



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
MESTRADO EM HISTÓRIA

RAFAEL SANTANA BEZERRA

A REPÚBLICA DOS INCAPAZES:

**Nina Rodrigues e a situação legal dos loucos no Direito Civil brasileiro
(1899-1916)**

RECIFE
2017

RAFAEL SANTANA BEZERRA

A REPÚBLICA DOS INCAPAZES:

**Nina Rodrigues e a situação legal dos loucos no Direito Civil brasileiro
(1899-1916)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito para a obtenção do título de Mestre em História.

Orientador: Prof. Dr. Cristiano Luís Christillino

RECIFE
2017

Catálogo na fonte
Bibliotecária Maria Janeide Pereira da Silva, CRB4-1262

B574r Bezerra, Rafael Santana.
A República dos incapazes : Nina Rodrigues e a situação legal dos loucos no Direito Civil brasileiro (1899-1916) / Rafael Santana Bezerra. – 2017.
183 f. : il. ; 30 cm.

Orientador : Prof. Dr. Cristiano Luís Christillino.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-Graduação em História, Recife, 2017.
Inclui Referências.

1. História. 2. Medicina legal. 3. Código civil. 4. Insanidade (Direito). 5. Cidadania. 6. Rodrigues, Nina, 1862-1906. I. Christillino, Cristiano Luís (Orientador). II. Título.

981 CDD (22. ed.) UFPE (BCFCH2017-119)

RAFAEL SANTANA BEZERRA

A REPÚBLICA DOS INCAPAZES:

Nina Rodrigues e a Situação Legal dos Loucos no Direito Civil Brasileiro (1899-1916)

Dissertação apresentada ao **Programa de Pós-Graduação em História** da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em História**.

Aprovada em: **18/04/2017**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Cristiano Luís Christillino
Orientador (Universidade Federal de Pernambuco)

Prof. Dr. Carlos Alberto Cunha Miranda
Membro Titular Interno (Universidade Federal de Pernambuco)

Prof.^a Dr.^a Suzana Cavani Rosas
Membro Titular Interno (Universidade Federal de Pernambuco)

Prof.^a Dr.^a Lina Maria Brandão de Aras
Membro Titular Externo (Universidade Federal da Bahia)

Aos meus pais, M^a de Fátima Santana e
Lourenço Bezerra, fontes inesgotáveis de amor
e carinho.

AGRADECIMENTOS

A construção de cada parágrafo desta dissertação sublinhava, ainda que de forma latente, a emergência de uma nova identidade: “ser historiador”. A felicidade da primeira pesquisa mistura-se à responsabilidade de ser historiador num dos momentos em que o Brasil mais precisa de História. Essa minha trajetória não é individual, ela só foi possível porque tive ao meu lado, familiares, professores, amigos, alunos e colegas. Estas páginas servem para lembrar e agradecer todos àqueles que, de certa forma, fazem-se presentes em cada linha dessa dissertação.

Meus agradecimentos:

Primeiramente, ao meu orientador, o Prof. Dr. Cristiano Luís Christillino, pela confiança que depositou em meu trabalho, deixando-me sempre muito seguro de que estava no caminho certo. Além de admirável competência acadêmica, também carregava o traço humanista em suas orientações, sempre atento às minhas preocupações intelectuais.

Um agradecimento especial ao Prof. Dr. Carlos Alberto Cunha Miranda, pelos auxílios e indicações bibliográficas, pela atenta leitura do texto, mas principalmente, pelo incentivo e confiança que creditou no meu projeto, pelos diálogos que muito enriqueceram a narrativa deste trabalho.

Aos demais professores que compuseram a banca examinadora desta dissertação, a Prof.^a Dr.^a Suzana Cavani Rosas, pelas arguições, sugestões e o carinho com que leu o meu trabalho; a Prof.^a Dr.^a Lina Maria Brandão de Aras, pelas precisas e detalhadas correções que realizou no meu texto, mantendo a simpatia característica de sua personalidade.

Aos professores que fazem parte do Programa de Pós-Graduação em História da UFPE, em especial, à Prof.^a Dr.^a Christine Rufino Dabat; à Prof.^a Dr.^a M^a do Socorro Abreu e Lima; à Prof.^a Dr.^a Isabel Guillen; ao Prof. Dr. Antônio Paulo Rezende e ao professor do departamento de História, Prof. Dr^o. Michel Zaidan.

À Sandra e à Patrícia, pela admirável competência com que coordenam a secretaria da pós-graduação em História e pela disponibilidade que sempre demonstram em ajudar os pós-graduandos.

Aos funcionários da Biblioteca de Direito da UFPE (Seção de Obras Raras), do Arquivo Público do Estado da Bahia, do Arquivo da Biblioteca Estadual da Bahia, da Biblioteca Histórica da Faculdade de Medicina da Bahia e do Centro de Estudo Afro-Asiáticos.

Agradeço aos meus pais, M^a de Fátima e Lourenço Bezerra, por todo amor e confiança que depositaram em mim e em meus projetos. Pela luta constante para garantir todas as bases materiais para que eu pudesse me dedicar inteiramente à formação acadêmica. Aos meus irmãos, João Pedro, Fábio Almeida e Flávia Almeida, por compreenderem as ausências e por nutrirem sempre o mesmo carinho e amor.

Aos demais familiares, pelo apoio e afeto, minha avó, Emília Santana; tias, Maria Auxiliadora e Maria Gorete; tios, Adelson Santana e Amilton Santana.

Agradeço especialmente, à Maria Clara Cavalcante, minha namorada, que esteve comigo desde as primeiras linhas do projeto de pesquisa até as últimas palavras desta dissertação. Compartilhando, no mesmo birô de estudo e com o mesmo amor de sempre, as angústias e felicidades que o ofício do historiador pode proporcionar.

Gostaria de agradecer, também, aos meus sogros, Valdir Alves e Márcia Cândido, além da minha cunhada, que ajudou na revisão do texto, Maria Cecília Cavalcante.

Aos meus amigos, os que estão comigo de longa data e que já transcenderam o sentido de amizade, Maurício Brayner, Roger Cutrim, Julius Guimarães, Gabriela Marinho, Rodrigo Eiras; os que conheci na universidade, mas que já fazem parte da minha vida, Estevam Machado, Wayne Rodrigues, Anderson Carlos, Rodrigo Lemos, Flávia Braga; os que encontrei durante o mestrado e que me proporcionaram interessantes debates e trocas acadêmicas, Alexandre Caetano, Bruno Márcio, Rômulo Barros, Marlíbia Raquel; os amigos, ao mesmo tempo professores e colegas de trabalho, com os quais aprendi muito, Thiago Reis, Zuleide Eliza e Aluizio Moreira.

Por fim, agradecemos à Coordenação de Aperfeiçoamento de Nível Superior (CAPES) pela concessão de bolsa que permitiu o desenvolvimento da pesquisa e a concretização deste trabalho.

Existe em nossa sociedade outro princípio da exclusão: não mais a interdição, mas uma separação e uma rejeição. Penso na oposição razão e loucura. Desde a alta Idade Média, o louco é aquele cujo discurso não pode circular como os dos outros: pode ocorrer que sua palavra seja considerada nula e não seja acolhida, não tendo verdade nem importância, não podendo testemunhar na justiça, não podendo autenticar um ato ou um contrato, não podendo nem mesmo, no sacrifício da missa, permitir a transubstanciação e fazer do pão um corpo; pode ocorrer também, em contrapartida, que se lhe atribua, por oposição a todas as outras, estranhos poderes, o de dizer uma verdade escondida, o de pronunciar o futuro, o de enxergar com toda ingenuidade aquilo que a sabedoria dos outros não pode perceber.

Michel Foucault

RESUMO

Em 1899, durante o governo Campos Sales, Clóvis Beviláqua foi convidado a elaborar o Projeto de Código Civil da nascente República. Entregue à Câmara dos Deputados, no ano de 1900, o Projeto Beviláqua foi analisado por juristas e especialistas de todo o Brasil, dando início a uma ampla discussão sobre os mais variados aspectos da nova codificação. Nina Rodrigues esteve presente neste debate e publicou uma série de críticas e sugestões sob o título de “O Alienado no Direito Civil Brasileiro” (1901) e o enviou para a “Comissão Revisora” com o intuito de auxiliar o jurisconsulto e os deputados sobre as questões de ordem médica. A temática central desta dissertação são os debates médicos-jurídicos iniciados por Raimundo Nina Rodrigues sobre a situação legal dos loucos no Direito Civil brasileiro, tendo como objetivo, analisar as concepções de Nina Rodrigues acerca dos espaços de cidadania reservados aos “alienados” no Projeto de Código Civil. Para tanto, foram utilizadas revistas de diversas instituições de saber no Brasil: “Gazeta Médica da Bahia”; “Brazil Médico”; “Revista Acadêmica”; “Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina da Bahia”, etc. Além disso, foram utilizadas obras publicadas por médicos e juristas do século XIX e início do XX; legislações nacionais e internacionais; jornais; debates parlamentares e bibliografia especializada. A análise dessa documentação permitiu uma série de questionamentos e possibilidades narrativas, assim, este trabalho aponta, inicialmente, para a convergência entre a trajetória de Nina Rodrigues e a constituição do campo da Medicina Legal no Brasil, espaço de atuação de Nina Rodrigues quando reivindicava as alterações do Projeto Beviláqua. O segundo momento, atenta para os espaços de atuação dos médicos legistas no Brasil, em especial, à tentativa de construção das leis pátrias e seus vínculos com as teorias médicas do estrangeiro. Por último, enfoca as críticas e sugestões de Nina Rodrigues ao Projeto Beviláqua, além de identificar a recepção de suas ideias nos domínios políticos e no campo médico nacional e internacional.

Palavras-chave: Nina Rodrigues. Loucura. Código Civil. Cidadania.

ABSTRACT

In 1899, during the Campos Sales government, Clóvis Beviláqua was invited to write the Civil Code Project of the nascent Republic. Delivered to the Chamber of Deputies in the year 1900, the Beviláqua Project was analyzed by jurists and specialists from all over Brazil, initiating a broad discussion on the most varied aspects of the new codification. Nina Rodrigues was present in this debate; Published a series of criticisms and suggestions under the title of "The Alienated in Brazilian Civil Law" (1901) and sent it to the "Revision Commission" to assist the jurisconsult and the deputies on medical matters. The central theme of this dissertation is the medical-legal debates initiated by Raimundo Nina Rodrigues on the legal situation of the insane in Brazilian civil law, aiming at analyzing Nina Rodrigues's conceptions about the spaces of citizenship reserved to the "alienated" in the Project of Civil Code. To do so, we used magazines from several institutions of knowledge in Brazil: "Gazeta Médica da Bahia"; "Brazil Medical"; "Academic Review"; "Journal of the Courses of the Faculty of Medicine of Bahia", etc. In addition, works published by doctors and jurists of the nineteenth and early twentieth centuries were used; National and international legislation; Newspapers; Parliamentary debates and specialized bibliography. The analysis of this documentation allowed for a series of questionings and narrative possibilities, and this work initially points to the convergence between the trajectory of Nina Rodrigues and the constitution of the field of Legal Medicine in Brazil, Nina Rodrigues' The Beviláqua Project changes. The second moment, attentive to the spaces of action of the medical examiners in Brazil, in particular, the attempt to construct the country laws and their links with the medical theories of the foreigner. Finally, it focuses on the criticisms and suggestions of Nina Rodrigues to the Beviláqua Project, as well as identifying the reception of her ideas in the political domains and in the national and international medical field.

Keywords: Nina Rodrigues. Madness. Civil Code. Citizenship.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	DO CRIMINOSO AO LOUCO: A TRAJETÓRIA DE NINA RODRIGUES E O CAMPO DA MEDICINA LEGAL	20
2.1	“Etnologia Pathológica”: Raça, Meio e Herança Mórbida.....	26
2.2	Entre a Clínica e o Tribunal: Por uma História da Medicina Legal no Brasil.....	36
2.3	Nina Rodrigues e os Salteadores da República: Craniologia, Antropologia Criminal e Psicologia das Massas.....	52
3	A REPÚBLICA E OS NOVOS ESPAÇOS DE ATUAÇÃO: A CRIAÇÃO DAS LEIS PÁTRIAS	71
3.1	Raça e Crime: O Código Penal e a questão da imputabilidade.....	75
3.2	Das Ordenações ao Projeto Beviláqua: Sobre o conceito de Incapacidade Civil nos Códigos Brasileiros.....	86
3.3	Alienados de Qualquer Espécie ou Loucos de Todo o Gênero? Nina Rodrigues e a classificação dos incapazes no Projeto Beviláqua.....	102
4	NOS INTERSTÍCIOS DA CIDADANIA: NINA RODRIGUES E A SITUAÇÃO LEGAL DOS LOUCOS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO	120
4.1	As instituições de proteção aos incapazes e as críticas a “Incapacidade Absoluta”.....	123
4.2	Contra a prática da “Sequestração Ilegal” e em defesa da regulamentação do internamento.....	132
4.3	O perito médico em cena: Os processos de interdição civil.....	145
4.4	As outras vozes: críticas e repercussões do “Alienado no Direito Civil Brasileiro”.....	158
5	CONCLUSÃO	168
	REFERÊNCIAS	174

1 INTRODUÇÃO

Há alguns anos, meus pais receberam de presente uma antiga biblioteca de medicina. Infelizmente, a imprecisão característica da memória me impede de definir uma data correta. De toda maneira, ainda resistem lembranças de minhas buscas curiosas no mistério peculiar de obras antigas. Perdido no amontoado de livros, um título me chamara à atenção: “O Alienado no Direito Civil Brasileiro: Apontamentos Médicos Legaes ao Projeto de Código Civil” (1901). Mais interessante pareciam-me os conceitos utilizados no decorrer das páginas: “surdo-mudo”, “degenerado”, “alienado”, “verdadeiro demente”, “verdadeiro idiota”, “monomaniaco”, “fraqueza intelectual”, “imbecil”.

Na época, a história não estava perto de ser um objeto de dedicação e, apesar disso, um questionamento me veio à mente: como aquelas nomenclaturas eram possíveis? Daquela biblioteca de medicina, hoje inexistente em minha casa, nasceria meu desejo de pesquisa. O ingênuo (ou nem tanto) estranhamento linguístico cedeu lugar a uma série de indagações sobre as constituições dos saberes, do estatuto político das ciências ou, ainda, da relação entre o campo científico e as formas políticas de controle social e de acesso à cidadania.

Raimundo Nina Rodrigues (1862-1906), autor de o “Alienado no Direito Civil Brasileiro”, foi uma das figuras mais emblemáticas da “intelligentsia” brasileira do final do século XIX. O médico de origem maranhense, professor da Faculdade de Medicina da Bahia, esteve envolvido nos mais variados debates acadêmicos e nos diversos desafios políticos da recente República. Famoso pela sua vinculação teórica às “doutrinas racialistas”¹, pelo pioneirismo nas pesquisas antropológicas e pelo desenvolvimento do campo da Medicina Legal, o controverso legista configura-se como objeto privilegiado da historiografia brasileira.

Tratado, ora como um simples reprodutor das ideias estrangeiras, ora como o construtor de um saber tipicamente nacional, Nina Rodrigues habitava constantemente as obras historiográficas sendo tratado como um dos “intérpretes do Brasil”. Entretanto, alguns temas pujantes de sua trajetória intelectual, como os estudos da cultura afro-brasileira ou as problemáticas raciais entorno da responsabilidade criminal, sublimaram outras possibilidades de investigação.

Autores como Nelson Werneck Sodré em “História da Literatura Brasileira” (1938), Dante Moreira Leite em “O caráter nacional brasileiro” (1959), João Cruz Costa em “Contribuição à História das Ideias no Brasil” (1956) e, por fim, mas não menos importante, o

¹ MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura (Org) **Raça como Questão: História, Ciência e Identidades no Brasil**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2010;

brasilianista Thomas Skidmore em seu livro “Preto no Branco: Raça e Nacionalidade no Pensamento Brasileiro” (1974) interpretaram a recepção e o consumo das “doutrinas racialistas” no Brasil como uma atividade mimética anti-criativa dos intelectuais nacionais. As palavras de Skidmore sintetizam o pensamento desse grupo: “Os brasileiros liam tais autores, de regra geral sem nenhum espírito crítico”.²

O darwinismo social, o evolucionismo ou a antropologia criminal seriam o substrato teórico que fundamentava a investida europeia sobre o “terceiro mundo”. A contradição em pensar a nação em termos raciais e imaginar o progresso como produto de raças “superiores” (branca) colocava o Brasil numa situação desconfortável. Segundo esses teóricos, estávamos fadados à barbárie. É sob este viés argumentativo que essa parte da historiografia insiste em criticar os intelectuais do denominado “realismo pessimista”. Silvio Romero, Euclides da Cunha e Nina Rodrigues eram vistos como uma elite apática, sem iniciativa e voltados à imitação estrangeira.

Há um consenso interpretativo em estabelecer que tais ideias eram incompatíveis com a realidade brasileira e que a elite letrada era incapaz de construir uma autonomia intelectual. Estes autores relegaram uma interpretação que questionasse com maior veemência o porquê da adoção de tais ideias e quais as estratégias políticas de sua reutilização no Brasil. Trabalhos mais recentes, como o de Lilia Moritz Schwarcz (2013) e Renato Ortiz (2009), enfatizaram a originalidade do consumo e as funcionalidades específicas com que as “doutrinas racialistas” foram adotadas nos trópicos.

Analisando as instituições de saber no Brasil dos fins do século XIX, Lilia Schwarcz (2013) aponta o desenvolvimento da prática científica entre nós. As “doutrinas racialistas” faziam parte do “repertório”³ dessas primeiras instituições, elas ajudavam a reger o “verdadeiro” num restrito domínio de cientificidade. Além disso, num Brasil pós-abolição e republicano, as teorias raciais produziram através do discurso científico uma estratégia de exclusão, distanciando, ainda mais, os negros e os mestiços dos espaços de cidadania.

Muito foi dito sobre Nina Rodrigues e estudos como os de Lamartine Lima (1977; 1980), Marcos Maio Chor (1995), Marcos Ribeiro (1995) e Iraneidson Costa (1995) ajudam-nos a compor parte de sua trajetória intelectual. Entretanto, o trabalho de maior fôlego e, certamente, o de maior relevância para os historiadores é a tese da antropóloga Mariza Corrêa (2013), intitulada: “As Ilusões da Liberdade: a Escola Nina Rodrigues e a Antropologia no

² SKIDMORE, Thomas. **Preto no Branco: Raça e Nacionalidade no Pensamento Brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976, p.14;

³ ALONSO, Ângela. **Idéias em Movimento: A Geração de 1870 na Crise do Brasil Império**. São Paulo: Paz e Terra, 2002;

Brasil”. Elaborado como tese de doutoramento ao departamento de Ciência Política da USP, em 1982, esta obra só viria a ser publicada no ano de 1998. “O estudo apresentado neste livro é uma análise da produção teórica e da atuação concreta de um grupo de médicos mistos de cientistas sociais que se designavam como membros da escola Nina Rodrigues.”⁴.

Mariza Corrêa ajuda-nos a compreender a construção de uma tradição teórico-filosófica no interior do campo médico, notadamente com os Drs. Arthur Ramos e Afrânio Peixoto, baseada numa suposta filiação com os ensinamentos do “mestre” Nina Rodrigues. Apesar da “invenção” da tradição “Escola Nina Rodrigues” ser o objeto de pesquisa em “As Ilusões da Liberdade” (2013), os dois primeiros capítulos são uma retomada da trajetória intelectual do médico e sua atuação política enquanto professor de Medicina Legal.

A obra de Mariza Corrêa coloca-nos frente a uma diversidade de problemáticas e possibilidades de pesquisa, desde as relações dos intelectuais com o Estado até o movimento de institucionalização da Antropologia e as redefinições de cidadania e nacionalidade no Brasil. A vastidão de fontes e a qualidade das argumentações impressionam tornando as “Ilusões da Liberdade” uma referência a todos aqueles interessados em estudar, não só um intelectual específico, mas a própria história das ciências no Brasil.

No ano de 2006 ocorreu na cidade de Goiânia a 25ª Reunião Brasileira de Antropologia, sob o título: “O centenário da morte de Raymundo Nina Rodrigues: uma avaliação crítica”. Estavam presentes, além de Mariza Corrêa, pesquisadores como Lilia Schwarcz (coordenadora), Peter Fry e Yvonne Maggie. Em uma das comunicações, Mariza Corrêa nos apresenta “Os Livros Esquecidos de Nina Rodrigues” (2006), evidenciando as possíveis lacunas deixadas tanto pelos editores quanto pelos estudiosos brasileiros. “O marco do centenário de sua morte pode ser uma boa ocasião para rememorarmos algumas dessas obras esquecidas também há mais de cem anos”.⁵

A despeito do esforço de Nina Rodrigues em divulgar a ciência médico-legal através de seus manuais e cursos introdutórios, com suas pesquisas entorno da loucura e os seus artigos de “etnologia antropológica”, foram “Os Africanos no Brasil” e “As Raças Humanas e a Responsabilidade penal no Brasil” que repercutiram com mais facilidade à posteridade. Essas obras foram inúmeras vezes republicadas e reeditadas graças a ajuda de muito de seus “discípulos”. Entretanto, toda uma longa lista de livros, artigos e publicações internacionais foram legadas ao esquecimento:

⁴ CORRÊA, Mariza. **As Ilusões da Liberdade: A Escola Nina Rodrigues e a Antropologia no Brasil**. 2ª ed. Bragança Paulista: Editora Universidade São Francisco. 2013, p.11.

⁵ *Ibidem*, p. 60.

Não creio que seja necessário esboçar aqui uma conclusão, mas creio que é importante observar que tratei, de maneira breve, de um escândalo epistemológico de grandes proporções na história das ciências sociais no Brasil: um dos autores obrigatoriamente citado quando se trata de analisar as chamadas relações afro-brasileiras no país, é também o estranho caso de um pensador famoso cuja obra é praticamente desconhecida de grande parte dos pesquisadores brasileiros, e quase inacessível a eles, não só aos que se interessam pela história do sanitarismo, da saúde pública, dos códigos civil e penal, ou pela história da loucura no país. Um autor famoso com um único livro nas nossas estantes.⁶

Nina Rodrigues é “o estranho caso de um autor famoso com a maior parte de sua obra quase desconhecida e inacessível”⁷. “O Alienado no Direito Civil Brasileiro: Apontamentos Médicos Legaes ao Projeto de Código Civil” (1901) é um desses títulos que empilharam bibliotecas empoeiradas e quase se extinguiram em meio ao tempo e as traças. Escrito num momento político conturbado, de afirmação de um novo regime político, esta obra nos dá a dimensão de suas preocupações médicas, políticas e sociais. Além de identificarmos outras arestas de seu pensamento, também nos preocupamos em compreender a sorte de uma série de sujeitos que não puderam frequentar os mesmos espaços de cidadania que os homens “normais”.

Quando da Proclamação da República, ocorreu a emergência de novas codificações nacionais: Código Penal de 1890, Constituição Federal de 1891, Código Civil de 1916. O Império, derrotado nas armas, deveria ser aniquilado nas letras. Quando o jurista Clóvis Beviláqua foi convidado para a redação do Código Civil (1899), Nina Rodrigues escreveu “O Alienado no Direito Civil” para auxiliar o trabalho do jurisconsulto. Suas prescrições residiam, sob o ponto de vista da Medicina Legal e da Psiquiatria Forense, no estabelecimento de critérios cientificamente “atualizados” para o exercício da cidadania.

A temática central desta dissertação são os debates médicos-jurídicos iniciados por Raimundo Nina Rodrigues sobre a situação legal dos loucos no Direito Civil brasileiro, tendo como objetivo, analisar as concepções de Nina Rodrigues acerca dos espaços de cidadania reservados aos “alienados” no Projeto de Clóvis Beviláqua. Nina Rodrigues escrevia de um determinado lugar social, político e intelectual (Campo da Medicina Legal), disputando com outros campos científicos (Medicina e Direito) o direito de definir os critérios de incapacidade civil, as novas regras para as instituições da curatela, da interdição e das práticas de internamento. Além disso, também se debatia a criação de instituições específicas para a proteção dos “incapazes”, como o “Conselho de Família” e o “Conselho Judiciário”. Em

⁶ CORRÊA, *Op.cit.*. 2013, p.64.

⁷ *Ibidem*, p.60.

suma, focalizaremos as propostas de Nina Rodrigues ao Projeto Beviláqua no que concerne aos “direitos civis” dos “incapazes” e seus efeitos no campo médico e político.

De uma maneira geral, trata-se de discutir a situação legal dos loucos na nascente República, de uma enorme categoria de sujeitos que não puderam reger a sua propriedade privada e, muito menos, estabelecer contratos sociais. Referimo-nos a um tipo de loucura que não é objeto comum dos historiadores, estes não são necessariamente os “loucos criminosos”, ou “furiosos”, mas homens e mulheres que perderam o *status* jurídico de cidadãos e frequentam agora o mundo sob a denominação de incapazes.

Dos inúmeros estudos que têm como objeto de pesquisa o discurso médico e jurídico sobre o louco, grande parte deles focalizam-se nos chamados “loucos furiosos” e nos seus perigos sociais. Obras importantes como as de Pierre Darmon (1991), Ruth Harris (1993), Sérgio Carrara (1998), José Leopoldo (1999) e Sandra Caponi (2012), compartilham a Medicina Legal como objeto de estudo e analisam de forma diferenciada o fenômeno da loucura. Os trabalhos de Pierre Darmon (1991), na França e Sérgio Carrara (1998) no Brasil, evidenciam a ambiguidade da figura do “louco furioso”.

Estigmatizados pelo sensacionalismo jornalístico, privilegiados pelos médicos legais, estes homens e mulheres estiveram sempre na interseção de dois domínios científicos. Para os psiquiatras, tratava-se de pessoas irresponsáveis juridicamente e, portanto, cabia-lhes a imputabilidade das penas. Em contrapartida, as propostas dos juristas eram mais severas, buscava-se de todas as formas a garantia da punição. Sairia desta querela o chamado manicômio judiciário. Uma instituição híbrida que funcionava, ao mesmo tempo, como centro de terapia e unidade penitenciária.

José Leopoldo (1999) elaborou uma história da Medicina Legal no Brasil, caracterizando a diversidade de atuação dos peritos médicos, nos mais variados espaços sociais. Seu objetivo era o de utilizar o pensamento médico como um paradigma de análise social mais amplo, permitindo-lhe, portanto, habitar diferentes perspectivas: casamento e sexualidade, criminalidade, direitos civis, etc. Por sua vez, Sandra Caponi (2012) produziu uma arqueologia do saber psiquiátrico, descrevendo a emergência da chamada “psiquiatria ampliada”, ou seja, o processo de expansão do domínio psiquiátrico em lugares, até então, inabitáveis.

Quanto às fontes documentais, esses autores buscaram analisar os discursos médicos espalhados em livros, revistas especializadas e periódicos diversos. Outra grande demanda documental refere-se aos processos criminais, lidos com o intuito de encontrar vestígios das “desordens sociais” provocadas pelos loucos criminosos. Faltava-nos, portanto, um estudo

sobre a alienação no âmbito da vida privada, uma história dos enfrentamentos familiares da loucura e da produção de seus estigmas sociais. “Loucura em Família: Interdição Judicial e o Mundo Privado da Loucura” (2015), tese de doutoramento defendida por Bruna Ismerin Santos, na Universidade Federal da Bahia, é uma dessas respostas às novas demandas historiográficas. Além de mostrar outros espaços de convivência da alienação, que não se resumem às casas de correção e aos hospícios, Bruna Santos (2015) também inova ao utilizar o Direito Civil como fonte de pesquisa, notadamente através dos processos de interdição civil por alienação.

Não há como elaborar um debate sobre loucura e incapacidade civil sem retornarmos ao clássico trabalho de Michel Foucault: “História da Loucura na Idade Clássica” (2014). Numa arqueologia do saber psiquiátrico, Foucault nos possibilita interrogar, através da loucura, os princípios que regem a sociedade moderna. “A loucura é um momento difícil, porém essencial, na obra da razão; através dela, e mesmo em suas aparentes vitórias, a razão se manifesta e triunfa. A loucura é, para a razão, sua força viva e secreta”⁸.

Como uma alteridade às luzes, a construção do sujeito racional e soberano requer a invenção do seu oposto, o louco incapaz. A alienação possui, portanto, seus “jogos acadêmicos”, ela é objeto de discursos, sob ela se sustenta toda uma série de instituições, de valores morais, de saberes, de verdades e ficções. No epicentro de uma rede de forças que se convergem e colidem estão os sujeitos “incomuns”: velhos senis, alcoólatras, viciados em jogos, alienados, imbecis, idiotas, surdos-mudos.

Para tornar possível a concretização das problemáticas deste trabalho, utilizamos diversas fontes entre os arquivos de Salvador e do Recife. Na capital baiana, no arquivo da Biblioteca Pública do Estado da Bahia (Barris), encontramos as “Revistas dos Cursos da Faculdade de Medicina”, responsáveis por grande parte dos escritos finais de Nina Rodrigues, além dos periódicos que noticiaram o seu falecimento. No Centro de Estudos Afro-Orientais, tivemos acesso a alguns dos raros livros do médico, entre eles: “As Colletividades Anormaes”⁹ e o “Manual de Autópsia Médico Legal”¹⁰; no Arquivo Público do Estado da Bahia encontramos os processos de interdição civil, indicados pessoalmente por Bruna Santos, além da “Revista do Instituto de Medicina Legal”.

No prédio da antiga Faculdade de Medicina da Bahia, na seção de obras raras e teses inaugurais, localizamos importantes trabalhos de conclusão de curso e teses de professores do

⁸ FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. 10ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2014, p. 35;

⁹ RODRIGUES, Nina. **As Colletividades Anormaes**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1939.

¹⁰ RODRIGUES, Nina. **Manual de Autópsia Médico Legal**. Salvador: Editores Reis & Comp. 1901;

início do século XX. Disponibilizadas *online*, tivemos acesso a todas as publicações da “Gazeta Médica da Bahia”. Na Faculdade de Direito do Recife, acessamos a “Revista Acadêmica” e as obras de Clóvis Beviláqua. Por fim, no LAPEH¹¹, encontramos outras teses inaugurais que se relacionavam com as problemáticas médicas do Código Civil.

A maior parte das fontes são os escritos de Nina Rodrigues e seus pares acadêmicos. Para uma melhor interpretação dessas publicações, preocupamo-nos em utilizar as estratégias metodológicas relacionadas a análise de discurso. Entendemos, portanto, que discursos são enunciados que não são nem verdadeiros nem falsos, mas que funcionam num dado momento como verdadeiro ou como falso. É uma forma de interpretar a linguagem despida de qualquer essência *a priori*, os conceitos estão submetidos aos jogos de significados historicamente construídos, politicamente elaborados e relacionados aos imperativos de poder. O conhecimento científico está ligado a um determinado “regime de verdade”, ou seja, às regras de constituição dos saberes e de validação do verdadeiro: “A verdade está circularmente ligada a sistemas de poder, que a produzem e a apoiam, e a efeitos de poder que ela induz e que a reproduzem”.¹²

Ao elaborarmos uma breve reconstituição da trajetória intelectual de Nina Rodrigues, nos indagamos sobre a conceituação de sujeito histórico e das possíveis “ilusões biográficas”. Desta forma, concebemos o intelectual não como uma figura isolada das relações sociais, como se suas ideias fossem o produto de uma genialidade intrínseca, mas como um sujeito portador de individualidade inserido numa complexa rede de relações sociais.

Trabalhamos, então, com o conceito de “campo científico” de Pierre Bourdieu (2005), que analisa no “Mercado de Bens Simbólicos” (2005) a autonomização e constituição do campo de produção intelectual e artístico na Europa. Como um texto eminentemente teórico, e que tem como função servir de modelo metodológico aos pesquisadores, os conceitos apresentados são flexíveis a adaptações funcionais para a observação de outras realidades. Sem que, com isso, forcemos as fontes e nossas interpretações ao aprisionamento de teorias pré-elaboradas.

A ciência está integrada ao mundo cultural e social, entretanto, apresenta peculiaridades frente aos demais campos culturais. Diz-nos Bourdieu, num pequeno artigo sobre o campo científico: “O universo “puro” da mais ‘pura’ ciência é um campo social como outro qualquer, com suas relações de força e monopólios, suas lutas e estratégias, seus

¹¹ Laboratório de Pesquisa e Ensino de História da Universidade Federal de Pernambuco;

¹² FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Editora Graal, 2003, p.14;

interesses e lucros, mas onde todas essas invariantes revestem formas específicas”¹³. Numa tentativa de sintetizar o conceito de “campo”, entendemo-nos como um local de produção de bens culturais, fortemente marcado por uma intensa concorrência os seus pares na busca da legitimidade cultural.

Nas palavras de Bourdieu: “Este fato nos obriga a tratá-lo como campo específico das relações de concorrência pelo monopólio legítimo da violência simbólica”¹⁴. Por sua vez, a autonomização da produção intelectual corresponde à formação de categorias específicas de funções sociais (artistas, intelectuais, cientistas, críticos), atuando a partir de regras e conceitos exclusivos do campo em questão. No caso do campo científico, toda prática é entendida como um exercício para a aquisição de certa legitimidade cultural, traduzida em termos de “autoridade científica”.

A designação autêntica de cientista é dada por um processo ritualístico e institucional de legitimação. O campo científico é governado pelas leis acadêmicas, o que inclui a necessidade de instituições de produção, consagração e reprodução do saber: universidades, sociedades acadêmicas, museus, instâncias financiadoras, revistas especializadas, etc. O direito da profissão é concedido a poucos membros, diplomados e legalmente reconhecidos. Essa restrição do campo científico lembra-nos o conceito de campo de produção erudita¹⁵, devido ao número reduzido de indivíduos que carregam o capital simbólico necessário para o consumo de tais produções.

O “campo” é um espaço de disputa, de enfrentamento, de tomada de posição e é essa dinâmica que possibilita a produção e a diversidade dos bens culturais. A trajetória de Nina Rodrigues confunde-se com o movimento de composição do campo médico-legal, de afirmação de uma prática e do desenvolvimento de uma disciplina emergente (Medicina Legal) no interior de um campo científico já consagrado (médico).

No primeiro capítulo, discutiremos os primeiros estudos de Raimundo Nina Rodrigues, notadamente, suas pesquisas entorno de uma “ethnologia patológica”, um estranho conceito que relacionava os determinismos geográficos e raciais na interpretação das doenças tropicais. Esses escritos iniciais de carreira, na condição de professor de Clínica Médica, serão, pouco a pouco, substituídos pelas temáticas envolvendo criminalidade e loucura provenientes dos seus interesses em medicina forense. No momento em que foi deslocado para a cátedra de Medicina Legal, suas investigações ganharam amplitude conceitual, da

¹³ BOURDIEU, Pierre. **Campo Científico**. In: *Le champ scientifique*. Actes de la Recherche em Sciences Sociales, n. 2/3 jun. 1976, p. 88-104. Tradução de Paula Monteiro, p.1;

¹⁴ BOURDIEU, *Op.cit.* p.118.

¹⁵ *Idem*, 2005.

craniometria de Broca e Topinard, passando pelo controverso conceito de criminoso-nato de Cesare Lombroso até os estudos psiquiátricos de Gustave Le Bon e da criminologia social de Lacassagne. Analisaremos a trajetória intelectual de Nina Rodrigues em acordo com a constituição do campo médico-legal e suas assimilações e desapropriações teóricas.

No segundo capítulo, com Nina Rodrigues constituído e consagrado como médico-legal, discutiremos os outros espaços de disputa da sua trajetória intelectual: a criação das leis pátrias. Enquanto médico perito e homem de ciência, ele acreditava ser um dos responsáveis pela criação das codificações legislativas. Deveria auxiliar os juriconsultos atualizando-os nas delicadas matérias médicas e psiquiátricas. Colocava o médico forense como uma figura fundamental da organização jurídica, não somente no momento de criação das codificações, mas, também, como auxiliar dos juízes na determinação do crime e dos casos de incapacidade civil. Trata-se, portanto, de discutir a importância do campo médico na constituição jurídica da nova nação, evidenciando o confronto e o diálogo entre campos científicos (medicina e direito) inseridos no vasto campo do poder político.

Por fim, o nosso último capítulo é reservado à análise da situação legal dos loucos na República brasileira. Veremos a repercussão dos escritos de Nina Rodrigues no campo médico, político e jurídico, bem como a participação de outros intelectuais no debate sobre os critérios de incapacitação civil. Interdição e internamento são vistos numa ambígua definição entre os direitos dos cidadãos e a suspensão de sua própria vida cível. Para além das letras da lei e tomando os cuidados dessa tensa ambiguidade, analisaremos as práticas de interdição por alienação, identificando os discursos que submeteram homens e mulheres à categoria de “incapazes”, atentando para as especificidades dos sujeitos interditados. Situamo-nos no debate sobre a relação entre o saber e o poder numa sociedade marcada pelo desenvolvimento dos saberes científicos.

2 DO CRIMINOSO AO LOUCO: A TRAJETÓRIA DE NINA RODRIGUES E O CAMPO DA MEDICINA LEGAL

Estatura mediana e magra, cabeça grande, rosto oval, o mento afinado, mas curto, tez morena pálida, cabelos cheios, lisos e precocemente encanecidos, sobrancelhas quase cerradas, olhos e bigodes bastos castanhos escuros.¹⁶

Não nos admiraríamos se essa descrição correspondesse a uma análise médica dos cientistas brasileiros dos finais do século XIX. A cor dos olhos e da pele, o formato do crânio e o tamanho do cérebro, o comprimento e perfeição dos membros. Era no corpo onde se circunscreviam as primeiras impressões sobre os pacientes ou criminosos. Invertidos os papéis, é assim que Lamartine Lima nos apresenta Raimundo Nina Rodrigues. Neste curto trabalho biográfico, encontramos uma das raras descrições de suas características físicas. Gélido e exposto, o reconhecido médico legista assemelha-se às figuras emblemáticas de suas famosas autópsias.

No dia 17 de julho de 1906, chegou ao Brasil um telegrama enviado da França ao diretor da Faculdade de Medicina da Bahia, o Dr. Alfredo Tomé de Britto. Eram as primeiras notícias da morte de Nina Rodrigues. Enviado pela Faculdade de Medicina da Bahia, em abril de 1906, para o IV Congresso Internacional de Assistência Pública e Privada, realizada em Milão, Nina Rodrigues não suportaria a misteriosa doença que o acompanhara ao longo de sua trajetória pela Europa.

Em Lisboa, foi acometido por uma crise de hemoptise (sangramentos pelas vias respiratórias) e, após exames pulmonares, foi descartada a possibilidade de tuberculose. Na França, após recepção calorosa de colegas, foi diagnosticado com “cancro no fígado”, em contrapartida, outros médicos que estavam presentes rejeitaram essa hipótese. O relatório da autópsia, elaborada pelo prestigiado médico-legista, o Dr. Paul Brouardel, permanece até hoje esquecido em algum arquivo francês e inacessível aos pesquisadores brasileiros, deixando-nos, ainda incertos sobre o motivo de sua morte.¹⁷

No mesmo dia, diversos jornais da capital baiana anunciavam o falecimento do “ilustre professor”. O “Diário de Notícias” lamentava: “Treme-nos a mão, conturba-nos o animo, e é sob a mais dolorosa das impressões que traçamos a notícia terrível e acabrunhadora de haver cerrado os olhos à luz terrena o sábio professor Dr. Nina Rodrigues”¹⁸. Morto no

¹⁶ LIMA, Lamartine de Andrade. **Roteiro de Nina Rodrigues**. Salvador: Revista do Centro de Estudos Afro-Orientais, Abril 1890, p.2;

¹⁷ Cf. RIBEIRO, Marcos. **A Morte de Nina Rodrigues e suas repercussões**. Revista de Estudos Afro-Ásia, nº.16, 1995;

¹⁸ Diário de notícias. Ano XXXII, nº. 985. Terça-Feira, 17 de Julho de 1906;

Nouvel Hotel em Paris, deixou desamparadas na Europa a esposa D. Maria de Almeida Couto e a filha de 12 anos, Alice Rodrigues. De acordo com a “Gazeta do Povo”, a doença que lhe definharia a vida teria sido contraída nas férias de verão de 1905, na pequena cidade de Alagoinhas. O mesmo periódico ainda publicaria uma carta escrita por Nina Rodrigues contando-lhes da incerteza e da debilidade de sua saúde:

Escrevi-lhe de Lisboa uma cartinha, comunicando-lhe os contratempos porque passei, naquela cidade, onde estive muito mal. Agora, faço esta de Paris, onde vim com o desejo de consultar os médicos e acertar bem o que tenho eu. Aqui, porém, até hoje, estão os médicos tão contraditórios como em Lisboa, achando um que a minha moléstia principal é no fígado, outros no coração, outros no pulmão. Não achei duas opiniões iguais. Felizmente, estou um pouco mais forte e mais bem disposto, embora ainda bem doente.¹⁹

“Esteve revestida de máxima solenidade a cerimônia da imbução do corpo do notável cientista Prof. Doutor Nina Rodrigues”²⁰. Seu corpo, recebido por uma comissão de estudantes e professores das três Faculdades Superiores do Estado da Bahia, foi enterrado no Cemitério do Campo Santo, em Salvador, no dia 11 de agosto de 1906. Acompanhado de muitas homenagens, entre elas a de Aydano Sampaio, representante dos bacharéis da Faculdade de Medicina, e o discurso do professor Dr. Guilherme Rabello, muito bem descrito por Marcos Ribeiro: “Afirma que o corpo de Nina Rodrigues foi recebido na Bahia com o mesmo recolhimento e orgulho com que os restos mortais do ‘heroico prisioneiro de Santa Helena’ (Napoleão) fora na França, em 1840”.²¹

Em grande medida, a repercussão de seu falecimento evidencia a importância intelectual conquistada pelo médico em sua curta e produtiva carreira. A fama e o prestígio que gozava entre os pares resultaram de sua trajetória em busca de ampliação da atividade do perito médico-legal, bem como da institucionalização e autonomia desse campo da medicina. Seu discípulo e biógrafo, Afrânio Peixoto, comentou a relevância internacional de Nina Rodrigues: “Foi o segredo de seu renome para fora, e de torna viagem: Brouardel ou Lacassagne acolhiam as suas produções nos seus Anais, Lombroso sagrava-o ‘Apostolo da Antropologia Criminal no Novo-Mundo’”.²²

Numa das primeiras tentativas de se escrever uma história da Medicina Legal no Brasil, Fláminio Fávero (1929) considerava Nina Rodrigues o cientista responsável pela

¹⁹ Gazeta do Povo. Ano I, nº. 292. Terça-Feira, 17 de Julho de 1906.

²⁰ Gazeta Medica da Bahia, 1906, p.102.

²¹ RIBEIRO, op.cit. p.62.

²² PEIXOTO, Afrânio. Prefácio. In: RODRIGUES, Nina. **As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil**. Salvador: Editora Progresso, 1957, p.11.

nacionalização da atividade pericial no Brasil. Depois de um início “estrangeiro”, em que as publicações brasileiras corresponderiam a meras cópias e traduções de artigos europeus, e de um instante de “transição”, marcado pela atuação do Dr. Souza Lima, Nina Rodrigues inauguraria a “terceira fase” da Medicina Legal no Brasil, aonde logo “cedo” veria que as problemáticas médico-legais deveriam ser resolvidas a partir de categorias nacionais.²³

Na década de 30 do século XX, surgiram duas figuras no campo médico que reivindicaram uma filiação teórico-metodológica comum: Afrânio Peixoto e Arthur Ramos. Esses seriam os maiores responsáveis pelo o que Mariza Corrêa denominou de “espécie de mito de origem da Medicina Legal brasileira”²⁴, que ficou conhecida como: “A Escola Nina Rodrigues”.

Nina Rodrigues inscreveu seu nome na história das ciências brasileiras. A Antropologia também o define como um de seus precursores, notadamente, a partir dos estudos relacionados à raça e a composição étnica da nação, entre eles: “Os Africanos no Brasil” (1933) e as “Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil” (1894). Amplamente reeditados, estas obras figuram entre as importantes publicações de cunho antropológico antes mesmo da institucionalização das ciências sociais no Brasil.

Há, em Nina Rodrigues, toda uma preocupação analítica sobre a organização social dos homens e sua composição étnico-racial. Trabalhos menores e publicados nos mais diversos periódicos médicos revelam uma inquietação com a descrição e observação de hábitos alimentares, práticas higiênicas, condições habitacionais e cultos religiosos. Foram esses escritos que o fizeram figura importante nos estudos sobre a vida, o cotidiano e a dinâmica do povo brasileiro.

Os contemporâneos de Nina Rodrigues, os biógrafos e intérpretes ajudaram a construir uma multiplicidade de imagens sobre o professor da Faculdade baiana. Não se trata de uma perspectiva unívoca, Nina Rodrigues foi, por diversas vezes, criticado, rebatido e condenado pelas suas ideias. Diz-nos Capistrano de Abreu, numa carta de 1906, com toda a aversão que nutria pela prática da craniometria: “em geral, não posso tolerá-lo depois que profanou o crânio do Conselheiro, felizmente desagravado pelo incêndio”.²⁵

Sobre as polêmicas pesquisas antropológicas, das quais muitas foram feitas nos terreiros de Salvador, conta-nos Estácio de Lima sobre as críticas que o “curioso” professor

²³ Cf: ANTUNES, José Leopoldo Ferreira. **Medicina, Leis e Moral: Pensamento médico e comportamento no Brasil (1870-1930)**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

²⁴ CORRÊA, op.cit, p.11.

²⁵ COSTA, Iraneidson Santos. **A Bahia Já Deu Régua e Compasso: O Saber Médico-Legal e a Questão Racial na Bahia, 1890-1940**. Dissertação de Mestrado, UFBA, 1997, p.65.

recebia da elite soteropolitana: “Muitas das picuinhas foram levantadas contra o mestre excelso: - Nina está maluco! Frequenta candomblés, deita-se com as ‘inhaôs’, e come as comidas dos Orixás”²⁶. As séries de artigos elaboradas por Nina Rodrigues contra a coordenação de Teixeira Brandão, diretor do Hospício Nacional e, em especial, o caso Custódio Serrão²⁷, corroboram esses eventos famosos que o opuseram a outras figuras ilustres da medicina.

Há uma tendência na historiografia sobre a intelectualidade brasileira de enquadrar a “intelligentsia” em escolas de pensamento, quadros teóricos e composições ideológicas. É o caso, por exemplo, de autores como Nelson Werneck Sodré (1938), Dante Moreira (1954), João Cruz Costa (1956) e Thomas Skidmore (1976).²⁸ Estes são igualmente responsáveis pelo estigma que carregamos previamente à leitura de autores como Nina Rodrigues, Silvio Romero e Euclides da Cunha. Seguindo a lógica dessa historiografia, os “homens de ciencia” eram eruditos, imitativos, anticríticos ou, ainda, cegos por uma neblina cientificista e positivista que pairava sobre o Brasil.

Nina Rodrigues é frequentemente interpretado e condenado pelo uso das “doutrinas racialistas”, o que, de fato, corresponde ao conteúdo de muitas de suas obras, mas que, ao mesmo tempo, corresponde a um dos paradigmas científicos mais utilizados do século XIX. O darwinismo social, o evolucionismo e a antropologia criminal eram ideias que justificavam o imperialismo e estavam integradas na própria dinâmica do capitalismo mundial.²⁹ Este tipo de interpretação impossibilita-nos de pensar o dinamismo e a originalidade da produção dos intelectuais brasileiros. Em contrapartida, autores mais recentes: Mariza Corrêa (2013), Lilia Schwarcz (2015) e Renato Ortiz (2009), discutem de forma mais densa a atividade desta “intelligentsia”, destacando a funcionalidade e a apropriação intencional de teorias e métodos estrangeiros, produzindo um saber “tipicamente” voltado para uma interpretação dos “problemas nacionais”.

Numa das versões mais comuns sobre a origem étnica de Nina Rodrigues, contam-nos os biógrafos que ele descenderia de uma família de “negros sefardins”³⁰, judeus fugidos das perseguições religiosas da Península Ibérica, e que teriam se fixado na antiga província do Maranhão. Nascido em 4 de dezembro de 1862 na Fazenda Primavera, em Vargem Grande,

²⁶ LIMA, Estácio. **Velho e Novo “Nina”**. Salvador: Instituto Médico-Legal Nina Rodrigues, 1979, p.52.

²⁷ Cf: CARRARA, Sérgio. **Crime e Loucura: O Aparecimento do Manicômio Judiciário na Passagem do Século**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1998;

²⁸ Para uma lista mais extensa de autores que estão inseridos nessa perspectiva analítica ver: CORRÊA, Marisa. **As Ilusões da Liberdade: A Escola Nina Rodrigues e a Antropologia no Brasil**. 2ª ed. Bragança Paulista: Editora Universidade São Francisco. 2001. p.19-21;

²⁹ Cf: WALLERSTEIN, Immanuel. **O Capitalismo Histórico**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985;

³⁰ Cf: ANTUNES, op.cit.

num ambiente marcado pelo latifúndio e trabalho escravo, sua infância pouco se relacionaria com seu trabalho futuro: médico de uma cidade grande, como Salvador, com aproximadamente 150.000 habitantes. Após cursar os estudos primários e secundários em São Luís, dirigiu-se para Salvador no ano de 1882 onde iniciaria o curso de Medicina na Faculdade de Medicina da Bahia.

Já em 1884, ele se transferiu para a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro para completar a graduação. No ano de seu retorno a Salvador, Nina Rodrigues publicou o seu primeiro artigo na “Gazeta Médica da Bahia”, “A Morfeia em Anajatuba” (1886). A viagem ao Rio de Janeiro render-lhe-ia as fontes para a escrita de sua tese de doutoramento defendida em fevereiro de 1888: “Das amyotrophias de origem periférica”.

Num artigo publicado pela “Gazeta Médica da Bahia”, Nina Rodrigues comentava com orgulho o caráter original de sua tese e a raridade da enfermidade relatada: “e continuaremos, por conseguinte a manter o que escrevemos da nossa observação, isto é, que é a primeira, que nos conste, publicada entre nós de um modo mais detalhado”.³¹ Foi justamente no período em que esteve na capital do Império que ele pôde encontrar três raros casos de miopatias nervosas, ou seja, doenças estruturais e/ou funcionais dos músculos causadas por uma série de possibilidades etiológicas³².

Já doutor, aos 26 anos de idade, Nina Rodrigues ainda teria uma breve passagem no Maranhão. Após clinicar e escrever para um jornal local, “A Pacotilha”, o médico retornou a Salvador, prestando concurso público para a cadeira de Clínica Médica. Em 1889, torna-se lente da 2ª cadeira de Clínica Médica da Faculdade de Medicina da Bahia. Institucionalizado, sua atuação intelectual passou a ser muito mais ativa, tornando-se figura cativa da “Gazeta Médica”, escrevendo regularmente e trabalhando como editor. Nos quatro anos que precederam sua atividade como professor de Medicina Legal, teve cerca de 30 artigos publicados nos periódicos baianos.

Não buscaremos reestabelecer por completo sua trajetória intelectual, tampouco nos interessa produzir um relato biográfico baseado na crença do “criador incriado”³³ ou pensar o intelectual como reproduzidor dos interesses de classe. Trata-se mais de identificar, nos (des)caminhos percorridos pelo médico, elementos pertinentes para compreendermos um debate intelectual mais amplo. Levaremos em consideração os espaços de individualidade, as

³¹ RODRIGUES, Nina. **Myopathia Atrophica Progressiva**. A propósito das observações de Paralysis pseudo-hypertrophica feita entre nós. *Gazeta Médica da Bahia*, Abril de 1888, p.447;

³² Etiologia é um ramo do conhecimento que tem como objeto de pesquisa as causas e origens de um determinado fenômeno. No âmbito médico é o estudo das causas das doenças.

³³ Cf. BOURDIEU, Pierre. **As Regras da Arte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996;

interferências da comunidade acadêmica, das instituições de ensino e as regras de produção do saber. Neste sentido, estamos de acordo com as indicações de Mariza Corrêa acerca dos biógrafos e intérpretes de Nina Rodrigues:

Seus escassos biógrafos, todos abertamente laudatórios, parecem dar mais importância ao fato de que ele recebia os estudantes que o procuravam com um relógio na mão, para lembrar-lhes o passar do tempo (Lins e Silva, 1945) ou do que “costumava praticar alemão com uma hamburguesa à Rua do Hospício, nº 149” do que ao levantamento minucioso de suas publicações esparsas ou não traduzidas, ao esclarecimento das muitas interrogações a respeito de sua atuação pública ou a verificação de suas relações com os cientistas de outros países, indicadas nos elogios repetidos pelos discípulos (onde e quando Lombroso o teria chamado de “Apóstolo da antropologia criminal no Novo Mundo”).³⁴

A própria lógica dos intelectuais que traduzem os desejos de seus grupos sociais originários não se enquadra quando nos referimos a muito dos médicos baianos, inclusive, ao próprio Nina Rodrigues: “Se a maioria deles era proveniente de famílias de proprietários rurais, todos eles atuavam num contexto urbano, institucional e letrado, o que já os distinguiria de seu grupo social”.³⁵ As instituições de ensino superior eram os locais privilegiados de legitimação do conhecimento e de prestígio da figura do cientista. As revistas acadêmicas e a grade curricular funcionavam como instâncias de reprodução e consagração dos saberes produzidos pelos seus professores/pesquisadores. Portanto, “o intelectual brasileiro que não estivesse ligado a algum desses grupos passaria despercebido em seu contexto social, como alguns que deixaram de passar à história.”³⁶

Criada em 1808, quando da passagem de D. João por Salvador, sob o nome de “Escola de Cirurgia da Bahia³⁷” e montada no antigo Hospital Real Militar de Salvador, a Faculdade de Medicina demoraria a funcionar nos modernos modelos acadêmicos. Somente em 1832³⁸ ela receberia, junto com a Escola de Cirurgia do Rio de Janeiro, a denominação de Faculdade de Medicina. Desde então, tornou-se o espaço de confluência de jovens oriundos das diversas regiões do Brasil.

Os novos ambientes de atuação e experiência, que são as cidades sedes de centros educacionais, possibilitaram um aumento de práticas sociais diferenciadas. Circulação de revistas e jornais, conversas em cafés e livrarias, formação de associações acadêmicas,

³⁴ CORRÊA, op.cit.

³⁵ *Ibidem*, p.32.

³⁶ SCHWARCZ, Lilia. **O espetáculo das Raças: Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil 1870-1930**. 11. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p.30.

³⁷ *Ibidem*, p.252.

³⁸ *Ibidem*, p.257;

construção de debates públicos, possibilidades de viagens, publicações e enfrentamentos. O final do século XIX foi um momento de muita efervescência intelectual e política nos grandes centros urbanos.

Neste momento, analisaremos justamente seus primeiros escritos, o recorte temporal situa-se no período em que Nina Rodrigues esteve atuando como professor da cadeira de Clínica Médica (1889-1891) na Faculdade de Medicina da Bahia. Essas publicações iniciais estão mais relacionadas às doenças tropicais, práticas higiênicas e composições étnicas. Diferentemente do eixo temático de quando ele passa a atuar no campo da Medicina Legal. Esses textos “mostram também uma característica que se manterá importante em sua atuação: a intervenção na realidade de seu tempo”.³⁹ Fugindo das perspectivas monolíticas que delineiam de forma contínua a trajetória de um autor, buscaremos mostrar os momentos de discontinuidades, os instantes de emergência de novas problemáticas e os objetos que dialogam com antigas angústias do médico.

2.1 “Ethnologia Pathologica”: Raça, Meio e Herança Mórbida.

“Contribuição para o Estudo da Lepra no Estado do Maranhão” (1888), foi o primeiro trabalho de Nina Rodrigues depois da tese de doutoramento. Publicado na “Gazeta Médica”, entre os anos de 1888 e 1890, esse conjunto de artigos ajuda-nos a compreender uma série de categorias e conceitos que fizeram parte do seu paradigma científico.⁴⁰ Nos finais do século XIX, a lepra havia se tornado um dos objetos científicos de maior interesse da comunidade médica internacional. Debates foram travados entorno da doença, seu caráter contagioso, suas possibilidades de cura, condições de internamento e exclusão dos enfermos. No Brasil, entretanto, a falta de pesquisa e a superstição presente no senso comum dificultaram o desenvolvimento de um estudo mais aprofundado da doença.

Esses elementos são ainda mais agravados quando deslocamos o eixo para uma província política e economicamente periférica. “É, de fato, muito insuficiente o que até aqui sabíamos da lepra na província do Maranhão”⁴¹. Com poucas informações e estatísticas igualmente insuficientes, uma primeira certeza parecia ser bastante evidente: os índios seriam imunes à lepra. “Mas dada, como está provada, a imunidade da raça indígena a contrair a

³⁹ CORRÊA, Op.cit. p. 79.

⁴⁰ KUHN, Thomas. *As Estruturas das Revoluções Científicas*. São Paulo: Editora Perspectiva, 2011;

⁴¹ RODRIGUES, Nina. *Contribuição ao Estudo da Lepra na Província do Maranhão*. Salvador: Gazeta Médica da Bahia, 1888, p.16;

lepra e a ausência desta molesta no Brasil ao tempo do seu descobrimento, a lepra deve ter invadido esta província, como o império, com os seus colonizadores”⁴².

Num breve histórico da lepra no Brasil, uma estatística deveria provar o grau de incidência da moléstia no tipo racial. Entre os anos de 1870 e 1888, dos 146 pacientes espalhados pelo “Hospital de Lázarus” e o “Hospital de Anajatuba”, no Maranhão, 53 eram negros, 46 eram pardos, 14 brancos e 36 eram mestiços.⁴³ Contrariando a comunidade médica, sobretudo os Drs. Ferreira Nina e Affonso Saulnier, adeptos da tese de que a lepra na província do Maranhão afetaria “de preferência os pretos”⁴⁴, Nina Rodrigues concluiu que a doença se manifestaria igualmente em todos os tipos raciais puros, com exceção da “raça vermelha” (indígenas).

Se o conceito de “raça” é inaugurado por Georges Cuvier no início do século XIX, significando a simples existência de características físicas permanentes entre vários grupos humanos, nos finais do século ela passaria a ser uma categoria fundamental de análise social. Nas palavras de Silvio Romero, a raça seria “a base fundamental de toda história, de toda política, de toda estrutura social, de toda a vida estética e moral das nações.”⁴⁵ Antes disso, o termo era designado para se referir a uma determinada linhagem de descendência, era uma atribuição de ancestralidade⁴⁶. Não demoraria muito para que fossem adicionadas aos caracteres físicos inúmeras outras significações, desde propensões patológicas a conformações éticas e morais. De todo modo, a categoria racial foi sendo apropriada em diversas instituições, em diferentes momentos, pelos mais variados discursos.

Raça é um dado científico e comparativo para os museus; transforma-se em fala oficial nos institutos históricos de finais do século; é um conceito que define a particularidade da nação para homens de leis; um índice tenebroso na visão dos médicos. O que se percebe é como em determinados contextos reelaboram-se símbolos disponíveis dando-lhes um uso original. Se a diferença já existia, é nesse momento que é adjetivada.⁴⁷

Nos textos de Nina Rodrigues, notadamente em “Contribuição para o Estudo da Lepra no Estado do Maranhão” (1888-1890), percebemos outros usos, igualmente originais, das categoriais raciais. Diferentemente das problemáticas médico-legais entorno do paradigma racialistas, esses estudos clínicos dão ênfase às diferentes manifestações das moléstias

⁴² RODRIGUES, *op. cit.*, p. 107;

⁴³ RODRIGUES, Nina. **Contribuição ao Estudo da Lepra na Província do Maranhão**. Gazeta Médica da Bahia. Janeiro-Março 1890, p. 366;

⁴⁴ *Ibidem*. p. 365;

⁴⁵ ROMERO, Silvio, *apud*. ORTIZ, p.18;

⁴⁶ Cf. MAIO; SANTOS, 2010;

⁴⁷ SCHWARCZ, *op. cit.* p. 317;

encontradas nos distintos tipos raciais. São as diferenças entre as espécies, tanto físicas, quanto psíquicas e relacionadas a seus modos de vida e seus hábitos que produziriam predisposições diferenciadas a determinadas moléstias. “São essas dessemelhanças físicas, químicas e nutritivas que fazem dos indivíduos e a *fortiri* das espécies, outros tantos meios diferentes nos quais vem se extinguir ou frutificar os agentes infectuosos”⁴⁸. Inaugurava-se, assim, no discurso científico de Nina Rodrigues, a chamada “Ethnologia Pathologica”.

Nina Rodrigues não seria o primeiro brasileiro a tratar do tema. Em 1887, o médico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o Dr. Justo Jansen Ferreira, escreveu como tese de doutoramento o texto intitulado: “O parto e suas consequências na espécie negra”. A partir desse estudo, o médico carioca queria evidenciar a resistência “especial” das mulheres negras contra as consequências infectuosas do parto. Apesar da originalidade do tema, Nina Rodrigues criticou o que seria a primeira tentativa de efetuar no Brasil um trabalho de etnologia patológica. “Sob o ponto de vista em que o analisamos, por certo, não tendemos ser esse um trabalho completo”⁴⁹.

O maior problema estaria na falta de precisão dos tipos raciais analisados e, conseqüentemente, em identificar o grau de incidência desses estigmas raciais nos elementos mórbidos. Outros trabalhos como o do Dr. Teixeira Brandão, “Influencia das Raças na Alienação Mental” (1889), e o do Dr. Moura Brazil, “Estudo do Campo Visual nas Diversas Raças do Brazil” (1889), teriam sofrido do mesmo problema: “a falta de descrição das raças a que se referem”⁵⁰.

Ciente da produção científica do campo médico internacional, Nina Rodrigues fundamentava sua pesquisa nas indicações bibliográficas de seus pares estrangeiros. Para discutir a influência do fenômeno etnológico na aquisição da predisposição ou, ainda, das imunidades mórbidas, ele evocava o médico russo, o Dr. Elisseieff (1888). Sobre a importância dos estudos acerca da mestiçagem nas pesquisas de antropologia patológica, o nome do Dr. Clifford Allbut (1888), da associação médica britânica, é um dos destaques do seu artigo. Juntam-se a eles, vários outros médicos de fama nacional e internacional.

Contrariando a antiga crença historiográfica⁵¹ de que os teóricos brasileiros do século XIX eram desatualizados, e que o uso das teorias raciais correspondiam a essa desatualização, observamos, entretanto, uma constante circulação de saberes. Contemporâneos de Nina

⁴⁸ RODRIGUES, *op. cit.* 1889, p. 359;

⁴⁹ *Ibidem*, p. 360;

⁵⁰ *Ibidem*, p.362;

⁵¹ Cf. ORTIZ, 2009;

Rodrigues, esses teóricos foram incorporados à sua prática científica e reutilizados com a maleabilidade de suas necessidades analíticas.

Apesar de usos diferenciados, “raça” é uma categoria recorrente na trajetória intelectual do médico maranhense. As primeiras linhas da obra “Os Africanos no Brasil” (1933) evidenciam essa preocupação constante no seu discurso científico. “O pensamento de que os modestos ensaios, tentados em 1890 a benefício da clínica sobre as imunidades mórbidas das raças brasileiras (...) viessem colocar-me um dia face a face com essa esfinge do nosso futuro – o problema “o negro” no Brasil⁵²”. Publicado 25 anos depois de sua morte, esse texto é uma compilação de anos de pesquisa (1890-1905), na tentativa de elaborar um “mapeamento” do “elemento” africano na composição étnica do Brasil. Essas indagações não finalizadas, devido a sua morte precoce, parecem ter sido iniciadas a partir das lacunas encontradas nos estudos de antropologia patológica.

Nasce aqui a dificuldade da carência absoluta em que nos achamos de conhecimentos positivos acerca dos produtos de cruzamento das diversas raças que contribuíram e estão contribuindo para o povoamento do Império e dentre os quais a seleção natural terá de escolher aquele que de futuro deverá revestir definitivamente o tipo nacional.⁵³

A completa ausência de uma taxonomia das raças que compõem a nação seria um primeiro entrave para o campo médico brasileiro do final do século XIX. Neste sentido, Nina Rodrigues voltou-se a uma pesquisa etnológica da população maranhense. Das raças puras, a abolição da escravidão garantiria uma gradual diminuição do elemento africano, incapacitando-os de, ao longo dos anos, exercerem uma influência determinante na nossa “economia étnica”. Quanto aos índios, uma “raridade racial” comum a quase todas as províncias, eles produziriam uma interferência étnica também rarefeita. A diminuição da imigração portuguesa poria fim à ação do componente lusitano no norte do Brasil. O que restava, portanto, era a conclusão de que a população da província do Maranhão seria uma “raça inteiramente mestiça” ou ainda, “rigorosamente brasileira”.⁵⁴

Caímos, por conseguinte, numa outra imprecisão: o debate sobre a influência da mestiçagem nas moléstias humanas. “O mestiçamento da população brasileira está ainda em via de formação e se caminarmos para lá, não se pode falar ainda de uma raça mestiça, única capaz de figurar como individualidade antropológica ao lado das três raças puras

⁵² RODRIGUES, Nina. **Os Africanos no Brasil**. 5ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional. 1977, p.1;

⁵³ RODRIGUES, op.cit. 1889, p. 358;

⁵⁴ *Ibidem*. p.363;

primitivas”⁵⁵. A constituição do tipo racial brasileiro seria um obstáculo para a produção de uma classificação precisa dos efeitos das doenças a partir dos tipos humanos. Os mestiços seriam um tipo híbrido de difícil conceituação, eles ainda não formaram uma raça própria e, também, “degenerariam” os tipos puros. Desta maneira, tornava-se muito difícil a classificação clínica dos efeitos das doenças nas “raças brasileiras”.

Nina Rodrigues considerava os índios da província do Maranhão os únicos imunes à moléstia da lepra. Entretanto, a partir de um quadro estatístico e classificatório, o número de cafuzos (negros com índios) com o diagnóstico de lepra era semelhante ao de negros e outros mestiços. Guardavam-se, somente, as conclusões pessimistas: “De tal sorte, que por infelicidade não só as americanas do grupo brazilio-guarani não nos transmitiram a imunidade para a lepra de que gozam, mas nem mesmo a imunidade média como seria natural cruzando-se com raças predispostas”⁵⁶. O estudo sobre raça e mestiçagem, possivelmente antes de ser para o médico maranhense um problema de identidade nacional, era um desafio científico, uma inquietude médica.

A grande inquietação de Nina Rodrigues em “Contribuição para o Estudo da Lepra no Estado do Maranhão” (1888-1890) é descobrir os meios de reprodução da doença e compreender seu caráter endêmico. O caminho metodológico de uma medicina com poucas possibilidades de pesquisas microscópicas levaram, em grande medida, às investigações de caráter externalista e de simples observação. Nas inúmeras publicações da “Gazeta Médica”, muito pouco foi dito sobre o agente da moléstia. Neste conjunto de artigos, as investigações relacionadas aos tipos raciais não levaram a uma saída sobre o caráter reprodutivo da doença e suas predisposições infectuosas. Apesar disso, era um procedimento necessário à prática científica e uma categoria fundamental de verificação.

Estava latente, na questão dos grupos raciais, a crença no processo de reprodução hereditária da doença. É o conceito de “Herança Mórvida” que o século XIX tornaria famoso. “A única conclusão que nos afigura verdadeira é que os laços de parentesco criam ali uma condição particular de contágio que não pode ser senão a herança da predisposição leprosa”⁵⁷. Tomado de empréstimo da psiquiatria de Morel, após a publicação de o “*Traité des Dégénérescences Physiques, Intellectuelles et Morales de l’Espèce Humaine*” (1857), categorias como degeneração e herança mórvida passaram a ser figuras corriqueiras e circulantes do saber médico brasileiro.

⁵⁵ RODRIGUES, Nina. **Contribuição ao Estudo da Lepra na Província do Maranhão**. Salvador: Gazeta Médica da Bahia. Janeiro-março de 1890, p. 402;

⁵⁶ RODRIGUES, op. cit. 1888, p. 368;

⁵⁷ RODRIGUES, op. cit. 1889, p. 313;

Os degenerados seriam um desvio patológico do “tipo normal da humanidade”⁵⁸. Para Morel, os procedimentos de degeneração eram o resultado de uma série de influências negativas, tanto físicas quanto morais. No caso da lepra, na perspectiva de Nina Rodrigues, o desvio patológico do tipo puro da raça indígena, provocada pela miscigenação com o negro, produziria uma raça degenerada (cafuzo) muito mais propensa à moléstia. Eliminada a pretensa imunidade do “tipo vermelho”, os cafusos seriam os responsáveis por transmitir a seus descendentes suas características degeneradas.

Não só no cruzamento entre as raças se encontrariam as origens dos fenômenos degenerativos. Nina Rodrigues evocaria outros conceitos bastante usuais da comunidade científica da *belle époque*. Sendo a lepra uma doença que atacava basicamente todas as raças brasileiras, a explicação etiológica da doença deveria ser procurada em outros fenômenos. Meio e clima seriam essas categorias auxiliares. Por herança dos naturalistas, desde o século XVIII, a relação entre degeneração, raça e clima havia se difundido nos mais variados campos científicos.

Outra importante influência advém do determinismo geográfico, tendo como seus maiores representantes os teóricos, Ratzel e Buckle. Esses acreditavam que o desenvolvimento cultural de uma nação estaria totalmente condicionado pelos fatores climáticos. Segundo Sandra Caponi, um dos seis tipos de causas de degeneração, na teoria de Morel, seria a intoxicação: “Neste grupo está incluída a maior parte das causas climáticas destacadas pelos naturalistas, como o solo pantanoso, as epidemias, os miasmas palúdicos, o ar viciado, sendo que dentre todos esses fatores se destaca o abuso de álcool”.⁵⁹

Ambientado dentro desses debates acadêmicos e compartilhando as mesmas indagações de caráter físico-climático, Nina Rodrigues direcionava-se para a produção de uma “geografia patológica”. Tratava-se de identificar a “zona geográfica em que a lepra reina endemicamente na província”.⁶⁰ Mais do que identificar, esses estudos queriam demarcar o grau de influência dos ambientes na produção e reprodução da doença, seriam locais privilegiados de disseminação da enfermidade.

Discordando de pesquisas médicas anteriores que teriam exagerado o número e a expansão da lepra no Maranhão, Nina Rodrigues chegou a uma primeira possibilidade: “a lepra na província do Maranhão manifesta-se de preferência nas margens de alguns rios e nos

⁵⁸ Cf. CAPONI, Sandra. **Loucos e Degenerados: Uma Genealogia da Psiquiatria Ampliada**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2012;

⁵⁹ *Ibidem*. 2012, p.85;

⁶⁰ RODRIGUES, op. cit. 1888, p.110;

lugares pantanosos”.⁶¹ Destas regiões banhadas e interligadas pelos principais rios da província (“Pindaré, Grajauhm, Mearim, Itapicurú e o Monim”), a lepra se espalharia e seria conduzida “a *mont* dos rios que a banham com o comércio humano de que são eles na província o principal veículo, numa extensão mais ou menos considerável dos seus cursos”.⁶² Era o perigo da intoxicação e da umidade, aliado as péssimas condições de habitação e alimentação, que propiciariam o caráter endêmico da moléstia.

Em relação às habitações, procuraram os habitantes para evitar a humidade adaptar as construções as condições particulares do termo e foram ressuscitar de alguma forma os palacetes, edificando casas sobradadas sobre colunas de madeira, verdadeiros jurões [sic] de grande solidez. Infelizmente, porém, nem todos podem gozar os benefícios desta edificação mais dispendiosa, nem os poucos que as possuem podem aproveitá-las, consentindo que por baixo abriguem-se animais domésticos com grave infracção das regras higiênicas. Térreas e pela maior parte cobertas de palha, pode-se dizer que, em regra geral, na estação invernososa as casas deixam os moradores expostos a todos os rigores da humidade.⁶³

Considerando a complexidade de um estudo originário como a “Contribuição para o Estudo da Lepra no Estado do Maranhão” (1888-1890), não é de se surpreender a diversidade de objetos investigados. Nina Rodrigues tentava diminuir as lacunas e as dúvidas sobre a morfeia⁶⁴ no campo médico brasileiro, soluções e problemas de cura, causas e manifestações, meios de propagação (herança ou contágio), terapias clínicas e higiênicas, internamentos, em suma, toda uma série de preocupações que figuraram de maneira lacônica na história da medicina brasileira.

Entendendo a geografia como componente estratégico da atuação médica, tanto para a compreensão da dispersão da moléstia quanto para a intervenção no cotidiano das populações “mais sujeitas” à enfermidade, ela passaria a ser instrumento constante de investigação científica. Por sua vez, a “Ethnologia Pathologica” e sua categorização racial, seriam peças fundamentais de análise para uma determinação das imunidades ou das predisposições mórbidas. Previamente, elas sentenciariam todo um grupo étnico a certas tendências patológicas.

Já em 1891, as suposições sobre a influência das raças humanas nas enfermidades teriam alcançado uma maior estabilidade no pensamento de Nina Rodrigues. “A Lepra no Estado da Bahia” (1891), publicado na “Gazeta Médica”, na sessão de “Pathologia

⁶¹ RODRIGUES, op.cit. 1888, p.110;

⁶² *Ibidem*, p.110;

⁶³ *Ibidem*, p. 113;

⁶⁴ Sinônimo utilizado no campo médico para denominar a “lepra”;

Intertropical”, possui algumas diferenças dos seus escritos precedentes. Se nos estudos sobre a morfeia na província do Maranhão a problemática da raça não foi determinante no processo endêmico, na Bahia ele merece maior destaque.

As condições higiênicas, por sua vez, não levariam a maiores respostas, não estava na insalubridade o caráter endêmico da enfermidade. “É que a lepra na Bahia nem sempre respeita a condição social dos preferidos, (...) a lepra manifestou-se em pessoas da nossa melhor sociedade e que, por conseguinte, viviam cercadas das melhores condições higiênicas”.⁶⁵ Após duras críticas referentes à incapacidade médica de sanar o sofrimento dos enfermos e das insuficiências do regime de internação em Salvador, Nina Rodrigues, contrariando inclusive a lógica de sua primeira investigação, conclui: “A lepra tende a desaparecer na Bahia, independente de medidas repressoras e provavelmente apenas com a supressão do tráfico africano e com os progressos da civilização”.⁶⁶

Em janeiro de 1892, quando Nina Rodrigues publicou, na “Gazeta Médica”, um artigo sobre os perigos epidêmicos da febre amarela, sua preocupação principal era a de elaborar uma reforma das repartições sanitárias de Salvador. Na periferia desse projeto, emergia novamente o discurso de uma antropologia patológica: “parece que não há nada mais fácil que dominar uma epidemia que se inicia deste modo e que por felicidade não encontra na composição étnica da nossa população combustível suficiente e adaptado no seu desenvolvimento.”⁶⁷ O conceito de raça podia, em vários momentos de sua carreira, não responder aos questionamentos e aos problemas colocados pelos objetos em questão, apesar disso, ela estava incorporada ao repertório analítico do médico, tornando-se uma categoria de análise científica, devendo ser constantemente verificada.

Ainda como professor de Clínica Médica, Nina Rodrigues escreveria textos de temáticas diferentes. Menos incidentes no mundo social e muito mais próximo de categorias técnicas e de uma linguagem restrita aos pares, uma série de publicações demonstram o grau de complexidade das investigações do médico e a multiplicidade de sua capacidade intelectual, são elas: “Os Beri-beri e as polynevrites: diagnostico diferencial” (1890), “Abasia Choreiforme epidêmica no norte do Brazil.” (1891), “A Epidemia de Influenza na Bahia em 1890” (1891) e os “Estudos estatísticos sobre as nefrites chronicas na Bahia” (1891). Seja interrogando o grau de incidência da etnologia nas doenças, ou investigando “os meios favoráveis à predisposição” afásica, Nina Rodrigues esteve presente nas mais importantes

⁶⁵ RODRIGUES, Nina. **A Lepra no Estado do Maranhão**. Salvador: Gazeta Médica da Bahia. Fevereiro 1891, p.352;

⁶⁶ *Ibidem*, p. 352.

⁶⁷ RODRIGUES, Nina. **A Febre Amarela**. Salvador: Gazeta Médica da Bahia, Janeiro de 1892. p.289;

querelas acadêmicas e aventurava-se a responder as mais distintas lacunas da medicina nacional.

Quando Nina Rodrigues foi inserido na área de Medicina Pública⁶⁸ como professor substituto de Medicina Legal (em 1891) sua atividade intelectual e profissional foi se diferenciando das antigas preocupações clínicas. Tratava-se agora de utilizar o conhecimento científico em projetos de intervenção social. O campo médico como o espaço de disputa e produção de um saber cientificamente verdadeiro, reclamava para si o direito de participar da organização e regulamentação de diversas instituições públicas, entre elas: as inspetorias sanitárias. A recém-instaurada República demandou uma complexa reorganização institucional. Com o fim da centralização do Império e a escolha do sistema federativo, as instituições de saúde passaram a funcionar de forma descentralizada.

Nina Rodrigues não estaria distante desse movimento nacional. Foi contra o “mal” da autonomia municipal que se rebelaram os membros do “Conselho de Saúde Pública”. Espelhado na estrutura econômica da capital republicana, a proposta inicial previa a manutenção e regulamentação das políticas de saúde, primeiro pelos municípios e, só depois, pelos estados. Nina Rodrigues, agora na condição de membro do “Conselho de Saúde Pública” de Salvador (1892), defendia a autonomia dos estados frente a União e uma constante centralização das repartições sanitárias no âmbito estadual. Além de garantias materiais, os estados possuiriam maior conhecimento regional e poderiam frear com mais facilidade as possíveis epidemias.

É indispensável, pois, que a Bahia e que os Estados organizem o seu serviço de higiene pública, de modo, pelo menos, a poder passar sem a intervenção do governo da União: ele deve ser completo, compreendendo o serviço marítimo, independente ou auxiliar da repartição federal e o serviço terrestre com as suas dependências subordinados ambos a uma direção superior, única.⁶⁹

O enfrentamento contra as forças públicas representava mais uma das frentes de conflito de Nina Rodrigues. Situado posteriormente na posição de perito médico, muitas de suas propostas estavam imbrincadas com as diversas instâncias dos poderes legislativos. Não menos problemática foi sua oposição a muitas das ideias liberais dos bacharéis de direito. A posição intelectual e política que ocupava tanto no “Conselho de Saúde Pública” quanto na

⁶⁸Cf. “Pela reforma de 1891 fui transferido do ensino de Clínica Médica em que era professor adjunto para o ensino de Medicina Pública, em que fui nomeado professor substituto”. RODRIGUES, Nina. **Os Progressos da Medicina Legal no Brasil no século XIX**. Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904, p.32. Cf. RODRIGUES, Nina. **O Exercício da Medicina Pública**. Salvador: Gazeta Médica da Bahia, outubro de 1892;

⁶⁹ RODRIGUES, op.cit. 1892, p.293;

cátedra de Medicina Legal levava-o, constantemente, ao enfrentamento com os outros campos de poder: como os domínios da política e do direito.

Seus projetos políticos estavam sempre relacionados a intervenções sociais mediadas pelo saber médico, fossem através de práticas higiênicas ou, então, a partir de alterações das leis pátrias. Para a concretização dos inúmeros projetos, não bastava exclusivamente a evocação da idoneidade de um saber científico, mas, antes, a habilidade política de convencimento e barganha. Sobre a relação entre o saber médico, representado pela figura de Nina Rodrigues, e os poderes estatais, no que seria uma “utilização política da cientificidade”⁷⁰, explica-nos Mariza Corrêa:

A viabilidade dos projetos científicos ou a resolução de problemas tecnicamente colocados dependia, no entanto, de acordos políticos para os quais Nina Rodrigues parece não ter demonstrado grande habilidade, além de desprezá-los explicitamente. Mas a ênfase numa aplicação imediata dos conhecimentos médicos, em sua instrumentalização legal, a urgência recebida nos conselhos de intervenção energética dirigidos ao Estado apontam para uma visão politicamente bem definida do uso desses conhecimentos. Ainda que, retoricamente negasse o valor dos “interesses mesquinhos” da política, Nina Rodrigue nunca deixou de atuar politicamente para alcançar seus objetivos, como veremos em outros exemplos de sua atividade.⁷¹

Atuando como perito médico, Nina Rodrigues conquistaria os maiores reconhecimentos científicos. Apesar de pouco estudada, os anos iniciais de sua carreira são igualmente emblemáticos e nos ajudam a compreender outros momentos de sua trajetória. Se as preocupações sobre as epidemias ou das doenças tropicais não vão frequentar mais seu leque de produções, elementos constituintes desses primeiros escritos continuaram sendo utilizados.

O deslocamento para outras investigações corresponderam, num primeiro momento, a tomada diferenciada de posição dentro do campo científico. Enquanto professor de Clínica Médica suas obrigações giravam entorno de investigações etiológicas, práticas de cura e nosologias⁷². Entretanto, no instante em que assumiu a cátedra de Medicina Legal suas demandas acadêmicas passaram a ser outras. Elementos conceituais, acrescidas de novas influências reapareceram no discurso pericial de Nina Rodrigues. “Raça”, “meio”, “herança mórbida” e “degeneração” se combinaram aos estudos periciais sobre criminalidade e loucura.

⁷⁰ Cf. CORRÊA, 2013;

⁷¹ *Ibidem*, p. 89;

⁷² Ramo da medicina que estuda a classificação das doenças.

2.2 Entre a Clínica e o Tribunal: Por uma História da Medicina Legal no Brasil

Nada parecia escapar aos olhos analíticos dos médicos, a doença não era mais o objeto privilegiado dos médicos-legistas. A precisão milimétrica das perícias médicas foi se expandindo para além das autópsias e das exumações cadavéricas. Crianças, mulheres e loucos evidenciavam a problemática da imputabilidade penal e civil, estabeleciam-se os limites da consciência, do livre-arbítrio e da liberdade individual. O crime e o criminoso eram os temas que suscitavam as melhores querelas, não menos polêmicos que os problemas relacionados ao sexo e à sexualidade. Criminoso-nato, identificação civil, casamento, defloramentos, enterros, parecia não haver restrições onde a “intelligentsia” médica pudesse atuar.

Entendendo que “a caracterização histórica da Medicina Legal no Brasil ainda é uma questão não resolvida”⁷³, José Antunes (1999) procurou responder a essas inquietações a partir de uma análise das diversas atividades médicas e periciais no Brasil entre os anos de 1870 e 1930. Os cientistas brasileiros da *belle époque* utilizariam o saber médico como instrumento de reflexão e intervenção social. Fazia-se, também, uma ciência da moral e dos costumes. Junto às utopias modernas e aos encantos da civilização, acompanhavam-se todos os elementos de uma sociedade disciplinada. A medicalização da sociedade, esse processo de expansão da atividade médica em instâncias que *a priori* não pertenceriam ao campo científico, evidenciam o prestígio e a posição político-social do saber médico no Brasil.

A narrativa irrestrita dessa onipresença médico-legal foi uma escolha metodológica de José Antunes em oposição ao que ele denominou de “corporativismo” da profissão. Uma das fontes de José Antunes foi o escrito de Oscar Freire⁷⁴ e Flamínio Fávero, em 1921, a “Relação cronológica dos trabalhos brasileiros de Medicina Legal e ciências afins, de 1814 a 1918”, um texto que teria deixado de lado as inúmeras pesquisas situadas entre a medicina e o direito, porque estas “fugiriam aos critérios estipulados pelo corporativismo”⁷⁵.

Ao elaborar uma história da prática médico-legal no Brasil, a partir de diversos eixos temáticos, José Antunes se afastaria das determinações internas, das regras de funcionamento e reconhecimento impostas pelo campo de saber específico. Desta forma, liberaria do julgo dos pares as inúmeras outras possibilidades de se pensar a atividade pericial: “sem

⁷³ ANTUNES, op. cit., p.18;

⁷⁴ Oscar Freire foi o primeiro diretor do Instituto de Medicina Legal Raimundo Nina Rodrigues. A escrita da obra referida corresponde a uma tomada de posição dentro do campo médico-legal. Pode ser entendida como uma tentativa de definir a partir de uma perspectiva histórica a existência de uma tradição médico-legal no Brasil, situando, também, o IML Nina Rodrigues nesse processo histórico.

⁷⁵ *Ibidem*, p.22;

preestabelecer conceitos que restrinjam sua visualização; sem os condicionantes que firmaram a identidade da disciplina para seus profissionais; e desvinculado das percepções com que a própria Medicina Legal se reconhece”⁷⁶.

A trajetória intelectual de Nina Rodrigues confunde-se, em grande medida, com o processo de composição do campo médico-legal no Brasil. Entendido, entretanto, de forma não determinante, como se um só homem fosse capaz de conduzir o fio de uma complexa rede de relações. Trataremos de identificar de que maneira Nina Rodrigues definia sua disciplina e profissão, quais suas contribuições na organização da Medicina Legal, quais os espaços de sua atuação. Neste sentido, afastamo-nos da perspectiva metodológica de José Antunes, já que nos interessa, antes, a construção deste “corporativismo”. Preocupamo-nos, portanto, em situar a posição de Nina Rodrigues no campo médico-legal, de suas relações com os seus pares, bem como as disputas e convívios da Medicina Legal com os outros campos de poder.

Antes, é preciso situar o *corpus* assim constituído no interior do campo ideológico de que faz parte, bem como estabelecer as relações entre a posição deste *corpus* neste campo e a posição no campo intelectual do grupo de agentes que o produziu. Em outros termos, é necessário determinar previamente as funções de que se reveste este *corpus* no sistema das relações de concorrência e de conflito entre grupos situados em posições diferentes no interior de um campo intelectual que, por sua vez, também ocupa uma dada posição no campo do poder.⁷⁷

A lição de abertura do curso na nova disciplina, pronunciada por Nina Rodrigues, no ano de 1901, foi publicada pela “Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina da Bahia” (1904), sob o título de “Os Progressos da Medicina Legal no Brasil no Século XIX”. O discurso inaugurava não somente o alvorecer de um novo século, mas, sobretudo o “desenvolvimento” de uma disciplina, a afirmação de uma atividade e a posição de um professor que ambicionava romper as fronteiras do ensino superior.

Seguindo a distribuição do próprio artigo, discutiremos a tríplice preocupação de Nina Rodrigues para o processo de organização e autonomização da disciplina. Levaremos em consideração a regulamentação judiciária da atividade pericial, a história do ensino de Medicina Legal nas faculdades de medicina e, por fim, as especificidades de uma “ciência nacional”.

Quando as primeiras faculdades de medicina foram criadas, na primeira metade do século XIX, inúmeras disputas políticas e intelectuais se mostraram um entrave ao processo de autonomização da ciência médica brasileira. Uma primeira frente de batalha foi travada

⁷⁶ *Ibidem*, p.23;

⁷⁷ BOURDIEU, op. cit. 2005, p. 186;

contra as tradicionais instituições de cura vinculadas à Igreja Católica: as Santas Casas de Misericórdia. As mais duras e que legaram inúmeros processos judiciais foram as disputas contra os curandeiros, mágicos, barbeiros ou qualquer outro tipo de “praticante” que atuava livremente pelo Brasil. No nível ideológico, os médicos e os positivistas se digladiavam numa definição imprecisa de “liberdade profissional”. Na perspectiva do positivismo, era de escolha do cidadão o “direito” de ser tratado pelos “profissionais” que achavam convenientes, cabia aos médicos o dever de elaborar uma opinião pública favorável à sua prática.

O caso mais marcante foi o do Rio Grande do Sul, no período imediatamente posterior à proclamação da República. O governo republicano gaúcho foi o único no Brasil que adotou uma constituição estadual baseada nas ideias positivistas, entre elas, a concepção de que o Estado não deveria intervir nas práticas e escolhas individuais de seus cidadãos, tais como: o exercício “ilegal” da medicina. Uma posição estatal curiosa e que se distanciava da indicação Federal: “o decreto, de 11 de outubro de 1890, instituindo o Código Penal, introduziu três artigos referens à prática ilegal da medicina, da magia e à proibição do curandeirismo”.⁷⁸

Cada enfrentamento e cada vitória era um passo rumo à autonomização do campo médico e pelo direito de monopolizar um determinado produto cultural. Nina Rodrigues não estava ausente neste debate, entretanto, seus esforços estavam concentrados em outra luta: a autonomização do campo da Medicina Legal.

Foi pelo direito da exclusividade do exercício da perícia médica que muitos dos intelectuais brasileiros incitaram importantes debates no espaço político. O Império consagraria a obrigatoriedade do exercício da Medicina Legal na esfera criminal, através do Código Penal de 1830, no art. 195, do homicídio, “o princípio desta intervenção médica, estatuinto, dos ferimentos, que o mal se julgará mortal a juízo dos facultativos”.⁷⁹ Acreditava Nina Rodrigues ter sido o reconhecimento legal da perícia médica na prova processual a única contribuição relevante do governo monárquico no sentido de uma organização médico-judiciária.

A importância da intervenção médica nos domínios da magistratura parecia ter alcançado mais rapidamente a consciência dos governantes, o mesmo não pode ser dito sobre aqueles que teriam o direito de exercer tais funções. Ainda em 1901, reclamava Nina Rodrigues sobre a completa arbitrariedade e falta de especialização dos sujeitos nomeados aos

⁷⁸ WEBER, Beatriz Teixeira. **As Artes de Curar: Medicina, Religião e Positivismo na República Rio-Grandense – 1899-1928**. Santa Maria: Editora Universidade do Sagrado Coração, 1999, p. 47;

⁷⁹ RODRIGUES, Nina. **Os Progressos da Medicina Legal no Brasil no Século XIX**. Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina da Bahia. Ano I, Tomo I, 1904, p.12;

cargos de peritos. “O simples diploma médico é ainda, em todo o Brasil, o título porque se afere a idoneidade do perito médico”.⁸⁰

No ano de 1854, o governo imperial tentou instaurar uma padronização da medicina forense com intuito de tornar qualquer indivíduo apto a exercê-la. Foram chamados a compor uma comissão médica os Drs. Jobim, Paula Candido, Manuel Feliciano, Candido Monteiro, dentre outros médicos e professores do Rio de Janeiro. Sua função era organizar uma “tabela de prognósticos dos ferimentos, em razão da situação e natureza, escrita em linguagem vulgar para ficar ao alcance do maior número e destinado a servir auxiliares e guias aos tribunais”.⁸¹ Declarando-se incapacitados de realizar tal obra, indicaram os trabalhos dos médicos Devergie e Biessy. Possivelmente, essa ação governamental buscava apaziguar a carência de especialistas na área, o que não visão dos médicos se transformou numa lesão aos seus domínios científicos.

Foi longe das faculdades de medicina que os primeiros locais de formação da especialidade emergiram: os serviços médico-legais das chefaturas de polícia. Estas foram criadas na cidade do Rio de Janeiro, na sede da corte, através do decreto nº. 1746, de 16 de abril de 1856, instituindo a seção acessória médica com dois médicos efetivos e dois consultantes. Os primeiros atenderiam aos casos de assassinatos e crimes; e, os segundos, seriam utilizados para a realização de exames importantes, como nos casos de envenenamento.

Uma pequena mudança ocorreu no ano de 1866, quando foi criado o corpo médico verificadores de óbitos, encarregados, também, dos primeiros socorros em chamadas emergenciais. Essa organização médico-legal permaneceu a mesma até os primeiros anos da República com os peritos subordinados ao instituto da polícia. A capital republicana largava na frente em termos de organização e regulamentação do serviço policial, especificando algumas atribuições aos legistas, através do decreto de nº. 3640, de 14 de abril de 1900:

Aos deveres dos médicos legistas como os havia estabelecido a reforma de 1900, a nova lei acrescentou exames de indivíduos suspeitos de sofrer das faculdades mentais, quando encontrados em abandono ou forem criminosos. Acrescentou ainda, que, em casos de urgência a que o médico da polícia não possa atender com a necessária prontidão, o delegado poderá nomear para o exame pessoa idônea, a qual receberá dos cofres da Repartição ou da parte interessada os emolumentos taxadas no regimento de custas da justiça local. Por esta reforma, o serviço de identificação antropométrico passou a ser uma dependência da Casa de Detenção, como era justo e natural.⁸²

⁸⁰ *Ibidem*, 1904, p.13;

⁸¹ RODRIGUES, op. cit. 1904, p.14;

⁸² *Ibidem* , p.16;

Junto à falta de obrigatoriedade da especialização, outro problema político dificultava o desenvolvimento do campo. A partir de 1892, os peritos seriam nomeados pelo Presidente da República, conforme as indicações dos chefes de polícia. “Os médicos legistas são empregados de confiança do Chefe de Polícia e do Governo, que pode demiti-los à vontade. O critério de escolha é ainda o arbítrio do Governo, sem precedência de qualquer atestado ou título de habilitação na especialidade.”⁸³ Contra a desorganização dos serviços e à arbitrariedade das indicações, Nina Rodrigues propôs, em outubro de 1892, uma reforma do ensino médico, possibilitando uma maior especialização e capacitação dos funcionários de medicina pública.⁸⁴

A proposta encaminhada à Congregação da Faculdade de Medicina da Bahia baseava-se na imposição de provas que constatassem a eficácia dos candidatos ao cargo, bem como a criação de institutos específicos para o ensino de Medicina Legal. Neste sentido, ficaria estabelecida uma separação entre o ensino completo de medicina pública e o ensino básico nas escolas de medicina tradicional. No primeiro caso, o ensino seria voltado apenas aos domínios da higiene pública e da perícia médica, e, no segundo, seriam ensinados apenas os elementos básicos da medicina pública. “Será sempre indispensável manter esta distinção entre ensino elementar e básico para os médicos clínicos em geral e instrução técnica completa e especial para os médicos peritos”⁸⁵.

A proposta foi duramente rejeitada, tanto pela Congregação quanto pelo Parlamento Estadual, que nem o atendeu. A jurisprudência republicana proibia o exercício ilegal da medicina, entretanto, ela não alcançava todas as formas e espaços de ação do médico, compreendia apenas o domínio da clínica médica. Neste sentido, não haveria nenhuma restrição que impedisse a atividade ilegítima da denominada medicina pública. A proposta de Nina Rodrigues baseava-se na criação de “um título de habilitação particular de médico oficial, que será exigido de todo candidato ao exercício da medicina pública, só podendo recair sobre eles as nomeações para as funções aos cargos de ordem sanitária ou médico-

⁸³ *Ibidem*, 1904, p.17;

⁸⁴ Por medicina pública, entende-se tanto a prática da Higiene Pública e da Medicina Legal quanto à disciplina correspondente a elas nas faculdades de medicina. A grade curricular que incluía os dois domínios numa mesma disciplina foi criada a partir da reforma de 1891, no qual Nina Rodrigues seria remanejado da cadeira de Clínica Médica para o de Medicina Pública, substituindo o antigo professor, Virgílio Damásio que havia se afastado para assumir o cargo de senador da República. Ver: CORRÊA, Mariza. *Ilusões da Liberdade: A Escola Nina Rodrigues e a Antropologia no Brasil*. 2ªed. São Paulo: UNESP, 2013, p.90;

⁸⁵ *Ibidem*, p.33;

legal”.⁸⁶ Na prática, este título corresponderia a uma reabsorção da atividade médico-legal das chefaturas de polícia pelos especialistas das faculdades de medicina.

Possivelmente, o motivo da negação da proposta pela Congregação da Faculdade fundamentava-se numa disputa política entre os próprios pares. Os clínicos gerais, pela defesa dos interesses particulares, viam na obrigatoriedade da especialização um empecilho à atribuição de cargos públicos. Mais uma vez, o processo de autonomização da prática e da disciplina é uma disputa dentro do próprio campo médico e em contato com os outros campos de poder (político). O que os clínicos gerais ambicionavam não era tanto os cargos de Medicina Legal, mas antes os de Higiene Pública, que estavam sempre aliados às políticas públicas do governo estadual, rendendo-lhes bons vencimentos. Em oposição aos impedimentos postos por Nina Rodrigues, os clínicos evocavam a contraditória tese da liberdade profissional.

É que a ideia de especialização em medicina legal ainda tem contra si mesmo os médicos clínicos que se reputam lesados nas suas prerrogativas de poderem ser nomeados peritos, ignorando naturalmente que uma boa organização da perícia médica não pode prescindir do concurso dos médicos que não são peritos especialistas.⁸⁷

As publicações que se seguem, a partir de seu deslocamento para a cátedra de Medicina Legal, não se resumem apenas a questões técnicas ou discussões despreziosas. Trata-se antes de evocar a necessidade de especialização, de distinguir a qualidade das perícias realizadas por médicos capacitados, de distanciar cada vez mais a Medicina Legal das chefaturas de polícia e dos seus pares clínicos. Ainda que, segundo Estácio de Lima, Nina Rodrigues mantivesse uma boa relação com os médicos da polícia, o seu afastamento era uma necessidade institucional: “As autoridades policiais dele se aproximaram, aliás já o vinham fazendo antes, o jovem não recusava trabalhos e se entendiam muito bem. Em quase todas as perícias difíceis, Nina era convocado”.⁸⁸

É a delimitação de um corpo habilitado, obedecendo a regras internas de funcionamento e reconhecimento e, atuando em espaços demarcados, que se configuram alguns dos elementos fundamentais para a organização de um campo de produção autônomo. Somente depois de muitos anos, o desejo da obrigatoriedade da especialização teria se

⁸⁶ RODRIGUES, Nina. **O Exercício da Medicina Pública**. Salvador: Gazeta Médica da Bahia, agosto de 1892, p.143;

⁸⁷ RODRIGUES, op. cit. 1904, p.36;

⁸⁸ LIMA, op.cit., 1979, p.51;

concretizado. Das poucas vitórias políticas do médico maranhense, porém bastante significativas, conta-nos Mariza Corrêa:

Essa relação começaria a ser oficializada em 1905, um ano antes da morte de Nina Rodrigues e por iniciativa sua, num acordo entre a Secretaria de Polícia e de Segurança Pública e a Faculdade de Medicina. Nas bases desse acordo, assinado por Nina Rodrigues, ficava estabelecido que o Pavilhão Médico-Legal da Faculdade (mais tarde Instituto Nina Rodrigues) seria dirigido pelo professor de medicina-legal, que também seria reconhecido pelo estado como perito oficial. Ali passariam a ser feitas as autopsias e outros exames policiais que na época eram realizados em hospitais separados ou num anexo da delegacia.⁸⁹

Em março de 1895, Nina Rodrigues assumiu a cátedra de Medicina Legal, dois meses depois, fundou e foi eleito o primeiro presidente da “Sociedade de Medicina Legal da Bahia”, juntamente com os professores Alfredo Brito, Juliano Moreira, Pacheco Mendes. Para ele, este teria sido “até hoje o maior esforço feito neste país no sentido da especialização da medicina legal”⁹⁰.

Acompanhando cronologicamente as edições mensais da “Gazeta Médica”, percebemos um desaparecimento repentino de suas publicações. Até então, muito raramente havia se observado uma prolongada ausência de sua assinatura. Não é de se espantar que a criação da sociedade fosse acompanhada do lançamento de um novo periódico: a “Revista Médico-Legal”. Agora, presidente da “Sociedade de Medicina Legal” e redator de uma revista especializada, suas publicações foram, cada vez mais, específicas e trataram de problemas fundamentais da profissão.

Apesar dos esforços de Nina Rodrigues, a “Revista Médico-Legal” não passaria de seu terceiro número, o financiamento pessoal dificultava a sustentação das publicações. “O espírito de associação quase que não existe entre nós, a dificuldade de manter-se a imprensa científica no país torna quase impossível a manutenção de uma revista tão especializada”.⁹¹ Infelizmente, não podemos inferir sobre o conteúdo do periódico, já que estes não se encontravam disponíveis nos principais arquivos baianos, ficamos, portanto, a mercê do pouco que foi dito sobre sua circulação e regras de funcionamento.

Ainda assim, o número de artigos impressiona, bem como a diversidade de participação dos cientistas brasileiros: Octávio Pimenta, Souza Lima, Juliano Moreira, Cunha Cruz, dentre outros. Quanto aos trabalhos de maior fôlego, estes seriam acolhidos pelas

⁸⁹ CORRÊA, op.cit. 2013, p. 98;

⁹⁰ RODRIGUES, op.cit. 1904, p.38;

⁹¹ *Ibidem*, p. 39;

“Revistas dos Cursos da Faculdade de Medicina”, e é seguindo a regularidade dessas edições que podemos acompanhar sua atuação na cátedra de Medicina Legal.

O ano de 1901 inaugurava, também, a concretização de um projeto antigo, a criação do primeiro núcleo do museu médico-legal brasileiro. O “Museu de Antropologia Criminal”, ainda em formação, contava com algumas peças de “criminosos”: o crânio de Lucas da Feira e o de Antônio Conselheiro. Na edição de setembro de 1890 da “Gazeta Médica” foi publicada uma carta endereçada a Nina Rodrigues de um professor de antropologia do Instituto de Instrução Secundária da Bahia, Dr. Braz do Amaral. A correspondência parabenizava o médico pelos seus estudos em antropologia patológica e incitava-o à criação de uma “coleção antropológica”. Certos da “necessidade de promover a conservação dos tipos atuais das raças que se cruzam cada vez mais no Brasil, tendendo a formar um tipo novo que construirá o grande todo homogêneo da nacionalidade brasileira”⁹², ficou decidido que todo vestígio humano encontrado no interior do Estado seria enviado à Faculdade para preservação e catalogação.

A coleção antropológica encontrou no interior da própria instituição alguns críticos e opositores. De acordo com Estácio de Lima, os discípulos de Nina Rodrigues, Afrânio Peixoto e Albino Leitão, “souberam que iriam inimigos da cultura arrancar do pobre museu pequenino de Nina, as cabeças humanas, os crânios de delinquentes famosos, e nem sei que mais...”⁹³ Antecipando a ação desses homens, os jovens estudantes esvaziaram o museu e preservaram o patrimônio do “mestre”.

A ciência de “Zachias” com seus princípios craniométricos e antropométricos parece ter demorado na conquista da aceitação popular. Elementos polêmicos da antropologia criminal nunca foram unanimidades na medicina brasileira, nem mesmo no pensamento de Nina Rodrigues. Um ano antes de sua morte, um incêndio teria destruído grande parte do acervo e interromperia a continuidade do ambicioso projeto. Uma boa descrição do “museu antropológico” nos foi dada pelo próprio professor:

Bem pobre é ele ainda. Consta de umas cinquenta peças anatômicas e de convicção com as respectivas histórias clínicas e médico-legais convenientemente registradas, de uma coleção de fotografias de casos interessantes; de uma coleção de observações de clínica forense, tomadas pela maior parte perante os alunos. Assim reduzido, como é ainda, este núcleo de museu só se pôde constituir, no entanto, de concessões pessoais

⁹² RODRIGUES, Nina. **Coleção Antrophologica**. Salvador: Gazeta Médica da Bahia, 1890, p.162;

⁹³ LIMA, op. cit. 1979, p.55;

feitas ao professor da cadeira, pois infelizmente o ensino dispõe de serviços práticos onde os possa tomar.⁹⁴

Ocupando o posto de lente de Medicina Legal, uma série de medidas políticas e intelectuais foram elaboradas na busca de um aperfeiçoamento da prática forense e do desenvolvimento do ensino superior. A “Sociedade de Medicina Legal” circunscrevia num dado espaço o domínio de um saber, determinava as publicações e monopolizava a inserção de um ou outro intelectual a partir de regras tácitas estabelecidas pelos pares. A criação de uma revista especializada atuava como uma nova instância de reprodução dos produtos culturais elaborados pelos seus idealizadores. A construção de um museu, a partir da coleção antropométrica, funcionava como instância de consagração e conservação destes produtos culturais, possibilitando a formalização de um saber ainda em vias de legitimação.

Nina Rodrigues ainda planejava e lutava politicamente para a criação de um “Instituto de Medicina Legal”, autônomo, tanto em relação à delegacia de polícia quanto à Faculdade de Medicina. “Nina imaginou e, cuidadosamente planejara a criação de um Instituto Médico Legal moderno, onde se executassem perícias, o ensino fosse realizado e a pesquisa científica se processasse”.⁹⁵ Nem todas as lutas travadas foram acompanhadas de vitórias, sobre esses sonhos não realizados, devido, talvez, a uma morte prematura, escreve-nos Iraneidson Costa:

Por ironia, a morte o acolheria ainda jovem, aos 44 anos, quando pareciam acenar-lhes as primeiras vitórias: o reconhecimento de legistas de dentro e fora do país (como o reputado Brouardel, de Paris); o início da construção do Instituto Medicina Legal na Bahia (que ganharia o seu nome); a impressão, já no prelo, de sua obra maior, *O Problema da Raça Negra na América Portuguesa* (publicada somente em 1932, sob o título de *Os Africanos no Brasil*).⁹⁶

Inúmeros cientistas e intelectuais foram responsáveis pela organização, institucionalização e desenvolvimento da prática forense no Brasil. Quando tratamos das contribuições de Nina Rodrigues tentamos, ao mesmo tempo, situá-lo em relação aos seus pares e às instituições que sustentaram sua posição. No âmbito da institucionalização da atividade pericial, sua atuação foi bastante relevante, mas foi no ensino da disciplina que os sucessos apareceram de forma mais evidente.

Como já mencionado anteriormente, Flamínio Fávero (1921) descreveu um pouco da história do ensino da perícia médica, dividindo-a em três fases: a primeira, marcada por um estrangeirismo que reduzia o ensino a traduções e cópias das publicações francesas; uma

⁹⁴ RODRIGUES, op. cit. 1904, p.45;

⁹⁵ LIMA, op. cit. 1979, p.56;

⁹⁶ COSTA, op. cit. 1997, p.59;

segunda fase, iniciadora da nacionalização ou da formação da Medicina Legal brasileira, sob a tutela de Souza Lima, simbolizando a “inauguração do primeiro curso prático de tanatologia⁹⁷ forense no necrotério da corte (1881)”⁹⁸ e, por último, a nacionalização da disciplina, assinalada pela atuação de Raimundo Nina Rodrigues.

A obra de Estácio de Lima, denominada “Velho e Novo Nina” (1979), foi produzida através de financiamento da “Secretaria do Estado da Bahia” em homenagem à fundação do novo prédio do Instituto de “Medicina Legal Nina Rodrigues”. Estácio de Lima, professor da Faculdade de Medicina e, por muito tempo, presidente do IML, construiu um discurso da tradição médico-legal, estabelecendo uma continuidade histórica entre a antiga e a nova instituição, evocando, para tanto, nomes e figuras tradicionais da medicina baiana. É o exemplo da apropriação de um passado pertinente a partir de inquietudes e interesses do presente.

Por sua vez, “Os Progressos da Medicina Legal no Brasil no Século XIX” (1904), escrito por Nina Rodrigues, deve ser pensando de forma semelhante ao texto de Estácio de Lima. Ambos, ao elaborarem uma história da disciplina, estavam situando seus pares numa posição que julgaram apropriados, a partir de critérios, também, muito convenientes. Da mesma maneira, enquanto sujeitos pertencentes à mesma tradição científica, foi a partir desses escritos que eles puderam estabelecer suas próprias posições no interior do campo médico-legal. É importante destacar que os dois concordaram com o pioneirismo pedagógico de Nina Rodrigues. Tentaremos, por conseguinte, analisar a construção dessa imagem.

Dois grandes momentos teriam assinalado a emergência do “verdadeiro” ensino médico-forense no Brasil. No Rio de Janeiro, esse período corresponderia aos anos de 1877 a 1880, quando a disciplina estaria submetida aos saberes do Dr. Souza Lima. Já em Salvador, o ensino da perícia médica encontraria seu paladino na atuação de Virgílio Damásio nos anos de 1884 a 1890. Na perspectiva dos memorialistas, tanto de Nina Rodrigues, Flamínio Fávero e Estácio de Lima, a criação da disciplina nos cursos de medicina, em 1832, não simbolizaria o marco do “verdadeiro” ensino da ciência: “temos assim que a história da criação da medicina legal no Brasil não coincide com a da criação das cadeiras desta disciplina nas faculdades médicas”.⁹⁹

Neste primeiro momento, em Salvador, sob a tutela dos Drs. João Francisco de Almeida e Malaquias dos Santos, as aulas eram limitadas à leitura de obras consagradas da

⁹⁷ Teoria ou estudo sobre a morte, suas causas e elementos relacionados ao óbito.

⁹⁸ Apud. ANTUNES, op. cit. 1999, p.19;

⁹⁹ RODRIGUES, op. cit. 1904, p.22;

França. Segundo Nina Rodrigues, nenhum dos dois professores poderia ser considerado “introdutor do ensino médico-legal na Bahia”, porque deles, não se via nenhum projeto acadêmico, nenhuma preocupação prática e aplicável. O ensino teórico confundia-se muitas vezes com o despreparo de alunos e professores, fazendo das aulas, simples traduções da língua francesa: “isto fez dizer a discípulo seu que a aula de medicina legal era uma aula de francês”.¹⁰⁰

A concepção de um “verdadeiro” ensino de Medicina Legal estava baseada na intrínseca relação entre teoria e prática. Um primeiro passo, ainda muito deficiente, foi dado pelo Dr. Rodrigues da Silva em meados de 1875 quando trouxe para a disciplina inúmeros elementos didáticos de química mineral. Apesar disso, os alunos seriam “meros espectadores dos trabalhos práticos”.¹⁰¹ Faltava-lhes o sentido funcional da atividade forense, sua aplicabilidade às necessidades locais.

Depois do período considerado pelos cronistas como “momento do estrangeirismo”, inaugurava-se no Rio de Janeiro, a partir do Dr. Souza Lima, “a verdadeira orientação no Brasil” em termos de Medicina Legal. Sua contribuição parece ser extensa e compreende desde a criação do ensino prático de química toxicológica¹⁰² e tanatologia forense a estudos de legislações e jurisprudências criminais. No ano de 1887, Dr. Souza Lima teria promovido um acordo entre o município, a secretaria de polícia e a direção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro para abrir o primeiro curso de autópsia forense do Brasil, no necrotério da capital federal.¹⁰³

Apesar de se considerar discípulo do médico carioca, Nina Rodrigues não poupava críticas às primeiras tentativas de aplicação do ensino prático de medicina forense: “O curso de autópsias no necrotério era, e não podia deixar de ser, dos mais deficientes; a falta de meios de conservação dos cadáveres, as dificuldades opostas pelos regulamentos da faculdade não permitiram que fosse de outro modo”.¹⁰⁴ Somam-se aos feitos de Souza Lima, as publicações de livros didáticos que serviram de base nos laboratórios, entre eles: os “Tratados de Toxicologia” (1892), o “Manual de Química Legal” (1893) e o “Tratado de Medicina Legal” (1893). Ainda de acordo com a análise de Nina Rodrigues, a trajetória intelectual de Souza Lima pecava por algumas ausências:

¹⁰⁰ *Ibidem*, p.23;

¹⁰¹ RODRIGUES, op. cit. 1904, p.24;

¹⁰² É o ramo da medicina que estuda a composição química e os efeitos das substâncias tóxicas e dos venenos.

¹⁰³ *Ibidem*, p.28;

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 28;

A exuberância de sua produção neste particular contrasta com a deficiência de estudos seus sobre questões de direito civil: a parte que lhe dedica no volume publicado do seu Tratado é fraca e deficiente. Não é menor a deficiência do seu ensino em matéria de psiquiatria forense. Em tempo o assunto não fazia mesmo parte de seu programa. Daí a falta de definição do seu ensino em face da nova orientação impressa à medicina legal pelos estudos recentes da antropologia criminal.¹⁰⁵

A partir das críticas, Nina Rodrigues posicionava-se para além das contribuições do seu “mestre”. Teria se debruçado não somente nas questões médicas do direito penal, com o famoso livro “As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal” (1894), do qual trataremos no capítulo seguinte, mas, também se dedicou às questões forenses do direito civil, com a obra “O alienado no direito civil brasileiro” (1901).

Os últimos anos da carreira de Nina Rodrigues sinalizam a inquietação com a assimilação de um objeto científico em disputa: o “louco”. A loucura emergia no discurso médico-legal a partir de uma perspectiva completamente diferente da psiquiatria clínica. De acordo com Mariza Corrêa (2013), essa tentativa de assimilação da alienação aos domínios da Medicina Legal teria sido frustrada pela força política dos psiquiatras. Apesar de objetos semelhantes, as epistemologias eram distintas, enquanto a psiquiatria clínica estava preocupada com a cura e o tratamento, a psiquiatria forense estava interessada em definir o grau de influência da moléstia nas ações humanas. O corpo portador da loucura é o mesmo, os choques seriam inevitáveis, são dois campos distintos em conflito pelo monopólio de um produto científico.

Já na Bahia, o iniciador de “um ensino de medicina legal brasileira, Virgílio Damásio, não possui, em obras publicadas, títulos comparáveis aos de seu émulo do Rio de Janeiro”.¹⁰⁶ Influenciado pelo seu histórico na cátedra de química, foi à inserção da toxicologia uma de suas primeiras grandes contribuições em termos de ensino prático ao curso de Medicina Legal. Em dezembro de 1882, o governo imperial incumbiu Virgílio Damásio de uma importante tarefa: “estudar o modo como é dado o ensino teórico e prático de Medicina Legal nos países mais adiantados da Europa, e bem assim a organização oficial do serviço médico-judiciário nesses países, assim no foro criminal como no civil e eclesiástico”.¹⁰⁷

Além de observar as novidades teóricas e práticas, ele deveria remeter à biblioteca da faculdade, os livros e outras publicações inovadoras para compor a bibliografia do curso. Passados 18 meses no exterior, entre os países da península ibérica, França, Itália e Suíça,

¹⁰⁵ *Ibidem*, p.29;

¹⁰⁶ RODRIGUES, op. cit. 1904, p.30;

¹⁰⁷ LIMA, op. cit., p.30;

voltou o médico à capital baiana, com um extenso relatório e um plano de organização do ensino e do exercício da Medicina Legal no Brasil. Além disso, Virgílio Damásio foi o responsável pela introdução de Nina Rodrigues na cátedra de Medicina Legal, uma vez que, as suas atribuições políticas forçaram-lhe a saída abrindo as portas para outros intelectuais.

Virgílio Damásio ainda permanecia no serviço efetivo do magistério. Sentia-se, porém, sem esperanças de transformar sonhos em realidade. Não era um egoísta que trancasse as portas ao melhor. Percebeu, então, que aquele moço bem poderia fazer o que ele não alcançara. E em 1892 promoveu a transferência de Nina, sem concurso, para a disciplina tão querida de ambos, a Medicina Legal. Substituto em 1892 e catedrático em 1895, com a aposentadoria de Damásio. Ninguém, já então, poderia, no Brasil, medir-se com o novel especialista em Medicina Legal, ou Forense, expressões sinônimas para ele.¹⁰⁸

Distante do saudosismo laudatório do biógrafo, Damásio teria se afastado da cátedra de Medicina Legal para assumir o cargo de senador da República. A incorporação e redistribuição de professores para as diversas disciplinas do curso da Faculdade de Medicina da Bahia, sem aprovação específica em concurso público, teria gerado uma onda de revoltas entre os membros do corpo docente. Nina Rodrigues não estava isento dessas críticas. Dez anos depois, elaborando um histórico do ensino médico-legal, revida as acusações elencando suas contribuições e colocando-se como o portador da nacionalização da perícia médica: “Sem jactância pretenciosa, creio pois, que estes títulos me habilitam a concluir que o ensino da cadeira de medicina legal não foi prejudicada com a transferência para ele do antigo adjunto da clínica médica”¹⁰⁹.

O papel de destaque de Nina Rodrigues na história da “intelligentsia” brasileira deve-se, não somente às suas habilidades e iniciativas, mas também às condições históricas que possibilitaram tanto sua formação intelectual quanto suas escolhas individuais. O conceito de *habitus*¹¹⁰ corresponde a essa tentativa de ressaltar a dimensão própria do autor, sem cair no idealismo do autor/criador/onipotente e, ao mesmo tempo, resguardar a dimensão objetiva da construção do conhecimento, prevenindo-nos dos determinismos do estruturalismo. Descrever, portanto, a composição de um campo científico, evidenciando a posição que um dado intelectual ocupa neste mesmo campo e em relação aos outros, é uma forma de evitarmos a interpretação de que as ideias podem ser produzidas fora de uma complexidade social.

¹⁰⁸ LIMA, *op.cit.* 1979, p.43;

¹⁰⁹ RODRIGUES, *op.cit.* 1904, p.46;

¹¹⁰ Cf. BOURDIEU, *op.cit.* 2005;

“A data em que assumi a direção do ensino de medicina legal nesta faculdade coincide com um período inteiramente novo para esta disciplina no Brasil”.¹¹¹ A proclamação da República teria imputado inúmeros desafios ao exercício da Medicina Legal, as antigas ordenações portuguesas deveriam ser substituídas, toda uma nova organização judiciária estava sendo projetada, desde as constituições federais e estaduais até os códigos penais e civis. O momento político de reconstrução jurídica e os diversos projetos de modernização e urbanização possibilitaram e coincidiram com a emergência de um saber científico que ganhava, cada vez mais, prestígio social. Ordem e progresso combinavam-se com as novas descobertas da medicina. Soma-se a isso o significado inteiramente relacional e ambíguo da Medicina Legal, ela estava entre o conhecimento médico e o mundo jurídico.

A Medicina Legal surge como dissidente da Medicina Clínica. Como nos diz Nina Rodrigues: “De sorte que o estudo da psiquiatria forense deve ser considerado não só como preparo básico da medicina judiciária, mas ainda como condição fundamental da boa compreensão do papel de intermediário entre a clínica e a justiça”.¹¹² O discurso pericial se distanciava da normalidade médica e se aproximava, cada vez mais, da fala jurídica e policial.

A função clínica da medicina é diagnosticar a doença e curar o enfermo. Em Nina, o que distingue o médico-legal do clínico não é o conhecimento sobre a doença ou sobre a cura, mas a capacidade única de aglutinar e utilizar os saberes médicos e jurídicos na determinação dos casos de crime, interdição, internamento, etc. Além disso, a maior distinção entre as profissões é a posição que ocupam no campo de poder. Enquanto os médicos se restringem ao mundo das universidades e dos hospitais, os médico-legais querem habitar seus institutos próprios, mas, também as delegacias, os asilos e hospícios, os tribunais, os hospitais e as universidades.

Pois bem, este domínio próprio da medicina legal, que lhe dá métodos de estudo completamente diversos dos da clínica que lhe faz encarar as questões médicas por prisma diferente e em que a sua missão não é mais, como a desta, curar o doente, mas habilitar o juiz a avaliar o quantum médico o dano que o crime causou a vítima e a sociedade; esse domínio é o de um mediador entre a clínica e o tribunal.¹¹³

Outro elemento importante e constituinte do campo científico é o “valor do desinteresse”.¹¹⁴ Diferentemente da indústria cultural (uma das vertentes do campo cultural), o campo científico não tem pretensões exclusivas de mercado. Sua autonomia não está

¹¹¹ RODRIGUES, *op.cit.*, 1904, p.32;

¹¹² RODRIGUES, Nina. **As Coletividades Anormas**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1939, p.213;

¹¹³ *Ibidem*, p.212;

¹¹⁴ CHARTIER, Roger. **Autoria e História Cultural da Ciência**. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2012, p.90;

vinculada necessariamente às relações econômicas, e suas obras raramente tornam-se produtos imediatos de consumo. O interesse dos cientistas está em atingir o reconhecimento de seus pares/concorrentes no processo de conquista da “competência científica”. Esse elemento é fundamental para que os bens simbólicos do campo científico exerçam sua função primordial: a intervenção social. No caso da Medicina Legal essas situações afloram de forma mais aparente, ela é um saber caracteristicamente intervencionista, dos casos menores, como a definição dos motivos de óbito e sanidade mental, até a atuação em outros níveis do campo de poder, como a criação de leis pátrias.

A este processo de distinção, que consiste em definir os papéis da medicina forense em oposição aos da clínica médica, corresponde, também, a um de seus objetivos políticos: a busca pelo monopólio da autoridade científica. Esta “definida de maneira inseparável, como capacidade técnica e poder social; (...) compreendida enquanto capacidade de falar e agir legitimamente (isto é, de maneira autorizada e com autoridade), que é socialmente outorgada a um agente determinado”.¹¹⁵ Boa parte dos escritos de Nina Rodrigues tinha como função desqualificar as perícias médicas elaboradas pelos não especialistas: “Esses casos vêm quase sempre precedidos da palavra ‘suposto em sua apresentação: ‘suposto caso de defloramento’..., ‘suposta tentativa de homicídio...’”.¹¹⁶ Juntam-se a isso as inúmeras apelações à ampliação da atividade pericial nos processos criminais e civis.

Souza Lima e Virgílio Damásio foram considerados por Estácio de Lima como os iniciadores do ensino prático da medicina forense, já Nina Rodrigues carregaria o positivo estigma da nacionalização do ensino. Do programa pedagógico do médico, destacava-se a tentativa de promover soluções médico-legais aos diversos problemas que “têm para nós uma feição peculiar, em razão do clima, da raça, da natureza das nossas instituições políticas e judiciárias, ou do grau da nossa civilização”.¹¹⁷

A partir desse objetivo pedagógico uniram-se à prática forense os paradigmas racialistas já difundidos nos anos iniciais de sua carreira. Nina Rodrigues escreveria, não só no Brasil, mas pelo mundo inteiro, a relação entre as raças brasileiras e os interesses da Medicina Legal. Em 1893, publicava no “*Antropologie Criminale*” de Cesare Lombroso os “*Negres Criminel au Brésil*”; na Revista de Lacassagne, escreveu: “*des conditions psychologiques du dépeçage criminel*” (1900). Circulante nos meios médicos internacionais

¹¹⁵ BOURDIEU, op. cit. 1976, p.1;

¹¹⁶ CORRÊA, op.cit. 2013, p.94;

¹¹⁷ RODRIGUES, op. cit. 1904, p.35;

Nina Rodrigues foi além da absorção dos conceitos estrangeiros, foi um produtor e divulgador das “ideias nacionais”.

Em grande medida, é a partir das indagações sobre o caráter específico dos problemas brasileiros em termos médico-legais que Nina Rodrigues é constantemente interpretado pela historiografia brasileira.¹¹⁸ Sobretudo, aos modelos analíticos que os nomeia como um dos (re)descobridores do Brasil ou ainda, como parte da “intelligentsia” responsável por produzir e caracterizar a identidade brasileira. No momento em que se propõe à resolução das peculiaridades brasileiras, em termos médicos, ele já estaria elaborando uma imagem sobre a nação. Enquadrado, portanto, na tese do pessimismo literário¹¹⁹, junto com Silvio Romero e Euclides da Cunha, Nina Rodrigues condenaria o futuro do Brasil ao subdesenvolvimento, seríamos uma nação mestiça com poucas possibilidades de ascensão aos patamares da civilização europeia.

Nina Rodrigues não viveria o suficiente para ver resolvida boa parte de suas denúncias. Entre elas, o descaso do poder público frente às necessidades materiais do ensino e da prática forense. Tudo era muito escasso e defeituoso, desde os materiais para exumação e autópsia dos corpos, até mesmo o espaço de conservação dos cadáveres. O dinheiro do governo federal era repassado à Faculdade e esta deveria redistribuir os recursos de forma justa e equitativa entre os departamentos.

Quando seus projetos acadêmicos e suas demandas não eram correspondidos pelos poderes políticos, Nina Rodrigues recorria ao que Giovani Levi (2000) denominou de “rede de relações sociais”, aos seus amigos dos estabelecimentos públicos: “Tenho mesmo o prazer de declarar que encontrei sempre da repartição de polícia da Bahia a melhor boa vontade e todas as facilidades para os meus estudos. Instituímos um serviço (...) de clínica forense nos hospitais, asilos, presídios e chefaturas da polícia”.¹²⁰ Outro grave problema dizia respeito aos baixos salários dos peritos médicos, impossibilitando-os de uma dedicação total à especialização:

Fora desses lugares, com o atual regimento de custas e com a liberdade ou antes licença de escolha dos peritos pelos tribunais e juízes, estaria fatalmente condenado a morrer de fome o médico que tivesse a loucura de pretender viver no Brasil de trabalhos periciais do foro. Na minha posição de catedrático da disciplina, nos meus dez anos de exercício docente,

¹¹⁸ Já citamos essa historiografia quando tratamos da construção histórica da imagem de Nina Rodrigues na introdução deste capítulo.

¹¹⁹COSTA, Cruz. **Contribuição à História das Ideias no Brasil**. 2ª ed. Civilização Brasileira, 1967;

¹²⁰ RODRIGUES, op. cit. 1904, p.44;

seguramente não fiz como médico-legista metade do que me pode render em um ano a minha modesta clínica civil.¹²¹

Ao tentarmos descrever o processo político e intelectual de Nina Rodrigues, através do desenvolvimento e afirmação da Medicina Legal, preocupamo-nos em não produzir uma narrativa teleológica, como se a trajetória percorrida pelo médico já estivesse definida num *a priori* histórico. Se a autonomia do campo médico-legal foi um projeto de Nina Rodrigues, esta não o foi por todo o tempo. Como pudemos evidenciar, o início de sua carreira foi marcado por diversas outras preocupações, na medida em que era deslocado para outros espaços de atuação, suas inquietações também foram alteradas.

A constituição de um campo científico não se concretiza com a obra isolada de um sujeito. Tratamos, entretanto, de indicar as contribuições de um desses compositores. Assim, Nina Rodrigues foi considerado fundamental para a organização do ensino de perícia médica, tanto sob o viés da necessidade prática e experimental, quanto da focalização dos problemas locais. De forma semelhante, sua trajetória marca a luta pela criação de um instituto de pesquisa autônomo, materializado após sua morte e pela obrigatoriedade da especialização para o exercício da profissão.

Concomitante a esse processo de formalização da disciplina e da prática forense, Nina Rodrigues desenvolveu uma série de estudos e pesquisas voltadas para as novidades teóricas e metodológicas da Medicina Legal. Casos como o do salteador Lucas da Feira e o de Antônio Conselheiro, ajudam-nos a perceber a imbricação das diversas doutrinas europeias com as especificidades de uma nação tropical. Criminalidade e loucura foram explicadas a partir de categorias raciais, atavismos, hereditariedade mórbidas, determinações biológicas e climáticas. O crime tornou-se efeito das condições naturais, o corpo transformou-se em espaço privilegiado do diagnóstico e da previsão. Era o labirinto por onde se escondia e se revelava toda uma rede de possibilidades congênicas. Uma sequência ininterrupta de conceitos estrangeiros invadia o campo médico brasileiro, mergulhava junto ao empirismo dos cientistas e construía uma série de interpretações originais, curiosas e, por que não, extremamente perigosas.

2.3 Nina Rodrigues e os Salteadores da República: Craniologia, Antropologia Criminal e Psicologia das Massas.

¹²¹ *Ibidem*, p.34;

No ano de 1828, um “crioulo” fugido da casa do seu senhor teria organizado junto a outros escravos fugitivos uma quadrilha de salteadores. Por quase vinte anos, esses homens teriam roubado e assassinado nas principais estradas da então vila de Feira de Santana. Não sabemos ao certo se esse bando funcionava de maneira independente ou se estava vinculado e prestava serviços a algum “coronel” da região. O certo, porém, é que quando Nicolau, um dos componentes da quadrilha, foi morto pelos policiais em fevereiro de 1848, tendo sua cabeça exposta na praça do vilarejo, a população local não conteve a felicidade em ver-se vingada pelas autoridades públicas. A festa em comemoração ao fim do terror instalado pelos “bandoleiros” ficou completa, quando, três dias depois, o líder do bando, Lucas da Feira, foi encontrado e capturado pela polícia local.

Em um dos interrogatórios, Lucas da Feira teria revelado parte de suas práticas: “confessou (...) que além de ter vivido até ali de roubo a mão armada havia assassinado a três pessoas, raptado e deflorado diversas donzelas e em seu poder foi encontrada por ocasião da prisão uma menor de cor por ele raptada pouco tempo antes”.¹²² Em outro momento, a esperança das autoridades era que, desiludido e arrependido de suas práticas, pudesse delatar seus comparsas e supostos financiadores. “No seco depoimento, Lucas evidentemente procura não arrastar na sua perda, pessoa alguma, e negou de toda forma a existência de cúmplices que a opinião pública lhe atribuía”.¹²³ A racionalidade impiedosa de seu depoimento foi interpretada, numa espécie de psicologia criminal, como um elemento destoante da normalidade criminosa dos homens de “cor”. A preservação dos companheiros e o não arrependimento indicariam tanto um alto grau de racionalidade quanto uma deliberação intencional de suas ações.

Com um braço amputado, devido aos efeitos de um tiro, Lucas da Feira foi condenado à morte, tendo sido enforcado no dia 25 de setembro de 1849, na vila de Feira de Santana.¹²⁴ Aparentemente esquecido, o caso foi revirado 40 anos depois por Raimundo Nina Rodrigues. O Dr. Silva Lima, da Faculdade de Medicina da Bahia, teria acompanhado a exumação do corpo do salteador com a intenção de adquirir o crânio em meados da década de 1850. A retirada do cadáver demandava certas regras de procedimento pela comunidade científica, tratava-se de uma aquisição importante, um objeto valioso para os antropólogos criminais. Tudo parecia evidenciar que aqueles ossos pertenciam de fato a Lucas da Feira: a corda do

¹²² RODRIGUES, Nina. **Antropologia Criminal: O crânio do Salteador Lucas da Feira e o de um índio assassino.** Março de 1892, p.387;

¹²³ *Ibidem* p.388.

¹²⁴ Cf. RODRIGUES, 1892;

enforcamento e a cicatriz óssea correspondente à amputação. Doado posteriormente à coleção craniométrica de Nina Rodrigues, a peça faria parte dos objetos daquele museu antropológico.

No ano de 1892, foi publicada, na seção de craniometria da “Gazeta Médica da Bahia”, uma série de artigos escritos por Nina Rodrigues e intitulados: “O crânio do Salteador Lucas da Feira e o de um índio assassino”. Apesar da distância temporal entre a morte do criminoso e a perícia médico-legal, a intenção era revelar as motivações biológicas para a existência de um sujeito tão perverso. Segundo Nina Rodrigues, a despeito da imensa repercussão e entusiasmo com que a doutrina de Cesare Lombroso e da Escola Positivista Italiana foram recebidas no Brasil, ainda não havia sido realizada, em solo nacional, nenhuma grande contribuição neste sentido. “No terreno positivo da observação a nossa contribuição tem sido quase nula ou pelo menos muito insignificante”.¹²⁵ Cabia-lhe, portanto, colocar em prática a diversidade de ideias que aportavam nos centros universitários. O crânio do salteador era o objeto por onde seriam testadas essas doutrinas, da craniologia ao criminoso-nato.

A craniologia foi fundada por volta da segunda metade do século XVIII com a pretensão de “estabelecer uma ligação entre o desenvolvimento intelectual e a estrutura da caixa craniana”.¹²⁶ Apesar das controvérsias colocadas por esta “ciência”, ela teve um importante papel no campo médico de sua época: reestabeleceu a centralidade do cérebro no corpo humano. Colocando-se contra a tradição hipocrática que entendia o cérebro como uma espécie de “esponja destinada a atrair a umidade do corpo”¹²⁷ - funcionando como uma espécie de órgão excretor -, e a tradição aristotélica que imaginava o coração como a sede do pensamento e dos sentimentos.

O austríaco Franz Joseph Gall (1758-1828), precursor da craniologia, a partir de suas pesquisas sobre a anatomia cerebral, teria diferenciado a relação entre as partes do órgão e suas funcionalidades. Foi observando os crânios de criminosos e alienados que a craniologia foi se aproximando cada vez mais da criminologia. “Ele havia observado um desenvolvimento considerável das zonas quatro e cinco, que ele situa atrás da orelha direita e que denotam a inclinação para rixas e a inclinação para o crime”.¹²⁸ Construída a ponte entre a anatomia cerebral e as práticas criminosas, essas ideias ganhariam adeptos em várias instituições de ensino espalhadas pelo mundo.

Nina Rodrigues descrevia a distinção de duas escolas craniométricas. De um lado, o método clássico, notadamente influenciado pelos franceses Paul Broca (1824-1880) e Paul

¹²⁵ RODRIGUES, op. cit. 1892, p. 385;

¹²⁶ DARMON, Pierre. **Médicos e Assassinos na Belle Époque**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p.19;

¹²⁷ *Ibidem*, p.19;

¹²⁸ *Ibidem* p. 25;

Topinard (1830-1911); e, de outro, o método da Escola de Viena do Dr. M. Benedikt. Muito bem integrado nos debates acadêmicos dos grandes teóricos da craniologia, como da análise craniométrica de Charlott Cordey¹²⁹, caso famoso que teria confrontado as duas escolas, Nina Rodrigues reconhece a superioridade técnica e instrumental da Escola de Viena, mas, por faltas de recursos técnicos, é obrigado a adotar a metodologia clássica. “Não há a menor dúvida de que o método do professor Benedikt é muito mais completo e as indicações por ele fornecidas muito mais minuciosas”.¹³⁰

Em Salvador, os laboratórios não possuíam os mesmos equipamentos que seus semelhantes europeus, tudo era muito rústico e falho. As medidas da capacidade craniana de Lucas da Feira foram feitas segundo as prescrições e indicações de Broca, entretanto, sem seus “instrumentos especiais”. “Servimo-nos do chumbo de caça nº.8, de um soquete cônico de madeira, de um funil de bico curto e de um largo bocal de vidro de capacidade de um litro em vez do litro especial de Broca”.¹³¹ A preocupação com a mensuração milimétrica dos espaços da cavidade craniana demandava aparelhos específicos: compasso de espessura, compasso *glissiere*, fita métrica, régua, etc. Nina Rodrigues tentava atualizar a ciência brasileira apesar de suas limitações instrumentais.

Paul Broca, professor de medicina de Paris, foi fundador da “Sociedade de Antropologia Francesa” (1859), aperfeiçoou muitos dos métodos de medidas craniométricas, criando uma diversidade de utensílios novos e precisos: craniômetro, craniógrafo, cefalógrafo, estereógrafo, etc. Sua intenção era reafirmar cientificamente as teorias da inferioridade racial e de gênero entre os agrupamentos humanos. “O tamanho e o peso do cérebro também designariam a superioridade racial, onde indivíduos com características físicas “simiescas” possuiriam inclinação natural à incivilização”.¹³² Permaneciam marcados no crânio, como defeito congênito do indivíduo, os impulsos à imoralidade criminosa. Era a cavidade por onde os vestígios da violência-inata não conseguiam escapar. Por conseguinte, os craniologistas eram os leitores criptográficos do cérebro, os únicos capazes de desvendar a bestialidade humana em suas fissuras ósseas.

Encontro novo entre o corpo e o crime, esse tipo de correspondência cruza uma análise inédita do organismo: uma certeza, baseada na dos biólogos do começo do século, estabiliza nos pormenores das arquiteturas ósseas as

¹²⁹ Marie-Anne Charlotte de Corday que teria assassinado o jornalista Jean-Paul Marat durante a Revolução Francesa.

¹³⁰ RODRIGUES, op. cit. 1892, p.434;

¹³¹ RODRIGUES, op. cit. 1892, p.435;

¹³² SANTOS, Elaine Maria Geraldo. **A Face Criminosa: O Neolombrosionismo no Recife da década de 1930.** Dissertação de Mestrado. UFPE, Recife, 2008. p. 34;

diferenças entre as espécies. A leitura dos crânios prolonga a seu modo essas explorações de anatomia comparada, apesar de simplista e sem fundamento. Prolonga também uma muito antiga expectativa associando-se ao discurso científico: observar o indivíduo “interior” a partir de seu “exterior”. O corpo que se torna legível como um mapa permitiria uma descoberta de sentido: o reconhecimento de paixões homicidas, a de forças sub-reptícias, desenhadas até nos ossos.¹³³

O corpo emerge como objeto privilegiado do conhecimento, a partir de sua “invenção” já nos finais do século XIX.¹³⁴ Uma tríplice tomada de perspectiva anulava a antiga separação entre espírito (interior) e o corpo (exterior). Tudo estaria imbricado. A psicanálise freudiana ligaria as imagens do inconsciente à sua externalização através dos movimentos corporais. O inconsciente fluía junto à materialidade orgânica. Maurice Merleau-Ponty, representante do existencialismo francês, designa o corpo como o desdobramento da consciência individual no tempo e no espaço. Por fim, a antropologia de Marcel Mauss, observando a experiência da guerra, identificou a maneira como os homens, num mesmo período e em sociedades distintas, eram capazes de “servir-se do seu corpo” de forma também desiguais. “E assim aconteceu que o corpo foi ligado ao inconsciente, amarrado ao sujeito e inserido nas formas sociais da cultura”.¹³⁵ Postas à luz das ciências, as coisas do espírito (criminalidade, loucura, moralidade, etc.) já pertenceriam a outro domínio.

Importante não só para a polícia, mas também para os peritos médicos, o detalhamento do corpo de Lucas da Feira dá-nos um bom exemplo das dificuldades encontradas pelo poder público no que concerne à identificação civil antes da “descoberta” da dactiloscopia. Filho de africanos *gêges* (Inácio e Maria), Lucas da Feira tinha 40 anos quando foi preso, era “alto, espadaúdo, corpulento, preto, rosto comprido, entradas, barbados, olhos grande e enfumacados, nariz chato, boca grande, peito cabeludo, orelhas pequenas, pés e mãos pequenos, falta de dentes um do queixo abaixo da frente e outros nos molares”.¹³⁶

Para além da necessidade de identificação, a aparência apontava indícios de um caráter latente. Cravados no corpo, os estigmas da criminalidade manifestavam-se aos olhos atentos do perito. A “anormalidade” reveladora era diagnosticada nos detalhes mais ordinários: “É tudo que conhecemos da psique do criminoso; mas é digno de nota que, mesmo nesta

¹³³ COURTINE, VIGARELLO. Jean-Jacques e Georges. **Identificar** – Traços, indícios, suspeitas. In: História do Corpo: As Mutações do Olhar. O século XX. Vol. III. 2ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008. p. 344;

¹³⁴ Cf. COURTINE, VIGARELLO, 2008;

¹³⁵ COURTINE, op.cit. 2008, p.8;

¹³⁶ RODRIGUES, op.cit 1892, p. 387;

identificação não muito banal, se tenha feito menção de que fosse canhoto e do seu olhar peculiar”.¹³⁷

Em “Contribuição ao estudo dos índices osteométricos dos membros da identificação da raça negra”, escrito em 1902 e publicado na “Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina da Bahia” (1904), Nina Rodrigues iniciaria as primeiras tentativas de elaboração de um padrão antropométrico para a identificação da raça brasileira. O seu intuito era o de estabelecer os efeitos da mestiçagem na composição corpórea do indivíduo, em suma, era o de construir um modelo antropométrico especificamente nacional. Não havia sido desenvolvida a técnica da dactiloscopia, ou seja, a prática da identificação civil através das digitais. Dessa maneira, as formas de reconhecimento dos cidadãos eram realizadas por uma detalhada, porém subjetiva, descrição do corpo.

Essa forma de identificação, pela descrição física, foi criada por volta de 1880, pelo escrivão da polícia francesa, Alphonse Bertillon (1853-1914), que ficou denominada de “antropometria”. O sistema antropométrico tinha como função estabelecer uma medição corporal dos presos para os casos de reincidência. A técnica baseava-se na ideia de que o esqueleto humano estava totalmente composto aos vinte anos de idade, bem como, na impossibilidade de dois sujeitos possuírem a mesma estruturação óssea. A presunção de Bertillon era o “de encontrar um método indutivo de classificação que permitisse, à semelhança das plantas, isolar um dado indivíduo da coletividade”.¹³⁸

Uma das influências teóricas mais conhecidas e divulgadas de Nina Rodrigues é a da “Antropologia Criminal Italiana” do professor de Medicina Legal da Universidade de Turim, Cesare Lombroso (1836-1909). Um dos cernes desta escola era o de se ater menos ao crime e mais ao criminoso. “Mas seria abusivo ver nele, como quer a lenda, o criador da antropologia criminal, ou ciência do homem criminoso, que, bem antes dele, já fora objeto da atenção dos alienistas”.¹³⁹ O homem criminoso, antes mesmo de a antropologia criminal tornar-se famosa, nos finais do século XIX, já era objeto de estudo em outros domínios científicos. Lombroso aglutinaria sob o seu *L’Uomo Delinquente* (1876) uma certa tradição em termos de criminologia. Desta reminiscência, o mais importante, certamente, é a figura de Auguste Morel (1809-1873) com a publicação do “Tratado das degenerescências físicas, intelectuais e

¹³⁷ RODRIGUES, op. cit. 1939, p.155;

¹³⁸ DARMON, op. cit. 1991, p.216;

¹³⁹ *Ibidem*, p.37

morais da espécie humana” (1857)¹⁴⁰ e seu conceito de “degeneração”. Os degenerados possuiriam maiores predisposições, tanto biológicas quanto hereditárias, para o ato criminoso:

Ora, sob a influência de nocividades diversas, de origem patológica (aumento da tuberculose e da sífilis) ou do social (industrialização, urbanização, pauperismo, desregramento de costumes, alcoolismo, tabagismo), as forças do mal preponderariam doravante sobre as forças do bem, e a humanidade sofredora, já no declive da degenerescência, não teria nada mais a oferecer além de uma grande quantidade de frutos secos, “imbecis”, “histéricos”, “tarados”, “cretinos”, cuja multiplicação anunciaria o fim dos tempos, termo derradeiro do mal hereditário. As síndromes desse mal já estariam gravadas na espécie humana através da multiplicação das taras físicas que testemunhariam o abastardamento da raça: malformações do crânio, da orelha e das extremidades, assimetrias faciais. Nesse universo povoado de sombras em agonia, o criminoso seria, portanto, apenas um simples produto da degenerescência. E seu retrato, traçado com a mão de mestre de Morel, parece já confundir-se com o criminoso nato de Lombroso.¹⁴¹

Lombroso desloca o ato criminoso para o centro de uma universalidade biológica. A criminalidade passa a ser parte da existência natural que compreende tanto o universo dos homens quanto dos animais. Seguindo a lógica da teoria lombrosiana, a propensão ao crime estaria mais próxima, inclusive, dos povos “selvagens” e “primitivos”. A relação entre criminalidade e “evolução” é, neste caso, inversamente proporcional. Quanto maior forem os estados de evolução e civilização menores serão os índices de criminalidade e violência.

Nos diagnósticos em que os alienistas, baseados em Pinel e Esquirol, diagnosticavam os indivíduos através do conceito de “loucura moral”, a escola italiana categorizava-os através do impreciso conceito de “criminoso-nato”. Além da naturalização do crime, o professor de Turim elaborou uma taxonomia anatômica do criminoso. Tratava-se de identificar os estigmas da criminalidade espalhados pelo corpo do sujeito predisposto, elencando, por conseguinte, uma série tipológica de criminosos, verdadeiras espécies da “barbárie social”: regicidas, parricidas, infanticidas, suicidas, etc.

A capacidade craniana, o formato da orelha, o canhotismo, as curvas faciais, a cor dos olhos e da pele, eram tantos os indícios que a própria “normalidade” estava se tornando uma exceção. “Os criminosos apresentavam uma assimetria craniana e uma plagiocefalia (crânio achatado) (...). E a frequência de todas essas anomalias é encontrada, com uma precisão desconcertante, nos crânios dos loucos e dos selvagens”.¹⁴² Essas chagas do primitivismo

¹⁴⁰ No tópico “‘Ethnologia Pathológica’: Raça, Clima e Herança Mórvida” já comentamos parte da teoria de Auguste Morel.

¹⁴¹ DARMON, op. cit. 1991, p.42;

¹⁴² *Ibidem*, p.46;

eram o substrato físico que induzia os homens aos diversos tipos de crimes. “Por ser nato, isto significa que o delinquente trazia consigo, desde o nascimento, tendência à criminalidade, materializada em caracteres anatômicos acrescidos de impulsos epileptiformes”.¹⁴³ Como uma espécie atualizada de “caça às bruxas”, brotava-se, a todo o momento e em todos os lugares, os protótipos do verdadeiro criminoso-nato.

O crânio do salteador era ligeiramente “plagiocéfalo”, tornando a bossa esquerda um milímetro mais alta e mais saliente que a bossa frontal direita.¹⁴⁴ Pesava cerca de 560 gramas, com capacidades de 1510 cc. (com chumbo de caça) e alcançava uma média muito superior à medida assinalada por Broca a partir da mensuração de 86 crânios de homens negros. Além disso, a circunferência horizontal possuía 497 milímetros e uma pequena anomalia pôde ser observada.

Aplicada à metodologia de Broca e aos princípios de Lombroso, as conclusões da análise craniométrica de Lucas da Feira eram, para a craniometria e para a antropologia criminais, bastante desestimulantes. “O crânio de Lucas ultrapassa vantajosamente os outros quatro crânios de negros com os quais o comparamos. A capacidade, sobretudo, é excelente.”¹⁴⁵ Portanto, segundo a lógica do médico, não havia indícios biológicos de uma criminalidade congênita. Não se tratava de um crânio “inferior” ou “defeituoso”: “Tem certamente caracteres próprios aos crânios negros, mas também caracteres pertencentes aos crânios superiores, medidas excelentes, iguais aos das raças brancas. Aliás, suas anomalias não são chocantes”.¹⁴⁶

O projeto inicial de Nina Rodrigues nas análises do crânio de Lucas da Feira era o de construir, ainda que muito timidamente, uma tipologia criminal brasileira. Refere-se, muito mais, a “invenção” do criminoso-nato brasileiro com suas especificidades raciais. *A priori*, este experimento craniométrico estaria voltado às concepções lombrosianas, seria a contribuição do médico brasileiro ao seu mestre de Turim. “Creio que poucas populações estarão, como a do Brasil, em condições de oferecer à escola italiana uma confirmação mais brilhante às doutrinas que ela defende”.¹⁴⁷

Entretanto, parece que os resultados empíricos não corresponderam às expectativas. Lucas da Feira não estava em conformidade com os padrões estabelecidos por Lombroso. Caso fosse um criminoso-nato: “os caracteres vantajosos do seu crânio não seriam feitos para

¹⁴³ COSTA, op.cit 1999, p.63;

¹⁴⁴ RODRIGUES, op. cit. 1939, p.157;

¹⁴⁵ RODRIGUES, op. cit. 1939, p.157;

¹⁴⁶ *Ibidem*, p.157;

¹⁴⁷ *Ibidem*, p.154;

dar razão à observação seguinte de Lombroso, que há ‘nos criminosos uma tendência ao exagero dos índices étnicos’, porque os seus não são verdadeiramente os índices das raças inferiores”.¹⁴⁸

Iraneidson Costa (1997) coloca-nos frente à possibilidade do rompimento de Nina Rodrigues com os princípios da criminologia italiana. “Estariamos diante de uma ruptura com as diretrizes lombrosianas, como pretendem alguns estudiosos da obra de Nina?”.¹⁴⁹ Por sua vez, José Antunes (1999) minimiza o problema da desvinculação teórica: “O doutor Nina Rodrigues não ia tão longe. Preferia não se manifestar sobre a questão doutrinária do criminoso nato que, em sua época, dividia a medicina legal”.¹⁵⁰ De fato, pareciam abaladas as certezas doutrinárias do médico. Rapidamente, tratou de dar ao resultado craniométrico um significado tranquilizador e coerente com os seus princípios. “Em primeiro lugar, não se pode dizer que o crânio de Lucas seja perfeitamente normal, mesmo para o negro”.¹⁵¹ Passaria, portanto, a procurar outros estigmas e marcas da degenerescência que evidenciassem a natureza criminosa do escravo fugitivo.

Afora as pequenas anomalias que poderiam entrar na conta das variações individuais, afora o que se poderia considerar como verdadeiros caracteres das raças inferiores, afora sua fosseta cerebelosa e o fato de ser canhoto, seria preciso sempre contar com a desarmonia dos caracteres de seu crânio que no final das contas nos faz imediatamente conceber a ideia de uma mestiçagem que é todavia muito problemática e sem provas.¹⁵²

Seguindo as conclusões de Iraneidson Costa (1997), entendemos que a antropologia criminal de Lombroso, em termos científicos, já não sustentava sozinha às indagações e proposições de Nina Rodrigues. Tornava-se mais frágil e complicado “explicar os fenômenos humanos (individuais ou coletivos), como religiosidade e psicose, a partir de dados somáticos e raciais”.¹⁵³ De fato, não devemos considerar esse evento como um processo de ruptura das teses criminológicas, mas antes como um desencadeamento e expansão das categorias analíticas, como a necessidade de ampliação dos conceitos do campo da medicina forense. “Será que os estudos sobre os criminosos acham em falha aqui? Não creio. Na minha opinião é preciso somente completar, em Lucas, o estudo do criminoso com seu estudo

¹⁴⁸ *Ibidem*, p.159;

¹⁴⁹ COSTA, op.cit. 1997, p.75;

¹⁵⁰ ANTUNES, op. cit. 1999, p.135;

¹⁵¹ RODRIGUES, op. cit. 1939, p.158;

¹⁵² *Ibidem*, p.159;

¹⁵³ COSTA, op.cit. 1997, p.75;

psicológico”.¹⁵⁴ A dimensão exterior do indivíduo já não era a única fonte de observação e explicação, outros elementos passaram a constituir e integrar seu repertório científico.

Possivelmente, já poderíamos imaginar alguns efeitos do “II Congresso de Antropologia Criminal” (1889), realizado em Paris, no campo médico-legal brasileiro. Diferentemente do primeiro congresso (1885), quando Lombroso divulgou sua tese e tornou-se um dos nomes célebres da ciência de sua época, a conferência de Paris reuniu uma forte oposição à perspectiva do criminoso-nato e à determinação biológica do crime. A mais forte figura insurgente foi a do Dr. Alexandre Lacassagne, professor de Medicina Legal da Universidade de Lyon e um dos fundadores da “Escola de Antropologia Criminal Francesa”. “A essa visão crepuscular da criminalidade nascida no berço do atavismo e da degenerescência, ele opõe, pela primeira vez, sua concepção sociológica do crime em termos que, um século depois, permanecem de uma espantosa atualidade”.¹⁵⁵

Na perspectiva da “Escola de Lyon”, o meio social era entendido como o caldo de cultura da criminalidade e, por conseguinte, o criminoso era retratado como o “micróbio”, o agente da moléstia social. Este só ganhava importância, no momento em que se inseria no “caldo” problemático. O que Lacassagne propunha era inverter o jogo das percepções, não se tratava somente de encontrar no corpo do sujeito os estigmas atávicos, mas o de observar o meio social como os espaços de fomento da atividade criminal.

A polêmica não havia se encerrado, ainda era muito forte o determinismo biológico como elemento analítico dos acontecimentos humanos. Os congressos seguintes marcaram a disputa entre a escola criminal italiana e a sociologia criminal francesa. Defendendo-se dos argumentos sociológicos, Lombroso evocou a predisposição hereditária: “Não é o meio que faz o ladrão, mas é o meio que faz com que um sujeito predisposto realize o crime”.¹⁵⁶ Teóricos do direito penal como Gabriel Tarde (1843-1904) e Enrico Ferri (1856-1929) tentaram aproximar de forma harmônica essas duas tendências aparentemente conflitantes. Determinações organicistas e explicações sociais estavam encontrando espaço no pensamento médico.

Para eles, eram as influências sociais que estariam na origem das anomalias destacadas pela escola italiana. O meio modificaria o organismo, daí a atenção dos médicos às práticas cotidianas e suas tendências à intromissão na vida pública e privada. Dentre esses fatores sociais que modificariam o organismo, estariam o alcoolismo, a alimentação insuficiente ou

¹⁵⁴ RODRIGUES, *Ibidem*, p. 158;

¹⁵⁵ DARMON, *op.cit.* 1991, p.91;

¹⁵⁶ Apud, DARMON, 1991, p.100;

defeituosa e diversas doenças congênitas e adquiridas. Outro nome importante, o Dr. Paul Brouardel (1837-1906), chefe da Escola de Medicina Legal de Paris, também compreendeu que os caracteres do homem criminoso seriam apenas indícios de um “desenvolvimento anormal”¹⁵⁷ advindo de causas múltiplas.

“Lucas era um verdadeiro criminoso, porque tinha instintos sanguinários, mas não era um criminoso nato; no máximo, um criminoso de hábito, cujas causas psicológicas não seria difícil de traçar”.¹⁵⁸ A saída interpretativa de Nina Rodrigues baseava-se numa espécie de psicologia evolutiva, o problema se dava em termos de desatualização aos padrões de organização social em que o indivíduo (predisposto) se encontrava. Lucas da Feira seria um criminoso para nós brasileiros, visto que vivemos num determinado padrão de civilização, mas na África “talvez tivesse sido um monarca”.

De toda maneira, as explicações fugiam das determinações fisionômicas do indivíduo. Não que com isso se queira dizer que os elementos biológicos, tais como raça e hereditariedade, não fossem importantes, elas estavam lá, como plano de fundo de seu pensamento. “Assim, pois, como verdadeiro selvagem, a vila e seus habitantes representavam para ele sua pátria, sua tribo, seu clã: os outros não eram mais do que estrangeiros em face dos quais ele não se julgava obrigado a ter consideração”.¹⁵⁹

Mais de uma vez, Nina Rodrigues fez questão de negar a adaptação da teoria lombrosiana a este caso. Segundo a tese da escola italiana, era muito comum que os criminoso-natos delatassem seus companheiros com o intuito de verem-se livres e de terem suas penas amenizadas. Característica que não havia sido verificada no salteador: “Premido ao extremo, acabou por declarar que não denunciaria jamais seus amigos, sabia que seus dias estavam contados, mas jamais trairia aqueles que outrora o haviam ajudado”.¹⁶⁰

A medicina forense de Nina Rodrigues não estava resumida aos paradigmas criminológicos da escola italiana, suas influências eram diversas e, em alguns momentos, conflitantes. Além disso, sua prática médica emergiu inserindo a loucura como objeto de estudo. Diferentemente da psiquiatria, a Medicina Legal não tinha funções clínicas ou curativas, mas antes técnicas e assessoriais. Lilia Schwarcz (2015) leva em consideração esse deslocamento das categorias analíticas da perícia médica: “O substrato teórico era o mesmo –

¹⁵⁷ Cf. DARMON, 1991;

¹⁵⁸ RODRIGUES, op. cit. 1939, p.163;

¹⁵⁹ RODRIGUES, op.cit. 1939, p.162;

¹⁶⁰ *Ibidem* p.160;

a diferença entre as raças e a tendência à degeneração mediante a miscigenação -, (...) o objeto, contudo era diverso, na medida em que recaía nos casos de alienação”.¹⁶¹

Distanciando-se não só do conceito de “criminoso-nato”, mas também da própria craniometria, Nina Rodrigues foi seguindo a tendência da Medicina Legal de sua época e, aos poucos, incorporou a figura do louco como objeto de pesquisa, utilizando-se, também dos diversos aportes teóricos da psiquiatria do século XIX. Essas nuances epistemológicas podem ser observadas de forma mais acentuada através de seus últimos escritos, tais como: “O Alienado no Direito Civil Brasileiro” (1901) e “Assistência Médico-Legal aos alienados no Estado da Bahia” (1905). Em Nina, a loucura não era uma grande novidade científica, mas se tornaria um de seus principais objetos de pesquisa quando os resultados negativos obtidos pelas experiências craniométricas e as críticas sofridas pela Escola de Turim nos congressos internacionais escancararam as deficiências dessas duas tradições. Sobre a incorporação desse “novo” objeto ao campo médico-legal, explica-nos Sérgio Carrara:

Parece-me que a esse movimento de Nina correspondeu um movimento mais amplo no campo intelectual, que acabou por estabelecer a inexistência de criminosos-natos: os indivíduos eram apenas mais ou menos alienados, sendo a avaliação da responsabilidade privativa dos psiquiatras. Parece-me que a trajetória pessoal de Nina Rodrigues – da antropologia criminal à psiquiatria ou da medicina legal à psiquiatria forense – acompanha a própria trajetória do criminoso nato que, como vimos, ao se fundir à figura do degenerado misturava-se ao objeto de reflexão dos psiquiatras e da antropologia mental. Restava então, aos médicos-legistas como Nina Rodrigues abandonar a questão da determinação biológica do crime à psiquiatria, ou tornarem-se cada vez menos antropológicos criminais e cada vez mais psiquiatras.¹⁶²

A obra publicada por Artur Ramos no ano de 1939, denominada de “Coletividades Anormais”, é uma compilação de uma série de artigos de Nina Rodrigues envolvendo suas pesquisas entorno da loucura, desde os primeiros escritos na “Gazeta Médica”, ainda na cátedra de clínica geral, como por exemplo: “Astasia-Abasia no Estado do Maranhão” (1899), aos textos, até então inéditos, como o da análise craniométrica de Antônio Conselheiro. A loucura era um elemento importante nas obras de Nina Rodrigues. Apesar de ser um objeto recorrente, as interpretações e as utilizações teóricas para analisá-lo ganharam a fluidez de uma ciência em desenvolvimento.

A interpretação e os elementos teóricos para inferir sobre a alienação de Antônio Conselheiro não foram, por exemplo, os mesmos para discutir os processos de interdição por

¹⁶¹ SCHWARCZ, op.cit. 2015, p. 279;

¹⁶² CARRARA, op.cit. 1998, p.179;

alienação na proposta de alteração do Código Civil em 1901. A partir dos estudos sobre a “loucura das multidões”, analisaremos esses interstícios do seu pensamento, evidenciando as multiplicidades e as ressignificações inerentes a prática forense. Da importância de Nina Rodrigues nos estudos sobre loucura, conta-nos Arthur Ramos, com os elogios de um discípulo que desejava evocar uma tradição médico-filosófica:

No entanto o seu nome fora apontado pelos estudiosos, como um dos fundadores da psicologia das multidões, um dos criadores da psicologia gregária, normal e patológica ao lado dos Rossi, dos Siegle, dos Tarde, dos Le Bon, dos A. Marie... Na história das epidemias religiosas, o seu nome é citação obrigatória, pois foi ele um dos primeiros a realizar observações e comentários científicos sobre fenômenos brasileiros de psicopatologia à nova ciência em elaboração pelos teóricos europeus.¹⁶³

Por psicologia das multidões (coletiva), escolhemos a conceituação de Arthur Ramos, talvez a mais próxima do que imaginava o próprio Nina Rodrigues: “estudaria apenas a multidão considerada nos seus caracteres irreduzíveis, isto é, os indivíduos reunidos em contato face a face, e guiados por um *meneur*”.¹⁶⁴ Um deslocamento inédito da psiquiatria europeia foi a mudança de perspectiva para uma individualização da loucura. O louco estava reduzido a si e a sua inteira (ir) realidade. Contrariando as concepções de Tarde e Siegle (1939), de que os alienados não possuíam a capacidade de associação, a psiquiatria das massas destacava o papel da sugestão coletiva no contágio mental. Segue-se, portanto, a mesma lógica para os casos de suicídio, acreditava-se num contágio mimético das práticas suicidas.

A multidão era, para Gustave Le Bon (1841-1931), muito mais do que uma simples reunião de indivíduos, era antes uma associação psicológica.¹⁶⁵ Segundo Lilia Schwarcz: “Gustave Le Bon acreditava ser a substituição da atividade consciente do indivíduo pela ação inconsciente do grupo a principal característica de sua época”.¹⁶⁶ Desapareciam as diferenças pessoais e a racionalidade dos sujeitos, compartilhavam-se as paixões, os medos, as credulidades, a impulsividade e o “primitivismo”. Despojado de sua individualidade, o louco ingressava numa nova categoria de alienados. Os grandes eventos da história europeia, como a Revolução Francesa, foram reanalisados sob a perspectiva psicológica das massas, o “estado de multidão” era um perigo que deveria ser mensurado:

¹⁶³RAMOS, in: RODRIGUES, op. cit. 1939, p.6;

¹⁶⁴RAMOS, in: RODRIGUES, op. cit. 1939, p.17;

¹⁶⁵*Ibidem*, p.87;

¹⁶⁶SCHWARCZ, op. cit. 2015, p.82;

Gustavo Le Bon tenta explicar estes atos de extrema violência e criminosos pelo exagero que dá o estado de multidão “aos instintos de ferocidades destruidora, dos resíduos das idades primitivas que dormem no fundo de cada um de nós”. Acredita que a esperança da impunidade da multidão, que jaz na consciência de cada indivíduo, permite dar plena liberdade a estes instintos que, na vida de cada um, tomado isoladamente, são contidos pelo temor do castigo.¹⁶⁷

“Eles se recrutam principalmente, entre esses neurosados, esses excitados, esses semi-loucos que rodam as bordas da loucura”.¹⁶⁸ A figura do *meneur* era fundamental para os estudos de psiquiatria coletiva, ele representava o “verdadeiro” chefe da loucura, o “diretor ostensivo da multidão”¹⁶⁹, e era através do contato diário com suas ideias e práticas que a loucura encoberta dos sujeitos predispostos aflora à luz do dia. O *meneur* era, em grande medida, um louco degenerado, o epicentro por onde se desenvolveria toda uma legião de seguidores. Nina Rodrigues publicou alguns casos interessantes de “loucura das multidões” e de seus respectivos *meneurs*, analisaremos adiante alguns desses eventos, dos mais simples, como os de associação a dois, ao mais complexo, como a da comunidade de Canudos.

No dia 4 de novembro de 1897, o presidente da República esperava no porto a chegada das tropas expedicionárias que haviam servido em Canudos. No Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, os soldados enfileirados prestavam continência a Prudente de Moraes, iniciando uma breve cerimônia. Rapidamente, um anseçada “sai ao seu encontro e tenta desfechar sobre ele um tiro de garrucha, que falha”.¹⁷⁰ O malgrado “regicida”, denominado de Marcelino Bispo, ainda acabaria matando a facadas o Ministro da Guerra, o Marechal Bittencourt. Preso pelos soldados que estavam sendo homenageados, Marcelino Bispo não teria muita sorte na prisão. Encontrado enforcado com um lençol em sua cela, o soldado foi considerado uma pequena peça de uma conspiração política maior. Por conseguinte, Prudente de Moraes decretou o Estado de Sítio e passou a perseguir com mais veemência as forças contraditórias de seu governo.

O crime foi rapidamente interpretado como uma conspiração política, tendo como mentor intelectual a figura do militar e jornalista Deocleciano Martyr. A análise médico-legal de Marcelino Bispo, efetuada por Nina Rodrigues, foi além das explicações puramente políticas. Adentrando nas problemáticas psicológicas e “degenerativas” do ato criminoso, nos deparamos com uma discussão sobre as especificidades de um “crime coletivo” ou, ainda,

¹⁶⁷RODRIGUES, op.cit. 1939, p.91;

¹⁶⁸*Ibidem* p.96;

¹⁶⁹*Ibidem*, p.89;

¹⁷⁰RODRIGUES, op. cit. 1939, p.166;

uma interpretação da psiquiatria forense acerca dos casos de associação a dois, a forma embrionária de toda manifestação de “loucura coletiva”.

Através do seu jornal, Deocleciano Martyr seria um dos opositores mais radicais do governo civil e um propagandista feroz da “classe armada”, além de utilizar-se da exaltação imagética de Floriano Peixoto “fazendo de tudo para desvirtuá-lo, convertendo-os numa seita intolerante”.¹⁷¹ Diagnosticado como um “desequilibrado mental” e “degenerado superior”, possuindo uma “constituição moral falha”, Martyr foi considerado um sujeito intelectualmente “avançado”, posição completamente distinta de seu cúmplice “regicida”:

Toda oposta era a situação mental de Marcelino Bispo. Inteligência acanhada, instrução rudimentar, afetividade mórbida que lhe abria o coração a todas as sugestões em que entrasse uma solicitação de aparência generosa aos seus ideais confusos de grandeza pátria, facilmente convertido pelo ambiente em um fanático pela memória do Marechal Floriano, e possuindo toda a violência agressiva de um impulsivo degenerado e hereditário, estava ele admiravelmente talhado para se constituir moral do primeiro aventureiro perigoso, explorando essas tendências sentimentais.¹⁷²

Marcelino Bispo foi enquadrado, dentro das tipologias criminais da escola lombrosiana, na categoria dos regicidas. Tinha a juventude padrão deste tipo criminoso, 25 anos, juntamente com as manifestações de degenerescência advindas de seus laços hereditários: descendente de índios brasileiros, supostamente filho de aldeãos do Urucú, em Alagoas. Retirava-se daí a naturalização de sua maldade, a inata impulsividade de retorno ao primitivismo: “por sua natureza, pois como todos os regicidas, é evidentemente um degenerado”.¹⁷³ Não obstante, esses elementos combinavam-se a outras três características fundamentais: sua firmeza de execução voluntária junto a “mais ingênua boa fé”; a instabilidade de uma vida errante, não pertencendo a lugar algum; e, por último, a crença num misticismo exagerado.

Já não bastavam os estigmas físicos e psicológicos que supostamente o teriam levado ao crime, acrescentava-se a isso o “tenebroso” contágio por sugestão. O impulso degenerativo de Marcelino Bispo estava à espera de um catalizador externo, alguma “faísca” que fizesse acender sua “provável” potencialidade criminosa. Esta seria, portanto, a importância do *meneur*, materializada, neste episódio, na figura de Deocleciano Martyr.

Inaugurava-se no Brasil uma preocupação interessante do ponto de vista médico-legal: o medo da sugestão pela imprensa política. Era este, talvez, o caso de Bispo: “já antes

¹⁷¹*Ibidem*, p.168;

¹⁷²RODRIGUES, op.cit. 1939, p.168;

¹⁷³*Ibidem*, p.172;

de conhecer Deocleciano Martyr era um sujeito passivo de sua sugestão jornalística”.¹⁷⁴ A concepção médico-legal de “sugestão” era comum à comunidade médica internacional, sobretudo aos casos de suspeita de crime por sugestão hipnótica.¹⁷⁵ Não raras às vezes, homens e mulheres defendiam-se de crimes sob a alegação de que estavam involuntariamente controlados por outros.

Em Nina Rodrigues, a transformação espontânea da tendência mórbida dos degenerados em delírio regicida só foi possível graças às sugestões, diariamente lidas, no jornal do “florianista”. Um misto da concepção “sugestiva” da psiquiatria das multidões com as teses “sociológicas” de Lacassagne: “Assim inteiramente empolgado pela sugestão indireta do meio e direto do incubo, desenvolveu-se em Bispo o delírio místico dos regicidas sob cuja influência cometeu o crime”.¹⁷⁶

Em suma, o evento do “Regicida Marcelino Bispo” foi narrado por Nina Rodrigues a partir da concepção de loucura das multidões em sua forma inicial, associação a dois. Um caso semelhante foi o da sessão de espiritismo em Taubaté, em que “indivíduos predispostos”, ao entrar em contato com um ambiente propício e sugestivo, despertaram suas “morbidades psíquicas”. Misturava-se aos conceitos já imbricados de psiquiatria forense e teorias racialistas os estudos sobre seitas religiosas e histerias coletivas. Um advogado de Taubaté realizava práticas “obscuras” de espiritismo com seus familiares em repetidas sessões no ano de 1885. Em plena madrugada, teriam realizado uma cerimônia denominada de “Construção da Arca de Noé”, que consistia basicamente numa pequena procissão acompanhada de cânticos religiosos.

Familiares, escravos e crianças seminuas, todos eram obrigados a participar. “As mulheres estavam descalças, e tinham os cabelos soltos e em desordem. O aspecto das crianças era cadavérico. Aquela gente não comia há três dias”.¹⁷⁷ Atiravam-se as crianças aos céus e aguardavam suas quedas no chão, o ápice teria sido quando no final do ritual um dos crentes seria escolhido para ser imolado e seu sangue bebido pelo restante da comunidade. Graças aos vizinhos, já ao amanhecer, os líderes da seita foram presos e as crianças retiradas de sua guarda. O exagero da descrição de Nina Rodrigues correspondesse, talvez, a essa tentativa de vincular às práticas religiosas, tanto de matriz afro-brasileira quanto ao espiritismo, um determinado grau de civilização.

¹⁷⁴ *Ibidem*, p.178;

¹⁷⁵ Cf. DARMON, 1999;

¹⁷⁶ RODRIGUES, op.cit. 1939, p.190;

¹⁷⁷ RODRIGUES, op. cit. 1913, p.113;

De toda maneira, a família do advogado foi diagnosticada com histeria religiosa, aos escravos e demais seguidores, cabiam os efeitos da sugestão na predisposição degenerativa. “Ressalta desta observação que os indivíduos predispostos, tendo apresentado o mesmo delírio quando colocados sob influência e a pressão de um meio extremamente sugestivo, extraíam evidentemente sua predisposição de condições mentais diversas”.¹⁷⁸

Por fim, a última análise que encerrou os estudos sobre alienação na obra “Colletividades Anormaes” foi a “Loucura Epidêmica de Canudos”. Seguindo a mesma metodologia de seus trabalhos anteriores, Nina Rodrigues elegeu um líder, o desencadeador da loucura epidêmica, o *meneur* Antônio Conselheiro. A partir de um breve histórico de sua vida, ao que chamou de “marcha da psicose primitiva”, o médico iniciava o diagnóstico. Filho de comerciantes do Ceará, Antônio Conselheiro possuiria um péssimo relacionamento familiar, conta-nos que, em um determinado momento de “loucura”, o famoso messianista teria ferido o cunhado e a sogra numa pequena discussão. “Dissenções contínuas com a mulher e a sogra, mudanças sucessivas de emprego e de lugar, revolta agressiva com vias de fato e ferimento de um parente que o hospeda”.¹⁷⁹

Num primeiro momento, a interpretação da psiquiatria forense era de que se tratava de um caso de delírio crônico, conceito retirado da psiquiatria do Dr. Magnan, o que nos remete à concepção de monomania¹⁸⁰ de perseguição, da psiquiatria clássica de Esquirol. Acrescentam-se ao delírio crônico os aspectos já discutidos de histeria religiosa e fanatismo. Eram estas as configurações da “loucura” do Conselheiro de Canudos.

A comunidade e a Guerra de Canudos foi um desses eventos populares do início da República que mais incitaram o debate dos intelectuais da *belle époque*. Um dos mais notáveis exemplos é a obra de Euclides da Cunha, “Os Sertões”, publicada no ano de 1902. Nina Rodrigues não ficaria ausente desta polêmica, a explicação do Arraial de Canudos passava necessariamente pelo estudo físico-psicológico de seu *meneur*, mas também pelas condições materiais e humanas que possibilitaram o alastramento de sua insanidade. “Alguma coisa mais do que a simples loucura de um homem era necessária para este resultado e alguma coisa é a psicologia da época e do meio em que a loucura de Antônio Conselheiro achou combustível para atear o incêndio uma verdadeira epidemia.”¹⁸¹

¹⁷⁸ *Ibidem*, p.114;

¹⁷⁹ RODRIGUES, op. cit. 1939, p.54;

¹⁸⁰ Monomanias seriam: “doenças que se manifestavam de inúmeras formas: a piromania, a dipsomania, a monomania homicida, a monomania suicida, a cleptomania”. (CARRARA, 1998, p.73). Por conseguinte, essas doenças implicavam em ações e reações automáticas dos doentes, eles estariam submissos aos impulsos e desejos da moléstia. No caso de Conselheiro, seria uma espécie de crença numa onipresente perseguição.

¹⁸¹ *Ibidem*, 1939, p.63;

Segundo as teses da psiquiatria das multidões, notadamente em Lasègue e Falret (1887), três situações eram fundamentais para a proliferação de uma epidemia de loucura: primeiro, a existência de um determinado elemento ativo, que cria o delírio e o impõe a multidão; segundo, necessidade de convivência de “duas ordens de espírito”, ou seja, o compartilhamento dos mesmos modos de existência, hábitos, práticas e crenças; por fim, o contágio do delírio requer um caráter de “verossimilhança”, o compartilhamento de eventos ocorridos no passado ou desejos e temores no futuro.

Nina Rodrigues adaptou às especificidades locais as leis médicas de seus pares europeus. O elemento ativo era o seu *meneur* e, o passivo era a figura do “Jagunço”, entendido como o produto por excelência do sertão brasileiro, uma sub-raça tipicamente nacional, possuidora do caráter “indomável” do índio selvagem, o gosto pela vida errante e a resistência aos elementos físicos, como a fome e a sede. A guerra de Canudos não foi descrita em termos táticos, como a guerrilha, mas sob critérios de qualidades raciais: “Massa guerreira, pouco valor intelectual, mas valente. Essas qualidades que tão grande realce dão hoje as guerras que pelem em Canudos, não são, pois, peculiares às tropas de Antônio Conselheiro; são características dos Jagunços”.¹⁸² Alia-se a isso a convivência diária com a comunidade e a crença messiânica na volta de um rei prometido. Tudo parecia se encaixar na explicação forense-psiquiátrica de Nina Rodrigues.

Grande parte das teorias adotadas pelo campo da Medicina Legal no Brasil, nos finais do século XIX, fundamentavam-se nas concepções racialistas, criminalistas e psiquiátricas, que de certa maneira, justificavam e produziam o discurso de legitimação das grandes nações imperialistas. Aparentemente, a adoção dessa perspectiva colocava-nos, enquanto nação, numa posição extremamente delicada. Renato Ortiz destaca o desafio da “intelligentsia” brasileira: “A importação de uma teoria dessa natureza não deixa de colocar problemas para os intelectuais brasileiros. Como pensar a realidade de uma nação emergente no interior desse quadro?”¹⁸³ Entendemos, portanto, a partir das conclusões de Ortiz (2009), Schwarcz (2015) e Corrêa (2001), que a adoção dessas teorias obedece a uma lógica específica, muito além da imitação, essas ideias estruturariam e justificariam uma dominação interna.

As concepções científicas europeias eram selecionadas, interpretadas e adaptadas aos interesses locais. Da Medicina Legal de Lombroso à psicologia social do Dr. Gustave Le Bon. As teorias raciais chocavam-se diretamente com a filosofia iluminista e com os direitos universais do Homem. Ao decretar estágios de desenvolvimento racial e, por conseguinte,

¹⁸²RODRIGUES, op. cit. 1939, p.68;

¹⁸³ORTIZ, op. cit. 2009, p.15;

naturalizar diferenças que seriam históricas e sociais, esses teóricos conflitavam com a concepção de que todos os homens nasceriam iguais. Essa vertente anti-iluminista justificava a dominação política frente à maioria da população. Os debates sobre a cidadania, quando são substituídos pelas discussões sobre raça, anulam o desenvolvimento feito ao nível do direito individual em detrimento do bem coletivo/grupo racial. Além disso, o anti-iluminismo dessas teorias caracterizar-se-ia, também, a partir da negação do livre-arbítrio, dado pela sobreposição das características psicossociais da raça. O homem estava subordinado ao grupo racial.

Após o evento político da abolição, “a população negra apareceu como fator dinâmico da vida econômica e social”.¹⁸⁴ Quais os lugares de cidadania que competiam a esses novos sujeitos? Lucas da Feira, Antônio Conselheiro, Marcelino Bispo e toda uma série de miseráveis pertenceriam à categoria dos “pobres intratáveis”. Entre os negros e mestiços emergiriam o substrato físico e psicológico por onde se propagaria uma variedade de desordens e moléstias. Essas concepções científicas trataram de situá-los num restrito campo de cidadania. A proclamação da República propiciou, então, o desenvolvimento e o prestígio social da medicina. Por sua vez, os peritos médicos, enquanto aglutinadores de dois saberes importantes (o médico e jurídico) veriam na reconstrução das leis pátrias um interessante espaço de atuação. Cabia-lhes não só o papel de auxiliar da justiça, mas também o do redirecionamento do Brasil aos progressos da modernidade.

¹⁸⁴*Ibidem.* p. 15;

3 A REPÚBLICA E OS NOVOS ESPAÇOS DE ATUAÇÃO: A CRIAÇÃO DAS LEIS PÁTRIAS

Se quisermos saber em que consiste precisamente o maior bem de todos, que deve ser a finalidade de cada sistema de legislação, veremos que ele se reduz a estes dois objetos principais, a liberdade e a igualdade. A liberdade porque toda dependência particular equivale a retirar força do corpo do Estado; a igualdade porque a liberdade não pode subsistir sem ela.¹⁸⁵

Fragmentada a unidade cultural da Idade Média, a Renascença fez surgir uma forma nova de individualismo e um pluralismo de identidades. Reagindo a este processo de “desencantamento do mundo”, os iluministas trataram de reordenar, numa única direção, o sentido dos acontecimentos, como também, redefiniram a identidade cultural do ocidente através de um determinado tipo de “sujeito humano”. A crença no “sujeito racional”, contrário às prerrogativas de fé e influenciada pelo antropocentrismo filosófico, contaminou a constituição dos novos saberes, influenciou a organização social das civilizações modernas e, direcionou as novas legislações a partir dos princípios de “liberdade e igualdade” ditos inexoráveis ao gênero humano.

O fim do século XIX parecia evidenciar a concretização de grande parte das utopias modernas. A crença na emancipação do sujeito racional e na perfectibilidade do gênero humano acompanhava o aparecimento e institucionalização das ciências naturais e sociais. O progresso, mediado pelo desenvolvimento moral e tecnológico, era a bússola por onde se guiariam os estados-nações. Por sua vez, a modernidade, enquanto processo de racionalização do ocidente, elaborou toda uma concepção de “sujeito humano” – “com certas capacidades fixas e um sentimento estável na ordem das coisas”¹⁸⁶-, possibilitando a emergência de uma inédita categoria no centro do pensamento filosófico.

“Desde então, esta concepção do sujeito racional, pensante e consciente, situado no centro do conhecimento, tem sido conhecida como ‘sujeito cartesiano’¹⁸⁷. Cada vez mais, a conceituação ontológica de homem foi se contornando à de sujeito-racional, consciente de si e soberano. Ao passo que as sociedades modernas foram se tornando mais complexas, essa visão do indivíduo passou a figurar de forma coletiva e social. Tratava-se de transformar os direitos individuais em valores universais. “As teorias clássicas liberais de governo, baseadas no direito e consentimento individuais, foram obrigadas a dar conta das estruturas do estado-nação e das grandes massas que fazem uma democracia moderna”.¹⁸⁸

¹⁸⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Rio de Janeiro: L&M Pocket, 2007;

¹⁸⁶ HALL, Stuart. **A Identidade Cultural da pós-modernidade**. 10ª ed. Rio de Janeiro: DP&S 2005, p. 25;

¹⁸⁷ *Ibidem* p.27;

¹⁸⁸ *Ibidem* p.29.

Os princípios de igualdade e racionalidade intrínseca e universal ao gênero humano, contidas no pensamento iluminista e liberal, expandiram-se e ganharam adeptos em grande parte do mundo. As especificidades da metafísica alemã, notadamente em Kant, sustentaram a utopia de uma organização moral universal. O imperativo categórico era o conjunto das leis morais baseadas em princípios racionais, impostas e seguidas por todos os seres da Terra. Seríamos juridicamente iguais e biologicamente racionais, portanto, deveríamos abraçar os mesmos preceitos éticos. Da Independência Americana à Revolução Francesa, brotava-se, a cada agitação, declarações universais dos homens e de uma nova categoria social, o cidadão. Baseando-se nesses paradigmas, inúmeros juristas no processo de organização dos Estados definiram as bases de sua magistratura. A responsabilidade penal ou o conceito de cidadania eram amparados pelas noções de racionalidade, livre-arbítrio e igualdade.

Ao lado da moral kantiana desenvolveu-se, na filosofia do direito, a vertente clássica da escola criminalista, baseada em Cesare Beccaria (1738-1794) e ampliada e desenvolvida por Jeremy Betham (1748-1832). Segundo Ruth Harris (1993), o princípio teórico desta escola fundamentava-se na crença de que “os seres humanos eram capazes de avaliar seus próprios interesses, eles e seus seguidores sustentavam que o papel da justiça criminal era o de ameaçar os criminosos com o castigo inevitável”.¹⁸⁹

A justiça aproximava-se, cada vez mais, de uma lógica matemática e burocrática, afastando-se da noção de “santificação da vingança”¹⁹⁰ e acabando com seus suplícios e sentenças de morte. A pena era uma resposta imediata e equitativa ao grau de transgressão do sujeito criminoso. Por sua vez, a concepção ética do utilitarismo de Betham era baseada nos efeitos positivos das ações humanas. Uma ação é boa quando produz efeitos bons. O objetivo da ação moral seria a conquista da felicidade, não necessariamente individual, mas a do grupo social. “O que significa dizer que os interesses de poucos deviam ser sacrificados àqueles da maioria”.¹⁹¹ Sobre a aliança entre o “imperativo categórico” e o utilitarismo penal, explicamos Ruth Harris:

Embora as duas teorias se contradissem em seus princípios, ainda assim cada uma delas baseava-se firmemente na crença de que a racionalidade é uma característica universal e constante da natureza humana. Consequentemente, os indivíduos deveriam ser punidos não apenas por infringirem a lei, mas porque tinham consciência de estarem agindo errado e de que cometiam os crimes intencionalmente.¹⁹²

¹⁸⁹HARRIS, Ruth. **Assassinato e Loucura: Medicina, Leis e Sociedade no fin de siècle**. Rio de Janeiro: Rocco, 1993. p. 14;

¹⁹⁰Cf. NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da Moral: Uma Polêmica**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009;

¹⁹¹GRINBERG, Keila. **Código Civil e Cidadania**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002. p.25;

¹⁹²HARRIS, op. cit. 1993, P.15;

No Brasil, a adoção de um código penal baseado nos princípios liberais e iluministas só viriam a se concretizar no final do século XIX. A reorganização jurídica do pós-independência, com o Código Criminal de 1830, mesclava elementos herdados das ordenações portuguesas (diversidade das penalidades), com as ideias em debate nos Estados Unidos e na Europa (filosofia liberal). A Constituição de 1824 e o Código Criminal conservavam contradições entre a noção liberal/iluminista de igualdade jurídica e as estruturas excludentes do sistema escravista.

Além disso, apesar de introduzir a pena de prisão com trabalho, restavam ainda elementos “considerados arcaicos de punição, como a pena de morte, as galés, a prisão perpétua”¹⁹³, junto com a estrutura escravista que sustentava igualmente a conservação dos castigos corporais aos escravos. Com a abolição da escravidão e a instauração da República, percebeu-se a necessidade de reestruturar os mecanismos de exercício e acesso à cidadania e os instrumentos de garantia da “ordem social”.

Criado em 1890, o Código Penal da República se diferenciava de seu antecessor ao instituir a generalidade e imparcialidade dos critérios penais. Alguns dispositivos específicos da legislação criminal, como as disposições do Livro III, sobre as contravenções penais dos mendigos, vadios, capoeiras e ébrios, revelam a instrumentalização do direito criminal na produção de uma ética do trabalho. A inibição da ociosidade e a repressão às práticas culturais herdadas dos séculos de escravidão evidenciam tanto uma imposição de um determinado critério de civilização quanto a emergência de uma nova dinâmica social, burguesa e em vias de urbanização.

Promulgado rapidamente no dia 11 de outubro de 1890, através do decreto nº 847, o Código Penal republicano recebeu uma série de críticas de seus contemporâneos. De juristas e médicos, havia um consenso de que a legislação nascera atrasada. Conta-nos o professor de Medicina Legal de Salvador, Dr. José Rodrigues Dória, com toda a surpresa decorrente da rápida aprovação do código: “de que nem tudo o que é novo é completo ou perfeito”.¹⁹⁴ Por sua vez, o jurista e político Aurelino Leal criticou os dispositivos jurídicos que seriam os “verdadeiros germens do crime”,¹⁹⁵ como a manutenção do júri, a prescrição dos crimes, a fiança, o perdão do ofendido e as nulidades processuais.

¹⁹³ ALVARES, SALLA, SOUZA. Marcos, Fernando e Luís Antônio. **A Sociedade e a Lei: O Código Penal e as Novas Tendências Penais na Primeira República**. Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, 2003. p.2;

¹⁹⁴ DÓRIA, Rodrigues. **Deve-se modificar o código criminal brasileiro de acordo com os progressos da medicina e da sociologia?** *Gazeta Médica da Bahia*. Agosto-Dezembro de 1893, p.194.

¹⁹⁵ *Ibidem*, 2003, p.6;

Submersas à péssima recepção da crítica, estavam as noções jurídicas da Antropologia Criminal. Fundamentada em Lombroso, Ferri e Garófalo, criadores da “nova escola criminal”, a preocupação dos cientistas transferira-se do ato criminoso para a figura do delinquente. A naturalização do crime impunha complicações teóricas até então desconhecidas. As concepções “metafísicas” do direito clássico deveriam ser substituídas pelos novos saberes positivos: biologia, antropologia, geografia, psiquiatria, etc. Por conseguinte, a pena não poderia ser baseada num critério generalizante, mas devia atentar diretamente ao “tipo criminoso” envolvido. O sujeito estava submetido aos imperativos do mundo biológico, já a crença no livre-arbítrio e a igualdade natural dos homens, era a farsa que deveria ser extirpada das ordenações jurídico-modernas.

“Contrária à teoria do livre-arbítrio, a escola criminal positiva acreditava que o universo regido por leis mecânicas, causais e evolutivas não davam margem à liberdade do indivíduo”.¹⁹⁶ Por sua vez, o darwinismo social e o evolucionismo impunham aos intelectuais o problema da divisão inexorável da humanidade em raças distintas. Destronava-se de uma só vez os imperativos iluministas de liberdade, igualdade e consciência de ação. Imerso nas diversidades teóricas do direito criminal dos finais do século XIX, Nina Rodrigues respondeu a essas inquietações de forma bastante original. O objetivo era atualizar a jurisdição brasileira à luz das recentes descobertas. Como paladinos do progresso e das verdades positivas, os médicos não podiam deixar que a legislação brasileira estivesse submetida à antiga filosofia “metafísica” da igualdade absoluta das espécies humanas:

Os médicos não eram, portanto vistos apenas como pessoas que curavam os doentes, mas sim analisados – favorável e desfavoravelmente – como sendo a incorporação de certas filosofias, ideais e aspirações morais e sociais. Eram os profetas do progresso, positivistas que desposavam uma teoria do conhecimento que rejeitava explicações metafísicas. Pelo contrário, abraçavam um método experimental que buscava um padrão ordenado e previsível para os processos naturais. A ciência oferecia uma perspectiva otimista, um fundamento lógico para os procedimentos intervencionistas visando a saúde do “organismo social”.¹⁹⁷

Neste sentido, uma série de críticas e tentativas de reformas foram impetradas contra o Código Penal de 1890. Apesar de nenhuma proposta médica ter sido acatada, estas querelas ajudam-nos a entender o tom das discussões entorno da jurisdição, criminalidade e cidadania nos finais do século XIX. Este debate não ficou restrito às faculdades de direito, mas estendeu-se também aos médicos peritos, sobretudo às polêmicas indagações em torno da

¹⁹⁶SCHWARCZ, op. cit. 2015, p.216;

¹⁹⁷HARRIS, op. cit. 1993, p. 20;

responsabilidade penal, das especificidades raciais, da definição de menoridade penal e desenvolvimento intelectual. A Proclamação da República, com seus ideais modernos e positivistas, propiciou o desenvolvimento e participação da medicina nas questões da ordem social. A criação das leis pátrias seria mais um desses espaços de atuação e disputa dos médicos brasileiros.

3.1 Raça e Crime: O Código Penal e a Questão da Imputabilidade

Publicada em 1894, uma das obras mais famosas de Nina Rodrigues, “As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil”, foi uma resposta ao amplo debate médico-jurídico em torno de uma possível reforma do direito criminal. O fundamento filosófico da crítica foi justamente contra a “concepção espiritualista de uma alma da mesma natureza em todos os povos”,¹⁹⁸ o que pressupunha a existência de uma inteligência e capacidade intelectual semelhante em raças distintas, independente do “grau de cultura”.

Para Nina Rodrigues, o desenvolvimento mental era diretamente proporcional ao “progresso” orgânico do indivíduo, sobretudo da anatomia cerebral. O que recaía numa crítica aos antropólogos e pedagogos que acreditavam ser possível transpor aos “povos inferiores” os elementos da civilização através do ensino e do contato. A capacidade intelectual era, antes de tudo, um processo evolutivo das raças humanas. “Houve quem pretendesse civilizar os algerinos, fazendo-os conhecer os direitos do homem e do cidadão, cuja Declaração chegou a ser lida pública e solenemente às massas, que, sem dúvida, nada perceberam, além das pompas do espetáculo”.¹⁹⁹

Mariza Corrêa (2013) atenta para um dos mais importantes substratos teóricos do pensamento de Nina Rodrigues: as “ilusões da liberdade”. Contrariando a tese do livre-arbítrio, os criminalistas positivistas retiraram o sujeito de sua soberana autonomia, colocando-o imerso num entrelaçamento de estruturas sociais, orgânicas e psicológicas. O problema filosófico do indivíduo é que ele passava a estar submetido a inúmeras causas fora dele: “Tal como a água do rio que pode-se dizer que é livre, mas é controlado pela força da gravidade”.²⁰⁰

Ao que entendemos por escolha individual, nada mais seria do que a expressão da natureza do indivíduo. Os determinismos das explicações científicas colidiam com a

¹⁹⁸RODRIGUES, op.cit. 1957, p. 28

¹⁹⁹*Ibidem.* p.30;

²⁰⁰BARRETO, Apud. *Ibidem*, 1957, p. 54;

organização de uma legislação que se queria nacionalizante e homogênea. “As ilusões da liberdade era um tema caro a Nina Rodrigues: já que veremos que ele definia a liberdade humana como ilusória, ilusão da qual a consciência seria a maior cúmplice”.²⁰¹

Contra os “velhos conceitos metafísicos da filosofia espiritualista”, principalmente as noções de ideias-inatas, tais como, bom, mau, certo e errado, Nina Rodrigues propôs uma explicação biológica e evolutiva da estrutura conceitual dos povos. A percepção da gravidade dos diversos crimes seria mutável e distinta em relação às sociedades e aos seus respectivos tempos históricos. Baseado no criminalista francês, Gabriel de Tarde (1846-1904), a explicação remetia não aos elementos culturais, mas aos níveis de desenvolvimento biológico. Acreditava-se ainda, numa essência dos sentimentos básicos que, num dado estágio da humanidade, manifestar-se-ia e seriam aperfeiçoadas.

Os graus de civilização e suas leis corresponderiam aos momentos de lapidação da estrutura moral primitiva. “As diferenças que a ciência constata, no tempo e no espaço, no modo de considerar os atos criminosos, ele as explica pelo sentido em que se dá o aperfeiçoamento social desses sentimentos básicos”.²⁰² O sentimento de justiça, aplicado pelos evolucionistas, baseava-se na crença de uma longa operação cerebral, extremamente demorada e que consistia na transformação do critério personalista de vingança em uma categoria completamente abstrata e imparcial.

Foi a partir da descrença na igualdade humana, sublinhada pela escolha evolutiva do poligenismo²⁰³, que Nina Rodrigues condenou a criação de um Código Penal baseado nas doutrinas iluministas e liberais. Seguindo a lógica de sua argumentação, não seria possível estabelecer um critério de penalidade racional e burocrática num grupo social/racial tão distinto e desigual. Para que isto fosse possível, seria necessário que a sociedade brasileira tivesse atingido o mesmo grau de desenvolvimento intelectual, físico e psíquico.

Esta era a grande especificidade das preocupações teóricas do médico, suas indagações em torno das leis pátrias faziam referência ao seu vínculo intelectual com a nascente antropologia. Em consequência, sua primeira grande discussão sobre o código criminal

²⁰¹CORRÊA, op.cit. 2013, p.127;

²⁰²RODRIGUES, op.cit. 1957, p.41;

²⁰³ Quando os cientistas europeus se questionaram sobre a origem da humanidade, duas grandes teorias foram elaboradas. De um lado, o monogenismo acreditava que a humanidade tinha uma origem única. Esta origem propiciava um desenvolvimento uniforme dos povos. De outro, o poligenistas acreditavam em centros diferenciados de criação humana. Neste sentido, a humanidade seria formada por raças diversas, distintas e em estágios diferentes de civilização. Ver: SCHWARCZ, Lilia. **O espetáculo das Raças: Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil 1870-1930**. 11. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p.66;

fundamentava-se no seguinte questionamento: Quais as modificações que as condições de raça imprimem à responsabilidade penal?

De todo este estudo, que ainda constitui somente as premissas das conclusões a cuja busca ando eu para a legislação criminal brasileira, resulta, pois, que a cada fase da evolução social de um povo ainda melhor, a cada fase da evolução da humanidade, se se comparam raças antropologicamente distintas, corresponde uma criminalidade própria, em harmonia e de acordo com o grau de seu desenvolvimento intelectual e moral. Que, portanto, perante as conclusões tanto da sociologia, como da psicologia moderna, o postulado da vontade livre como base da responsabilidade penal, só se pode discutir sem flagrante absurdo, quando for aplicável a uma agremiação social muito homogeneia, chega a um mesmo grau de cultura mental média.²⁰⁴

Por responsabilidade penal entende-se a obrigação ou o direito de responder perante a “lei” por um fato (crime) cometido. Nos atuais manuais de direito, para que um indivíduo seja considerado responsável juridicamente, são necessárias três condições fundamentais: ter efetivamente praticado o delito, à época ter a compreensão do caráter criminoso e, por último, no momento da ação, ter agido livremente para praticar ou não.²⁰⁵ A contrapartida lógica é que, contrariando qualquer uma destas categorias, o sujeito torna-se irresponsável e, portanto, inimputável.

Um dos conceitos mais aceitos e difundidos de responsabilidade penal no final do século XIX era a do jurista Tobias Barreto, em “Menores e Loucos”. Segundo ele, a ideia de criminoso envolvia a concepção de um espírito que se achava no exercício regular das suas funções e que tinha atravessado quatro estágios da evolução individual: 1º A consciência de si mesmo; 2º a consciência do mundo exterior; 3º a consciência do dever e 4º a consciência do direito. Neste sentido, aos loucos e aos muito idosos, a primeira e segunda faculdade poderiam estar absolutamente defasadas, tornando-os juridicamente inimputáveis.

O Código Penal de 1890 considerava irresponsável, através do Art. 27, os menores de nove anos completos (§ 1º); os “que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação” (§2º); os que se acharem privados de inteligência no ato criminoso (§ 4º); os surdos-mudos de nascimento privados de instrução, etc. (§7º) Prevaleceram como critério de inimputabilidade, a consciência de ação (racionalização do ato) e “a responsabilidade na liberdade do querer” (livre-arbítrio).²⁰⁶

²⁰⁴RODRIGUES, op.cit. 1957, p. 47;

²⁰⁵SOARES, Paulo José da Rocha. **Psiquiatria Forense: Responsabilidade Penal**. Psychiatry online Brasil. Vol. 21. Junho de 2016; <http://www.polbr.med.br/ano09/for0109.php> (último acesso em: 05/07/2016);

²⁰⁶*Ibidem*, 1957, p.70;

Ao lado da irresponsabilidade, outras categorias importantes na legislação criminal são os agravantes ou atenuantes do crime. Ainda na primeira codificação republicana, achavam-se como atenuantes várias disposições referentes aos mesmos princípios da irresponsabilidade: “Ter o delinquente cometido o crime em estado de embriaguez incompleta” (Art. 42 §10º); ou ainda, “Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar” (Art.42. §1º). Contra as disposições do código referentes aos casos de irresponsabilidade e atenuante/agravante, Nina Rodrigues evocou os estudos antropológicos da nação brasileira:

Desconhecendo a grande lei biológica que considera a evolução ontogênica simples recapitulação abreviada da evolução filogênica, o legislador brasileiro cercou a infância do indivíduo das garantias da impunidade por imaturidade mental, criando a seu benefício as regalias da raça, considerando iguais perante o código os descendentes do europeu civilizado, os filhos das tribos selvagens da América do Sul, bem como os membros das hordas africanas, sujeitos à escravidão.²⁰⁷

Utilizando-se das categorias de Tobias Barreto sobre criminalidade, Nina Rodrigues buscava encontrar as “contradições” da lei. Se a consciência do dever e a ciência do direito eram elementos fundamentais para se caracterizar o crime, como não poderiam estar enquadradas na irresponsabilidade penal ou nos casos atenuantes as denominadas raças inferiores? Os negros, os indígenas e os mestiços estariam num grau de desenvolvimento sociológico inferior à concepção jurídica adotada na sociedade brasileira e, portanto, não compreenderiam esses dois elementos fundamentais da responsabilidade penal.

Partindo deste pressuposto, eles não possuiriam a mesma consciência do direito e do dever, não porque o não quisesse, mas porque sua organização físico-psíquica o impediam de exercê-la. “As condições existenciais das sociedades, em que vivem as raças inferiores, impõe-lhes também uma consciência do direito e do dever, especial, muito diversa e às vezes mesmo antagônica daquela que possuem os povos cultos”.²⁰⁸ A problemática que Nina Rodrigues impunha aos seus contemporâneos era: pode-se exigir que “raças distintas” respondam por seus atos pelos mesmos critérios de responsabilidade penal?

A proposta de reformulação do direito criminal brasileiro, sugerida por Nina Rodrigues, seguia a racionalidade de suas antigas pesquisas antropológicas com a elaboração de uma taxonomia das raças brasileiras, das consideradas “raças puras” ao vasto e complexo grupo dos mestiços. Contrário à “teoria do branqueamento” de Silvio Romero, que

²⁰⁷RODRIGUES, op. cit. 1957, p. 71;

²⁰⁸ Ibidem. p.78;

pressupunha a homogeneização da população brasileira ao longo dos anos, Nina Rodrigues acentuou o caráter absolutamente disperso das raças e suas significações específicas. Duas certezas ordenavam suas escolhas argumentativas: a imagem de um Brasil etnicamente difuso e a certeza de que uma futura uniformidade étnica era uma utopia antropológica. “Não acredito na futura extensão do mestiço luso-africano a todo território do país: considero pouco provável que a raça branca consiga fazer predominar seu tipo, em toda população brasileira”.²⁰⁹

Quando se tratam dos povos indígenas, a severidade das argumentações destinava-lhes um espaço muito limitado de cidadania e, até mesmo, de humanidade. Criticando a Bula Papal de Paulo III (1537), que instituía a conversão dos nativos em cristãos, Nina Rodrigues desejava desconstruir a visão humanística dada ao índio durante a Contra Reforma. “E os nossos legisladores, que, em matéria de conhecimentos biológicos e sociológicos, não iam muito além do ensino religioso, influenciados por eles, transportaram para os códigos estes princípios de igualdade”.²¹⁰ Ainda mais impositiva foi a tentativa de utilizar uma suposta opinião pública para sustentar suas hipóteses: “Em nada assusta a opinião pública (...) que não se pode conformar com a ideia de que os selvagens tenham direitos e deveres iguais aos seus, ainda que esse direito seja o direito a vida”.²¹¹

Não encontrando nenhuma desordem psíquica nas “raças indígenas ou africanas”, Nina Rodrigues discutiu a irresponsabilidade penal sob o viés da incapacidade psicossocial de adequação à complexidade jurídica do direito moderno. Perfilando por diversos autores, de Morel a Silvio Romero, ele construiu a hipótese da incapacidade da “raça” negra na constituição de uma civilização a partir de uma perspectiva histórica. Afirmando ainda que o estabelecimento da igualdade jurídica (pós-abolição) não garantiria ao homem negro uma equiparação à civilização das raças brancas. Condenando-os ao anacronismo jurídico, define-se, assim, a proposta de Nina Rodrigues no que concerne às denominadas “raças puras”: “O exame que tenho feito me autoriza plenamente a concluir que os negros e os índios, de todo irresponsáveis em estado selvagem, têm direito incontestáveis a uma responsabilidade atenuada”.²¹²

Nos temas relacionados à criminalidade, tais como os casos analisados no capítulo anterior, um grande empecilho que se observava, para a comunidade médica, era a suposta maleabilidade e inconstância das características raciais do mestiço, em especial, ao hibridismo

²⁰⁹RODRIGUES, op.cit. 1938, p.90;

²¹⁰*Ibidem.* p.107;

²¹¹*Ibidem.* p.74;

²¹²*Ibidem.* p.123;

gerador da raça brasileira. Em Nina Rodrigues, foi sempre mais simples determinar os comportamentos das chamadas “raças puras”. Estes modelos antropológicos seriam menos variáveis e possuiriam, inclusive, alguns comportamentos positivos.

A adoção da perspectiva de degeneração de Auguste Morel impactou profundamente sua visão sobre os “mestiços brasileiros”: “a mistura entre raças de homens muito dissemelhantes parece produzir um tipo mental sem valor, que não serve nem para o modo de vida da raça superior, nem o da raça inferior, que não presta enfim para gênero algum de vida”.²¹³ Neste sentido, o cruzamento de espécies dessemelhantes eliminaria grande parte dos elementos positivos das raças puras, restando-lhes, por exemplo, os vícios, os maus-costumes ou a “má-índole”. Por conseguinte, o único tipo mestiço válido para a vida social seria o de retorno às raças puras.

A construção imagética de uma raça nacional por excelência, compartilhada por intelectuais da *belle époque*, era sustentada por essa noção de mestiçagem e degeneração. O produto brasileiro estaria marcado pelas degenerações advindas da hibridização de raças dessemelhantes com todos os seus vícios e atavismos. A falta de energia física e moral, a apatia, a imprevidência, o desgosto pelo trabalho, o vício em álcool, a malandragem, eram essas as adjetivações circulantes que identificavam o *ethos* brasileiro.

Em defesa da extinção dos elementos atávicos do “tipo nacional”, Nina Rodrigues parabenizou a nova legislação, principalmente o capítulo concernente aos “Vadios e Capoeiras”. No Art. 399 do Código Penal de 1890, ficou estabelecido que: “deixar de exercer profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida” será considerado crime, aplicando-se a pena de prisão celular. Este capítulo do direito penal foi interpretado como a tentativa jurídica de acabar com as “características sociais” da mestiçagem através da repressão e da mudança dos costumes.

Diante das especificidades relacionadas aos mestiços, a outra proposta de alteração do Código Penal, em relação à responsabilidade criminal, dividia-os em três tipos. Os primeiros seriam os denominados “mestiços superiores”, que pela “predominância da raça civilizada na sua organização ou, por uma combinação feliz, (...) devem ser julgados perfeitamente equilibrados e plenamente responsáveis”.²¹⁴

A segunda categoria, a dos “mestiços degenerados”, corresponderia aos evidentes casos de anomalias, às degenerações físicas e morais e aos incapazes psíquicos. Seriam,

²¹³RODRIGUES, op.cit. 1957, p.127;

²¹⁴*Ibidem*. p.158;

segundo ele, “tristes representantes das variedades doentias das espécies”.²¹⁵ A este agrupamento, a legislação criminal deveria conceder a totalidade da irresponsabilidade jurídica.

Por último, estaria o maior grupo racial do Brasil, os “mestiços comuns”, considerados produtos “socialmente aproveitáveis”, que apesar de serem “superiores às raças selvagens”, carregam alguns estigmas hereditários. Essas heranças provocariam, segundo a antropologia criminal, a eminência constante de ações antissociais. Entretanto, de acordo com suas concepções filosóficas, Nina Rodrigues propôs a estes casos a responsabilidade atenuada.

Afastando-se da filosofia clássica do direito moderno, negando as premissas iluministas e liberais de igualdade jurídica, Nina Rodrigues elegeu a “raça” como critério de acesso à cidadania e como conceito estruturante da sociedade. Através do discurso científico, a antropologia criminal distribuía por meio dos estigmas biológicos, os limites de direitos e deveres para determinados tipos de “cidadãos”.

Além das críticas já apresentadas, o médico lamentava-se da escolha política de nacionalização do direito criminal e propunha uma regionalização do Código Penal, o Brasil deveria ser dividido. “Posso iludir-me, mas estou profundamente convencido de que a adoção de um código único para toda a república foi um erro grave que atentou gravemente contra os princípios mais elementares da fisiologia humana”.²¹⁶ Dada a heterogeneidade dos tipos nacionais e respeitando as diferenças climáticas, raciais e sociais, essa seria uma “saída viável” ao erro da “homogeneização forçada” da população brasileira.

Em tal país, o gérmen da criminalidade, - fecundado pela tendência degenerativa do mestiçamento, pela impulsividade dominante das raças inferiores, ainda marcadas do estigma infamante da escravidão recentemente extinta, pela consciência geral prestes a formar-se, da inconsistência das doutrinas penais, fundadas no livre-arbítrio -; semeando em solo tão fértil e cuidadosamente amanhado, há de por força vir a produzir o crime em vegetação luxuriante, tropical verdadeiramente.²¹⁷

Enquanto os teóricos do direito clássico puniam em nome do livre-arbítrio e da consciência de ação, sem grandes restrições, Nina Rodrigues estava situado numa posição diferente e imbricado numa questão paradoxal. Levar às últimas consequências as indicações dos antropólogos criminais resultaria, possivelmente, numa grande desestabilidade da “paz social”. A imagem da sociedade brasileira era o da criminalidade como prática comum, efeito de sua composição étnica e moral.

²¹⁵RODRIGUES, op. cit.1957, p. 159;

²¹⁶*Ibidem.* p. 167;

²¹⁷*Ibidem* p. 166;

Ao estabelecer os critérios de atenuação e imputabilidade parcial aos tipos raciais específicos, Nina estaria amenizando os conflitos entre as duas opositoras escolas criminalistas. Portanto, o seu critério de criminalidade e punição assentava-se sobre a necessidade de garantir a “ordem social”, ainda que, para isto, tivesse que ignorar certos casos de irresponsabilidade total. “Em todo caso, repousa por enquanto sobre essa aplicação a garantia da ordem social no país”.²¹⁸

Outro importante fator de discussão envolvendo o código penal e as especificidades raciais centraram-se na problemática da menoridade penal. No art. 10 do Código Criminal do Império, não se consideravam criminosos os jovens menores de 14 anos. A República promulgou uma considerável redução no art. 27 § 1º: “Não são criminosos os menores de 9 anos completos”, com atenuantes até os 14 anos. Nina Rodrigues, apesar de suas duras críticas, comemorou a redução: “O nosso código penal vigente inspirado (perdoe-me o legislador), mal copiado do código penal italiano, trouxe-nos, portanto um progresso reduzindo a menoridade de catorze a nove anos”.²¹⁹

A explicação da antropologia criminal erguia-se sobre uma suposta diferença de desenvolvimento intelectual entre as raças humanas. Segundo ele, a raça branca amadureceria mais tarde porque tinha plenas condições de gozar da infância com tranquilidade, enquanto que os tipos “inferiores” precisariam amadurecer mais rapidamente. As necessidades básicas de sobrevivência impunham-lhes a vida adulta logo cedo. Nesta perspectiva: “a precocidade mental é a negra, e infelizmente também a precocidade da sua decadência muito de perto a acompanha”.²²⁰ Os estigmas atávicos das “raças inferiores” emergiriam rapidamente, possibilitando a formação de pequenos criminosos. Ainda mais icônico e perverso é o compartilhamento dessas ideias pela intelectualidade médica: “A um distinto professor isto fez dizer satiricamente – que somos um povo de meninos prodígios e homens toupeiras”.²²¹

Apresentamos algumas das críticas elaboradas por Nina Rodrigues ao Código Penal de 1890. Considerando a legislação criminal como ruim e atrasada, o médico se colocava como um dos pioneiros no campo médico-legal a elaborar uma revisão a partir das categorias apresentadas. De fato, a preocupação em termos raciais era original, mas a participação de outros médicos no debate não foi tão escassa como ele quis fazer parecer: “E, fora da Câmara,

²¹⁸RODRIGUES, op.cit. 1957, p.164;

²¹⁹*Ibidem.* p.180;

²²⁰*Ibidem.* p.171;

²²¹*Ibidem.* p.171;

quer na imprensa médica quer na imprensa jurídica, não me consta que tenha provocado um só artigo”.²²²

Apesar de desconhecer o conjunto de artigos publicados na “Gazeta Médica da Bahia” pelo Dr. Rodrigues Dória, Nina estruturou e desenvolveu muito das ideias de seus pares.²²³ Após a publicação de “As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal”, outras críticas sairiam dos espaços médicos. Analisaremos, por conseguinte, as aproximações e diferenças entre o Dr. Rodrigues Dória, também lente da cadeira de Medicina Legal em Salvador, e as ideias já apresentadas por Nina Rodrigues.

“Deve-se modificar o Código Criminal Brasileiro de acordo com os progressos da medicina e da sociologia?” (publicado em 1893), este é o título da conferência apresentada pelo Dr. Rodrigues Dória no 3º Congresso Brasileiro de Medicina e Cirurgia em outubro de 1890. A discussão girava entorno da necessidade de reformulação e atualização do Código Penal, herdado do Império e que estava em vigor há mais de 60 anos. O novo Código só viria a ser aprovado no dia 11 de outubro, rendendo-lhe inúmeras críticas feitas da noite pro dia pelos médicos presentes.

Diferentemente de Nina Rodrigues, o Dr. Dória analisou a problemática da irresponsabilidade penal a partir da categoria da alienação. No art. 10, do Código Criminal de 1830, ficou instituído que não seriam considerados criminosos os “loucos de todo o gênero, salvo se tiverem lúcidos intervalos e neles cometerem o crime”. Para o legista, faltava uma melhor definição das fronteiras da loucura a partir das modernas teorias da psiquiatria forense. O vago conceito de “loucos de todo o gênero” poderia incluir na irresponsabilidade, desarranjos psíquicos transitórios ou, ainda, “ofensas passageiras das funções cerebrais”, tais como: “delírio febril, sonambulismo, sugestão hipnótica, psicoses transitórias.”²²⁴

A concepção médica que sustentava a tese da imputabilidade em Nina é a mesma no Dr. Rodrigues Dória, ou seja, para validar o crime é necessário que se tenha agido sob a compreensão do ato e estar em pleno funcionamento das suas atividades psíquicas e intelectuais. Entre a responsabilidade total e a irresponsabilidade absoluta existiriam inúmeras categorias intermediárias que corresponderiam às responsabilidades parciais. Reconhecida a responsabilidade parcial, Dória acreditava ser este um dos dispositivos faltantes da legislação criminal. Evitava-se a equiparação de pessoas “histéricas, epilépticas e alcoólatras” ao mesmo patamar dos loucos e sãos.

²²²RODRIGUES, op. cit. 1957, p.1999;

²²³ Não conseguimos informações sobre o fato de Nina Rodrigues ter ignorado os trabalhos do Dr. Dória Rodrigues.

²²⁴DÓRIA, op. cit. 1893, p.60;

Outra medida seria a atenuação da imputabilidade penal aos loucos criminosos em intervalos lúcidos, uma difícil tarefa para os juristas que estariam submetidos aos diagnósticos da perícia médica. Os peritos em psiquiatria forense estariam aptos a determinar se o crime havia sido realizado em momento de lucidez ou de loucura. “Achamos que não poderá deixar de figurar no futuro Código Criminal brasileiro um artigo que preencha ou satisfaça a doutrina da responsabilidade proporcional”.²²⁵

Contrário ao art. 12 do Código Criminal de 1830, que estabelecia o recolhimento dos loucos criminosos à casa de parentes ou aos asilos, o Dr. Rodrigues Dória diferenciava-se de Nina Rodrigues ao sugerir a criação dos chamados manicômios judiciários ou asilos criminais. “Onde sejam colocados, em condições que atendam ao grau de responsabilidade de cada um e ao tratamento do seu estado mental, ou irresponsáveis, os proporcionalmente imputáveis e os criminosos que se tornarem alienados nas prisões”.²²⁶

A criação de um manicômio judiciário no país foi tema de muitas polêmicas entre médicos e juristas. Era necessário diferenciar os espaços de cura e punição dos chamados “loucos comuns” e dos “loucos criminosos”. Sérgio Carrara (1998) apresenta-nos a querela de Teixeira Brandão, chefe do Hospício Nacional dos Alienados, em torno do caso Custódio Serrão²²⁷. As constantes fugas, revoltas e violências internas evidenciavam que os asilos brasileiros não estavam estruturados para receber os “loucos criminosos”.

Para Teixeira Brandão, Custódio Serrão era um “louco furioso” com momentos transitórios de lucidez, parcialmente imputável e, portanto, não poderia ser destinado a um asilo comum. O diretor do manicômio temia que o caso abrisse precedentes para o ingresso de outros “maníacos” ao debilitado Hospital Nacional. Chamado a opinar sobre o tema, Nina Rodrigues definia Custódio como um “degenerado psíquico, isto é, um indivíduo nas fronteiras da loucura, em iminência constante de delírio”.²²⁸ Por conseguinte, considerava-o totalmente irresponsável, cabendo-lhe um tratamento moral nos asilos hospitalares.

O debate propiciou a organização e institucionalização do primeiro espaço reservado a uma difícil categoria situada entre a moléstia e a criminalidade. Inaugurado em 1921 na capital da República, o manicômio judiciário carregaria os traços contraditórios de sua híbrida funcionalidade, ser ao mesmo tempo espaço de cura e de punição. “A ambivalência entre

²²⁵DÓRIA, op. cit. 1893, p.62;

²²⁶*Ibidem.* p.98;

²²⁷ Custódio Serrão era um jovem de classe média, órfão de pai e mãe, que aos 21 anos de idade teria tentado assassinar o seu tutor (1896). As diversas perícias divergiram sobre seu diagnóstico, considerado alienado para uns e são para outros. De toda maneira, internado no Hospital Nacional dos Alienados, Custódio Serrão teria fugido diversas vezes e provocado vários problemas internos. Este caso incitaria a discussão sobre a criação de um local específico para os loucos criminosos, os chamados manicômios judiciários.

²²⁸CARRARA, op. cit. 1998, p.183;

hospital e prisão se estende aos próprios habitantes, que são definidos e se auto definem ao mesmo tempo como ‘doentes’ e ‘presos’”.²²⁹ Entretanto, do caso Custódio Serrão para o pleno funcionamento do asilo-judiciário, demorou cerca de vinte anos:

Somente em 1920 seria lançada a pedra fundamental da nova instituição, oficialmente criada e inaugurada em 1921 (dec. Nº 14.831, de 25/05/1921). Inaugurava-se então o Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro, primeira instituição do gênero no Brasil e na América Latina, sendo sua direção entregue ao médico psiquiatra Heitor Carrilho, que já há alguns anos chefiava a Seção Lombroso do Hospício Nacional.²³⁰

Outro importante elemento a ser destacado foi a proposta de alteração do Código Criminal no que concerne ao estatuto jurídico da mulher. “Esta desigualdade jurídico-civil, considerando a mulher uma criatura mais fraca do que o homem, deve ter por equivalente uma compensação quando se trata de avaliar a responsabilidade penal”.²³¹ Dada as “características naturais” das mulheres, como, “apetites exagerados”, “sentimentos mais vivazes”, “imaginação exaltada”, “impressões rápidas e fortes”, “ vaidade”, elas estariam subordinadas às suas condições psicobiologias. Desprovida da racionalidade masculina, o crime seria um efeito de seus impulsos femininos.

A perspectiva do Dr. Rodrigues Dória implicava na diminuição, cada vez mais, severa dos espaços de cidadania das mulheres. Considerada intelectualmente inferior, o Código Criminal não poderia deixar de considerar suas “especificidades”: “Somos, em suma, de opinião que o sexo feminino seja considerado como uma atenuante da imputabilidade, e que não deva ser a mulher responsável até a idade de 16 anos”.²³²

Esta desigualdade jurídico-civil, considerando a mulher uma criatura mais fraca do que o homem, deve ter por equidade uma compensação quando se trata de avaliar a responsabilidade penal. Tobias Barreto diz que é o cumulo da inconsequência não reconhecer igual diferença jurídico-penal, quando se trata de imputação e de crime. Por igual motivo pergunta o grande médico legista italiano citado: Para que dois pesos e duas medidas?²³³

As críticas e propostas foram dadas antes da promulgação do Código Criminal de 1890. Recebendo a notícia ainda no “Congresso Brasileiro de Medicina e Cirurgia”, o Dr. Rodrigues Dória comentou, no calor do momento, a nova legislação criminal. Indignado com a falta de diálogo entre a magistratura e os cientistas brasileiros, o professor baiano iniciou o

²²⁹*Ibidem.* p.17;

²³⁰*Ibidem.* p. 49;

²³¹DÓRIA, op. cit. 1893, p.100;

²³²*Ibidem.* .p. 101;

²³³*Ibidem.* p. 100;

discurso indagando-se da diminuição da menoridade penal. Ele foi contrário ao estabelecimento de 9 anos como critério de inimputabilidade, já que havia proposto 15 anos de idade, período considerado suficiente para o amadurecimento intelectual da grande maioria étnica da nação. Repetiu a crítica à legislação imperial e à imprecisão do termo “loucos de todo o gênero”, bem como aos princípios técnicos de Medicina Legal no que se refere à definição de “veneno” nos casos de homicídio.

De toda maneira, o novo Código Penal não ganhou o gosto da intelectualidade. Duramente criticado nos anos seguintes, este só viria a ser alterado durante o Estado Novo no início da década de 40. “São estas as considerações que a leitura do código novo me sugeriu. A sua confecção por um só jurisconsulto e mediata decretação, sem um exame ou crítica prévia, são naturalmente a causa dessas faltas e efeitos”.²³⁴

“Transformada em utopia pelos cientistas nacionais, a igualdade conseguida mediante as conquistas políticas era negada em nome da natureza”.²³⁵ Filosoficamente opositores, o campo da Medicina Legal passou a exercer essa relação conflituosa com o campo jurídico. Situados numa posição política muito mais propícia à determinação das leis nacionais, os juristas tiveram voz prioritária na organização estatal. Em contrapartida, os especialistas em Medicina Legal e Higiene se julgaram instrumentos indispensáveis no processo de modernização do Brasil. Lutando em defesa dos novos espaços de atuação, a inteligência médica observou no projeto de criação do Código Civil uma nova oportunidade de ação, tanto no próprio processo de elaboração quanto na criação de novas instituições e especialidades para a prática médica.

3.2 Das Ordenações ao Projeto Beviláqua: Sobre o Conceito de Incapacidade Civil nos Códigos Brasileiros

Passado pouco mais de oito anos da publicação de “As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal” (1984), Nina Rodrigues investia novamente seus esforços numa crítica da legislação brasileira sob o ponto de vista médico. As lições nos cursos de psiquiatria forense, entre os anos de 1900 e 1901, foram sistematizadas e publicadas, como “O Alienado no Direito Civil Brasileiro: Apontamentos médico-legaes ao Projeto de Código Civil”, uma obra singular em relação às outras publicações do médico. Ela inaugurava “sua preocupação

²³⁴DÓRIA, op.cit. 1893, p.200;

²³⁵SCHWARCZ, op. cit. 2015, p.316;

com a situação dos loucos no país”²³⁶ e fora lançada pela primeira vez em Salvador através do editor Prudêncio de Carvalho, no ano de 1901. O livro foi reeditado uma única vez, provavelmente, no ano de 1933²³⁷, por Afrânio Peixoto através da editora Guanabara Koogan, famosa pelas publicações de temas médicos.

O objetivo deste livro era semelhante ao de “As Raças Humanas”: auxiliar o jurista na elaboração das leis pátrias. O objeto, entretanto, era absolutamente distinto, dos criminosos “degenerados”, ligados ao Código Penal, aos loucos e alienados do Projeto de Código Civil do jurista Clóvis Beviláqua. No primeiro momento, as teses lombrosianas e as práticas antropométricas guiavam suas concepções analíticas. Depois, novos conceitos passaram a constituir seu repertório científico, talvez, evidenciando elementos de descontinuidade na sua constituição intelectual. As dessemelhanças dos objetos (codificações) impuseram ao médico conceitos e indagações inéditas: definição de incapacidade civil e reorganização das instituições de proteção aos incapazes (interdição, internamento, curatela, tutela, etc.). Em suma, tratava-se de pensar a situação legal dos loucos no direito civil e a configuração dos estatutos de cidadania para certos “tipos” de homens e mulheres.

Antes de adentrarmos as críticas de Nina Rodrigues ao Projeto Beviláqua e às alterações da Câmara Revisora, analisaremos primeiro as definições de incapacidade civil nas diferentes codificações. Elas serviram de base para os juristas e estadistas republicanos e, por um tempo, ajudaram a normatizar os tramites das relações sociais e os nossos critérios de cidadania. Para tanto, utilizaremos as “Ordenações Portuguesas”, a “Consolidação das Leis Civis” (1856) e o Projeto de Código Civil de Beviláqua. Nossa volta às “Ordenações” se justifica pela presença dessa codificação nos discursos jurídicos até as duas primeiras décadas do Brasil República. Não se trata de uma escolha temporal com vista numa continuidade histórica, mas da estranha permanência de uma jurisdição numa realidade absolutamente anacrônica.

O Código Civil sancionado em janeiro de 2002, através da Lei nº 10.406, substituiu a codificação da Primeira República que estava em vigência há mais de 80 anos. Diferentemente das outras legislações nacionais, tais como o direito penal e as nossas próprias constituições, o Código Civil foi alvo de resistência a alterações significativas, sofrendo, até mesmo com a displicência de muitos juristas e governantes. Essa codificação regularia os direitos e deveres de todos os indivíduos, contendo “normas sobre o estado e capacidade das

²³⁶ CORRÊA, op.cit. 2013, p.61;

²³⁷ O livro reeditado por Afrânio Peixoto não disponibiliza entre as informações técnicas o ano de publicação. Segundo Mariza Corrêa (2013), a data provável da publicação teria sido o ano de 1933.

peças sobre as relações atinentes à família, às coisas, às obrigações e sucessões”.²³⁸ Neste sentido, o direito civil é o ramo da ciência jurídica incumbido de normatizar as relações entre indivíduos.²³⁹

As normatizações efetuadas através do direito civil são direcionadas às tipologias sociais que exercemos em sociedade, como: marido e mulher, pai e filho, empregador e empregado. Ela ordena e organiza os acontecimentos e as práticas mais banais do nosso cotidiano: “atendo-se aos indivíduos garantidamente situados, com direitos e deveres, na sua qualidade de marido e mulher, pai ou filho, credor ou devedor, alienante ou adquirente, proprietário ou possuidor (...)”.²⁴⁰ Além disso, administra as situações que são compartilhadas por todas as pessoas em uma dada sociedade, como: nascimento, casamento, testamento, morte e testemunho.

No artigo 1º do Código Civil de 2002, toda pessoa é considerada capaz de direitos e deveres na ordem civil. Em termos gerais, quer se dizer que todas as pessoas podem ser ativas ou passivas de uma relação jurídica. Há, entretanto, uma dupla diferenciação no conceito de capacidade: a capacidade de direito e a de fato. A primeira está relacionada aos direitos inerentes a todos os indivíduos desde o nascimento, que seriam direitos inalienáveis, como o direito a vida, a liberdade ou a proteção. Já a capacidade de fato, é adquirida pela pessoa quando esta tiver atingido a maioridade (ou emancipação). A capacidade de exercício (ou de fato) implica na possibilidade legal do sujeito agir por si mesmo em todos os atos da vida cível, podendo casar, fazer negócios, gerir a família, testemunhar e testar. Por sua vez, os sujeitos considerados incapazes não são destituídos de direitos em sua totalidade, pois a eles está reservada a capacidade de direito. Sua incapacidade de agir é suprida pelos seus representantes, restando-lhes alguns direitos inalienáveis.

Esta concepção de capacidade civil é recorrente na tradição jurídica brasileira. Entretanto, os critérios que habilitam um sujeito ao exercício pleno da capacidade civil alteraram-se ao longo do tempo. “Em Defesa do Código Civil” (1906), por exemplo, Beviláqua define os requisitos para o exercício da vida cível nos seguintes termos: “É ao desenvolvimento mental, ao poder de adaptação às condições de vida social, à força de

²³⁸DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito:** Introdução à Teoria Geral do Direito, à Filosofia do Direito, à Sociologia Jurídica e a Lógica Jurídica. Norma Jurídica e Aplicação do Direito. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.257;

²³⁹Cf. MENCK, José Theodoro Mascarenhas. **Código Civil Brasileiro no Debate Parlamentar:** Elementos Históricos da Elaboração da Lei nº. 10.406 de 2002. Vol. 1. Brasília: Edições Câmara, 2012;

²⁴⁰*Ibidem.* 2010, p. 268;

resistência contra os perigos que a perversidade profusamente espalha na sociedade, que se deve atender (...) e permitirem-se as experiências da atividade livre”.²⁴¹

Os critérios definidos pelo juriconsulto baseavam-se no entrelaçamento do bom funcionamento da inteligência com a capacidade individual de defender-se dos perigos sociais. Já nas “Ordenações”, os jovens púberes podiam estabelecer uma primeira capacidade de agir: o casamento. O critério, neste caso, baseava-se não na “força de resistência contra os perigos”, mas na possibilidade de reprodução sexual²⁴² e na constituição da família.

Interessa-nos, sobretudo, a relação entre capacidade civil e o autogoverno, homens e mulheres considerados racionalmente capazes de avaliar seus atos, de tomar suas decisões, sujeitos possuidores de uma soberania de ação. Estes são, também, capazes de expressar e externar seus interesses, ou, ainda, essas figuras são organicamente maduras, o suficiente para se defenderem dos enganos e dos embustes da vida social. A noção de capacidade civil está intimamente ligada às concepções de “desenvolvimento mental”, racionalidade e bom funcionamento da inteligência. Os sujeitos considerados capazes são, em grande medida, os que estão aptos para o mundo do trabalho e a vida coletiva.

A contrapartida lógica é que a definição de incapacidade civil faz referência à impossibilidade de autogestão, à insuficiência de autoproteção e à incapacidade de expressar e externar suas vontades. Para Rui Barbosa, a melhor definição dos incapazes estava reservada no Código Austríaco: “São as pessoas incapazes de prover por si mesmas aos seus interesses, e defender os seus direitos”.²⁴³ Entre estes, estavam as complexas figuras, diversamente nomeadas como: “mentecaptos”, “alienados”, “desatinados”, “imbecis”, “idiotas”, em um só termo, os “alienados de todo o gênero”.

Juridicamente, o louco não estava totalmente despido de sua humanidade, mas já não frequentava o mundo da mesma maneira que os são, muito menos desfrutava das mesmas possibilidades legais. “Enquanto sujeito de direito, o homem se liberta de suas responsabilidades na própria medida em que é um alienado”.²⁴⁴ Mantido sob o véu de uma sutil cidadania, seus interesses foram legados a terceiros, suas responsabilidades foram atenuadas e até mesmo perdoadas. Eles figuraram como meros espectadores do teatro das relações sociais. “Como ser social, a loucura o compromete nas vizinhanças da

²⁴¹BEVILÁQUA, Clovis. **Em Defesa do Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1906, p.59;

²⁴² Na cultura política do Antigo Regime o casamento era uma instituição fundamental nas construções de alianças políticas e manutenções de riquezas entre famílias nobres.

²⁴³BARBOSA, Rui. **Código Civil**: Parecer jurídico. Vol. XXXII. Tomo III. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1965. In: (www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/146962/pdf/146962.pdf). Último acesso: 28/11/2016), p.85.

²⁴⁴FOUCAULT, op. cit. 2014, p.129;

culpabilidade.”²⁴⁵ A incapacidade civil danificava, sem a necessidade extravagante do encarceramento, a liberdade do indivíduo.

As concepções de capacidade e incapacidade civil flutuaram e se transformaram ao longo da trajetória das legislações brasileiras. O primeiro conjunto de leis que regeu a vida privada no Brasil foram as “Ordenações Filipinas”, ligadas à concepção do Estado Moderno do mundo ibérico. A justiça do Antigo Regime, transposta às colônias ultramarinas, foi erguida sobre os princípios filosóficos e teológicos do conceito de “ordem”. Desta maneira, os direitos e deveres individuais recaíam à posição natural que ocupavam no mundo. Havia aqueles que podiam gozar livremente dos privilégios legais, e outros que, dado o seu *status* na ordem social, possuíam um restrito espaço de benefícios jurídicos.

“Em relação a estas pessoas desprovidas de uma plena capacidade de agir de acordo com as capacidades intelectuais dos homens (...), o sentido comum do Antigo Regime é muito pouco generoso”.²⁴⁶ Crianças, mulheres, loucos, pródigos, falidos e “viúvas gastadeiras”, toda uma série de miseráveis considerados “inferiores” na hierarquia da organização social eram avaliados, num dado momento, como totalmente incapazes, em outros como parcialmente imputáveis. Sendo a eles restrito ou negado o direito de estabelecer contratos sociais, estes sujeitos passaram a habitar as margens do direito civil.

Cada um, dessemelhante ou não, possuía uma função na ordem social. Os miseráveis representavam a humildade da obra divina, lembravam aos seus contemporâneos os perigos da luxúria. Os loucos escancaravam aos homens sãos que a verdadeira catástrofe do juízo final podia estar próxima, “a loucura é o já-está-aí da morte”.²⁴⁷ Essa ambiguidade da diferença entre os homens é expressa socialmente no desprezo para com os “inferiores” e, juridicamente, numa espécie de proteção que evidenciava o caráter paternalista da aristocracia: “foro especial, tratamento jurídico mais favorável, por exemplo, em matéria de desculpabilização perante o direito penal, de prova, de presunção da inocência ou de boa fé”.²⁴⁸

Os menores estariam situados entre a humanidade e o animalesco, mais próximos do pecado original e muito mais submetidos às vontades e aos instintos. Segundo Hespanha (2010), esta era a chave para interpretar o estatuto cultural e jurídico da infância no Antigo Regime. A maioria é uma categoria importante do ponto de vista médico-legal, ela

²⁴⁵ *Ibidem*. 2014, p. 130;

²⁴⁶ HESPANHA, Antônio Manuel. **Imbecillitas**: As Bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades do Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010, p.70;

²⁴⁷ *Ibidem*, 2014, p.17;

²⁴⁸ *Ibidem*, 2010, p.57;

estabelece os limites iniciais do exercício dos atos jurídicos e da contratação de direitos civis. Ela marca o instante primeiro em que o sujeito é considerado capaz de fato (exercício). Em grande medida, nas Ordenações, a noção de maioridade estava ligada a características fisiológicas do indivíduo.

A puberdade assinalava a passagem da infância para a vida adulta, “período de formação da voz e dos dentes”, ou, mais importante, o momento de desenvolvimento dos órgãos reprodutores. O fim da “meninice” sinalizava a possibilidade de uma primeira capacidade jurídica: o casamento. O tornar-se adulto era indicado pela “pungem púbica” nos homens ou pela menstruação nas mulheres.

Estes jovens poderiam contrair matrimônio quando autorizados pelos pais (tutores). Não podendo gerenciar o próprio casamento, a interdição estendia-se, inclusive, aos anos pós-núpcias: “E por isso, mesmo quando casados, não podem administrar as suas coisas, pois o seu conselho da sua idade é frágil e menos firme, não sendo suficiente para evitar muitos enganos e insídias a que estão justos aqueles que administram bens”.²⁴⁹

O regime de interdição se prolongava até os 25 anos, quando então eram considerados suficientemente capazes de julgar e serem julgados. “Numa época de vidas curtas, isto significa que durante cerca de metade do tempo de vida, não se tinha, do ponto de vista jurídico, capacidade de viver”.²⁵⁰ O direito português assegurava a autoridade patriarcal. Aos filhos, era exigido o dever da gratidão e a obrigação da obediência. Resultando, por exemplo, na pena de deserção das filhas menores que casassem contra a vontade dos pais, ou na pena de degredo aos homens que casassem com menores sem autorização paterna.

No século XVIII o critério para a contratação de direitos civis baseava-se na concepção de “vontade esclarecida” (razão), o direito do Antigo Regime fundamentava-se numa outra categoria. O que interditava os homens da sociedade civil “era tudo aquilo que se afastava escandalosamente de uma prudente regra de agir”.²⁵¹ Os loucos foram considerados inábeis ao exercício do próprio governo e, por conseguinte, incapazes de estabelecerem contratos sociais. Longe de qualquer prudência de ação, estes estavam proibidos de todo ato civil, extrajudicial ou judicial, como: contratos, testamentos, ofícios, litígios. Por sua vez, os pródigos, “aqueles que dissipam seus bens dilapidando-os, sem ter nem regra nem tempo nas

²⁴⁹*Ibidem.* 2010, p. 75;

²⁵⁰*Ibidem.* 80;

²⁵¹*Ibidem.* p. 90;

despesas”²⁵², foram considerados homens com “mentes depravadas”, gastando indiscriminadamente seus rendimentos e de suas famílias.

As “Ordenações Filipinas”, deste modo, previam a sujeição dos pródigos a um tutor, evitando-lhes o descrédito público e a falência familiar.²⁵³ Os falidos carregavam as chagas da imprudência, seja por inabilidade, ou seja, por “malícia”, o fato é que, uma vez arruinado, este sujeito estava condenado à incapacidade comercial. Quanto às “viúvas gastadeiras”, o direito português enquadrava-as numa estranha categoria dos incapazes. Avaliadas sob o suposto critério da natureza incontrolada e impulsiva da mulher, as “viúvas gastadeiras” estariam supostamente submetidas a uma vida de luxúria. Não tendo controle sobre si, as “Ordenações” permitiam a nomeação de um curador para a gerência de seus bens.

Ou seja, não estamos já perante essa grande fronteira entre pessoas civil e politicamente capazes e pessoas incapazes. Estamos antes diante de uma inabarcável e irreduzível diversidade de pessoas, consideradas nos seus “universais” ou “estados”. É esta visão do direito mais antigo. Como as pessoas não tem todas as mesmas função social, como as suas funções (universais) se incorporam na sua própria natureza, é de direito natural que tenham estatutos jurídicos diferentes. Alguns destes estatutos capacitam mais do que o comum (por exemplo, o do príncipe, de doutor, ou de nobre), outros capacitam menos do que o comum (como o de rústico, de mulher, de menor, de pobre, de ausente, de cativo, de indigno); outros incapacitam mais em geral (como o de impúbere, demente, furioso, infame).²⁵⁴

Essas foram algumas breves considerações sobre incapacidade civil no direito português. Erguido sobre as noções de “ordens” e “*status*”, as “Ordenação Filipinas” normatizavam as relações privadas entre os indivíduos, e impediam a figuração jurídica de uma série de sujeitos considerados incapazes. Esse conjunto sistemático de leis regeu não somente a vida no Brasil colônia, como também estendeu seu uso através dos discursos jurídicos dos advogados e juízes durante a Primeira República.

A criação de um Código Civil envolve uma profusão de problemáticas e possibilidades. Tal como fora pensada no Brasil pós-independência, ela pode estar ligada à afirmação e construção de uma identidade nacional, onde a autonomia da nação estava intimamente ligada à criação de leis nacionais e à substituição das “Ordenações” estrangeiras. Da mesma forma, faz-se necessário o estabelecimento de um conceito de cidadania e os critérios de acesso a este estatuto. A quem os direitos civis estão disponíveis e contra quem as proibições devem ser criadas? Comprar, vender, trabalhar, casar, fazer testemunho, herdar,

²⁵²*Ibidem.* 2010, p.89;

²⁵³*Ibidem.* p.89;

²⁵⁴*Ibidem.* p.94;

comparecer em juízo, toda uma sequência de relações jurídicas estaria disponível a determinados tipos de cidadãos. Cabia aos juristas do Império a conceituação desses sujeitos.

Os juristas brasileiros, desde a independência, acreditavam que o Código Civil era um importante passo para a realização da modernização liberal brasileira.²⁵⁵ Com a declaração da independência e a outorga da Constituição de 1824, foram lançadas as bases para a emancipação política e jurídica. Através do art. 179 da Constituição de 1824, no inciso XVIII, ficava estabelecida “a vigência em todo território das ordenações, leis e decretos de Portugal enquanto se não organizar um novo Código Civil”.²⁵⁶ Somente em 1830, o livro V²⁵⁷ das “Ordenações Filipinas” estava revogado.

Instituído o Código Penal do Império, em 1830, e o Processo Criminal, em 1832, os primeiros passos rumo à autonomia jurídica haviam sido dados. Entretanto, por maior que fosse o consenso entre a elite imperial sobre a necessidade de elaboração do Código Civil e, portanto, a substituição total das “Ordenações”, esse só viria a ser completamente efetivado algumas décadas após a Proclamação da República. O Império não conheceu um Código Civil, dois corpos jurídicos regiam o Direito Privado no reinado de D. Pedro II, nutrindo-se, por vezes, pelas antigas “Ordenações Portuguesas”, por outras, através da “Consolidação das Leis Civis” de Teixeira de Freitas (1818-1886).

José Nabuco de Araújo (1813-1878), em 1854, então ministro da Justiça, consultou Augusto Teixeira de Freitas sobre a possibilidade de criação de um Código Civil Imperial. Este já era um advogado reconhecido, aspirante a jurisconsulto, membro fundador do “Instituto dos Advogados Brasileiros” e bacharel do “Conselho do Estado”. A indicação de Teixeira de Freitas parece ter agradado a maioria da “intelligentsia” brasileira. Numa carta endereçada a Nabuco de Araújo, em 10 de julho de 1854, Teixeira de Freitas estabeleceu os critérios para a elaboração do Código Civil e as fases de desenvolvimento do trabalho.

Inicialmente, haveria a necessidade de rever todas as leis que estavam em vigor no Império, “inclusive a de Portugal, anterior a Independência do Império”.²⁵⁸ Posteriormente, deveria organizar uma “classificação sistemática das leis”, seguida de uma simplificação e consolidação da jurisdição. Para só então tornar possível a elaboração de uma codificação estritamente nacional. Segue-se a carta com uma série de reivindicações contratuais, desde o

²⁵⁵Cf. GRINBERG, 2001;

²⁵⁶MENCK, op. cit. 2012, p.36;

²⁵⁷ Livro das “Ordenações” referentes ao Direito Penal.

²⁵⁸MEIRA, Silvio. **Teixeira de Freitas: O Jurisconsulto do Império: Vida e Obra.** Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 1979. p. 99;

estabelecimento do salário até os critérios de direitos autorais. A empreitada para um só jurista não era nenhum pouco simples, tal como nos indica o biógrafo Silvio Meira: “coligir, classificar toda a legislação brasileira e portuguesa anterior a Independência do Brasil, inclusive de leis ab-rogadas ou obsoletas, (...) Tudo isso a realizar sozinho, no prazo de cinco anos, e mediante a remuneração de quinhentos mil-réis mensais!”.²⁵⁹

Assinando um acordo com o governo no ano de 1855, Teixeira de Freitas entregou em 1856, a “Consolidação das Leis Civis”, num prazo muito menor do que lhe havia determinado. Uma comissão foi chamada para avaliar o projeto: Paulino José Soares de Souza (Visconde de Uruguai), Caetano Alberto Soares, Nabuco de Araújo e outras figuras ilustres “emitem parecer favorável à obra, censurando-lhe, porém, a ausência de menção à escravidão”.²⁶⁰ Aprovada a “Consolidação das Leis Civis”, ela se tornou a base para a criação do projeto de Código Civil imperial, mas não funcionaria como força de lei.

Em 1859, um novo contrato foi firmado entre Teixeira de Freitas e o governo Imperial. Depois de consolidadas, num único livro, as antigas leis dispersas que regiam a nação, tratavam-se agora de produzir um Código Civil para o Império, elaborando um conjunto de leis atualizadas que respondessem às demandas da sociedade e dos juristas da segunda metade do século XIX. Entretanto, em 1867, sem grande razão aparente, Teixeira de Freitas desistiu da empreitada: “alegando incompatibilidades entre a sua concepção jurídica e a do governo”.²⁶¹

Segundo Keila Grinberg (2010), há quem diga que estava “ficando realmente louco”, ou de fato, as dissidências jurídicas o haviam incomodado. Irritado com a demora da “Comissão Revisora” na emissão de um parecer, o jurista rompeu o contrato, deixando para a posteridade o árduo trabalho de codificação. Outras duas tentativas de elaboração do Projeto de Código Civil foram empreendidas durante o II Reinado, uma com Felício dos Santos, que acabou morrendo durante o processo; e, outra, encabeçada por Afonso Pena, Cândido Mendes e pelo próprio Imperador, que acabou sendo interrompida com a chegada da República.

Há certo consenso entre os historiadores²⁶² na afirmação de que a escravidão foi o maior empecilho à criação de um Código Civil no Império. Parte da dissidência de Teixeira de Freitas girava em torno do estatuto jurídico do escravo. Portanto, era uma problemática no

²⁵⁹ MEIRA, op. cit. 1979, p.102;

²⁶⁰ IGLÉZIAS, 2010, p. 182. In: MOTA, Carlos Guilherme. FERREIRA, Gabriela Nunes. **Os Juristas na Formação do Estado-Nação Brasileiro: 1850-1930**. São Paulo: Editora FGV, 2010;

²⁶¹ GRINBERG, op. cit. 2010, p. 13;

²⁶² Referem-se aqui autores como: Paola D’Andretta Iglézias (2010); Paulo Mercadante (1972); Keila Grinberg (2001); Silvio Meira (1979);

âmbito da definição da incapacidade civil. Segundo Silvio Meira: “Teixeira de Freitas era contrário à escravidão e isso demonstrou na elaboração da ‘Consolidação’ e do ‘Esboço’”.²⁶³ A crítica da “Comissão” à ausência de um dispositivo relativo à escravidão foi respondida por Teixeira de Freitas da seguinte maneira: “não as maculemos com disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade. (...) As Leis concernentes à escravidão (que não são muitas) serão pois classificadas à parte e formarão o nosso Código Negro”.²⁶⁴

Seguindo a onda liberal e a tendência evolucionista, o juriconsulto via o sistema escravista como um atraso no desenvolvimento da nação e na modernização do país. Um novo Código não poderia estar “maculado” por uma instituição em vias de extinção. “Afim, para ele, a escravidão era um regime transitório, ao passo que o Código Civil deveria ser, bem ao espírito da época, um texto para a eternidade”.²⁶⁵ Mencioná-lo no Código indicava que este sistema seria uma parte fundamental da sociedade brasileira.

É justamente essa contradição na codificação jurídica dos cativos que gera um impasse. Para que um código civil pudesse regular de maneira coerente as relações privadas no Império, seria imprescindível definir de modo inequívoco o *status* jurídico do escravo. Ou bem o considera coisa, ou atribua-lhe a condição de sujeito de direito. Qualquer das soluções, porém, seria inviável. A primeira por desconsiderar a realidade social, na qual escravos exerciam tarefas exclusivas de homens livres. A segunda por solapar o arcabouço jurídico da escravidão.²⁶⁶

A questão passava pela impossibilidade de conciliar um código liberal, dada a sua tendência à generalização, com o sistema escravista, onde a maioria da população estava à margem da nova jurisdição. Teoricamente, o escravo não poderia constituir as relações legais que compunham o Código Civil. Juridicamente não poderiam comprar, vender, trabalhar, realizar testamentos ou adquirir propriedades, eles só figuravam na parte referente aos bens, às coisas, e não às pessoas. Na jurisdição portuguesa, o escravo era considerado uma coisa, privado de qualquer direito político ou civil, e incapaz de contrair qualquer obrigação ou contrato. Eram os “semoventes”, tratados à semelhança dos bois.²⁶⁷

É aí que se distancia o encontro entre realidade e jurisdição. Era de conhecimento comum e uso generalizado a prática dos chamados escravos de ganho, sujeitos que contraíam contratos de trabalho à semelhança dos homens livres. Além disso, a própria legislação penal tornava ambíguo o estatuto do “cativo”. O art. 60 do Código Criminal de 1830, por exemplo,

²⁶³MEIRA, op.cit. 1979, p. 149;

²⁶⁴BARBOSA, op. cit. 1965, p.37;

²⁶⁵GRINBERG, op. cit. 2001, p.51;

²⁶⁶IGLÉZIAS, op. cit. 2010, p.183.

²⁶⁷Cf. GRINBERG, 2001;

punha com o açoite os escravos que fossem condenados pela prática de certos delitos. Ora, num dado momento, estavam proibidos de exercerem os direitos civis, em outro, eram criminalmente responsabilizados.

No direito penal, o escravo era considerado uma pessoa, possuía responsabilidade pelos seus atos. Já no direito civil, era avaliado como um completo incapaz, equiparando-se às coisas e aos animais. Este era um dos maiores problemas enfrentados por Teixeira de Freitas, legislar para um grupo de pessoas que eram seres humanos e coisas ao mesmo tempo. De acordo com Keila Grinberg (2001), esta era a chave para compreensão dos problemas das codificações no Brasil. A ambiguidade jurídica do escravo impossibilitava a produção de leis que se queriam universais, generalizantes e definitivas.

Ninguém conseguiu redigir e aprovar um Código Civil para o Brasil com a dinâmica complexa da escravidão; coisas que vendem e compram, que realizam serviços, que se tornam pessoas para serem julgadas, mas que a priori são juridicamente incapazes. Talvez, o maior empecilho à aprovação dos revisores estivesse relacionado ao estatuto jurídico dos “cativos” dado por Teixeira de Freitas: “Por muitas que sejam as restrições, ainda lhes fica aptidão para adquirir direitos; e tanto basta para que sejam pessoas”.²⁶⁸ O debate historiográfico sobre incapacidade civil no Império focalizou a ambiguidade jurídica dos escravos. Eles estavam completamente afastados dos espaços de cidadania, mas não eram os únicos submetidos às restrições de direito.

No art. 29 da “Consolidação das Leis Civis”, Teixeira de Freitas definia os absolutamente incapazes: “Os loucos de todo o gênero, e os pródigos, são equiparados aos menores. A Lei do mesmo modo os protege”. Loucos, pródigos, menores e ausentes estavam “protegidos” pelo art. 12²⁶⁹, que define o “benefício da restituição”, bem como a administração de sua pessoa e seus bens estavam destinadas a Tutores e Curadores sob a fiscalização dos Juizes dos Órfãos. Tanto as “Ordenações” quanto a “Consolidação” colocavam o “Juiz de Órfãos” como a instituição responsável pela defesa dos “alienados”. Sabendo-se da existência de algum “incapaz”, a ordem era enviá-lo aos seus familiares. Não possuindo ninguém que assumisse a responsabilidade, os “loucos” eram mandados para os asilos.

Para Nina Rodrigues, em matéria de Medicina Legal, Teixeira de Freitas “não pode firmar autoridade na espécie em virtude do atrasado em que este autor se deixou ficar em

²⁶⁸ FREITAS, apud. GRINBERG, 2001, p.55;

²⁶⁹ O Benefício da restituição é concedido aos menores para poderem reincidir os atos extrajudiciais, e judiciais, em que forem lesos durante o tempo de menoridade. (FREITAS, 1857 p.12).

matéria de psiquiatria forense, mesmo para a época em que escreveu”.²⁷⁰ Para o médico, as definições de loucura de Teixeira de Freitas baseavam-se numa taxonomia já “debilitada”,²⁷¹ inspirada nas classificações de Pinel e Esquirol. Além de utilizar uma classificação “desatualizada”, ainda a “compreendeu ou copiou mal”. O jurisconsulto considerava somente as manias, demências e imbecilidades, quando Pinel, “o primeiro destes alienistas, reconhecia quatro: a mania, a melancolia, a demência e o idiotismo, e o segundo, cinco: a lipemania, a monomania propriamente dita, a mania, a demência e a imbecilidade ou idiotismo”.²⁷²

As críticas de Nina Rodrigues às “Ordenações” e à “Consolidação” não se encerravam na definição dos incapazes. De acordo com o médico, as duas codificações facilitavam as chamadas “sequestrações ilegais” dos sãos em asilos. Os interditados estavam submetidos ao poder da curatela, não havendo fiscalização sobre estes sujeitos. O art. 319 da “Consolidação” estabelecia: “Sendo necessário, o curador fará prender o demente para que não cause dano”. Para Nina Rodrigues era imensa a arbitrariedade e a facilidade com que se internavam os sujeitos. Sob a desculpa da cura, o internamento era um artifício para a manutenção da “ordem” no interior da família ou, ainda, para o monopólio dos bens familiares: “a razão de moral prática decorre das conveniências inconfessáveis das famílias e curadores, a que aludi, e que desgraçadamente não são senão uma grande verdade contra a qual a lei deve ao louco, proteção e amparo”.²⁷³

A “Consolidação das Leis Civis” não funcionou como um corpo de leis, mas serviu de fonte para juristas em todo o Brasil. O Império não conheceria um Código Civil próprio. Bruna Santos (2015) elenca alguns elementos que teriam impedido a formalização de uma codificação nacional. Por exemplo, a resistência de uma elite “arcaica”, contrária à concepção do Estado de Direito, que via nas antigas legislações a manutenção de sua situação jurídica. “Era a contraposição das elites agrárias brasileiras à ideia de um sistema jurídico coerente, harmônico e plenamente inspirado nos ideias liberais que norteavam as revoluções burguesas”.²⁷⁴

Soma-se a isso a falta de tradição em termos de interferência do Estado na vida cível, dando aos poderes locais muito mais liberdade e legitimidade de ação. Não obstante, a

²⁷⁰RODRIGUES, Nina. **O Alienado no Direito Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Waissaman Koogan, 1933. p.18;

²⁷¹ Analisaremos no tópico seguinte a classificação de loucura que sustenta a crítica de Nina Rodrigues ao Projeto Beviláqua.

²⁷²*Ibidem*. p.19;

²⁷³*Ibidem*. p.174;

²⁷⁴SANTOS, Bruna Ismerin. **Loucura em Família: Interdição Judicial e o Mundo Privado da Loucura**. Tese de Doutorado. Departamento de Pós-Graduação em História da UFBA. Salvador, 2015, p.111;

“Consolidação das Leis Civis” foi um importante marco na história do direito brasileiro. Segundo Clóvis Beviláqua (1906): “se o Esboço não pôde ser transformado em lei, entrou para o acervo da jurisprudência pátria com a sua produção mais valiosa, pela riqueza, segurança e originalidade das ideias”.²⁷⁵

Proclamada a República, cabia aos intelectuais a tarefa da reorganização jurídica, política e cultural do novo regime. Promulgado o Código Penal em 1890 e a Constituição Federal em 1891, faltava-nos a efetivação de um Direito Civil. De fato, a elaboração desta codificação foi sentida pela “intelligentsia” como um item importante na construção da identidade nacional. Diz-nos Nina Rodrigues que: “por igual amor à ciência que professo o desejo de ver minha pátria dotada de um Código Civil, que a contribuição de todos, ainda escassas de valor como esta concorram para tornar digno de ciência e da cultura geral da sua época”.²⁷⁶

Na visão do próprio Beviláqua: “normalmente emergem as codificações nas épocas de maior expansão das forças nacionais, e quando os povos necessitam de afirmar a sua unidade ou a sua soberania”.²⁷⁷ Mais do que um processo de normatização da vida privada, o Código Civil era interpretado como elemento imprescindível para a consolidação do governo republicano. Edificando-se o novo, era necessário desabilitar todas as antigas leis monárquicas.

Somente no governo de Campos Sales, através do Ministro da Justiça e dos Negócios Interiores, Eptácio Pessoa, que a República empenhou-se numa ação governamental com o intuito de garantir à nação a construção de um Código Civil. Para cumprir a promessa de campanha, todo o processo deveria acontecer rapidamente, desde a elaboração até a sua promulgação. Em janeiro de 1899, por intermédio de uma carta-convite, o Ministro da Justiça solicitou os serviços do jurista, especialista em direito privado e professor da Faculdade de Direito do Recife, Clóvis Beviláqua.

Atendendo ao pedido de Eptácio Pessoa, a resposta de Clóvis Beviláqua foi rápida e positiva: “Ao honroso convite que me trouxe a sua carta de 25 de janeiro, só posso responder que me acho inteiramente ao seu dispor, que, com prazer, me associo à empresa, que bem inspirado, resolveu V. Ex.^a pôr obra”.²⁷⁸ No mês seguinte, Beviláqua viajou ao Rio de Janeiro onde iniciou os trabalhos de redação. Finalizado e impresso num curtíssimo espaço de tempo,

²⁷⁵ BEVILÁQUA, op. cit. 1906, p.23;

²⁷⁶ RODRIGUES, op. cit. 1933, p.7;

²⁷⁷ *Ibidem.* p.18;

²⁷⁸ BEVILÁQUA, apud. ROMERO, 1956, p.61;

tal como previsto pelos seus idealizadores, o Projeto Primitivo passou por uma breve análise antes de ser mandado ao Congresso.

Em outubro de 1899, a primeira revisão, presidida pelo próprio Ministro, indicou algumas pequenas alterações. Posteriormente, em 17 de novembro de 1900, o Projeto Beviláqua foi enviado à Câmara dos Deputados recebendo as primeiras críticas. Até então, nenhum grande empecilho parecia estar rondando a promulgação da nova codificação. Entretanto, quando enviado ao Senado Federal, em janeiro de 1902, Beviláqua e seu Projeto foram os alvos de uma das querelas intelectuais e políticas mais famosas da Primeira República^{279 280}.

Originário da província do Ceará, Beviláqua estudou na Faculdade de Direito do Recife no ano de 1878. Depois de um período longe de Pernambuco, o bacharel voltou à capital pernambucana para trabalhar como bibliotecário, tornando-se professor da cátedra de filosofia jurídica em 1889, através de concurso público, com a tese: “O Conceito Antigo e Moderno de Metafísica”. Inserido na dinâmica intelectual da chamada “Escola do Recife”, dialogando com os postulados positivistas e evolucionistas, Beviláqua se tornaria um dos principais nomes da intelectualidade brasileira.

Especialista em direito civil, sua concepção sobre a dinâmica social das codificações era completamente distinta da opinião do último juriconsulto. Enquanto Teixeira de Freitas compreendia o Código como uma obra monumental, dada à posteridade e, portanto, muito pouco fluída, Beviláqua apontava sua efêmera funcionalidade: “os códigos não são monumentos megalíticos, talhados na rocha para se perpetuarem com a mesma feição dos primeiros momentos, eretos, imóveis, inerradicáveis”.²⁸¹ Elas seriam como “sistemas filosóficos”, satisfazendo a necessidade social por um tempo.

A despeito de seu currículo e da autoridade científica que havia conquistado, a escalção de Beviláqua para a redação do projeto estava longe de ser uma unanimidade. “Havia outros juristas mais velhos e de maior projeção à época, como Lafayette Rodrigues Pereira, membro da última comissão imperial, Coelho Rodrigues, autor de um projeto rejeitado nos anos 1890, além de Rui Barbosa”.²⁸² A posição que ocupava no campo de poder autorizava-o menos ao exercício da tarefa quando comparado às figuras como a do Senador Rui Barbosa. Talvez, as redes de sociabilidade e relacionamento tenham facilitado a escolha, visto que Eptácio Pessoa e Clóvis Beviláqua eram amigos dos tempos universitários. Ainda

²⁷⁹Trata-se das críticas do Senador Rui Barbosa e seu longo parecer técnico, jurídico e linguístico.

²⁸⁰CF. MEIRA, 1979;

²⁸¹BEVILÁQUA, op. cit. 1906, p.18;

²⁸²GRINBERG, op. cit. 2001, p.15;

em 1899, escreveu Rui Barbosa que a obra do jurista cearense era “tosca, indigesta e aleijada”²⁸³, nutrindo-se do amargor de não ter sido preterido pelo Governo Federal.

De acordo Keila Grinberg (2001), a escolha de Beviláqua indicou a vitória de uma nova geração de juristas forjados nos ensinamentos científicos, na objetividade positivista e nas tendências evolucionistas de Spencer. A escolha do jurista cearense pode ser encarada sob a perspectiva do confronto entre instituições num mesmo campo de saber. A “Escola do Recife” diferenciava-se pela formação de jurisconsultos, muito mais preocupada com a construção das leis e de suas interpretações objetivas. Enquanto isso, a tradição paulista produzia com maior frequência homens capacitados para o jogo político, conhecedores das letras, da retórica, do bom uso da língua e da filosofia metafísica. Era antes uma formação para a vida pública do que um bacharelado em Direito. A escola pernambucana “representava a objetividade, inimiga-mor da metafísica, a ciência e o louvor da codificação. Ou melhor, a nova geração de jurisconsultos que, em fins do século XIX ganhava a nação”²⁸⁴.

Não só Beviláqua estava envolvido na criação do Código. Silvio Romero²⁸⁵, grande nome da “Escola do Recife”, foi escolhido para ser o redator final da “Comissão da Câmara dos Deputados”. Seja por capacidade intelectual, escolha afetiva ou tendência teórica, o fato é que a preferência governamental por Beviláqua provocou uma série de polêmicas e certo mal-estar entre os intelectuais. A principal dela tinha como interlocutor o Senador Rui Barbosa. Suas críticas tinham três alvos principais: a celeridade com que fora elaborado o código, a escolha do redator e os problemas linguísticos e gramaticais do projeto. “Inimigo do Código Civil apressado”²⁸⁶, como queriam Campos Sales e o Ministro da Justiça, os julgamentos do Senador estouraram como uma bomba nas pretensões políticas do Presidente. “Eles queriam um código apressado, um código o quanto antes, um código já e já”²⁸⁷.

A aprovação do projeto adormeceu por mais de quinze anos. Campos Sales não viu concretizada a sua promessa eleitoral. Beviláqua ainda escreveria no ano de 1906 a obra: “Em Defesa do Projeto de Código Civil Brasileiro”, como uma justificação às diversas críticas dos revisores. “Por mim, ainda não perdi a esperança, mas não se em que longínquo futuro se condensará ela em realidade”²⁸⁸. A disputa, por assim dizer, parece ter sido vencida pelo Senador. Depois de aprovado no Senado, o Projeto retornou à Câmara dos Deputados,

²⁸³MENCK, op. cit. 2012, p.39;

²⁸⁴GRINBERG, op. cit. 2001, p.10;

²⁸⁵Jurista e crítico literário a quem Ângela Alonso (2002) credita a invenção de uma tradição filosófica denominada de “Escola do Recife”.

²⁸⁶FIGUEIREDO, A. J de. **Aspectos da Vida e do Estilo de Clóvis Beviláqua**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1960, p. 248;

²⁸⁷BARBOSA, apud. FIGUEIREDO, 1960, p.252;

²⁸⁸BEVILÁQUA, op. cit. 1906, p.7;

assinalado por diversas emendas. Em 26 de dezembro de 1915, foi promulgado pelos parlamentares. Em seguida, foi aprovado pelo Presidente Wenceslau Braz e, em 1º de janeiro de 1916, entrava em vigor o primeiro Código Civil do Brasil.

O longo parecer de Rui Barbosa assentava-se, em grande medida, nos problemas estéticos e linguísticos da redação, com mais de 1800 emendas gramaticais. Entretanto, não só em interferências linguísticas basearam-se suas análises; o longo parecer do Senador acerca do conceito de incapacidade é, sem dúvidas, o primeiro e mais importante escrito no campo jurídico sobre o assunto. Nina Rodrigues e Rui Barbosa foram os primeiros a advertir o jurisconsulto sobre as insuficiências médicas e psiquiátricas do projeto, cada um em seu determinado campo de poder.

A querela entre Rui Barbosa e Clóvis Beviláqua parece ter ofuscado, na historiografia, outros importantes debates; entre eles, a relação entre o direito civil e as problemáticas médicas. O Projeto de Beviláqua reorganizava as bases para uma nova concepção de sujeito/cidadão e de capacidade civil. Nina Rodrigues, preocupado com a situação dos loucos no Brasil, escreve “O Alienado no Direito Civil Brasileiro: Apontamentos Médico-Legais ao projeto de Código Civil” (1901). Seu intuito era o de munir o jurisconsulto com as modernas teorias da psicologia forense e da Medicina Legal. Era o de redefinir o conceito de capacidade civil, interdição, curatela e internamento. Em uma palavra, tratava-se de integrar a figura do médico ao debate político, transformando o saber médico-legal em critério de avaliação para o exercício da cidadania.

O Projeto Primitivo, no art. 4, dispunha na parte referente à definição sobre os absolutamente incapazes, os seguintes termos: “São absolutamente incapazes: 1º Os nascituros; 2º Os menores de 14 anos de ambos os sexos; 3º Os alienados de qualquer espécie; 4º Os surdos-mudos, não tendo recebido educação que os habilite a fazer conhecida a sua vontade; 5º Os ausentes declarados tais em juízo”. Quando o projeto passou pelas primeiras revisões, algumas importantes alterações foram sentidas. O artigo referente aos absolutamente incapazes transformou-se em art.5, retirando do grupo dos incapazes os “nascituros” e substituindo o termo “alienados de qualquer espécie” por “loucos de todo o gênero”.

Para designar “as moléstias mentais” ou as “enfermidades mentais”, Beviláqua retirou do “Esboço” de Teixeira de Freitas o termo “alienado”. Procurando ampliá-lo, adotou a denominação “alienados de qualquer espécie”. Por sua vez, a Comissão Revisora preferiu “os loucos de todo o gênero” em conformidade com a designação da “Consolidação das Leis

Civis”.²⁸⁹ A substituição de “alienados” por “loucos” obedeceu a certa tradição na codificação brasileira, tendo sido inaugurada pelo Código Penal no ano de 1830. Pouco a pouco, estavam sendo substituídas as antigas terminologias das ordenações portuguesas.

Aparentemente, a mudança no texto da Lei de “alienados” para “loucos” corresponderia a uma simples alteração de nomenclatura, pura opção estética. Entretanto, as críticas à intervenção da “Comissão Revisora” evidenciaram um problema médico-jurídico muito mais amplo do que se imaginara. O alerta insurgiu, primeiramente, no campo médico com Nina Rodrigues e, depois, com o Dr. Estácio de Lima (1926). No espaço político-jurídico, a problemática foi levada a cabo pelas Faculdades Livres de Direito de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, seguido pelo Senador Rui Barbosa (1902).

O que se queria provar é que a “loucura” não era correspondente ao termo “alienação”, eram categorias médicas distintas, dotadas de singularidades e que alteraria toda a noção de incapacidade civil. As primeiras páginas de “O Alienado no Direito Civil” contêm essa crítica às escolhas conceituais de Beviláqua e da “Comissão Revisora”. Analisaremos, a seguir, as divergências de Nina Rodrigues quanto às escolhas conceituais dos juristas e políticos envolvidos neste debate. Ele direcionava o campo Médico Legal no espaço de disputa no interior do campo político: a autoridade médica exigia a palavra nos domínios parlamentares.

3.3 Alienados de qualquer espécie ou loucos de todo o gênero? Nina Rodrigues e a classificação dos incapazes no Projeto Beviláqua

“Alienados de qualquer espécie” ou “loucos de todo o gênero” são terminologias que implicam diferenças conceituais no âmbito médico e, ao mesmo tempo, funcionam como nomenclaturas estratégicas na esfera jurídica. Elas configuram-se, ao olho do não especialista, como categorias suficientemente genéricas para abarcar um domínio vasto e heterogêneo das “deficiências mentais”, responsáveis pela exclusão da capacidade civil. Estes termos parecem responder às ambiguidades enfrentadas pelos jurisconsultos, que se estendiam em duas possibilidades: de um lado, os códigos deveriam produzir uma precisa taxonomia das “enfermidades” ou então, deveriam adotar um termo absolutamente genérico para abarcar a totalidade dos casos.

²⁸⁹RODRIGUES, op.cit. 1933, p.19;

Para Nina Rodrigues, o Código Civil precisava renunciar à possibilidade de especificar as “enfermidades mentais”, cabendo-lhe a função de consignar na codificação “a condição da insuficiência legal do indivíduo, qualquer que seja a causa psíquica”.²⁹⁰ Significa dizer que o código deveria estabelecer o que se entende pelo “estado de incapacidade” mais do que especificar os tipos de “moléstias mentais” que incapacitavam os sujeitos. “Ficaria então, aos juízes e tribunais o encargo de determinar, no exame concreto do indivíduo de cada caso, o motivo que produziu o efeito que o código se limitou a prever”.²⁹¹ Evitava-se, com isso, a exclusão de certos “estados mentais” não integrados à noção médica adotada pela codificação, ao mesmo tempo em que se ampliava a atuação dos médicos legistas nos tribunais de justiça.

Não bastava, entretanto, definir o conceito de incapacidade por “enfermidade mental”, haveria a necessidade de estabelecer no Código certos conjuntos de moléstias. Não seu total detalhamento, mas suas formas tipológicas. “Moléstia mental”, “invalidez mental” e “anomalia psíquica” são exemplos desses grupos de onde se desprenderiam as patologias que afetariam a capacidade civil. “Os códigos devem adotar a especificação casuística dos grupos de insanidade mental, reservando para a definição de algumas delas as designações genéricas ou compreensivas”.²⁹² A proposta de Nina Rodrigues visava responder ao aparente paradoxo dos juriconsultos modernos, ser genérico e preciso ao mesmo tempo. Tarefa complexa, quando no início do século XX²⁹³, inúmeras taxonomias das doenças psiquiátricas emergiam pela Europa.

Esses casos são, de fato, ou de verdadeiras moléstias mentais ou cerebrais como a loucura e a afasia; ou de invalidez mental como a imbecilidade, a idiotia, a surdo-mudez; ou de simples anormalidade psíquica, como os estados sonambúlicos e hipnóticos, as paixões, a embriaguez.²⁹⁴

Para sustentar seus argumentos, Nina Rodrigues utilizou dois grupos de codificações como exemplo. O primeiro, que atende “ao efeito da alienação sobre os homens”, e o segundo, que utilizava a especificação nosológica para a incapacidade. O Código Português no art. 314 definia: “mentecaptos e todos aqueles que, pelo estado anormal de suas faculdades mentais, se mostrarem incapazes de governar suas pessoas e seus bens”; o italiano, art. 324: “enfermidades da mente que o trona incapaz de fornecer os seus próprios interesses”. Em contrapartida, o Projeto de Coelho Rodrigues definia incapacidade da seguinte maneira: art. 12. “estados mórbidos ou patológicos que invalidam a volição ou inteligência” e, por último,

²⁹⁰RODRIGUES, op.cit. 1933, p.15;

²⁹¹*Ibidem.* p.15;

²⁹²*Ibidem.* p.16;

²⁹³ Cf. PESSOTTI, Isaias. **Os Nomes da Loucura**. Rio de Janeiro: Editora 34. 1999;

²⁹⁴*Ibidem*, 1933, p.15;

o alemão: “como resultado de doença mental ou de baixo intelecto, não pode cuidar dos próprios negócios”.

O primeiro grupo das codificações atentaria aos efeitos das doenças sobre os indivíduos, interessando-se mais numa referência aos fatores “positivos e da ordem civil”, por exemplo: a incapacidade de autogestão, o desgoverno de si, e a indefesa dos próprios interesses. Elas fazem referência às consequências das “perturbações” mentais para as faculdades “anímicas” (da alma). Já o segundo, estaria muito mais ligado a determinadas definições do campo psiquiátrico, como os termos: “doença mental” e “estado mórbido”; podendo “dar lugar a interpretações variáveis e sujeitas a discussão”.²⁹⁵ O Código Português e o italiano, ao não utilizar nomenclaturas sólidas estariam mais protegidos das flutuações conceituais da ciência psiquiátrica.

As inquietações de Nina Rodrigues à generalização ou especificação dos elementos psiquiátricos no Código Civil derivavam de sua crítica ao termo definido pela “Comissão Revisora”: “loucos de todo o gênero”. Existiria uma série de casos e variedades em que “por deficiência ou perversão” das funções psíquicas, poder-se-ia criar a incapacidade civil. “É que esses estados mentais não se reduzem, como se supôs outrora, a casos de loucura”.²⁹⁶ A loucura seria apenas uma pequena parcela dos grupos de moléstias que inabilitavam os homens a vida pública, e o frágil termo “de todo o gênero”, em nada contribuiu para a amplitude dessas ocorrências. Segundo Rui Barbosa, a Câmara Revisora discutiu muito pouco o assunto, somente Coelho Rodrigues e Dr. Costa Dória teriam confrontado o tema, no mais, a alteração da nomenclatura não levantou grandes debates:

Na Comissão da outra Câmara apenas levissimamente se tocou a matéria. Tudo se limitou, se não estamos em erro, a algumas palavras do Dr. Coelho Rodrigues, a propósito de uma emenda firmada pelo Dr. Costa Dória. Propusera este que, em vez de “loucos de todo o gênero”, se dissesse: “os que não tiverem a consciência e a livre determinação de seus atos”. O Dr. Coelho Rodrigues se limitava a concordar, reconhecendo que as expressões do Projeto, embora já recebidas pelo “uso”, se devem substituir por outras, capazes de abranger “o alienado, o inválido por doença ou idade e os imbecis”. Ninguém lhe redarguiu, porém, e o texto da Comissão Revisora passou ileso.²⁹⁷

O que se percebe, até com certa unanimidade, é que os intelectuais interessados no problema da incapacidade civil criticaram a mudança realizada pelos deputados. A alteração de “alienados” para “loucos” em nada acrescentara ao projeto, pelo contrário, teria

²⁹⁵RODRIGUES, op.cit. 1933, p.18;

²⁹⁶*Ibidem.* p.14;

²⁹⁷BARBOSA, op. cit. 1965, p.85;

distanciado uma quantidade considerável de homens e mulheres das proteções legais estabelecidas na codificação civil. O primeiro a se opor ao termo foi o jurista sergipano Tobias Barreto, ainda comentando o Código Penal do Império²⁹⁸ em os “Menores e Loucos” (1884). “Os loucos de todo o gênero, a soma de todos eles, é sempre inferior ao total dos que são irresponsáveis em sua consequência desse desarranjo (...) e daí têm resultado, não poucas injustiças no exercício da penalidade”.²⁹⁹

Para Nina Rodrigues, o que Tobias Barreto afirmava em referência ao Código Penal aplicava-se ao Código Civil. A soma dos “loucos” é sempre inferior ao total dos casos em que os problemas mentais afetam a capacidade civil. No parecer de Rui Barbosa há uma preferência ao texto primitivo de Beviláqua: “Encarada assim a diferença entre as duas expressões, a fórmula adotada no Projeto Clóvis se avantajava manifestamente à da Comissão Revisora, e não se deveria ter alterado”.³⁰⁰ Já Estácio de Lima não poupou críticas aos deputados, “imitem-se as virtudes, e nunca os pecados dos grandes homens”³⁰¹, nesta matéria, Beviláqua estava isento do erro do aparecimento desta “expressão monstra”.

O que estes homens de ciência acreditavam é que o conceito de alienação não era equivalente ao de loucura, eram categorias relacionáveis, porém distintas, e quando aplicadas de forma errônea, poderiam gerar sérios problemas jurídicos e sociais. Nina Rodrigues não produziu nenhuma classificação de loucura ou alienação, suas definições baseavam-se em seus pares europeus. “O Alienado no Direito Civil” é recortado por inúmeras citações, inclusive nas línguas de origem, que acabam denunciando, de forma involuntária, os critérios e taxonomias defendidos pelo autor. Cabe-nos, portanto, pensar a conexão entre as definições de loucura e alienação na psiquiatria europeia e seu consumo por Nina Rodrigues. Estas configurações sustentaram as críticas do médico ao projeto Beviláqua.

A diferença entre alienação e loucura pertenceu a um longo debate intelectual iniciado ainda no século XVII, muito antes da consagração da própria psiquiatria entre os domínios da cientificidade (século XIX). Segundo Isaias Pessoti (1999), o conceito básico de loucura variou pouco da antiguidade até o presente. Em termos gerais, ela estava vinculada a danificação da autonomia psicológica, “implicando perda da liberdade e do autogoverno”,³⁰² seja por perversão da faculdade racional ou por descontrole instintivo/emocional. Ao mesmo

²⁹⁸ Artigo referente aos casos de inimputabilidade do Código Penal de 1830. Art.10 §2º: Os loucos de todo o gênero, salvo se tiverem lúcidos intervalos, e neles cometerem crime.

²⁹⁹ BARRETO, Tobias. **Menores e Loucos**: Revista Acadêmica, 1884, p. 125;

³⁰⁰ BARBOSA, op. cit. 1965, p.81;

³⁰¹ *Ibidem.* p.29;

³⁰² PESSOTI, op. cit. 1999, p. 7;

tempo, este conceito básico e estável de loucura conviveu com uma multiplicidade de taxonomias, criadas a fim de definir e diferenciar os conjuntos das “anormalidades”.

Quando os homens superaram a “visão cósmica” da loucura, de sua identificação com o sagrado e o profano, eles passaram a integrá-la aos domínios da racionalidade. Essa “superação” faz parte das explicações que dão significado à emergência da loucura enquanto doença mental. Os “insensatos” deixaram de ser vistos como os profetas do apocalipse e foram deslocados para os espaços das nosologias.

A loucura desencantada oferecia-se às novidades do pensamento, ela tem “seus jogos acadêmicos: ela é objeto de discursos, ela mesma sustenta discursos sobre si; é denunciada, ela se defende, reivindica para si mesmo o estar mais próxima (...) da razão que a própria razão”.³⁰³ A nova significação de loucura permitiu uma enorme transação de classificações e discursos. Trazidas ao mundo psiquiátrico-biológico, tratava-se agora de identificá-las na ordem do saber científico.

O conceito de alienação mental (*mentis alienatio*) foi criado pelo médico suíço Felix Plater (1625) e marcou “a reconquista do território da loucura pela medicina, após desvairadas explicações demonistas, do século XVI”.³⁰⁴ Na acepção mais genérica, “alienação” era a lesão da mente correspondente aos três sentidos (faculdades mentais): razão, imaginação e memória. Desde o século XVII que o conceito de *alienatio* se mostrou muito mais abrangente que o de *desipientia* (perda da sapiência, loucura). Ela possibilitou a ampliação dos poderes médicos sobre os indivíduos. Com o passar dos anos, a ciência psiquiátrica foi restringindo os espaços da “normalidade”, configurando nas categorias dos alienados toda uma série de comportamentos “estranhos”.

A loucura, como se entende, amplamente, hoje, implicando de algum modo a desrazão, o desgarramento da realidade objetiva, é entendida por Plater como uma subespécie da espécie *mentis alienatio* e caracterizada por sua origem especial. De fato, ela é *desipientia* (a perda da *sapientia*) ou seja o delírio. Ao contrário de outras duas subespécies, a *temulentia* e a *animi comotio*, que se devem a causas externas à mente, como a ingestão de bebidas ou aos eventos emocionais intensos, a origem da *desipientia* é alguma *causa interna*, alguma disfunção intrínseca à mente.³⁰⁵

A loucura estava incluída nos domínios da alienação, todo louco é um alienado, mas a recíproca não é verdadeira. A loucura implicava a existência do delírio. Por sua vez, o delírio é o discurso do louco, é a exteriorização de sua “anormalidade”, de suas paixões e seus

³⁰³FOUCAULT, op. cit. 2014, p.15;

³⁰⁴PESSOTI, op. cit. 1999, p.33;

³⁰⁵*Ibidem*.p.33;

exageros. É entendido como o ato manifesto do desatino.³⁰⁶ Para Félix Plater, ela era o resultado dos erros ou defeitos de funcionamento da razão.³⁰⁷ É a existência dos atos delirantes que permitem a identificação do “desatino”, uma figura que só existe mediante a denominação de outrem. A loucura, portanto, só existe em relação à razão. Elas funcionam como uma espécie de dialética da legitimação e da identidade do sujeito racional.

“A loucura é um momento difícil, porém essencial, na obra da razão; através dela, e mesmo em suas aparentes vitórias, a razão se manifesta e triunfa. A loucura é, para a razão, sua força viva e secreta.”³⁰⁸ Os loucos ajudaram a construir, através da alteridade, um conceito ideal de sujeito para o mundo moderno. Ao mesmo tempo, o aparecimento da “alienação” no discurso médico permitiu a projeção e veiculação de determinados princípios sociais. Ao identificar o bêbado, o drogado, ou o viciado em jogo, no grupo dos alienados, estes cientistas produziram certas configurações do “bom agir”, da correta forma de ser. Loucos e alienados estavam a serviço da civilização, indicavam aos homens “normais” o caminho correto a ser seguido.

Antes de adentrarmos nas concepções de loucura e alienação em Nina Rodrigues é importante atentarmos para as diferenças paradigmáticas decorrentes de duas grandes tradições psiquiátricas. O século XIX conviveu com os efeitos da rivalidade entre a tendência “mentalista” e a perspectiva biológica da psiquiatria. Na primeira, a loucura era vista como um processo de alterações mentais, de aspecto “espiritualista”, marcada por restrições e tratamentos de cunho moral. A segunda, desejando estar mais próxima dos métodos científicos, adotou uma linguagem biológica, uma metodologia anatômica, patológica e orgânica. A loucura era o resultado dos defeitos anatômicos ou das lesões dos órgãos da inteligência.³⁰⁹ Para que a psiquiatria pudesse entrar no campo científico era necessário que seu objeto fosse material e não “espiritual” (mente).

Pinel (1809) e Esquirol (1818) são os precursores e representantes da perspectiva “mentalista” da psiquiatria. Para estes alienistas, a “alienação mental” era o conjunto de quatro formas de desordens: mania, melancolia, demência e idiotia. O critério decisivo para a classificação das espécies de alienação era a extensão do delírio. A mania era caracterizada por implicar um delírio geral. “Nessa perda da faculdade de julgar, cúmulo do delírio, estaria a razão para a prepotência do instinto furioso”.³¹⁰ Os maníacos seriam os “louco-furiosos”

³⁰⁶*Ibidem.* 2014, 236;

³⁰⁷ *Ibidem*, 1999, p.34;

³⁰⁸FOUCAULT, op. cit. 2014, p.35;

³⁰⁹Cf. PESSOTTI, op. cit. 1999;

³¹⁰*Ibidem.* p.59;

descritos por Nina Rodrigues. Por sua vez, a melancolia era identificada com o delírio parcial dos enfermos. Os sujeitos afetados pela melancolia seriam dominados “por uma ideia fixa” e recorrente. Já a “demência”, seria essencialmente a perda da razão, a loucura propriamente dita, e, o “idiota” não possuiria os órgãos da atividade intelectual “normalmente” desenvolvidos.

Foi com a teoria da degenerescência de Morel (1857) que os psiquiatras atentaram para os aspectos biológicos e hereditários das enfermidades. “Alienações hereditárias”, “alienação por intoxicação”, “loucuras simpáticas”, eram essas terminologias que identificavam os grupos de moléstias produzidas pelo médico franco-austriaco. “Na verdade, a classificação de Morel parte de um pressuposto mais ideológico e menos metodológico: toda loucura tem uma causa orgânica, mesmo que seja uma hipotética hereditariedade ou o impaludismo”.³¹¹ Mesmo com todos os problemas de cunho científico, a teoria da degenerescência possibilitou o deslocamento psiquiátrico para as questões de ordem física. Loucura e alienação passaram a ser interpretadas a partir do corpo, das relações causais com as práticas cotidianas, através do histórico familiar ou dos problemas anatômicos.

Muitas outras classificações foram elaboradas no período entre Morel e Nina Rodrigues: Skae (1863), Beugrand (1865), Maudsley (1867) e Verga (1874), por exemplo, mas é a figura de Krafft-Ebing que mais nos interessa nesse debate. Ele foi de grande importância na psicopatologia e para os diagnósticos psiquiátricos do século XIX com sua classificação, publicada no ano de 1879, em o “Tratado Clínico e Prático das Doenças Mentais”. Além disso, é a este psiquiatra que Nina Rodrigues recorria constantemente no “Alienado no Direito Civil” para legitimar suas concepções de incapacidade por alienação. Muito mais ligado à escola alemã de psiquiatria, longe da herança “pineliana”, Krafft-Ebing direcionava-se para uma visão organicista das alienações.

O organicismo de Krafft-Ebing era bastante diverso³¹², seguindo a linha de Morel, ele acreditava que toda doença mental era, em última análise, uma lesão orgânica do cérebro. Além disso, entendia a loucura também associada aos distúrbios congênitos, integrados à hereditariedade. A degenerescência fazia referência ao estado de degradação do órgão da inteligência e podia ser dividida em dois grandes grupos: psiconeuroses e as degenerações psíquicas. “Para os distúrbios que atingem os indivíduos com cérebro intacto, pode valer a denominação de “psiconeuroses”, para os que se desenvolvem sobre o fundo de um cérebro

³¹¹*Ibidem.* p.84;

³¹²Cf. PESSOTI, 1999;

lesado, pode valer a expressão ‘degenerações psíquicas’³¹³. A partir desses dois grandes grupos, várias espécies de alienações brotaram da classificação de Krafft-Ebing, mas o importante de ser ressaltado é este vínculo entre alienação e lesão orgânica.

A figura do psiquiatra francês Valentin Magnan (1835-1926) foi de grande relevância para a composição intelectual de Nina Rodrigues. Magnan foi um discípulo declarado de Morel e tratou de dar uma nova significação aos problemas da mente, a que ele denominou de “insanidades mentais”. Segundo Sandra Caponi (2012) seu trabalho empírico e teórico buscava responder a três questões: “fundamentar a teoria da degeneração na anatomia patológica, questionar o lugar que o degenerado deveria ocupar na sociedade e criar uma classificação unificadora das patologias mentais capaz de integrar as loucuras hereditárias ou degenerativas”³¹⁴. Ao lado das alienações e das loucuras, os dois médicos (Magnan e Krafft-Ebing) inauguraram e consolidaram uma nova espécie de doença mental: as degenerações psíquicas.

Nina Rodrigues estava ciente e atualizado desses debates psiquiátricos. Para além de Pinel, Esquirol, Morel e Krafft-Ebing, o médico conhecia e utilizava as conceituações de psiquiatras como o próprio Magnan e o alemão Kraepelin. Em conformidade com o pensamento médico da época, Nina Rodrigues abominou a alteração da “Comissão Revisora”. O termo “loucos de todo o gênero” restringia o número dos incapazes e, por conseguinte, distanciava uma série de “alienados” das proteções legais vinculadas ao Código Civil. Os sujeitos “alienados” passariam por um duplo sofrimento: o “natural” da sua alienação e o “legal” derivado de sua exclusão jurídica.

Ainda que a certos respeito os termos alienação e loucura tenham sido empregados como equivalentes para designar o desarranjo mental mórbido, sobretudo em linguagem vulgar, é certo, todavia, que especialmente na psiquiatria francesa, ao passo que o termo loucura, *folie*, é empregado de preferência para designar as moléstias mentais propriamente ditas, no termo alienação mental se compreendem estas e mais os casos de invalidez mental que não são em rigor moléstias mentais.³¹⁵

Não estava, exclusivamente, na sublimação da razão o único critério definidor da incapacidade civil. Nina Rodrigues empenhou-se na demonstração de diversos casos em que, estando intacta a razão, os sujeitos estariam inabilitados ao exercício da vida jurídica. Entre estes exemplos, o grupo dos afásicos era bastante sintomático. A afasia caracterizava-se pela

³¹³KRAFT-EBING, apud. PESSOTI, 1999, p.126;

³¹⁴CAPONI, op. cit. 2012, p.104;

³¹⁵RODRIGUES, op.cit. 1933, p.20;

“deficiência ou impossibilidade de exteriorização do pensamento”.³¹⁶ O afásico não se igualava ao louco, a integridade de suas capacidades racionais estaria intacta, o grande problema residia na transmissão da inteligência. O afásico não fazia valer suas vontades porque não conseguia exteriorizá-la. E para ele, isto já bastava para que estes tipos de sujeitos estivessem enquadrados no grupo dos incapazes.

Seria um “abuso”³¹⁷ à conceituação psiquiátrica enquadrar os afásicos no domínio dos “loucos de todo o gênero”. Os afásicos se distinguiam dos dementes: “enquanto na primeira a desorganização psíquica compromete essencialmente as mais elevadas das manifestações da inteligência, a razão e o livre arbítrio”³¹⁸ na segunda essas faculdades permaneciam intactas ou parcialmente enfraquecidas. O déficit residia tão-somente nas formas de difusão do pensamento através da linguagem. A incapacidade civil desses “alienados” estaria do ponto de vista médico-legal justificada. Não podendo defender seus próprios interesses, os afásicos deveriam estar submetidos aos dispositivos da proteção legal do Projeto Primitivo³¹⁹.

O homem que, possuindo vigorosa elaboração intelectual, não pode mais externar o pensamento, na transmissão e recepção das ideias, é evidentemente um desfalcado de sua potência mental, um enfraquecido da inteligência, do mesmo modo que é um inválido psíquico o indivíduo que, dispondo embora de forte musculatura e saníssima inervação cérebro-espinhal, se torna paraplégico por secção do nervo principal do membro.³²⁰

A solução médica e gramatical apresentada por Nina Rodrigues consistia tanto na alteração do Projeto Primitivo quanto na da Câmara Revisora. Contrário ao termo: “alienados de qualquer espécie incluídos entre eles os fracos de espírito”, do art. 528 §1º do Código Primitivo; o médico propôs: “os alienados de qualquer espécie ou os loucos de todo o gênero, compreendidos entre eles o que por fraqueza intelectual não podem cuidar dos próprios interesses”.³²¹ Para garantir que problemas semelhantes aos dos afásicos fossem atendidos, casos que ainda não foram definidos pelo campo médico, Nina Rodrigues sugeriu a utilização do termo “fraqueza intelectual” retirado do Código Alemão. A escolha da terminologia: “não podendo cuidar dos próprios interesses”; fazia referência a uma necessidade já mencionada por Nina Rodrigues, que era a definição prévia dos motivos da própria incapacidade.

Nina Rodrigues reclamava à extensão da incapacidade civil para outro grupo de “insanidade mental”, notadamente inspirada nos escritos de Magnan. “Com efeito, o prodigo,

³¹⁶*Ibidem.* p. 26;

³¹⁷Cf. RODRIGUES, 1933;

³¹⁸*Ibidem* p.29

³¹⁹ Analisaremos estes dispositivos de proteção legal aos incapazes no capítulo seguinte.

³²⁰*Ibidem* p.29;

³²¹*Ibidem* p.33

o bêbado habitual, o jogador de profissão não são loucos, mas seres anormais, verdadeiros degenerados psíquicos”.³²² Para ele, a “degeneração psíquica” era uma categoria muito mais específica dentro do eixo das “alienações”. Ela possuía um domínio próprio. Em termos gerais, baseava-se no conceito de “desequilíbrio cerebral” de Magnan. Este quadro clínico aparece quando o eixo cérebro-espinhal encontrava-se em desordem (desarmonia) possibilitando “esses fenômenos bizarros, que são as síndromes episódicas, que adotam a forma de obsessão ou impulso.”³²³ Entretanto, esses desequilíbrios, chamados de “manifestações mórbidas” só poderiam aparecer num corpo predisposto (degenerado).

Nas manifestações francamente mórbidas, podemos destacar com George Villeneuve, do Canadá, três síndromes degenerativas, tidos como formas incontestáveis de alienação mental; a oniomania, a mania do jogo, a dipsomania. Magnan os descreve: “Oniomania. Impulsão a comprar objetos de toda a espécie. Impulsão consciente penosa mas invencível a despeito de todos os esforços e cuja realização produz um verdadeiro alívio. Mania do Jogo. Estado de certos jogadores impelidos a jogar, mal grado o vivo desejo de resistir, conscientes de sua situação que eles deploram; luta com angustia, derrota certa, realização do ato se acompanhando de fenômenos emocionais muito violentos e seguida de uma satisfação indefinível misturada de prazeres. – Dipsomania. Impulsão a beber; irresistibilidade absoluta. Luta enérgica e inútil contra a tentação. Consciência lúcida. Angustia extrema traduzindo-se por sinais físicos. Alívio quando a impulsão é realizada.”³²⁴

As relações entre os alcoólatras (embriaguez habitual) e as jurisdições são complexas e ambíguas. Ruth Harris (1993) atenta-nos para as diversas possibilidades de interpretação. No contexto do Direito Penal, por exemplo, o álcool era visto às vezes como uma circunstância agravante, mas com mais frequência tendia a reduzir a sentença final.³²⁵ No Código Penal brasileiro de 1890, através do art. 42, §10, os crimes cometidos sob a influência da embriaguez eram passíveis de atenuação: “Ter o delinquente cometido o crime em estado de embriaguez incompleta, e não procurada com meio de o animar a perpetração do crime, não sendo acostumado a cometer crimes nesse estado.” De toda maneira, para Nina Rodrigues, a questão era que a embriaguez habitual era um elemento importante a ser debatido, se no Código Penal ela figurava entre as variações da inimputabilidade, no Direito Civil deveria estar enquadrado nos casos de incapacidade.

A ambiguidade médica e jurídica sobre os “bêbados habituais” reside na própria interpretação do fenômeno como uma doença “optativa”. Para parte da “intelligentsia”, o alcoolismo era uma prática que poderia ser evitada, era uma escolha do indivíduo, e por isso

³²²*Ibidem*, p.45;

³²³CAPONI, op. cit. 2012, p.113;

³²⁴RODRIGUES, op.cit 1933, p.40-41;

³²⁵ *Ibidem*. p.271;

era quase sempre passível de condenação moral. Sobretudo porque a comunidade médica, ligada à teoria organicista, estava de acordo com o conceito de degeneração que partia do princípio de que “a hereditariedade predispunha os indivíduos à doença, mas os hábitos, o meio e a educação podiam evitar ou incentivar o seu aparecimento”.³²⁶

Moralmente condenados, os médicos não podiam ignorar a aparente possibilidade de enquadrar os alcoólatras nas categorias dos irresponsáveis (penal) ou dos incapazes (civil). Nina Rodrigues criticava Teixeira de Freitas por não tê-los incluído nos casos de incapacidade através do art. 80 do Esboço de Código Civil: “A velhice por si só não é prova de alienação mental, e nem tão pouco qualquer enfermidade perpétua ou duradoura, desregramento de costumes, ou embriaguez habitual.” O projeto de Felício dos Santos (1885) seguia o mesmo direcionamento de Teixeira de Freitas. Em conformidade ao pensamento de Magnan, Nina Rodrigues considerava indispensável a interdição do “alcoólatra habitual”. Submetidos aos impulsos degenerativos, estes homens não responderiam a nada mais além da sua própria monomania.

Ainda no grupo dos “degenerados psíquicos”, a situação dos pródigos era bastante controversa. Desde as “Ordenações”, através da categoria das “viúvas gastadeiras”, que a noção jurídica de prodigalidade figurava como motivo de incapacidade civil. Entretanto, no projeto de Clóvis Beviláqua os pródigos foram afastados das proteções do Código Civil. O próprio Beviláqua justificou sua opção na introdução do Projeto Primitivo: “Não se incluem no número dos incapazes os cegos, os presos em cumprimento de sentença, os pródigos, os falidos, nem os insolventes”.³²⁷ A defesa de seu argumento baseava-se nos princípios liberais, numa exaltação do individualismo e da propriedade privada.

Para Beviláqua, a noção jurídica da prodigalidade entre as causas da incapacidade civil tinha sua origem no direito romano. Acreditava que na Roma antiga a definição de propriedade estava concentrada muito mais no interesse familiar e a jurisdição deveria preservar “os direitos eventuais da família ou da *gens* que cobiçava a transmissão do patrimônio do indivíduo”.³²⁸ Contra este “comunismo familiar”,³²⁹ a “evolução” do direito precisaria garantir os interesses e a soberania individual. “Porque a exagerada interferência do poder social nos negócios de ordem privada é um jugo que a humanidade se tem liberdade à custa de muitos e demorados esforços”.³³⁰ Clóvis Beviláqua não condenava os limites para o

³²⁶HARRIS, op.cit. 1993, p.276;

³²⁷Ibidem. p.276;

³²⁸ BEVILÁQUA, Clóvis. **Projeto de Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1900, p.29;

³²⁹Cf. RODRIGUES, op. cit. 1933;

³³⁰BEVILÁQUA, op.cit. 1900, p.30.

uso desregrado das fortunas e das riquezas individuais, a anormalidade não atingia o mundo dos (maus) negócios.

Atendendo por este modo ao elemento econômico da primitiva instituição da curatela dos pródigos, Clóvis desprezou o elemento psicológico do desarranjo mental, que, desde o direito romano, concorreu com o elemento econômico para completar a figura jurídica deste caso particular de incapacidade civil. Ora, se aquele elemento econômico gradualmente se esbateu e se apagou por fim na evolução do direito de propriedade, o elemento psicológico acentuou-se e completou-se na fase atual do direito civil, transformando-se para dar a questão econômica não mais a feição de proteção aos interesses comuns da família, mas a da moderna proteção aos interesses individuais do interdico, invalidado pelo seu desarranjo psíquico.³³¹

Tanto Nina Rodrigues quanto Clóvis Beviláqua evocavam a autoridade dos seus respectivos campos de saber. Eles estavam atualizados e seguindo o ritmo e os “progressos” das suas “verdades” científicas. Para o médico, os pródigos eram incapazes porque estavam enquadrados na moderna definição dos “degenerados psíquicos”. “Quem ousará afirmar hoje que não estão incluídos no grupo dos degenerados esses indivíduos que, sem a menor previdência, com manifesta incapacidade (...) consomem todo o seu patrimônio e acabam na indigência?”³³² Por sua vez, o juriconsulto não considerava o livre uso dos bens privados uma prática “anormal”. “O Alienado no Direito Civil” de Nina Rodrigues, antes de ser um instrumento de auxílio à Beviláqua era uma estratégia de afirmação de sua autoridade científica.

O que se seguia era uma ampla disputa no campo de poder, do enfrentamento de dois domínios científicos. A Medicina Legal, submetida à sua ambiguidade territorial, evocava para si o dever de estabelecer os domínios da incapacidade. Já o Direito, tradicional no mundo político, não concedia espaços para a atuação de novos sujeitos. Nina Rodrigues reafirmava sua autoridade e desconsiderava, sempre que possível, a produção científica dos seus concorrentes jurídicos: “Que Teixeira de Freitas, sem prejuízo de seu grande valor jurídico, não saiba fazer um diagnóstico psiquiátrico, é tão pouco de se estranhar como que ele não saiba distinguir uma ‘prenhez’ verdadeira da falsa, uma cegueira real da dissimulada”.³³³

A resolução dos problemas relacionados aos casos de “degeneração psíquica” foi resolvida por Nina Rodrigues à semelhança do antigo projeto de Coelho Rodrigues (1890). No art. 2.300 § 2º, Coelho Rodrigues propunha: “Podem ser interditos da livre disposição da

³³¹RODRIGUES, op.cit. 1933, p.37;

³³²*Ibidem.* p.39;

³³³*Ibidem.* p.49;

administração dos seus bens: As pessoas pródigas e dominadas por um vício habitual que as afasta frequentemente do seu domicílio ou arruíne a saúde como a embriaguez, ou a sua fortuna, como os jogos de azar e as apostas.” Nina Rodrigues parabenizava o ex-senador pela atualidade do projeto em termos médico-legais. Este deveria ser o caminho a ser seguido por Beviláqua. Em suma, para os casos de embriaguez habitual, prodigalidade e vício de jogo, Nina Rodrigues sugeria a denominação específica, evitando-se assim as possíveis restrições ao conceito de “degeneração psíquica” contidas nas alienações.

Ao lado da afasia e das “degenerações psíquicas”, Nina Rodrigues adicionava outra categoria aos “excluídos” do Projeto Beviláqua: a “fraqueza senil”. Influenciado pelo psiquiatra forense Legrand du Saulle (1830-1886), que havia sido assistente de Morel, Nina Rodrigues distinguia três fases da “velhice”: uma fisiológica, que definiria o início da “velhice” em termos orgânicos; a “fraqueza senil”, um estágio mental transitório para se atingir a completa “demência senil” (último estágio). Este último caso já estava previsto na disposição dos “absolutamente incapazes” do Projeto Primitivo, e o primeiro dispensaria qualquer proteção legal. “É o segundo que lhe chamou estado misto e eu chamo aqui de fraqueza mental senil que especialmente nos ocupa”.³³⁴

O vínculo entre “alienação” e o organicismo retirado de Krafft-Ebing reapareceu nas argumentações de Nina Rodrigues sobre as causas da senilidade. Para muitos juristas, entre eles Felício dos Santos, Teixeira de Freitas e Beviláqua, “a velhice” por si só não era motivo de interdição. E de fato não o era, mas Nina Rodrigues fazia questão de ressaltar: “consagra uma confusão a alegação de que ‘há pessoas de idade avançada que conservam integras suas faculdades intelectuais’; a fórmula ‘há pessoas’ já denuncia a sua exceção, pois a regra é que a senilidade psíquica é do corpo”.³³⁵ A “fraqueza senil” e a “demência senil” eram estágios inevitáveis do desenvolvimento orgânico do indivíduo. Neste caso, a degeneração entendida através de Krafft-Ebing não significava um efeito moral-orgânico, mas um produto do desgaste “natural” do sistema nervoso.

Enquanto que a “demência senil” incapacitaria completamente o sujeito, a “fraqueza senil” diminuiria o poder “sugestionador” e aumentaria a sua “receptividade”. A “velhice” foi constantemente interpretada como um retorno ao estágio infantil, “quanto mais se entra na velhice, tanto mais se aproxima o homem da infância, a tal ponto que sai deste mundo como as crianças, sem desejar a vida e sem temer a morte”.³³⁶ Assim como a infância foi para todos

³³⁴RODRIGUES, op. cit. 1933, p.51;

³³⁵*Ibidem.* p. 50;

³³⁶ROTTERDAM, Erasmo. **Elogio da Loucura**. São Paulo: Martin Claret, 2000, p.24;

os juristas motivo de incapacidade civil, a velhice deveria estar integrada à mesma lógica. Para Nina Rodrigues, a partir da “fraqueza senil” a “ação mental já não se exterioriza, concentra-se; não dá, recebe ordens”.³³⁷ Portanto, como forma de proteção aos interesses “duvidosos” de terceiros, o Código Civil deveria garantir a proteção, não só dos “dementes”, mas também desses estágios transitórios.

E é nesta inferioridade do próprio governo, de resistir às solicitações interesseiras ou criminosas de terceiros, que está a fraqueza senil que o código civil deve proteger, como protegeu a inexperiência e a fraqueza infantil, sem assimila-la por isso, à loucura e à imbecilidade. Não é, porém, a velhice, é a fraqueza senil que reclama a intervenção legal.³³⁸

Nina Rodrigues foi chamado ao tribunal para avaliar o quadro clínico de duas pacientes idosas. A descrição desses casos serviu, à época do livro, para advertir “os legisladores da deficiência prática da nossa legislação”³³⁹, aqui, nos ajudou a ilustrar a materialidade das preocupações do médico. O primeiro era referente a uma “velha africana”, octogenária e que havia sido acometida por reumatismo e erisipela. Após a morte do marido, a senhora passara a administrar uma pequena fortuna. O testamento realizado por ela foi denunciado ao “Tribunal dos Órfãos” como uma “delapidação de uma demente incapaz”. O juiz, portanto, ordenou a realização de um exame médico-legal por dois peritos, que acabaram afirmando a existência de uma demência, impondo-lhe a sentença da interdição absoluta.

Nina Rodrigues foi convidado a examiná-la, ficando-a sob sua observação por dois meses. O novo diagnóstico não constatava a existência de uma “demência efetiva” e, sim, a possibilidade de um caso de “fraqueza senil”. A descrição dos hábitos e das características físicas e morais da paciente são bastante significativas. “Não sabendo ler nem escrever, expressando-se com dificuldade em português, pois melhor fala o nagô, muito ignorante embora não de todo destituída de inteligência”.³⁴⁰ Acrescentava-se o fato de que um dia ao ter estado na condição de escrava, ela trazia do “regime do cativo em que viveu por toda a mocidade as reservas e subserviências para com os brancos e quaisquer pessoas investidas de autoridade”.³⁴¹

A descrição de seu comportamento prenunciava uma possível incapacidade de autogestão. Em contrapartida, a senhora possuía a “memória dos fatos recentes”, o raciocínio “limitado”, mas em funcionamento e os sentimentos em perfeito estado. Somente por um erro

³³⁷ RODRIGUES, op. cit. 1933, p.51;

³³⁸ *Ibidem.* p. 51;

³³⁹ *Ibidem.* p.53;

³⁴⁰ *Ibidem.* p.54;

³⁴¹ *Ibidem.* p.54;

pericial é que se poderia enquadrá-la nos “loucos de todo o gênero”. Não havia lugar no Projeto Beviláqua³⁴² para as “fraquezas senis”. Enquanto que na França, ela estaria enquadrada na proteção do “Conselho Judiciário”³⁴³, no código italiano e alemão estaria à sua disposição a “Curatela Voluntária”, aqui, restaria apenas a “sorte” ou, nos caos de erro pericial, o incomodo da “interdição absoluta”³⁴⁴.

O segundo caso é o de uma senhora de origem italiana, septuagenária, “inteligente” e instruída, tendo sido professora de línguas por diversos anos. Denunciada como demente³⁴⁵ e “como explorada por pessoas que já a tinham levado a fazer dois testamentos”³⁴⁶, o juiz nomeou Nina Rodrigues e outro médico para a realização da perícia. Os encontros entre médico e “paciente” revelaram uma lucidez “razoável e correta”. Ela acusava-se de ter pequenos enfraquecimentos de memória, mas possuiria uma inteligência normal. O acusador, a quem não sabemos o nome e o interesse da denúncia, confessava que a mulher era vítima de diversos furtos dos próprios empregados. Ela sofria de um “enfraquecimento de sua autoridade sob os criados”.³⁴⁷

Por outro lado, fazia ela grande alarde da sua generosidade. Tinha deixado de lecionar porque, possuindo do que viver, não queria prejudicar com a sua competência a outros que daquele recurso carecessem. Não queria acompanhar aos demais proprietários, elevando o preço dos alugueis das suas propriedades, pois sabia que a quadra econômica era difícil para todos; muitas vezes havia recusado receber alugueis de pessoas que eram ou ela reputava pobres. Esta generosidade era suspeita. Ela denunciava os esboços de uma prodigalidade senil, precursora da demência. Mas sem dúvida não era ainda a demência. Esta fraqueza mental justificava todavia a suspeita de captações de testamentos, de doações sugestionadas.³⁴⁸

O trabalho detetivesco do perito médico revelava a “anormalidade” humana nas ações mais corriqueiras. Escondida sob o véu de uma “generosidade suspeita”, a senhora manifestava uma “fraqueza senil”, tão aguda que já estava em vias de se tornar uma “prodigalidade senil” (lembrando-nos as “viúvas gastadeiras”). O fato é que, assim como no caso anterior, a “septuagenária” não poderia estar incluída nos “loucos de todo o gênero”. Nina Rodrigues indicou ao juiz que a concedesse o “Conselho Judiciário”, não existindo este dispositivo na nossa legislação, a decisão do tribunal foi a de negar a interdição. “A

³⁴² Projeto Beviláqua juntamente com a alteração da Comissão Revisora.

³⁴³ *Ibidem*. 1933, p.55;

³⁴⁴ Analisaremos o conceito de “interdição absoluta” e as críticas de Nina Rodrigues sobre o tema no capítulo seguinte.

³⁴⁵ Nina Rodrigues não revelou dados específicos sobre o processo. A documentação não revela a data do processo, nem os nomes das “senhoras” e muito menos os autores das denúncias.

³⁴⁶ *Ibidem*. p.55;

³⁴⁷ *Ibidem*. p.56;

³⁴⁸ *Ibidem*. p.56;

deficiência da nossa legislação civil a que o projeto não dá remédio, acha-se, porém, consagrada em fatos da nossa jurisprudência, em decisões nos tribunais”.³⁴⁹ Desta forma, o que se debatia nas câmaras legislativas, e o que se consagrava na pena do jurisconsulto, repercutia com enorme intensidade na vida dos homens e das mulheres comuns.

Como vimos, a partir de pistas infinitesimais, Nina Rodrigues seria capaz de desvelar uma série de enfermidades latentes. Os sintomas já não se expressavam unicamente pelo corpo, mas na própria ação do sujeito. A degeneração do cérebro produzia condutas “anormais”. O comportamento humano passava a ser “patologizado”, nada escapava a fórmula do desatino e todo “excesso” poderia ser motivo de atenção médica. A Medicina Legal desejava ampliar o número dos incapazes, não só por questões de “consciência” e ética médica, mas também, porque era uma estratégia de expansão da sua prática profissional. Quanto maior fossem os números das incapacidades, maiores seriam as perícias judiciais.

Aglutinava-se uma preocupação social e, ao mesmo tempo, a garantia de uma demarcação territorial para o campo da Médica Legal. “A reivindicação de maior amplitude para a interdição civil não deixava de ser uma fórmula de postular a projeção social dos médicos responsáveis por esse tipo de perícia”.³⁵⁰ O processo de autonomia do campo médico-legal requeria o estabelecimento de domínios próprios e espaços precisos de atuação. O Código Civil ao estabelecer a necessidade de peritos médicos nos processos de interdição civil regularizava uma prática em vias de crescimento. A defesa dos “alienados” era, por conseguinte, a defesa da própria prática forense. Estrategicamente, o “Alienado no Direito Civil” juntava-se a trajetória de Nina Rodrigues no processo de legitimação de um campo científico.

A crítica inicial de Nina Rodrigues estava reservada a explicitação médica das moléstias que afetariam a capacidade jurídica dos sujeitos e que ficaram de fora das proteções no Projeto de 1899. O que já apresentamos foram os casos de “insanidades duradouras” que não foram incluídos no Projeto Beviláqua. Existiriam junto a elas as chamadas “insanidades transitórias”, que também afetariam a aptidão cível e que foram igualmente negligenciadas pelo jurisconsulto e pelos parlamentares. “A fórmula que deu o Projeto à incapacidade por inconsciência transitória carece de precisão.”³⁵¹ A doutrina geral da incapacidade civil estava, para o médico, imprecisa e defeituosa.

³⁴⁹RODRIGUES, op.cit. 1933, p.7;

³⁵⁰ANTUNES, op. cit. 1999, p.91;

³⁵¹Ibidem. 1933, p.59;

O conjunto das incapacidades deveria estar explicitado na parte geral do Projeto, mas como vimos, constavam apenas os “absolutamente incapazes”. Beviláqua reservou no art. 247 na parte referente à nulidade do casamento no § 1º os seguintes termos: “quando o contraente, por seu estado de inconsciência ou perturbação da razão, se acha impossibilitado de consentir, no momento da celebração”. Essa era a primeira referência a uma possibilidade de incapacidade por “insanidade transitória”. A outra e última alusão estava no art. 1800 proibindo o ato de testar, § 3º “aqueles que não têm o espírito são no momento de testar”. Para Nina Rodrigues, essas medidas eram insuficientes e de caráter excepcional, além disso, a Comissão Revisora piorou o que já estava ruim quando suprimiu do Projeto o art. 247.

A “doutrina” médico-legal que sustentava a tese de Nina Rodrigues sobre as “inconsciências transitórias” era uma derivação do conceito de “inconsciência mórbida” do psiquiatra Krafft-Ebing. Elas seriam estágios transitórios de alienação, enunciavam a possível chegada de uma condição duradoura e indesejada. Nina Rodrigues fazia questão de transcrever, sem o uso de traduções livres, a explicação da matéria, dada a gravidade com que a aplicação deste conceito médico implicava ao mundo jurídico:

Há uma quantidade de distúrbios da vida mental que em virtude da fugacidade dos seus sintomas (o que mostra que eles têm uma base inicial puramente sintomático), e também por causa da profunda perturbação de consciência que persiste durante a duração do distúrbio na fala e que pode ir até à abolição da própria consciência, bem como, ainda porque da incerteza e até mesmo da completa falta de memória para os eventos do tempo em que acontece o “estado psicopata” (amnésia que está em vício de transtorno de consciência), eles diferem de doenças mentais comuns que a maior parte tem um curso bem determinado e crônica, e na maioria dos quais a consciência é mantida.^{352 353}

Compreendiam-se como “inconsciências mórbidas” os seguintes estágios da mente: “estados anormais do sono, abrangendo sonambulismo e hipnotismo; estados anormais de inconsciência por embriaguez, delírios agudos, perturbações agudas da circulação cerebral, estados passionais, estados mentais do puerpério”.³⁵⁴ A crença médica era de que essas categorias influenciavam de forma decisiva na vida dos sujeitos, elas comprometeriam as suas

³⁵²KRAFT-EBGIN apud. RODRIGUES, op.cit. 1933, p.64

³⁵³ V'è una quantità di disturbi della vita psichica e quali, a motivo della fugacità dei loro sintomi (la quale dimostra come essi abbiano un fondamento iniziale puramente sintomatico), ed inoltre a motivo del profondo turbamento della coscienza che persiste per tutta la durata del disturbo in parola e che può spingersi fino alla abolizione dell coscienza stessa, nonche ancora a causa dell'incerteza e financo della completa mancanza di memoria per gli avvenimenti del tempo in cui accade lo stato psicopatico (amnesia che sta in dipendeza del disturbo della coscienza), si differenziano dalle malattie mentali comuni che per lo piú hanno un decorso ben determinato e cronico e nella maggior parte delle quali la coscienza é mantenuta. (tradução pelo autor) Cf. RODRIGUES, Nina. O Alienado no Direito Civil. 1933, p.64.

³⁵⁴*Ibidem.* p.64;

relações sociais. Apesar de ser um empecilho às capacidades cívicas, as “inconsciências mórbidas” não danificariam a aptidão cívica da mesma forma que as “insanidades duradouras”. Haveria níveis distintos de incapacidade, uns inabilitavam mais do que os outros, e o Projeto de Beviláqua teria ignorado essas possibilidades.

Para as “insanidades transitórias” recairia a incapacidade de consentir, essa particularidade “esgota suas consequências legais na nulidade ou anulação do ato jurídico praticado pelos incapazes”.³⁵⁵ No momento “insano”, o sujeito estaria inabilitado para a realização de contratos sociais sob a pena de nulidade, não podendo casar, realizar testamento ou prestar depoimento em Tribunal. Teixeira de Freitas previa essa doutrina jurídica no art.509 da Consolidação das Leis Cíveis quando impôs a “nulidade jurídica” para os seguintes casos (§ 3º): “os que praticarão o ato privado do uso da razão por delírio febril, sonambulismo natural ou provocado, ou por sugestão hipnótica; e por fortes emoções de medo ou terror, cólera ou vingança”.

Clóvis Beviláqua e a “Comissão Revisora” preocuparam-se somente, com a incapacidade civil por “insanidade mental duradoura”. Distantes de Teixeira de Freitas, eles ignoraram as outras possibilidades de inabilitação jurídica. Suas únicas considerações faziam referência às “insanidades duradouras”, cabendo-lhes tanto a incapacidade de consentir quanto a incapacidade de autogoverno e de gestão dos bens. Este tipo de inaptidão “além de consentir motivo de nulidade para os atos jurídicos, impõe ao Estado o dever de proteger o alienado suprimindo com as providências jurídicas a sua insuficiência psíquica e legal”.³⁵⁶

As críticas de Nina Rodrigues não se encerravam na querela entre “loucos de todo o gênero” e “alienados de qualquer espécie”. A partir da distinção entre loucura, alienação, degeneração psíquica e “inconsciência mórbida”, Nina Rodrigues mostrava ao jurista e aos parlamentares que a dimensão dos incapazes era muito mais ampla do que se supunha. Esse debate é só o ponto de partida para imbricações médico-jurídicas mais amplas. Sabemos das classificações dos incapazes e daqueles que foram desviados dessa categoria, resta-nos agora, identificarmos as devidas proteções legais a estes homens e mulheres. As instituições e dispositivos de proteção aos “incapazes” sugeridas no Projeto Beviláqua também foram alvo das críticas de Nina Rodrigues. Este debate poderá nos ajudar a compreender o conceito de cidadania destinado aos “loucos” e “alienados” nas primeiras décadas do Brasil República.

³⁵⁵RODRIGUES, op.cit. 1933, p.73;

³⁵⁶*Ibidem.* 1933, p.74;

4. NOS INTERSTÍCIOS DA CIDADANIA: NINA RODRIGUES E A SITUAÇÃO LEGAL DOS LOUCOS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Nesta adesão imaginária a si mesmo, o homem fez surgir sua loucura como uma miragem. O símbolo da loucura será doravante este espelho, que, nada refletindo de real, refletiria secretamente, para aquele que nele se contempla, o sonho de sua presunção. A loucura não diz tanto respeito à verdade e ao mundo quanto ao homem e à verdade de si mesmo que ele acredita distinguir.³⁵⁷

Para reconhecer o sujeito entre as categorias dos incapazes o caminho burocrático recorrente era o da interdição civil. Este foi o primeiro instrumento de investidura dos domínios jurídicos sobre a alienação mental.³⁵⁸ O decreto do juiz formalizava e legitimava a imaginação e os estigmas sociais destinados a esse número de “miseráveis”. “O louco era essencialmente aquele que era interditado, e reconhecia-se alguém como dissipador, pródigo, louco, pela designação do seu estatuto, que era o de ser um interditado”.³⁵⁹ A interdição suspendia a liberdade jurídica do indivíduo, submetia seus possíveis interesses à avaliação de um terceiro. O incapaz deixava de ser uma pessoa de “pleno direito” e sua cidadania já não era exercida em sua provável totalidade.

O conceito de interdição pode ser pensado a partir de várias categorias. Seguindo a orientação de Bruna Santos, em termos jurídicos, ela é o processo pelo qual o juiz declara “a incapacidade total ou parcial das pessoas, retirando-lhes a administração de sua pessoa ou dos seus bens”.³⁶⁰ Do ponto de vista sociológico, seria um “espaço de negociação de significados” entre a família, o perito médico e o Tribunal, para caracterizar ou definir o *status* do sujeito em questão. Por fim, ela propõe a sua definição, denominada de “histórica” e com restrições para o período entre 1889-1930: “podemos definir historicamente a interdição como medida jurídica capaz de preservar os bens e propriedades dos mais abastados, de modo que a loucura não fosse capaz de desestruturar nem destruir economicamente a vida familiar”.³⁶¹

Ao investigar os processos de interdição civil, Bruna Santos (2015) identificou o entrelaçamento entre este procedimento jurídico e o poder familiar. Para Foucault, a interdição era um “episódio do direito familiar validado por procedimentos judiciais”.³⁶² Comumente, os pedidos de interdição eram feitos pelos parentes com fins de proteger não necessariamente a figura do interdito, mas os interesses da própria família. Queria-se

³⁵⁷ FOUCAULT, op. cit. 2014, p. 25;

³⁵⁸ FOUCAULT, Michel. **O Poder Psiquiátrico**. São Paulo: Martins Fontes, 2006;

³⁵⁹ *Ibidem*. p. 119;

³⁶⁰ SANTOS, 2015, p.103;

³⁶¹ *Ibidem*. p.107;

³⁶² *Ibidem*. 2006, p.119;

salvaguardar o patrimônio e os bens da dilapidação dos “irresponsáveis”. Não que com isso, queira-se dizer, que não existiam familiares preocupados com a melhora e a proteção de seus entes, mas o importante é salientar este poder familiar sobre a loucura e os interesses econômicos como motivadores para os pedidos de interdição.

O processo de interdição está relacionado a um tipo de loucura que se tornara capaz de ser o centro de disputa e de interesses entre familiares, conhecidos e, até mesmo, pelo Estado. Sujeitos que conseguiram acumular ou herdar uma quantidade razoável de patrimônio para tornar-se alvo da cobiça ou preocupação de terceiros. Falamos, portanto, de uma classe de incapazes que não se confundiam com os “louco-furiosos”, ou os encarcerados das Casas de Correção e que raramente tornavam-se alvos da repressão policial. A interdição “era um expediente característicos das classes mais favorecidas”.³⁶³ O seu sentido circunscrevia-se no mundo dos interesses, o interditado era isolado das tomadas de decisões e via-se passivo da sua própria vida (jurídica e social).

O caminho até o decreto de interdição revestia-se de uma formalidade institucional que abarcava a ação de três poderes específicos: o poder familiar (realizador da petição), o médico (reconhecedor da loucura) e o jurídico (legitimador da interdição). Através da relação entre essas três forças, mediados pela ritualística do Estado, é que se podia dissipar a autonomia e a liberdade cívica das pessoas. O sujeito interditado não participava ativamente do próprio processo de interdição, submetido ao jogo e aos interesses dos diversos poderes, seu discurso era habilitado como simples prova de sua insensatez. A identificação do “desatino” não era dada internamente, pela “razão” do próprio louco, mas pelo reconhecimento e imposição do mundo exterior. Bruna Santos nos dá um breve resumo do movimento burocrático para a interdição:

A tramitação de um processo de interdição é feita nas varas cíveis ou de órfão e sucessões. Após receber o pedido para que seja instaurado o processo o juiz encarregado do caso nomeia peritos que serão responsáveis na construção do laudo médico provando ou negando a existência do comprometimento mental do indivíduo examinado. Após a nomeação desses peritos o juiz designa hora e local para que se faça o exame. Este local varia caso a caso conforme pede a situação do examinado. Alguns são feitos na própria residência do réu no processo, outros são feitos no Fórum e alguns, como pude constatar na pesquisa foram feitos no próprio manicômio, local em que alguns dos examinados estavam residindo. Após o exame os peritos trazem suas conclusões redigidas em um laudo técnico com o parecer sobre a capacidade do indivíduo em reger sua pessoa e bens. De posse deste

³⁶³SANTOS, op.cit. 2015, p.107;

documento o juiz declara ou não a interdição nomeando curador responsável em cuidar dos interesses do interditado.³⁶⁴

Decretada a anormalidade, suspendida a capacidade de agir, a interdição pressupunha o aparecimento de outra instituição: a curatela. Habitando o direito civil, desde as “Ordenações”³⁶⁵, a curatela é um encargo atribuído pelo juiz a um adulto “capaz” para que este se torne o protetor e o responsável pela administração dos bens e da pessoa interdita. As questões em torno da interdição e curatela ficava a cargo do Juizado de Órfãos, e só com a promulgação do Código Civil em 1916 é que essas funções ficaram submetidas ao Ministério Público.

O art. 311 da Consolidação das Leis Civis propunha: “Logo que o Juiz de Órfãos souber que em sua jurisdição há algum demente, que pela sua loucura possa fazer mal; entrega-lo a um curador, que administre sua pessoa e bens”. Teixeira de Freitas com receio de uma má interpretação do termo “que possa fazer mal”, derivado das “Ordenações Filipinas”, esclarece através de uma nota que o artigo vale tanto para os “loucos furiosos” quanto para os “loucos inocentes”. O “fazer mal” deve ser entendido de forma subjetiva, ampliando o “desastre” da loucura tanto para a figura do enfermo quanto para a sociedade.

A ordem da curadoria seguia a lógica das “Ordenações”, a primeira escolha seria a mulher do “demente”, impondo-lhes alguns pré-requisitos, como ser “honesta e discreta”, além de vetar a possibilidade de recusa da ordem judicial. Elementos que a diferia das outras opções. Quando o interditado não fosse casado, a curadoria passaria para as seguintes possibilidades, em ordem de preferência: o pai; o avô paterno; o filho “varão” maior de vinte e um anos; o irmão ou parentes próximos. Não possuindo nenhum familiar, este seria realocado “a qualquer estranho, que também idôneo, e abonado seja” (art. 311, § 7º). Aos pais, avôs e mulheres, a curadoria era compulsória enquanto durasse a “demência”, para todo o resto, o contrato duraria por dois anos.

No Projeto Beviláqua, através do Capítulo II, intitulado “Da Tutela dos Maiores”, o art. 528 estabelecia que: “Estão sujeitos à tutela, ainda que maiores: § 1º Os alienados de qualquer espécie incluídos entre eles os fracos de espírito”. Junto aos “alienados” encontravam-se também os “surdos-mudos” sem instrução. O conjugue era considerado por direito o “tutor” imediato do outro. Na falta do casamento, o pai assumiria a responsabilidade,

³⁶⁴ *Ibidem*. p.125;

³⁶⁵ Refiro-me especificamente as legislações que vigoraram no Brasil. Entretanto, as instituições da curatela e da tutela são bem mais antigas, elas fazem referência a um apêndice do poder pátrio do antigo Direito Romano. FREITAS, Teixeira. **Consolidação das Leis Civis**. 1857, p. CXLV;

seguido da mãe e, por conseguinte, de um ascendente maior. A última opção é sempre a de um estranho próximo, que seria decidido pelo juiz do Ministério Público.

A Comissão Revisora da Câmara dos Deputados alterou o Projeto Primitivo substituindo o título do Capítulo II para “A Curatela”. Tutores seriam apenas os representantes legais dos órfãos menores e a curadoria estaria reservada para os “absolutamente incapazes”. O art. 528 foi transformado em art. 567 e contava com importantes alterações: “Estão sujeitos a curatela: 1º Os loucos de todo o gênero; 2º Os pródigos declarados por sentença; 3º os surdos-mudos, os cegos, sem educação que os habilite a manifestar inequivocamente a sua vontade.” A novidade, como vimos, era substituição de “alienados” por “loucos” e a inclusão dos pródigos entre as categorias das incapacidades, uma reclamação recorrente de Nina Rodrigues.

A multiplicação dos casos de incapacidade e suas variações sob a mente humana, exemplificadas por Nina Rodrigues, mostraram que as instituições de proteção aos “loucos” e “alienados” eram insuficientes e defeituosas. Elas não conseguiam abranger a complexidade das “enfermidades mentais” e ao mesmo tempo ignoravam as prováveis atenuações. Transformando-se em medidas que corroboravam para dissipar os espaços de cidadania de homens e mulheres que já conviviam com a exclusão social. A crítica inicial, que teve como alvo a “péssima” taxonomia das incapacidades, direcionava-se agora para os efeitos institucionais dessa negligência. Na visão de Nina Rodrigues, o Projeto de Beviláqua continha inúmeras lacunas, mas “é na instituição da interdição que mais sensível se torna esta falha”.³⁶⁶

4.1 As instituições de proteção aos incapazes e as críticas a “incapacidade absoluta”.

O juriconsulto e a Comissão Revisora não estabeleceram nenhuma relação causal entre o tipo de incapacidade e o nível da inabilitação. Ao homogeneizar o grupo dos incapazes em “loucos de todo o gênero”, o Projeto equiparou para efeitos de interdição, a simples “fraqueza de espírito” com os “dementes terminais”. A legislação não diferenciava os tipos de moléstias, não levava em consideração a duração do “delírio” e muito menos as possibilidades de remissão. Quando a “loucura” ingressava nos domínios jurídicos, já não importava suas especificidades. A única resposta que buscavam era se o “réu” era capaz ou não de estabelecer contratos sociais, se poderia ou não gerir o próprio patrimônio, em suma, se era apto à vida

³⁶⁶RODRIGUES, op. cit. 1933, p.137;

social. Para isso, a simples afirmativa ou negativa da perícia médica habilitava o juiz a desnudar o cidadão de seus direitos civis.

A crítica de Nina Rodrigues contra a “interdição completa” baseava-se na crença psiquiátrica de que as “moléstias” produziriam graus diferenciados de incapacidade civil. As ressalvas, já apresentadas na querela entre os termos “loucos” e “alienados”, demonstram a existência de indivíduos que mesmo não enquadrados no número das “loucuras” deveriam ser consideradas inaptas à vida cível. Ao mesmo tempo, “havia pessoas que mesmo com algum tipo de transtorno mental não deveriam ser consideradas inaptas para gerir sua pessoa e bens”.³⁶⁷ A incapacidade não poderia ser o equivalente da interdição, elas não eram correspondentes diretas e automáticas.

Nina Rodrigues autorizava suas análises baseando-se nos seus pares europeus. Legrand du Saulle ou Krafft-Ebing eram constantemente chamados a dar-lhe legitimidade: “a experiência científica mostra como alguém pode ser alienado mental e não necessariamente deve ser considerado como totalmente incapaz de compreender seus deveres, direitos e benefícios públicos”³⁶⁸. A intenção do professor era o de atualizar o jurista com as “modernas” descobertas da ciência médica. Para evidenciar os problemas de cunho médico-legal do Projeto Beviláqua, Nina Rodrigues não se furtava de recorrer aos cientistas estrangeiros, ou até mesmo, às diferentes codificações internacionais.

A relação entre a interdição civil e o seu descompasso com o grau de incapacidade mental acendeu o debate sobre os direitos dos “desatinados”. A imposição do Projeto Beviláqua com a unicidade do termo “absolutamente incapaz” impossibilitou outras formas de ação jurídica sobre os “loucos”. Teoricamente, a interdição é um benefício que se presta ao indivíduo incapaz e a ambiguidade reside no próprio uso da instituição. Frequentemente interditavam-se totalmente os sujeitos que eram simples “fracos de espírito” ou que possuíam “insanidades transitórias”. Não havendo atenuações, ou desconsiderando a incapacidade relativa, “esta doutrina não consultava os interesses pessoais, ou os direitos civis dos alienados; atentava contra eles”.³⁶⁹

A interdição atenuada, relativa ou mitigada, era uma prática que coexistia em outros códigos. Para comprovar sua tese, Nina Rodrigues recorreu aos diversos exemplos espalhados pelo mundo. Na legislação francesa, o art. 106, instituía a “capacidade restrita”, destinada aos

³⁶⁷ SANTOS, op. cit. 2015, p. 115;

³⁶⁸ Apud. RODRIGUES, 1933, p. 140. “La esperienza scientifica insegna come qualcuno possa essere infermo di mente e non per questo debba considerarsi come assolutamente incapace a capire i suoi doveri, diritti e vantaggi civili.”

³⁶⁹ RODRIGUES, op. cit. 1933, p.139;

menores que completassem sete anos e, depois, foi estendida aos “alienados”. O Código Alemão, no art. 114, criava a capacidade limitada à semelhança do Código Napoleônico. Já o Código Suíço, possibilitava aos interditados o direito ao trabalho, art. 34: “Quem não tem a capacidade de contratar, exerce sozinho, com a aprovação expressa ou tácita de sua representação legal, ocupação ou indústria”. Além disso, também restringia a interdição para ordens de interesse do “alienado”, art. 30: “Eles não precisam deste consentimento para intervir em um contrato destinado exclusivamente a conferir direitos ou liberar um vínculo”.³⁷⁰

Para os médicos, o debate sobre a cidadania designada aos “loucos” perpassava pelo bom uso da interdição. Em alguns casos, ela obliterava por completo a vida jurídica de sujeitos razoavelmente aptos. Em outros, quando o “incapaz” estivesse de posse da sua “razão”, o estigma social da “inaptidão total” o seguiria como a lembrança pública de sua condição. Apesar disso, Nina Rodrigues não concordava totalmente com os inimigos da inabilitação, para estes “a interdição queria proteger o insano, e em todos os pontos, ela o sacrifica”.³⁷¹ A opinião do médico legista é que não se podia negar a necessidade dessa instituição, ela era um mal necessário.

Indubitavelmente, em muitos casos, plantou ódios irreconciliáveis no seio das famílias; em outros, serviu de pretexto à espoliação dos alienados; constituiu uma violência terrível para aqueles cuja razão não se tinha apagado de todo na consciência da loucura; e é, em todo o caso, uma lesão grave dos direitos do cidadão. Mas, como, por seu turno, os loucos são protegidos pela interdição estão ainda mais expostos às delapidações de toda a sorte, às sequestrações arbitrárias das famílias, etc. segue-se que, se o legislador deve por a maior circunspeção e parcimônia na aplicação da medida, em todo caso ela não pôde até hoje ser banida.³⁷²

É justamente esse o paradoxo jurídico da condição do incapaz. A interdição defende o “louco” contra os interesses de terceiros, no mesmo instante em que dissolve sua autonomia e sua capacidade (de fato). Sendo um “mal necessário”, a interdição precisava ser flexibilizada e o Projeto Beviláqua deveria ser complementado por outras instituições de proteção aos “alienados”. A proposta inicial de Nina Rodrigues era que se estabelecesse a interdição completa com curatela total, exclusivamente, para os casos de “insanidade duradoura” e para os “graus extremos de invalidez mental”. O que o Projeto Beviláqua, modificado pela Comissão Revisora, impunha como medida padrão era, para Nina Rodrigues, aplicável unicamente aos casos mais extremos de “invalidez mental”.

³⁷⁰RODRIGUES. op. cit. 1933, P. 143;

³⁷¹*Ibidem.* p.145;

³⁷²*Ibidem.* p. 141;

O Projeto Beviláqua transformou-se num forte instrumento de repressão à loucura. “Os legisladores entenderam que a constatação, devidamente atestada pelo saber psiquiátrico, da loucura era suficiente para colocar o indivíduo como uma espécie de subcategoria desacreditada de cidadão, o incapaz absoluto”.³⁷³ Era contra esse autoritarismo que se voltava Nina Rodrigues. Para ele, a interdição absoluta deveria estar reservada como medida extrema para as loucuras prolongadas ou incuráveis e nunca para “os loucos de todo o gênero”, ou para os “alienados de qualquer espécie”. Essa imposição jurídica seria resultado da “ignorância” dos legisladores “a qual não se admite que a um doido possa caber mais do que a total ruína da inteligência”.³⁷⁴

Partes das propostas de Nina Rodrigues estavam inspiradas nas instituições do Código Civil da França (Napoleônico)³⁷⁵. A legislação francesa foi um marco na história do direito moderno e influenciou grande parte das codificações do século XIX. O Brasil, no entanto, não tomou o Código Napoleônico com o mesmo entusiasmo que as outras nações. Desde Teixeira de Freitas que as discordâncias se apresentavam. Segundo Sylvio Souza: “Freitas criticava e se afastava da doutrina francesa, insurgindo-se contra a separação do Direito Comercial e o Direito Civil”.³⁷⁶ O Projeto Beviláqua também se distinguia em muitos aspectos do “modelo francês”. Aproximando-se da codificação alemã³⁷⁷, o jurisconsulto poderia estar reproduzindo a tendência da “Escola do Recife”, que já na época de Tobias Barreto inspirava-se nas concepções jurídicas da tradição germânica.³⁷⁸

Para suprimir os excessos da “interdição absoluta”, Nina Rodrigues recorria às instituições do Código Napoleônico, especialmente ao “Conselho Judiciário”. Definido no Livro I, Título XI, capítulo III, o “Conselho Judiciário” estava associado inicialmente aos prodígios e era um dispositivo que amenizava a interdição permitindo a prática de algumas ações jurídicas³⁷⁹. Este tipo de instituição preocupava-se com a manifestação dos desejos dos

³⁷³ SANTOS, op. cit. 2015, p. 124;

³⁷⁴ RODRIGUES, op. cit. 1933, p.145;

³⁷⁵ O Código Civil da França foi promulgado em 21 de março de 1824. Sua criação está relacionada à legitimação e institucionalização dos ideais promovidos pela Revolução Francesa, entre elas: estabelecer a igualdade dos homens abolindo os privilégios pessoais estabelecidos pelo Antigo Regime, liberar a propriedade de todas as terras e vínculos feudais, garantir a liberdade contratual e, enfim, criar um Estado Laico. SOUZA, Sylvio Capanema. **Bicentenário Código Civil Francês (1804-2004)**. Rio de Janeiro: Revista da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Vol.7, nº 26, 2004;

³⁷⁶ *Ibidem*. 2004, p.40;

³⁷⁷ Cf. SOUZA, 2004;

³⁷⁸ SCHWARCZ, op. cit. 2013;

³⁷⁹ Art. 519: Il peut être défendu aux prodigues de plaider, de transiger, d'emprunter, de recevoir un capital mobilier et d'en donner décharge, d'aliéner, ni de grever leurs biens d'hypothèques, sans l'assistance d'un conseil qui leur est nommé par le tribunal. In: Código Civil Francês. Edição Original, 1804. Fonte <http://www.assemblee-nationale.fr/evenements/code-civil-1804-1.asp>. (último acesso: 18/12/2016).

incapazes. A movimentação do pródigo estava submetida à coordenação de um “conselho”, uma espécie de supervisão judicial que avaliaria os ricos e a validade da ação do interdito.

Na concepção de Nina Rodrigues, este dispositivo deveria ser expandido para todos os episódios em que a interdição completa fosse excessiva. “Todos aqueles casos de alienação mental de importância legal idêntica, mas de expressão sintomática diferente da prodigalidade”.³⁸⁰ De acordo com Krafft-Ebing³⁸¹, o “Conselho Judiciário” ao permitir determinadas ações por pacientes curáveis, ajudar-lhes-iam no próprio processo terapêutico. Quando os “enfermos” percebessem que seus bens continuavam intactos, ou que seus desejos eram atendidos, as chances de recaída da doença seriam minimizadas. Desta forma, para abrigar a “embriaguez habitual”, a “prodigalidade”, os “afásicos” ou a “fraqueza senil”, Nina Rodrigues propunha a interdição mitigada com “Conselho Judiciário”.

Uma “doutrina” médica bastante controversa impunha outros desafios aos juristas. Tratava-se da concepção de “intervalos lúcidos”. De acordo com o “Dicionário Enciclopédico de Ciências Médicas” (1887) de Régis, o “intervalo lúcido” compreende três estágios mentais: 1º A remissão ou remissão: que consiste numa simples atenuação dos sintomas da loucura; 2º O intervalo lúcido propriamente dito: que é a suspensão completa, porém momentânea dos sintomas da loucura; 3º A intermissão ou intermitência: que é uma volta completa ao estado normal, compreendida entre dois acessos de loucura.

O Projeto Beviláqua não discutiu o assunto na parte geral das incapacidades, diferenciando-o das “Ordenações” e da “Consolidação das Leis Civis”. Entretanto, para tornar dúbia sua posição, o jurista referiu-se ao tema em duas ocasiões específicas. A primeira, já alterado pela Comissão, negando a possibilidade da realização de testemunhos por “loucos” em momentos de lucidez: Art. 162: § 1º “Os loucos de todo o gênero, ainda que nos intervalos lúcidos”. Uma segunda vez, permitindo a realização de testamentos por “alienados” em intervalos lúcidos, Art. 1800: §2º “Os alienados, exceto nos lúcidos intervalos, e os surdos-mudos nas condições do Art. 4.”.

O debate sobre a capacidade civil nos “intervalos lúcidos” dividia as opiniões de médicos e juristas. “Entre os psiquiatras, ao passo que defendem os grandes alienistas franceses, a combatem autoridades como Krafft-Ebing e Shuele”.³⁸² Apesar do dissenso, Nina Rodrigues acreditava que o “silêncio” nessa matéria seria a solução mais aceitável para

³⁸⁰ RODRIGUES, op. cit. 1933, p.150;

³⁸¹ A questi ultimi sarebbe almeno conservato il diritto di manifestare i propri desideri e contemporaneamente sarebbero posti al sicuro da qualunque danno; ai primo, dopo gauriti, sarebbe risparmiato il dolore di venire a risapere che fu disposto dei loro averi alla loro insaputa, il che sovente determina delle ricadute. Apud. RODRIGUES, 1933, p.147.

³⁸² *Ibidem*. 1933, p.109.

o Projeto. Evitava-se que os “progressos” do saber psiquiátrico fossem tolhidos pela rigidez da codificação ou que os seus erros implicassem problemas jurídico-sociais mais graves. Caso os psiquiatras decidissem, num futuro próximo, em favor da capacidade nos intervalos lúcidos, a abstenção da legislação tornava a decisão do juiz um caso de puro arbítrio.

Nem o Projeto Beviláqua nem a Comissão Revisora ficaram em “silêncio” sobre a matéria. Ao introduzirem a tese dos “intervalos lúcidos” no Direito Civil, problemas de cunho médico-legal emergiram: a quem caberia a identificação do momento de lucidez? E qual o tipo de curatela destinado a esses sujeitos? “Se em rigor não se pode censurar o Projeto quando consolida o nosso direito civil em relação aos intervalos lúcidos (...), em todo caso não se lhe pode desculpar o ter deixado sem a menor garantia a verificação destes estados”.³⁸³ As lacunas deixadas pelo jurisconsulto precisavam ser preenchidas.

A curatela para os “alienados” com “intervalos lúcidos” não poderia ser a mesma para os de delírio prolongado. Para este tipo de incapaz, Nina Rodrigues sugeria a “curatela provisória” à semelhança do Código Chileno ou a chamada “curadoria interina” baseada no Código Napoleônico. A “curatela provisória” agiria durante a existência do delírio sendo interrompida com a intermissão da doença. O grande problema residia na identificação do “intervalo lúcido”. A remissão da doença poderia ser tanto uma cura completa quanto o sintoma da própria enfermidade, como as chamadas “loucuras lúcidas”. Aproveitando-se das fragilidades da matéria jurídica, Nina Rodrigues tentava ampliar, cada vez mais, a ação dos médicos peritos no Tribunal.

Os juízes não possuiriam o “capital simbólico” necessário para diferenciar um verdadeiro “intervalo lúcido” do falso. Só o olhar treinado e especializado do perito era capaz de identificá-lo. Na concepção de Nina Rodrigues, a exigência do médico legista no “Tribunal de Justiça” era a garantia de que a cidadania dos “alienados” não seria dilapidada por completo. O médico forense, nutrindo-se da legitimação de sua especialidade, era quem poderia estabelecer os níveis da incapacidade, os graus de inabilitação e, por conseguinte, junto aos poderes familiar e jurídico, ajudaria a definir os espaços de cidadania desses homens e mulheres.

O debate sobre o direito dos “incapazes” de testar e testemunhar perante o Tribunal abre margens para uma discussão sobre a relação entre o saber/poder circunscrito no mundo das instituições políticas. Segundo Foucault (2010), as sociedades seriam marcadas por determinados “regimes de verdade”. Instituições que regem e regulam a produção, validação e

³⁸³RODRIGUES, op. cit. 1933, p.122;

circulação dos discursos verdadeiros. Não se pode dizer tudo em todo lugar. A interdição é também a eliminação do verdadeiro no discurso do “alienado”, é a sua desautorização. É uma instituição que revela de imediato a relação entre o saber e o poder. O perito médico pertence a esse “regime do verdadeiro”, ele é, por excelência, o “dispositivo de verdade” do discurso do incapaz. É através dele e só mediante sua aprovação que o “alienado” poderia ser ouvido em Tribunal.

Já que não fora atendido o “silêncio” sobre a matéria dos “intervalos lúcidos”, Nina Rodrigues não compreendia o porquê da exclusão dos loucos sobre o direito de testemunhar. Os “alienados” poderiam produzir testamentos, mas não poderiam testemunhar perante Tribunal. A incoerência da Lei no Projeto Beviláqua restringia, ainda mais, a vida jurídica dos incapazes. Essa mesma incongruência poderia abrir diversos precedentes, inviabilizando a própria legislação. A “loucura lúcida” carregava o estigma social da “loucura furiosa”. Os incapazes possuíam lugares limitados de fala e alcance restrito. Todo pronunciamento era automaticamente colocado em suspensão. Um caso no “Hospital de Alienados” de São Paulo pode nos mostrar a dimensão dessas problemáticas:

A estes podemos acrescentar o caso recente de São Paulo em que, por ter estuprado uma menor internada no asilo por imbecilidade e excitação maníaca, o escrivão do Hospital de Alienados foi processado, em 1899, chegando o processo até o Tribunal do Júri, que absolveu o criminoso. A prova contra o criminoso foi principalmente o depoimento ou revelação da alienada que os peritos declararam no caso de poder ser aceita como verdadeira, referindo-se eles ligeiramente, por aquela ocasião, à questão da capacidade de depor dos alienados.³⁸⁴

A descrição do evento demonstra tanto os perigos e os descasos quanto o descrédito público a que estavam sujeitos os “loucos” internados. A única prova do possível estupro eram os olhos e a memória de uma “maníaca” incapaz. Ainda que validado pelos peritos, o estigma social da loucura não permitia a circulação do seu enunciado como discurso verdadeiro. O Júri não poderia admitir que sobre a mente sã de um “guarda” se opusesse a fala delirante de uma “louca”. O Tribunal, como o espaço de revelação da verdade, não podia abrigar o saber de sujeitos desacreditados. Culpado ou não, a figura jurídica do acusado era mais relevante que a da “vítima” ou da testemunha.

Outra ausência no Projeto Beviláqua, reclamado por Nina Rodrigues, centrava-se sobre os direitos dos “inválidos por moléstia física”. No antigo Projeto de Coelho Rodrigues havia um dispositivo que determinava a incapacidade por pessoas atacadas por “invalidez

³⁸⁴RODRIGUES, op. cit. 1933, p.130;

crônica”. Entre eles estariam os cegos, surdos e mudos. A diferença é que Coelho Rodrigues propunha uma interdição absoluta. Para estes casos, Nina Rodrigues propunha a criação da “curatela voluntária”, considerando que estes sujeitos estariam conscientes de si e em pleno uso da razão, mas por questões de conveniência prática diante de sua situação física prefeririam acatar a curatela.

O Projeto Beviláqua e a Comissão Revisora simplesmente ignoraram a matéria, não levando em consideração a possibilidade desse tipo de incapacidade. Apresentamos algumas das críticas e sugestões de Nina Rodrigues para a defesa dos incapazes. Esse conjunto de instituições e a variedade das utilizações eram considerados elementos fundamentais das modernas exigências da psiquiatria forense. Cabia ao campo médico-legal o papel de tornar “impecável” a doutrina forense no novo Código Republicano. Como uma espécie de chamado vocacional, Nina Rodrigues encabeçava a empreitada. Essas foram algumas proposições contidas no “Alienado no Direito Civil Brasileiro” para suprir as deficiências do Projeto sobre as matérias das instituições de proteção aos alienados:

Assim, a interdição com curatela total para os casos de loucura completa e para os graus extremos da invalidez mental incurável ou prolongada; interdição parcial com conselho judiciário como no direito francês, ou com inabilitação como no direito italiano, ou com curatela limitada ou circunscrita como em diversos códigos, para certas formas de loucura transitória, para os graus mitigados de fraqueza de espírito congênita ou adquirida, para certos alienados mais ou menos lúcidos, para certos casos de surdo-mudez e de afasia; simples curadoria provisória para as loucuras transitórias, assim como para os primeiros períodos da loucura curáveis, internados ou não os loucos; finalmente, curatela voluntária para os casos de invalidez por moléstia física, inclusive casos de moléstias cerebrais, em que não se compromete a inteligência: tal o sistema harmônico e integral de proteção que um código civil moderno deve destinar aos interesses dos alienados e, em geral, dos incapazes por insanidade mental.³⁸⁵

As obrigações do Estado em termos de assistência legal aos doentes e inválidos mentais não se encerravam com as instituições da curatela e da interdição. Ainda que existissem todas as disposições previstas anteriormente, o Projeto careceria de instrumentos eficazes de fiscalização. Sem esse tipo de ferramenta, a interdição poderia funcionar como mero recurso de extradição dos bens dos interditados. No Direito Civil brasileiro, “ainda que a justiça atue cuidando dos interesses do interdito sua intermediação é regulamentada pela legislação que a estabelece como fiscalizadora das curadorias e não como administradora do

³⁸⁵RODRIGUES, op. cit. 1933, p. 165;

curatelado”.³⁸⁶ Era contra a insuficiência da “fiscalização do juiz” que Nina Rodrigues propunha o “Conselho de Família”.

Os curadores eram obrigados a prestar contas dos bens do interditado e não podiam fazer grandes mudanças sem permissão jurídica. Apesar dos bens intencionados, Bruna Santos³⁸⁷ comenta sobre a possibilidade de erros ou, até mesmo, “fraudes” nesses documentos. Para suprir a fragilidade da fiscalização judicial, o “Conselho de Família” retirado do Código Napoleônico, funcionava com uma espécie de inspeção realizada pelos membros mais próximos do interditado. De acordo com o art. 407³⁸⁸ do Código Francês, o “Conselho de Família” é formado por seis parentes ou “aliados” próximos do interditado, sendo metade dele por parte do pai e a outra por parte da mãe.

O médico legista, Dr. Francisco da Veyga, que também requeria o “Conselho de Família” para o Código Argentino dá-nos uma breve explicação das funções dessa instituição: “O Conselho de Família propõe a nomeação do curador ou do tutor e pede sua separação, controla seus atos, examina suas contas, autoriza as transações que são permitidas e monitora a situação do incapaz.”³⁸⁹ Quando nomeado para compor a comissão, os membros deveriam se apresentar em, no máximo, três dias sob a pena de pagamento de multa. (art. 411).

Outra importância jurídica do “Conselho de Família” era a possibilidade de defesa do réu no processo de interdição. O juiz recebia a petição inicial com todas as indicações dos “supostos” motivos da incapacidade. Posteriormente, o “Conselho” é chamado a depor, prestando-lhes ao juiz as suas impressões sobre o réu. O Tribunal dispunha de duas versões sobre o “alienado”, evitando o absolutismo da petição inicial. No art. 495³⁹⁰ do Código Napoleônico proibia-se inclusive que o acusador inicial fizesse parte do “Conselho de Família”. Demarcavam-se as posições, acusação e defesa, mas o consenso entre a petição inicial e a direção do conselho já era motivo suficiente para a determinação da possível sentença.

³⁸⁶ SANTOS, op. cit. 2015, p.152;

³⁸⁷ SANTOS, op. cit. 2015, p.153;

³⁸⁸ Art. 407. Le conseil de famille sera composé, non compris le juge de paix, de six parens ou alliés, pris tant dans la commune où la tutelle sera ouverte que dans la distance de deux myriamètres, moitié côté paternel, moitié du côté maternal, et en suivant l'ordre de proximité dans chaque ligne. In: <http://www.assemblee-nationale.fr/evenements/code-civil/cc1804-lpt10.pdf> (último acesso: 21/12/2016).

³⁸⁹ El consejo de familia propone el nombramiento de curador ó de tutor y pide su speración, controla sus actos, examina sus cuentas, autoriza las transacciones que estan permitidas y vela por la situación del incapaz. (apud. 1933, p. 171).

³⁹⁰ Ceux qui auront provoqué l'interdiction, ne pourront faire partie du conseil de famille: cependant l'époux, ou l'épouse, et les enfans de la personne dont l'interdictoin sera provoquéé, pourront y être admis sans y avoir voix délibérative. In: <http://www.assemblee-nationale.fr/evenements/code-civil/cc1804-lpt10.pdf> (último acesso: 21/12/2016).

Sobre os cuidados destinados aos alienados, previsto entre os deveres da curatela, o Projeto Beviláqua (revisto) através do art. 551 determinava: “Os loucos sempre que parecer inconveniente conservá-lo em casa, deverão ser também recolhidos em estabelecimentos adequados”. Muito diferente era o tratamento indicado aos surdos-mudos (art. 550): “Quando houver meio de educar o surdo-mudo, o curador deverá promover sua entrada em estabelecimento apropriado”. É justamente sobre esse descompasso, das diferenças de tratamentos reservado aos incapazes, que Nina Rodrigues tecia as críticas finais de seus “apontamentos”. Entramos em outros domínios de intervenção sobre a loucura, não se tratava somente de despir o sujeito de sua condição de cidadão, mas de impedir que o corpo “delirante” pudesse agir contra a ordem social.

4.2 Contra a prática da “Sequestração Ilegal” e em defesa da regulamentação do internamento.

O outro instrumento de investidura contra a loucura foi a instituição do internamento. Emergindo como prática sistemática a partir da modernidade, o internamento inaugurava uma nova sensibilidade frente à miséria. Distante de qualquer caráter terapêutico³⁹¹, ou de preocupações assistencialistas, ela fora criada como espaço de contenção e exclusão da “anormalidade”. No passado medieval as instituições religiosas garantiam a proteção dos “insensatos”, sob a denominação de caridade; no mundo moderno era o Estado que passava a gerir os incapazes. “Portanto, não se trata mais de exaltar a miséria no gesto que a alivia, mas simplesmente, de suprimi-la”.³⁹² Essa “caridade laicizada” ampliou a ambiguidade do internamento: para os “bons loucos” cabia à alcunha de “assistência”, já para os “loucos furiosos”, a “punição” era a melhor nomenclatura.

A análise do encarceramento sistemático de “alienados” na França, elaborado por Foucault (2014), percorre o movimento descontínuo de seus significados desde “contenção da miséria” até sua transformação em “possibilidade terapêutica”. Esse deslocamento só foi possível a partir da Lei de 1838 que regulamentava os estabelecimentos hospitalares destinados ao internamento e ao tratamento dos “alienados”. “Interessava a posse do indivíduo visto como sujeito inscrito dentro do racionalismo médico, técnico-administrativo e

³⁹¹ Pelo menos até a Lei de 1838 na França que regulamentava a prática do internamento, submetendo-o ao discurso médico-terapêutico.

³⁹²FOUCAULT, op. cit. 2014, p.58;

não mais diretamente relacionado ao poder familiar”.³⁹³ O internamento existia antes da Lei de 1838, mas de forma bastante irregular e desordenado, não havia, até então, nenhuma legislação que o gerisse.

A partir daí, marcava-se a ascensão do internamento sobre o processo de interdição. Concomitantemente a esse movimento, estabeleceu-se o desprendimento da intrínseca relação entre o poder familiar e a loucura. A normalidade era que, no processo de interdição, o louco estivesse submetido à petição inicial de algum parente, e a curatela estava destinada a algum ente próximo. No internamento, ainda que o desejo inicial tenha sido dos membros da família, a administração do corpo do incapaz já não estava sob a ordem do núcleo familiar. Entra em cena todo um organismo especializado, apto e legítimo para exercer a força sobre esses sujeitos. O Estado reordenava para si as obrigações com os “desatinados” sob a forma do Hospital.

O significado terapêutico do internamento afastava ainda mais o poder familiar sobre a loucura. De acordo com Foucault (2006), “nunca se pode curar um alienado na família. O meio familiar é absolutamente incompatível com a gestão de qualquer ação terapêutica”.³⁹⁴ A família é identificada como o “suporte permanente” da loucura, ela pode não ser a causa, mas é a “ocasião da alienação”; Logo, “é para curto-circuitá-lo que é preciso separar o doente da sua família”.³⁹⁵ Fundamentada no pensamento de Esquirol, a Lei de 1838 compreende o círculo pessoal do paciente como o espaço privilegiado para a manifestação das manias de perseguição. Juntam-se a esses elementos, as relações de poder abusivas no seio familiar e que poderiam alimentar o delírio: pais sobre filhos, maridos sobre mulheres, etc.

Evidentemente que a realidade analisada por Foucault é completamente diversa do nosso objeto de pesquisa. Não queremos enquadrar realidades distintas em conceitos teóricos pré-estabelecidos, mas algumas analogias podem ser efetuadas. A ambiguidade apresentada entre o nexos da exclusão/contenção de miseráveis e o espaço terapêutico destinado ao internamento apresenta-se como uma das preocupações principais de Nina Rodrigues na sua crítica ao Projeto Beviláqua. Quando o jurista, através do art. 511, estabelece que os “loucos inconvenientes” devem ser mantidos em casas ou em “estabelecimentos apropriados”, ele está restringindo a própria função do internamento.

“Os estabelecimentos para alienados visam dois fins capitais: curar e conter. Não é lícito, porém, a lei prevenir um, - aquele que pode resultar dano para terceiro, - descuidando o

³⁹³ SANTOS, op. cit. 2015, p.104;

³⁹⁴ FOUCAULT, op. cit. 2006, p.122;

³⁹⁵ *Ibidem*, p.124;.

outro, - o de que há de resultar dano para o próprio doente”.³⁹⁶ Nina Rodrigues interrogava os legisladores justamente sobre essa função negligenciada. Sua intenção era o de garantir o internamento como possibilidade curativa. O tratamento dos “incapazes” curáveis deveria estar incluso entre as obrigações da curatela e a prática do internamento constaria como um dos instrumentos primordiais dessa operação.

Para legitimar sua posição, Nina Rodrigues comparava o Projeto Beviláqua juntamente à alteração da Comissão Revisora com outros códigos modernos. No Direito Civil argentino, o art. 481 estabelecia: “A principal obrigação do curado do incapaz é o de cuidar para que ele recobre sua capacidade, e para este objetivo, se aplicará de preferência a renda de seus bens”.³⁹⁷ Já no Código Chileno, o art. 467 definia: “Os frutos dos seus bens, e em caso necessário, com autorização judicial, os capitais, serão usados principalmente para aliviar sua condição e para fornecer seu reestabelecimento.”³⁹⁸ Em todos esses e, em outros exemplos, a principal função da curatela era o de investir os bens do incapaz no seu reestabelecimento. Como vimos no Projeto Beviláqua, esse era um privilégio exclusivo para os “surdos-mudos educáveis”.

Assim não é o supremo interesse da cura ou da mitigação da sorte do misero alienado que aqui se leva em conta: é a conveniência particular da família que o abriga, onde tanto pode estar incluído o perigo da destruição que corre o próprio alienado, como os perigos e também os simples incômodos que a permanência do louco possa fazer à sua família ou a do tutor.³⁹⁹

O Projeto Beviláqua estranhamente fortalecia o poder familiar sobre a loucura, tanto através do processo de interdição quanto da prática do internamento. O encarceramento não tinha funções médicas, mas atendia aos interesses econômicos e sociais⁴⁰⁰ das famílias. Quando Nina Rodrigues solicitava a regulamentação das rendas dos incapazes para sua cura e terapia, ele queria proporcionar não só os devidos cuidados médicos aos enfermos, como garantir à comunidade médica investimentos e fontes de renda. Para ele, “o isolamento ainda hoje é o mais poderoso dos recursos terapêuticos contra a loucura, a condição do êxito está formalmente dependente da precocidade da sua aplicação”.⁴⁰¹ Este isolamento previa a

³⁹⁶RODRIGUES, op. cit. 1933, p.173;

³⁹⁷Art.481.“La obligacion principal del curador del incapaz será cuidar que recobre su capacidad, y a este objeto se ha de aplicar com preferencia las rentas de sus bienes”;

³⁹⁸ Art.467.“Los frutos de sus bienes, e em caso necessário, con autorizaci3n judicial, los capitales, se emplear3n principalmente em aliviar su condicion e en procurarse su restabelecimento”;

³⁹⁹RODRIGUES, op. cit. 1933, p.172;

⁴⁰⁰ O interesse social da exclus3o 3 entendido como uma estrat3gia familiar para separar a figura do incapaz do seu circulo de relacionamento. Evitava-se que os estigmas sociais da doenca fossem transferidos para os pr3prios parentes.

⁴⁰¹*Ibidem*, p.173;

separação entre a família e o paciente, bem como, o aparecimento de um estabelecimento apropriado para a realização da cura.

Nina Rodrigues não comentou sobre esses “estabelecimentos apropriados” em “O Alienado no Direito Civil” (1901), extrapolaria seus objetivos para a matéria. Em um texto publicado pela “Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina”, no ano de 1905, e intitulado: “Assistência Médica aos Alienados no Estado da Bahia”; ele dava algumas indicações sobre o melhor tipo de estabelecimento para o tratamento dos loucos na cidade de Salvador. Tratava-se de um “asilo-deposito” ou um “Hospital-Asilo” que foi construído na Quinta da Boa Vista, que funcionaria para o tratamento de casos agudos sob a administração da Faculdade de Medicina servindo ainda para o ensino prático da Clínica Psiquiátrica.

O debate sobre o melhor modelo para o tratamento da loucura pertence a um domínio diferente da nossa discussão sobre a Medicina Legal e o Código Civil. Cabe mencionarmos a função do Hospital Psiquiátrico ou do Asilo como local de cura para os enfermos internados. Neste sentido, a exigência era que o Direito Civil deveria garantir que estes sujeitos fossem destinados a esses estabelecimentos especiais e jamais para as delegacias ou as Casas de Correção. Além disso, a própria defesa do Hospital Psiquiátrico como espaço, por excelência, de tratamento da loucura era mais uma estratégia para desmembrar o peso familiar sobre a figura do incapaz.

“Logo, a entrada no asilo, a vida no asilo implica necessariamente a ruptura com a família”.⁴⁰² O internamento nessas instituições, como projeto terapêutico, em nada se assemelha ao mundo familiar, o hospital não é uma espacialização de um ambiente familiar ideal. Ela é a sua completa ruptura. Em termos absolutamente teóricos, se o Hospital cura é por que ele é uma “máquina panóptica”. É através de sua arquitetura, da distribuição da disciplina hospitalar, da vigilância, da forma de induzir, distribuir e aplicar o poder que se constitui o seu efeito terapêutico. O poder da família é substituído pela geografia do poder médico.

A realidade do Brasil à época da crítica de Nina Rodrigues ao Código Civil em nada se assemelhava a essas funções ideais descritas por Foucault (2006). Também não existia nenhuma legislação unificada de assistência legal aos alienados. Nina Rodrigues via na promulgação do Código Civil uma oportunidade única para legislar nacionalmente em defesa dos incapazes. Os dois grandes motivos para os questionamentos sobre a matéria do internamento se davam pelo descaso público com que eram tratados os loucos internados e os

⁴⁰²FOUCAULT, op. cit. 2006, p.127;

interesses “obscuros” de seus familiares. Para Nina Rodrigues, os incapazes precisavam de proteção contra todos: “contra famílias e particulares que os queriam explorar, contra os próprios poderes públicos que os submetem a tratamentos desumanos”.⁴⁰³ Mas o art. 511 do Projeto Beviláqua em nada contribuía para a transformação dessa realidade.

Quando a Lei não previa o uso terapêutico do internamento corria-se o risco de aplicá-lo aos casos mais desnecessários. O Projeto Beviláqua deveria “evitar o abuso de transformar este meio curativo no crime de sequestração ilegal de pessoas sãs nos asilos de alienados”.⁴⁰⁴ O crime de “sequestração” ilegal, apesar de previsto no Código Penal de 1890, não receberia a ressalva necessária do Projeto Beviláqua para que fosse evitado. Essa prática havia se tornado um hábito comum para a dilapidação dos bens dos incapazes ou ainda, serviria para que os curadores se livrassem de suas obrigações. A liberdade individual, um imperativo das nações modernas, era ignorada pelas intenções “inconfessáveis” dos seus familiares. Para Nina Rodrigues, só se justificaria essa “grave lesão” ao direito individual por motivos terapêuticos ou para a contenção da loucura furiosa.

Infelizmente já não podemos dizer que tal crime entre nós seja pura invenção, e fruto, como na França, de uma verdadeira obsessão injustificada da opinião pública. Em 8 de outubro de 1892, o Dr. Midosi de Moraes, médico da Casa de Saúde S. Sebastião, no Rio de Janeiro, foi detido na ocasião em que, acompanhado de dois enfermeiros, procurava introduzir à força num carro, a D. Luiza Alcover com quem vivia. A luta provocou a intervenção dos vizinhos e da polícia. Processado e submetido a julgamento por crime de sequestração ilegal (art. 181 e 182 do Código Penal), o Dr. Midosi foi absolvido pelo júri.⁴⁰⁵

A falta de fiscalização já denunciada para a instituição da curatela também se estendia para a prática do internamento. Não havia, em termos gerais, nenhuma preocupação com a inspeção desses estabelecimentos. “Do caso, se há de concluir, pois, que para alienados pode sequestrar impunemente a quem assim lhe aprouver, se circunstâncias fortuitas a isso não se opuserem”.⁴⁰⁶ A crítica de Nina Rodrigues ampliava-se aos diretores dos asilos, aos médicos, aos policiais, ou seja, ao sistema burocrático que permitia e estava conivente com a “sequestração” ilegal de pessoas sãs. Os caminhos da ilegalidade não eram percorridos unicamente pelos familiares, mas por uma rede mais ampla de permissividade. Um hábito que como poderemos perceber não era muito raro.

⁴⁰³RODRIGUES, op. cit. 1933, p.187;

⁴⁰⁴ Ibidem, p.179

⁴⁰⁵Ibidem, p.179;

⁴⁰⁶*ibidem* p.180;

Na seção “Boletim da Semana” do “Brazil Médico” em 22 de dezembro de 1899, o Dr. Márcio Nery⁴⁰⁷ fez uma interessante denúncia. Tratava-se de um estranho pedido de *Habeas Corpus* a alienados, impetrado pelo advogado Dr. Antão de Vasconcellos em defesa de um comerciante do Rio de Janeiro chamado de Sr. Korth. Este caso pode nos ajudar a compreender os problemas que a fragilidade da legislação sobre os “alienados” poderiam provocar. O comerciante foi considerado incapaz tendo sido decretado sua interdição e nomeado um curador, tempos depois foi recolhido num estabelecimento particular, a Casa de Saúde do Dr. Ferreira Leal.

O advogado, Antão de Vasconcellos, requereu *habeas corpus* alegando a existência de um “constrangimento ilegal”. Suas argumentações baseavam-se nos seguintes elementos: “1º, por haver cárcere privado, pois a internação deu-se com ausência de mandato do juiz competente; 2º por ter funcionado como perito, o Dr. Ferreira Leal que ele considera como conivente no crime”.⁴⁰⁸ Os indícios pareciam indicar mais um caso de “sequestro ilegal”. O Dr. Marcio Nery não nos revela o nome ou a intenção do curador para o pedido de internação, mas a falta de fiscalização e o arbítrio com que fora executado o encarceramento foram considerados pelo médico analista e pelo próprio advogado situações alarmantes.

Quem realizou a perícia de sanidade mental do Sr. Korth foi o próprio dono do estabelecimento, o Dr. Ferreira Leal. Para o advogado, a prova da loucura de seu cliente estava maculada pelos interesses financeiros do perito. Além disso, o outro “legista” que, em conjunto, teria realizado a perícia, o Dr. Farinha, não tinha nenhuma formação acadêmica em psiquiatria ou em medicina forense. “Um dos peritos é conivente no delito, o outro não tem competência para apreciar a psicopatia, porque não é especialista em estudo de alienação”.⁴⁰⁹ O Sr. Korth não tinha nenhum aparato legal aonde pudesse recorrer, as regras para o internamento no Brasil (até 1903) eram as das próprias instituições. A “Consolidação” de Teixeira de Freitas e as “Ordenações” não continha indicações sobre esse assunto. A decisão estava sob a escolha do juiz.

Os únicos critérios para a internação eram os desejos dos familiares e a permissão do diretor da casa de saúde. “Nesta contingência os advogados mais razão terão de apelar para o cárcere privado. O sequestrado não deu consentimento e, por isso, acha-se constrangido ilegalmente”.⁴¹⁰ O Juiz Penaforte Caldas, obedecendo ao requerimento do advogado, dirigiu-

⁴⁰⁷ Professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e colaborador efetivo da revista “Brazil Médico”.

⁴⁰⁸ NERY, Márcio. **Boletim de Notícias: Habeas Corpus a Alienados**. Rio de Janeiro: Brazil Médico. 1899, p.475;

⁴⁰⁹ *Ibidem*, p.475;

⁴¹⁰ *Ibidem*, p.457;

se a Casa de Saúde para colher o depoimento do Sr. Korth. Segundo o Dr. Mário Nery, dada à lucidez com que o comerciante expôs sua situação e a integridade de suas funções fisiológicas “fez germinar no espírito do meritíssimo Juiz a suspeita (...) de que se tratava de um constrangimento ilegal, da sequestração de um indivíduo em pleno gozo de suas faculdades mentais”.⁴¹¹

Passado a entrevista, o Juiz requereu uma nova perícia a ser elaborada por dois médicos especializados. Essa nova prova confirmaria ou anularia o exame dos peritos anteriormente nomeados. Não sabemos, entretanto, o destinado final do Sr. Korth, mas a situação apresentada já é bastante emblemática. A desorganização da legislação de assistência aos “alienados” colocava em suspensão a própria idoneidade dos médicos e dos estabelecimentos especializados. No mesmo período das críticas de Nina Rodrigues apareciam outras propostas de lugares distantes de Salvador. Para o Dr. Márcio Nery deveria ser criado nos Estados e no Distrito Federal comissões de médicos legistas para a realização constante de fiscalizações.

As críticas elaboradas tanto por Nina Rodrigues quanto pelo Dr. Márcio Nery aplica-se não só em defesa dos direitos civis dos alienados, mas também é uma tomada de posição em amparo ao campo médico. Ao impor como regra de internamento a unicidade dos “loucos furiosos” ou aos que prejudicavam a ordem pública, os legisladores colocavam em cheque a ação dos diretores e dos chefes desses estabelecimentos. A alternativa deixada pela Lei era de recusa à admissão dos alienados não perigosos, caso o médico a concedesse: “corria o risco de ver-se processado por constrangimento ilegal e criminoso”.⁴¹²

O Dr. Teixeira Brandão, que já havia sido o diretor do Hospício Nacional de Alienados (Rio de Janeiro), foi o nome mais combatente da comunidade médica contra as interposições judiciais. Segundo Felipe Munöz: “Teixeira Brandão foi, sem dúvida, a voz mais atuante na Casa Legislativa contra o que ele denominou como ‘indústria’ que se propagava de solicitações ‘aos juízes incautos’ que concediam *habeas corpus* a indivíduos recolhidos em casas de alienados”.⁴¹³ Para o médico carioca, as ações dos advogados desrespeitavam e deslegitimavam a competência do campo médico. De maneira geral, o caso Korth salientou a necessidade de reforma das legislações brasileiras:

⁴¹¹NERY, Márcio. **Boletim de Notícias: Habeas Corpus a Alienados**. Rio de Janeiro: Brazil Médico. 1900, p.23;

⁴¹²RODRIGUES, Nina. **Assistência Médico-Legal aos alienados no Estado da Bahia**. Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina da Bahia. Ano III, Tomo III, 1905, p.274;

⁴¹³MÜÑOZ, Pedro Felipe. **Habeas Corpus: acordos e desacordos entre a Psiquiatria e o Judiciário (1890-1930)**. São Paulo: Anais do XXVI Simpósio Nacional de História. 2011, p.10;

É tempo de sairmos desta infantilidade de organização social. Os poderes constituídos têm restrita obrigação de prover estas necessidades. Trata-se de interesse que afeta todo o Brasil. O Congresso tem o dever de legislar para a federação sobre a sorte dos alienados; tem a obrigação de providenciar para que os governos locais se ocupem com mais interesse de tornar efetiva a proteção e a assistência dos Estados para os infelizes que perderam o uso da razão; tem obrigação, finalmente, por meio de inteligente e séria inspeção, de fiscalizar si a assistência aos alienados é uma realidade, se as casas particulares oferecem as precisas condições para o bom tratamento, se nas casas públicas e particulares não se sequestram alguém, sob pretexto de alienação, para explorar seus bens ou as suas aptidões.⁴¹⁴

Nina Rodrigues reclamava contra a facilidade com que se internavam os loucos no Brasil. O mais complexo regulamento de internamento no Brasil era o do Hospício Nacional de Alienados, mas só aplicável àquele estabelecimento. No mais, as internações obedeciam às regras específicas de cada instituição. Uma vez internado, o alienado estava sob a fiscalização, “acidentalmente realizadas”⁴¹⁵, dos Juizes de Órfãos ou dos promotores públicos. E ainda mais preocupante era a situação dos asilos particulares, isentos de qualquer fiscalização, “sem sujeição a regras especiais, das quais devem reger os asilos ou hospícios de doidos”⁴¹⁶.

O favorecimento da “sequestração ilegal” não era o único problema advindo da desorganização das leis de assistência aos loucos. O “Jornal de Notícias” de Salvador denunciava a situação em que eram tratados os “loucos furiosos” na Casa de Correção da capital baiana: “Eis os seus nomes e condições, e é para eles que pedimos ao poder competente a esmola, ao menos, de uma ração, que o alimento, sem o aviltamento de esmolar dentro do cárcere, afim de que possam com a vida aguardar o julgamento da justiça humana”⁴¹⁷. A opinião pública comovia-se com a situação dos incapazes, Manuel Libório e Manuel Mascarenhas eram os sobreviventes do descaso público.

Nina Rodrigues chegou a visitá-los e nos deixou uma impressionante descrição. Os alienados recolhidos na Casa de Correção encontravam-se num verdadeiro limbo de responsabilidade estatal. O governo municipal e a autoridade estadual ignoravam suas atribuições mínimas. Nenhum deles se prontificou a garantir as necessidades básicas desses incapazes. “Num conflito de atribuições para saber a qual cabia alimentá-lo, deixaram sem ração e a viver a sobras de comida dos outros presos, quando sobras existiam”⁴¹⁸. A ausência de uma legislação não impunha culpabilidade a nenhuma instância de poder.

⁴¹⁴NERY, op. cit. 1900, p. 24;

⁴¹⁵RODRIGUES, op. cit. 1933, p.183;

⁴¹⁶ *Ibidem*, p.184;

⁴¹⁷ Jornal de Notícias, 7 de Agosto de 1901.

⁴¹⁸ *Ibidem*, p.188;

Mascarenhas foi diagnosticado como um louco paranoico e no instante da alucinação teria matado a esposa em Feira de Santana. Transferido para a Casa de Correção de Salvador, o delírio transformou-se em “mania de perseguição” recusando todas as sobras de alimentos que lhes eram oferecidas. “Fraco, esquelético e emagrecido”, Mascarenhas e Libório tiveram que esperar, não se sabe até quando, o término da indecisão entre estado e município para saber a quem cabia alimentá-los. Certamente esses dois alienados são o exemplo noticiado de uma prática comum. “E sabe Deus quantos não terão morrido desta situação, num verdadeiro assassinato, à fome”.⁴¹⁹

Apresentadas as problemáticas de cunho médico-jurídico sobre a instituição do internamento, Nina Rodrigues procurava dar uma solução ao juriconsulto. Para ele, o meio mais eficaz de proteção contra as “sequestrações ilegais” fundamentava-se na ação jurídica da interdição antecedendo qualquer internamento. Sua proposta submetia os asilos e as casas de alienados às regras de fiscalização semelhantes às propostas defendidas por ele para as inspeções das curatelas. A lógica de interditar antes de internar era a garantia de que a incapacidade seria avaliada por médicos especialistas.

A defesa da cidadania do “alienado” estava mediada pela ação do campo médico-legal. A proibição do internamento sem a fiscalização de dois médicos especializados era a garantia científica de que os crimes de “sequestração ilegal” seriam amenizados. Aos internamentos urgentes, nos casos dos “loucos furiosos”, os estabelecimentos teriam até dois dias para levar o caso ao conhecimento do Juiz responsável, requerendo imediatamente a perícia médica. Os diretores dos asilos e hospitais psiquiátricos deveriam mandar semestralmente um relatório contendo um resumo do desenvolvimento da enfermidade do internado em questão. Segue as indicações redacionais ao Projeto Beviláqua:

Art. Ninguém poderá ser internado, em um estabelecimento público ou particular, destinado a tratamento ou contenção de alienados, sem atestado de dois médicos que o tenham examinado separadamente na última semana e sem autorização do juiz que nomeará ao doente curador provisório:

§1º O internamento de urgência, nos casos de loucos furiosos ou perigosos, será feito mediante permissão da autoridade administrativa, cumprindo ao diretor do estabelecimento, nas 48 horas seguintes levar o fato ao conhecimento do juiz, para que este faça examinar o alienado por dois médicos estranhos ao estabelecimento e lhe dê curador provisório.

§2º. Os diretores dos estabelecimentos de alienados serão ainda obrigados, no mesmo prazo, a informar o juiz, da aceitação daqueles doentes que, sentindo necessidade de se recolher a um estabelecimento desta natureza, o fizerem direta e espontaneamente.

⁴¹⁹ *Ibidem*, p.189;

Art. O diretor do estabelecimento é obrigado, sob pena da lei, a remeter, de seis em seis meses, ao juiz competente uma notícia detalhada da marcha da moléstia do alienado, por onde se possa julgar da oportunidade de decretar a interdição definitiva.⁴²⁰

No governo do Presidente Rodrigues Alves ficou estabelecido por decreto do Congresso Nacional a primeira legislação brasileira de assistência aos alienados. O decreto nº 1.132, de 22 de dezembro de 1903, segundo Sérgio Carrara (1998), marcou o momento em que a construção dos manicômios judiciários se tornou proposta oficial do Estado. O fundamento da Lei, expressa no seu artigo primeiro⁴²¹, expunha a inquietação dos legisladores com a situação legal de um único tipo de loucura. Interessava-se em regulamentar os caminhos dos “loucos furiosos” ou dos “loucos criminosos”. A preocupação inicial da Lei era com o “comprometimento da ordem pública e com a suposta condição de periculosidade do alienado”.⁴²²

Os “loucos criminosos” seriam internados em pavilhões especiais anexados aos manicômios já construídos enquanto não se erguiam os manicômios judiciários.⁴²³ “Mas entre 1903 e o primeiro manicômio judiciário construído passaram-se dezoito anos”.⁴²⁴ De acordo com Renata Brito (2004), a Lei de 1903 demarcava a diferença entre o criminoso e o doente. O art. 10 dava o tom dessa distinção: “É proibido manter alienados em cadeias publicas ou entre criminosos”. Casos como os de Mascarenhas e Libório já não poderiam se repetir legalmente. Uma das propostas de Nina Rodrigues ao Projeto Beviláqua foi atendida com a nova legislação de assistência aos alienados. Ao menos agora, não se poderia mais “legalmente” encarcerar os “alienados” nas delegacias de polícia.

O decreto de 1903 continha apenas 23 artigos, faltavam-lhe maiores detalhes redacionais para especificar melhor suas atribuições. Nina Rodrigues que, como vimos, estava se apropriando da loucura como objeto de pesquisa, não poderia deixar de comentar a nova legislação. Mais uma vez, Nina Rodrigues investia suas pesquisas numa análise da legislação brasileira. Essas indicações foram publicadas na “Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina”, num conjunto de artigos sobre a necessidade de reforma à assistência aos

⁴²⁰RODRIGUES, op. cit. 1933, p.194;

⁴²¹Art. 1º O individuo que, por moléstia mental, congênita ou adquirida, comprometer a ordem publica ou a segurança das pessoas, será recolhido a um estabelecimento de alienados. In: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1132-22-dezembro-1903-585004-publicacaooriginal-107902-pl.html> (último acesso em: 06/01/2017).

⁴²²BRITTO, Renata Corrêa. **A internação Psiquiátrica Involuntária e a Lei 10.216/01**. Reflexões acerca da garantia de proteção aos direitos da pessoa com transtorno mental. Rio de Janeiro: Fiocruz. Dissertação de mestrado, 2004, p.70;

⁴²³Cf. CARRARA, 1998;

⁴²⁴SANTOS, op. cit. 2015, p. 77;

alienados de Salvador no ano de 1905. As críticas de Nina Rodrigues se inscreviam na contínua luta dos médicos, peritos e psiquiatras para o estabelecimento de seus domínios e atribuições.

A internação na Lei de 1903 era determinada por questões de segurança pública e manutenção da ordem, não dava preferência aos cuidados terapêuticos dos pacientes. Os “loucos” poderiam ingressar nos estabelecimentos conforme indicação de civis ou das forças públicas, só depois do “encarceramento” é que se promoviam as perícias médicas. “O exame médico apresentava papel secundário na determinação da interdição e era realizado após a pessoa ter ido internada com o objetivo de confirmar o quadro da alienação”.⁴²⁵ A legislação não estabelecia um prazo para o fim do internamento, a não ser por pedido de quem havia realizado a solicitação inicial⁴²⁶.

As ressalvas ao Projeto Beviláqua sobre o tema das “sequestrações ilegais” repetiram-se nos textos sobre a Lei de 1903. “Assim, o internamento curativo do alienado calmo e não perigoso que não ameaça a ordem pública ou a segurança das pessoas, não tem na lei sua justificativa expressa”.⁴²⁷ Os juristas davam preferenciam a um tipo de “loucura” localizado na ambígua relação entre a criminalidade e a enfermidade, em nada se ocupavam das “loucuras calmas”. Sem o alcance nacional que a Lei impunha ao internamento dos furiosos, a “loucura não perigosa” continuava a mercê dos familiares e dos diretores hospitalares. Permanecia a vagância legislativa acerca das internações como instrumento terapêutico.

Nina Rodrigues foi certamente um duro crítico da Lei de 1903, seguindo seus argumentos, parte dos erros da legislação concentrava-se “simplesmente do pouco estudo com que foi feita, limitando-se o legislador a querer condensar e resumir a lei francesa de 1838”.⁴²⁸ De acordo com Renata Britto (2004), apesar de inspirado na legislação francesa, a Lei brasileira distanciava-se dela em alguns aspectos. Um desses elementos era não possibilidade de internamento voluntário, algo previsto na legislação francesa (Título I – Das Internações Voluntárias). Outra diferença era a possibilidade de tratamento domiciliar estabelecido pela Lei brasileira, por até dois meses, não havendo melhora o enfermo deveria ser novamente internado (art. 3º).

A Lei de 1903 abria-se em diversas frentes, legislava em domínios distintos. Nina Rodrigues descreveu de forma genérica os problemas fundamentais da nova legislação:

⁴²⁵ BRITTO, op. cit. 2004, p.70;

⁴²⁶ Art. 6º Salvo o caso de perigo iminente para a ordem publica ou para o próprio enfermo, não será recusada sua retirada de qualquer estabelecimento, quando pedida por quem requereu a reclusão.

⁴²⁷ RODRIGUES, op. cit. 1905, p.273;

⁴²⁸ *Ibidem*, p.276;

“numa associação lamentável, traz de mistura no mesmo pé de igualdade, as linhas gerais da legislação, penal e civil relativa aos alienados, prescrições técnicas para os estabelecimentos das moléstias mentais (...)”.⁴²⁹ Além de se remeter a elementos específicos como as interdições e internações, a Lei também abarcava detalhes para o serviço de assistência do Distrito Federal contendo minudencias do regimento interno do Hospício Nacional. As partes mais delineadas da Lei estavam reservadas as indicações específicas do estabelecimento da Capital Federal (art.19 e art.20).

Até os artigos considerados positivos por Nina Rodrigues também foram alvos de sua análise crítica. É o caso, por exemplo, das ferramentas de fiscalização e controle do internamento⁴³⁰. A Lei de 1903 buscava centralizar o poder de fiscalização nas mãos do Ministério da Justiça e dos Negócios Interiores subordinando os estados aos desígnios da União. Essa disposição tinha o intuito de melhorar a assistência aos alienados reforçando a fiscalização e impondo-lhes restrições penais em casos de descumprimentos⁴³¹.

Ao que tudo indica, o dispositivo destinado à fiscalização desses estabelecimentos esbarrava no problema de inconstitucionalidade. Os estados estavam encarregados de cuidar das matérias ligadas à assistência social e da aplicabilidade das leis federais. Era o poder por excelência de fiscalização e aplicação das sanções jurídicas. A Lei de 1903 subordinaria as unidades da federação à fiscalização da própria União. Para Nina Rodrigues, a “comissão de fiscalização” do art.12 poderia esbarrar nessas ambiguidades de atribuições de poderes, ou na má relação entre os governos. Apesar de bem intencionada: “o Ministério do Interior nada pode fazer, na sua qualidade de autoridade e por força do cargo que exercer, para regularizar os serviços estaduais de assistência médico-legal a alienados”.⁴³²

Decreta-lhes a incapacidade, institui-lhes a tutela e decide da gestão dos seus bens, como é ela que se pronuncia sobre a irresponsabilidade penal dos insanos, delibera seu internamento nos asilos, fiscaliza as violações da liberdade individual e, conhece dos crimes praticados por mentecaptos. Em resumo, é a magistratura estadual a quem, na sua jurisdição, aplica em toda a plenitude as leis federais, tanto penais como civis, às pessoas alienadas ou sanas de mente.⁴³³

⁴²⁹*Ibidem*, p.233;

⁴³⁰Art. 12. O Ministro da Justiça e Negócios Interiores, por intermédio de uma comissão composta, em cada Estado e no Distrito Federal, do procurador da Republica, do curador de órfãos e de um profissional de reconhecida competência, designado pelo Governo, fará a suprema inspeção de todos os estabelecimentos de alienados, públicos e particulares, existentes no país.

⁴³¹Art. 22. As infracções desta lei serão punidas com as penas de prisão até oito dias e de multa de 500\$ a 1:000\$, além das mais em que, pelas leis anteriores, incorra o infrator. Paragrafo único. Ao diretor reincidente será cassada a autorização para funcionar o estabelecimento.

⁴³²RODRIGUES, 1905, p.244;

⁴³³ *Ibidem*. p.238;

Nina Rodrigues propunha a adoção do modelo norte-americano. Neste sentido, o art.12 ficaria reservado exclusivamente aos domínios do Distrito Federal, ou seja, o Ministério da Justiça teria jurisdição restrita à capital. Para todos os outros casos, os estados deveriam seguir as regulamentações da Lei de 1903, cabendo-lhes, entretanto, a primazia da fiscalização e da execução das penalidades. Ao invés de produzir dissidências entre os poderes, criar-se-ia uma “verdadeira confederação administrativa”, responsável por conduzir a criação e o “aperfeiçoamento” dos serviços estaduais de assistência aos alienados.

Ainda sob a influência do modelo norte-americano, Nina Rodrigues propunha a criação de impostos especiais para amenizar o ônus da assistência aos alienados. Essa nova carga tributária estava de acordo com o pensamento higienista, o mundo jurídico-fiscal deveria caminhar junto com os desígnios médicos. Baseado na experiência do estado de Oregon (EUA), a proposta era a criação de um imposto sobre as bebidas alcoólicas, estas tarifas seriam destinadas ao tratamento dos alienados. A justificativa revestia-se de tons médicos e administrativos:

É de fato, de toda equidade fazer reverter, por exemplo, em favor do tratamento dos loucos uma parte dos impostos sobre o álcool. Se, como parece exuberantemente demonstrado, é o álcool uma das causas mais poderosas da alienação mental, nada mais justo do que pôr a cargo dos que o usam ou dele tiram proveito a reparação dos males que causa o alcoolismo. É altamente injusto e imoral que se distraia do produto da atividade dos que não bebem, bem tiram proveito algum do uso e abuso do das bebidas alcoólicas, a soma necessária para manutenção dos que pelo álcool se invalidam e passam a construir um pesado ônus para as classes laboriosas e sóbrias.⁴³⁴

As críticas e sugestões de Nina Rodrigues ao decreto de 1903 repetiam muitas das argumentações de sua análise do Projeto Beviláqua. “Basta lamentar que a lei especial sobre alienados, para que então apelávamos, fosse tão surdo aos interesses dos alienados, como haviam sido os projetos do Código Civil por mim examinados naquele trabalho”.⁴³⁵ O mundo jurídico estava em descompasso com as orientações do campo médico. Sairemos agora do complexo mundo das leis para ingressarmos nos seus efeitos práticos. Evidenciando as decorrências negativas produzidas pelas lacunas da legislação nos domínios médico/jurídico/familiar. Analisaremos a atuação de Nina Rodrigues enquanto médico-legal nos processos de interdição civil, atentando sempre para a função de sua especialidade e aos desafios que a legislação impunha ao perito médico.

⁴³⁴RODRIGUES, op. cit. 1905, p. 271;

⁴³⁵ *Ibidem.* p.313;

4.3 O Perito Médico em Cena: Os Processos de Interdição Civil

Problemas inseridos no universo do Direito Civil foram enfrentados por Nina Rodrigues ainda no início de sua trajetória enquanto médico-legista. Muito antes do Projeto Beviláqua, ele já apontava para as incongruências da legislação civil brasileira: “tais são nas práticas as consequências lamentáveis e graves da carência absoluta em que vivemos de uma organização médico-judiciária”.⁴³⁶ A análise deste evento foi publicada no “Brazil Médico” no ano de 1894 sob o título: “O parecer sobre o estado mental de um indivíduo julgado incapaz por suposta existência de um delírio de perseguição”. Uma década depois, Nina Rodrigues voltaria a divulgar na mesma revista outro episódio semelhante, desta vez, intitulada de: “Um Caso de Loucura Lúcida: As providências legais reclamadas pelos alienados deste gênero no direito brasileiro” (1904).

Através da pesquisa de Bruna Santos (2015), pudemos identificar Nina Rodrigues entre os peritos dos exames de sanidade mental. Não raras às vezes ele era convidado a analisar a situação mental de homens e mulheres na capital baiana. “Dos peritos que participavam dos exames de sanidade foram catalogados 47 nomes. Eminentes psiquiatras como Juliano Moreira, Nina Rodrigues, Anísio Circundes de Carvalho (...)”.⁴³⁷ Além disso, também acompanhava a situação de saúde desses pacientes interditados, como o caso da Sra. Maria Augusta, em que nas prestações de conta do curador constava um rendimento de 330\$000rs pelas consultas dos meses de novembro e dezembro de 1903.⁴³⁸

Os exames de interdição civil e as consultas aos alienados eram para ele uma prática comum. Dada à frequência com que era chamado, os casos publicados no “Brazil Médico” evidenciam os seus significados destoantes ou, ainda, as situações emblemáticas em que era confrontado. Elas apontam para os possíveis problemas médico-jurídicos, para as brechas deixadas pela desorganização das leis sobre alienados. Junto a esses elementos, essa documentação detalhada nos dá subsídios para analisar a atuação de Nina Rodrigues no Tribunal de Justiça, da sua relação e os enfrentamentos com o campo jurídico. Em suma, possibilita-nos identificar as especificidades do discurso pericial no mundo da “justiça”.

Em “Os Anormais” (2014), Foucault analisa o discurso médico-legal nos processos criminais da França evidenciando suas peculiaridades e seus efeitos de poder. Ainda que

⁴³⁶ RODRIGUES, SANTOS. Nina e Matheus. Seção de Freniatria Médico Legal. **Parecer Sobre o Estado Mental de um Indivíduo Julgado incapaz por suposta existência de um delírio de perseguição**. Revista Brazil Médico. Ano. VIII. Nº 8. 15 de Janeiro. 1894, p. 21;

⁴³⁷SANTOS, op. cit. 2015, p. 134;

⁴³⁸ *Ibidem*. p.158;

tratemos de outro domínio jurídico (civil), as indicações do filósofo pode nos ajudar a ampliar nossas possibilidades analíticas. Um dos significados do discurso pericial é a capacidade de determinar (direta ou indiretamente) uma decisão de justiça. São discursos que podem influenciar na perda da liberdade ou na detenção dos sujeitos. Em situações mais graves, o parecer do especialista pode definir o curso sobre a vida ou a morte de tais indivíduos.

Para os processos de interdição, o papel da prova pericial não se distanciava dessas características. Ela definia os limites da normalidade ao marcar, de forma nebulosa, as ações delirantes. A avaliação do perito tem o poder de definir o grau das anormalidades, de julgar os indivíduos enquanto incapazes, de situá-los entre as subcategorias de sujeitos e de cidadãos. Este parecer é o sustentáculo legítimo por onde os juízes poderiam incidir sobre a alienação. Nos “exames de insanidade”, que sucediam a petição inicial nos processo de interdição, os peritos são obrigados a responder um questionário elaborado pelo próprio juiz. O questionamento que encerrava toda a discussão era: “o paciente está incapaz de reger e administrar sua pessoa e bens?”. Não havia meio termo, o “sim” ou o “não” era suficiente para obstruir as aptidões cívicas.

Uma problemática formulada por Foucault (2014) evidencia a relação entre o saber científico, as práticas de controle social e suas formas de legitimação: “de onde lhes vem esse poder?”.⁴³⁹ A resposta inicial é que a legitimação do poder pericial vem da própria instituição judiciária. Entretanto, ele só pôde ser chamado ao mundo do Tribunal porque seu enunciado já circulava enquanto discurso verdadeiro e, portanto, já possuía uma legitimidade própria. “Discursos de verdade porque discursos com estatuto científico, ou como discursos formulados, e formulados exclusivamente por pessoas qualificadas, no interior de uma instituição científica”.⁴⁴⁰ O poder médico para incidir sobre a liberdade, a vida, ou a situação civil dos homens e mulheres advém do próprio campo científico de que faz parte.

Para que essa autoridade pudesse funcionar em sua plenitude, era necessário que os peritos estivessem atuando num campo científico autônomo, reconhecido pelos pares, legitimado pelos outros campos de poder e livres da incidência dos não especialistas. A atuação de Nina Rodrigues enquanto perito médico coincidiu com a de outros sujeitos na luta pela constituição e autonomização do campo médico-legal no Brasil. Grande parte de seus escritos visavam reforçar a especificidade do seu saber e a necessidade de criação de um corpo próprio e autônomo, tanto da clínica médica quanto da polícia. Outros textos

⁴³⁹ FOUCAULT, Michel. **Os Anormais**: Curso no Collège de France (1974/1975). São Paulo: Editora Martins Fontes, 2001, p.8;

⁴⁴⁰ *Ibidem*. p.8;

desmereceram as perícias realizadas por clínicos e à semelhança do “Alienado no Direito Civil” procuravam demarcar, através da Lei, um regime próprio de trabalho e produção⁴⁴¹.

O primeiro caso é um desses artigos que têm como objetivo não só a divulgação de descobertas intelectuais, mas, também, o de reclamar às autoridades competentes melhores condições de trabalho e garantias profissionais. Em 1893, Nina Rodrigues foi chamado a elaborar um parecer médico-legal, juntamente com o Dr. Matheus dos Santos, acatando ao pedido do advogado Dr. Francisco Bulcão que defendia o oficial de justiça, Manoel Ivo da Rocha.

Tratava-se de uma revisão pericial, a primeira, havia-o diagnosticado com “delírio de perseguição”, considerando Manoel da Rocha como um louco incapaz, submetendo-o à interdição e aos desígnios de um curador. A descoberta do “delírio de perseguição” baseava-se em critérios “científico” que seriam postos em suspensão: “dos fatos progressos dois salientam-se pela importância que podiam ter para o caso: as suspeitas de feitiço ou envenenamento, juntamente com a vida um tanto isolada do examinado e o seu gosto pelo trajar apurado e vistoso, em dias de festas”.⁴⁴²

Analisaremos as discordâncias de cada um desses sintomas a partir das duas perícias. Manoel da Rocha era de “raça negra”, tinha 49 anos de idade e era solteiro. As análises dos primeiros médicos demonstraram que sua família não possuía nenhum caso expressivo de enfermidade mental ou indícios de problemas hereditários. “Apuramos que sempre foi um homem forte e de boa saúde”⁴⁴³, mas nos últimos quatro anos vinha sofrendo de sérias “perturbações gastro-intestinais”.

Esses problemas gástricos foram se agravando ao ponto de Manoel ter começado a acreditar que se tratava de algum “feitiço” ou “envenenamento”. Indicaram-lhe o seguinte exame: “deitava nas fezes moedas de prata que eram conservadas assim de um dia para o outro e notando que delas uma enegreciam e outras não, chegou a crer que coincidiam com as experiências positivas de substâncias tóxicas”.⁴⁴⁴ Cerca de oito meses depois, manifestaram-se “enfermidades da visão” tornando-o completamente cego. Segundo Nina Rodrigues, dada a sua “instrução rudimentar” e “inteligência pouco desenvolvida” era provável que tenha relacionado os “feitiços” ou o “envenenamento” aos problemas de visão.

A descrição do evento é muito importante para o discurso pericial, ela tem como função desacreditar a figura do réu. As narrativas dos acontecimentos servem de indícios para

⁴⁴¹ Já analisamos esse debate da constituição do campo médico-legal no primeiro capítulo desta dissertação.

⁴⁴² RODRIGUES, op. cit. 1894, p.21;

⁴⁴³ *Ibidem*, p.20;

⁴⁴⁴ *Ibidem*, p.20;

mostrar que já não se pode incluir o réu/paciente entre a normalidade das relações sociais. Aos fatos já mencionados, outros se juntam ao banco de provas. Manoel da Rocha era acusado pelos primeiros peritos de ter uma relação desarmoniosa com os inquilinos, a quem ele queria desalojar judicialmente. Além disso, o oficial de justiça não era casado nem teve relacionamentos depois da traição de sua esposa. O “isolamento” em que se encontrava era mais um indício de sua “anormalidade”. Possuindo delírio de perseguição, ele não admitia nenhuma companhia.

O último grande vestígio de sua alienação revelava um possível estado de prodigalidade. O apego pela exuberância e pela “mania de grandeza” era escancarado nos dias de festas públicas. Era o momento onde Manoel da Rocha podia sair pelas ruas de Salvador esbanjando “o gosto de brilhar pelo traje” (1894) e os exageros da riqueza. Esses argumentos foram transformados em verdades científicas e legitimados pelo ritual jurídico, os discursos da “psiquiatria-forense” foram responsáveis, direta ou indiretamente, pela interdição do sujeito em questão.

O confronto entre os primeiros relatórios e as conclusões de Nina Rodrigues confirmaram suas críticas às perícias realizadas por médicos não especializados: “Este homem tinha sido julgado incapaz e submetido à curatela em virtude de um estado de dois distintos clínicos que, por motivos que não importa inferir, haviam sido iludidos”.⁴⁴⁵ Restava-lhe agora, a função de deslegitimar as conclusões dos seus “pares intrusos” impondo-lhes um capital simbólico exclusivo aos especialistas.

Apesar de cego, o que não implicava em incapacidade civil, o relatório de Nina Rodrigues indicava que Manoel da Rocha não apresentava nenhum sinal de alienação mental. Nada no corpo transparecia sinais de “anormalidade”, “homem alto e magro, mas bem constituído, sem deformação, nem mesmo circunscrita no crânio e a face”.⁴⁴⁶ Nenhum indício foi encontrado de lesão cerebral que explicasse a cegueira, não havia perturbações de memória ou problemas de fala. Os eventos apresentados pela primeira perícia eram, para o médico, circunstanciais e foram ponto a ponto revisados.

Por mais minucioso e variado que fosse o exame psicológico a que o submetemos para descobrir ideias delirantes parciais, ou propositadamente disfarçadas, nada pudemos colher para que nos pudesse servir de base a acreditarmos na existência de um delírio qualquer, sistematizado, incoerente, ou móvel na existência de alucinações ou ilusões. Este homem que sabe que o acusam de louco, mostra-se reservado, como é natural; mas, tendo plena confiança em nós, que lhe éramos apresentados por seu advogado, não nega

⁴⁴⁵RODRIGUES, op. cit.1894, p.21;

⁴⁴⁶*Ibidem*, 1894, p.20;

os fatos referidos. Não os atribui, contando, a um delírio que houvesse passado, mas dá-lhes interpretações que não são infundadas no ponto de vista em que se coloca, nem deixam de estar de acordo com a sua instrução rudimentar.⁴⁴⁷

O período de publicação do caso de Manoel da Rocha coincidia com o momento de maior efervescência das teorias raciais no pensamento de Nina Rodrigues. Portanto, quando o médico tentava explicar a crença repetida nas “feitiçarias” ou no “envenenamento”, seus argumentos direcionavam-se para os elementos considerados “antropológicos”. Não se tratava de “mania de perseguição”, mas “se adentramos as condições psicológicas de sua raça, pois que os africanos importados no Brasil estavam em pleno período fetichista”.⁴⁴⁸ A crença de Manoel era explicada por uma simples condição racial, uma prática comum dos “homens de cor”. Para Nina Rodrigues não se poderia condenar como louco todos os brasileiros que praticavam “religiões fetichistas” e que faziam “consultas a cartomantes”.⁴⁴⁹

Explicação semelhante recaía na acusação de delírio e de prodigalidade pela exuberância do vestuário. Segundo Nina Rodrigues, “este fato tem origem numa preocupação muito comum nos indivíduos de sua raça, a de salientar por vestuário de luxo exagerado ou descabido, pelo menos aparatoso”.⁴⁵⁰ Apesar disso, Nina Rodrigues não dispensou a possibilidade de estar diante de um caso de “desequilíbrio” por degeneração. Dado os resultados dos exames físicos, do histórico individual e familiar, não se poderia concluir nada neste sentido. Nina Rodrigues preferia acreditar que “a inferioridade mental deste homem, em que a instrução não foi suficiente para corrigir o defeito da raça, da melhor explicação do seu estado psicológico do que a invocação de uma intervenção mórbida duvidosa”.⁴⁵¹

Contra a tese da prodigalidade, a prova em favor de Manoel da Rocha era o depoimento de seus colegas de trabalho. Ele era tido como “homem sério, trabalhador, econômico, tendo conseguido reunir um pecúlio que para ele é uma riqueza”.⁴⁵² Isso bastava para afastar a lógica de um “desregrado”. Estavam contidos em seu “caráter” os conceitos intactos de “ordem”, “método” e “racionalização do pensamento”. As brigas com os vizinhos em nada comprovava sua insociabilidade. O fato de estar vivendo, no momento da entrevista, na casa de uma “comadre”, atestava que ele não estava sob “delírio de perseguição”. Os

⁴⁴⁷ *Ibidem*, p.21;

⁴⁴⁸ *Ibidem*, p.21;

⁴⁴⁹ *Ibidem*, p.21;

⁴⁵⁰ *Ibidem*, p.21;

⁴⁵¹ *Ibidem*, p.21;

⁴⁵² *Ibidem*, p.20;

loucos perseguidos “em parte alguma encontram almejada tranquilidade e não depositam confiança em pessoa alguma”.⁴⁵³

Nina Rodrigues contradizia a perícia dos “pares intrusos” e considerara Manoel da Rocha um sujeito absolutamente capaz. O oficial de justiça, condenado por “ilusão” médica, podia reiniciar o tramite testamentário, impedido pela acusação de incapacidade. A publicação desses casos nas revistas acadêmicas fazia parte da estratégia de Nina Rodrigues: ele escancarava as deficiências legais de assistência aos loucos; desmerecia frente à opinião pública a atividade dos não especialistas; exigia a exclusividade da profissão e, em alguns casos, revelava a situação “desumana” com que eram tratados os loucos no Brasil.

O segundo caso foi publicado em 1904 pelo “Brazil Médico” e enquadrava-se no novo projeto de Nina Rodrigues, iniciado com a publicação do “Alienado no Direito Civil” (1901). Nesta obra, como vimos, o médico limitou-se a discutir as insuficiências da legislação civil sobre a alienação e a reivindicar melhorias no Projeto Beviláqua. Agora, o intuito era o de demonstrar, na prática, os efeitos dessas fragilidades. O texto que analisaremos⁴⁵⁴ fazia parte desta nova frente de batalha: “Por agora, pretendo mostrar com exemplos, como entre nós se revelam na prática as deficiências da proteção legal aos alienados, que eu denunciei no meu livro: ‘O Alienado no Direito Civil’”.⁴⁵⁵ Infelizmente, essa é a única publicação desta série, a morte inesperada encerrou seus projetos e ambições.

Mais uma vez, Nina Rodrigues foi chamado ao Tribunal para dar um novo parecer médico a um louco internado. O diagnóstico anterior era que se tratava de um homem com “síndrome de loucura alternada de forma raciocinante ou lúcida num degenerado”.⁴⁵⁶ Apresentava ainda, “prodigalidade mórbida” e “loucura furiosa”, motivo pelo qual F.⁴⁵⁷ havia sido internado no Asilo São João de Deus. Para a realização do novo exame de sanidade mental, Nina Rodrigues teve o auxílio do Dr. Pacífico Pereira que, à época, era professor de histologia da Faculdade de Medicina da Bahia.

Os dois primeiros exames aconteceram entre os dias 9 e 14 de outubro de 1902. Os peritos pediram permissão para ampliar o prazo de entrega do relatório já que precisavam colher outros tipos de informações. O detalhamento do texto de Nina Rodrigues dá-nos um pouco a percepção de como era sua atividade profissional. Eles precisavam repetir os exames; tomar nota das informações judiciais; requerer depoimento do advogado, dos médicos, do

⁴⁵³ *Ibidem.*, p.21;

⁴⁵⁴ RODRIGUES, Nina. **Um Caso de Loucura Lúcida**: As Providências Legais Reclamadas Pelos Alienados deste Gênero no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Brazil Médico, 1904.

⁴⁵⁵ *Ibidem.*, p.43;

⁴⁵⁶ *Ibidem.*, p.44;

⁴⁵⁷ Nina Rodrigues não revelou o nome de nenhum personagem nesta publicação.

diretor do asilo; recolher depoimentos de pessoas que conheciam o paciente; ter acesso as correspondências particulares, etc. Todo um trabalho investigativo aliava-se as análises físicas. A loucura expressava-se no corpo e nas ações.

De posse dessas informações, era possível reconstruir o passado do réu/paciente. Como já dissemos anteriormente, a narrativa dos antecedentes é extremamente importante para o discurso pericial. O médico no Tribunal de Justiça estabelece uma continuidade entre o passado-presente-futuro do sujeito indiciado. Ele dimensiona o “hoje” como o efeito de uma longa trajetória delirante, insustentável e quase irreversível. O futuro é a completa perdição do sujeito e um perigo para a sociedade. Por esse motivo, o Estado estava autorizado a intervir sobre esses indivíduos.

O perito se torna “efetivamente um juiz”⁴⁵⁸, ele pode determinar o julgamento no momento em que define a personalidade dos indivíduos. Quando o juiz pronuncia a sentença, ele não está punindo o sujeito jurídico, mas está avaliando a personalidade criada pelo perito-médico. “Assim, as razões que levaram a paciente ao interrogatório psiquiátrico são transformadas em sintomas”⁴⁵⁹. Em grande medida, é a determinação científica da personalidade psíquica dos homens e mulheres que vai ao Tribunal. Quem está em julgamento é o passado, o presente e o provável futuro perigoso dos acusados, com todas as suas “anormalidades”.

A busca nos antecedentes pessoais não era feita para se construir um quadro completo, mas sim para encontrar o único fato, o único acontecimento que situaria dentro da história individual a possibilidade de loucura que se cumpriria depois. Para isso era preciso vasculhar minuciosamente todos os detalhes da história passada dos indivíduos. Era preciso cercar-se, o máximo possível, não porque tudo era sinal de loucura, mas porque era preciso fazer existir a loucura em todo canto possível.⁴⁶⁰

O histórico do paciente é desvelado de forma conveniente, jamais em sua totalidade. A estratégia é criar uma espécie de continuidade delirante. Nina Rodrigues inicia sua investigação à procura das heranças mórbidas, dos elementos casuísticos da degeneração. O passado investigado não pertencia exclusivamente ao réu, mas também aos seus genitores, aos irmãos e parentes. Todos estavam sobre o olhar médico. “É das mais graves e pesadas a tara psicopática hereditária do paciente”.⁴⁶¹ Os genitores do paciente F. possuíam um grau de parentesco muito próximo. O pai era tio da mãe de F., e a diferença de idades foi considerada

⁴⁵⁸FOUCAULT, op. cit. 2001, p.29;

⁴⁵⁹SANTOS, op. cit. 2015, p.145;

⁴⁶⁰*Ibidem*, p. 145;

⁴⁶¹RODRIGUES, op. cit.1904, p.44;

“escandalosa”. Segundo o que “as pessoas comentam” o pai possuiria uma grave infecção sífilítica, ocasionando uma deformação em um dos membros.⁴⁶²

Das 15 concepções que sua mãe havia contraído, apenas quatro destes conseguiram sobreviver. O mais velho era o paciente examinado por Nina Rodrigues; o 2º filho de nome Manoel foi considerado pelo médico como um “degenerado inferior”, um quase “idiota”; a 3ª filha era “normal”, e o filho mais novo de nome Francisco havia se tornado “alcoolista inveterado e morreu em consequência dos seus excessos”.⁴⁶³ Nina Rodrigues traçava uma árvore genealógica da degeneração familiar, o objetivo era encontrar a causa orgânica de sua alienação.

Da análise física, F. foi considerado “bem desenvolvido”, “corpulento”, de “raça branca”, mas com algumas características “degenerativas”, como a “grande superioridade da envergadura sobre a altura”⁴⁶⁴ e a “a desproporção entre crânio e face”. Mas o que mais chamou a atenção do perito foi uma marca de traumatismo craniano, fruto de uma lesão adquirida. Outro problema físico encontrado foram os efeitos de uma “congestão cerebral”. F. teria desmaiado, em 1895, seguido de pequenas convulsões, ao retornar à consciência, uma parte do corpo ficou dormente e a face paralisada. As sequelas desta “congestão cerebral” permaneceram por alguns anos. “Atualmente não apresenta, porém, fenômenos paralíticos, mesmo limitados à face, que é alias, sem grande expressão”.⁴⁶⁵

Nina Rodrigues dava grande importância para o evento do traumatismo craniano. “Às 9 horas da noite, achava-se só em casa e próximo a uma janela, em uma mesa se ocupava em traduzir o alemão, quando recebeu forte caceta na cabeça, produzindo extensa lesão”.⁴⁶⁶ A suspeita da tentativa de assassinato recaía sobre os seus empregados com quem F. tinha uma péssima relação. A recorrência nas lesões físicas reforça a ideia da influência da psiquiatria alemã no pensamento de Nina Rodrigues, em especial à Krafft-Ebing que, como vimos, acreditava que toda alienação era fruto de uma lesão orgânica, seja ela adquirida ou congênita. Neste caso, essas categorias foram encontradas tanto na hereditariedade (congênita) quanto na lesão craniana (adquirida).

Se os aspectos físicos já apareciam suficientes para uma condenação cívica do sujeito, o histórico pessoal era ainda mais emblemático. Nina Rodrigues os descreve com riqueza de detalhes. F. iniciou seus estudos no colégio de Salvador e aos 15 anos teria ido para a Europa

⁴⁶²*Ibidem.*, p.44;

⁴⁶³*Ibidem.*, 1904 p. 44;

⁴⁶⁴*Ibidem.*, p. 45;

⁴⁶⁵*Ibidem.*, p.45;

⁴⁶⁶*Ibidem.*, p.56;

com o intuito de se formar em engenharia. De volta ao Brasil, aos 22 anos de idade e sem diploma, F. casaria aos 24 anos assumindo como presente de casamento uma parte do engenho do pai. Já neste momento “começou revelando ideias manifestas de grandeza, sentindo-se dominado de largas preocupações e iniciando reformas no seu estabelecimento”.⁴⁶⁷ Ele havia transformado o engenho em usina com a instalação de um novo maquinário.

Nina Rodrigues não se abstinha de narrar os eventos em que poderia enquadrar o paciente nas mais diferentes categorias de incapacidade. “Depois da morte do pai, a diminuição dos recursos e auxílio da família, e a crescente desordem dos negócios do paciente, estes marcharam francamente para o fracasso inevitável”.⁴⁶⁸ Os indícios era que a “degeneração” estava se manifestando em estado de “prodigalidade”. Conta-nos o médico que em decorrência de sua “mania de grandeza”, F. queria edificar uma nova casa, mas antes de iniciar as obras, “ele tratou de demolir a casa existente”⁴⁶⁹ destelhando-a com todos os móveis dentro. Ele e seus familiares foram obrigados a viver numa casa adaptada nas dependências do engenho.

Uma vida de ostentação e vaidades combinava-se com momentos de violência. Nos festejos carnavalescos o paciente “mal disfarçado” fazia exposições consideradas por Nina Rodrigues como “incompatíveis com sua idade e posição”. Em outras ocasiões, levava amigos para passear de barco com vinhos finos e “gelo”. O perito fazia questão de mencionar os eventos de violência e as agressividades gratuitas. Estes seriam os argumentos que poderiam enquadrá-lo entre os “loucos furiosos”, requerendo para além da interdição a própria internação. Dada à raridade e o alto preço do “gelo”, um desses amigos teria duvidado que o paciente pudesse ter levado essa iguaria para o passeio de barco. “Irritado, para convencê-lo arremessou-lhe ao rosto grosso fragmento de gelo, que felizmente o agredido pôde evitar”.⁴⁷⁰

O ápice da “fúria” de F. teria sido as agressões físicas à sua esposa doente. Ele a acusava de traição com o cunhado. “A cena se passou no próprio quarto em que a sua velha mãe se achava doente, o que profundamente a abalou”.⁴⁷¹ Depois disso, os familiares se reuniram e decidiram interná-lo. O médico da família, o Dr. Caio Moura, foi o responsável pelo laudo médico exigido pelo regulamento do asilo. Depois de internado, F. não poupava a mulher e a mãe, suas cartas agressivas juntavam-se às provas da acusação: “as três fúrias do

⁴⁶⁷*Ibidem*, 1904, p.54;

⁴⁶⁸*Ibidem*, p. 54;

⁴⁶⁹*Ibidem*, p.55;

⁴⁷⁰*Ibidem*, p.55;

⁴⁷¹*Ibidem*, p.56;

inferno, a infame caduca (refere-se à mãe), a idiota adulateira (sua irmã) e a santa egoísta (sua esposa), virgem depois de 18 filhos, 26 anos, 5 meses e 1 dia casada”.⁴⁷² Com o passar dos anos, F. havia diminuído seus impulsos agressivos e foi, neste momento, que as imbricações médico-jurídicas apareceram:

No asilo não destoa destas normas a sua conduta. Internado por surpresa, ele não manifestou na ocasião a revolta de um homem são, que se vê recluso num asilo como doido, nem teve, pois o procedimento que seria natural. Sem dúvida, como todos os alienados mais ou menos lúcidos, ele pretexta estar são, pede, reclama, exige a sua saída do asilo, procura advogado, requer à justiça. Mas, ao invés de revelar o justo sentimento da sua oposição, mostra-se reservado, aflito, preocupado, F... passa logo a viver a vida comum do asilo, toma parte nos atos administrativos, trava conhecimento com todo o mecanismo interno do estabelecimento e se converte em um valioso auxiliar do administrador para manter a ordem entre os doentes e até pedindo que fosse admitido em seu quarto de pensionista um louco perigoso. Estas informações foram ministradas em juízo pelo administrador e pelo médico do estabelecimento.⁴⁷³

O advogado de F. requereu um pedido de *habeas corpus* alegando sequestração ilegal. As brechas na legislação permitiam que internados e interditados com rendas consideráveis pudessem agir juridicamente em favor de sua liberdade. Ao mesmo tempo, esse movimento de defesa e as inconsistências das leis colocavam em oposição dois campos de poder: o médico e o jurídico. Nina Rodrigue fazia questão de evidenciar que os defeitos da organização médico-judiciária atingiam não só os pacientes, mas a própria idoneidade da comunidade médica. Para os advogados, a estratégia era o de utilizar as falhas e as incoerências dos códigos; para os médicos, o caminho era o desacreditar a figura do réu/paciente evocando sua autoridade científica.

F. foi internado antes do processo de interdição, portanto, não houve nenhuma sentença judicial. A medida foi tomada pelos familiares e o exame de sanidade foi realizado pelo cunhado do réu/paciente, sob quem recaía a acusação de traição conjugal. O exame médico foi feito às pressas, sem consentimento do paciente. A prova mais consistente da defesa era a declaração do médico do asilo, ele teria afirmado que o exame institucional limitou-se a conversa com o “alienado” e a algumas breves perguntas. “O médico informou que o doente não tinha apresentado ali sinal algum de loucura durante os dois meses que estava internado, e que o considerava lúcido, salvo a possibilidade de um intervalo de lucidez

⁴⁷²*Ibidem*, p.56;

⁴⁷³RODRIGUES, op. cit. 1904, p.58;

numa loucura intermitente”.⁴⁷⁴ A partir desses indícios, deu-se início o processo para a revisão do internamento.

O Juiz de Órfãos, o Dr. Albino Novaes elaborou um questionário a ser respondido pelos peritos, entre eles estava Nina Rodrigues. Seu parecer poria um ponto final no embaraço entre a defesa e a acusação. O Juiz perguntou sobre a existência de alguma moléstia: “F. está sofrendo de perturbação ou alienação nas suas faculdades mentais?”, o resultado da perícia apontava para uma “loucura circular de tipo raciocinante num degenerado com episódios delirantes”. As indicações aos outros questionamentos seguiram a lógica da narrativa que já apresentamos. O mais importante era a definitiva e monossilábica resposta: “O paciente está incapaz de reger e administrar a sua pessoa e bens?”. O “sim” do médico anunciava a possível derrota do advogado.

O advogado de F. também elaborou um questionário para Nina Rodrigues, iniciava-se um confronto direto entre os dois sujeitos. O defensor questionava se a “vesânia” de F. indicava a necessidade de internação asilar e propunha o tratamento domiciliar. Nina Rodrigues rebateu desdenhando dos conhecimentos do advogado sobre “alienação”: “Os peritos não conhecem ‘vesânia’ (...) conhecem loucos (e o examinado é deste número) quer devem ser internados em asilos de alienados”.⁴⁷⁵ F. também não poderia receber tratamento domiciliar, tratava-se de um “louco furioso”.

O advogado, portanto, contestou a perícia realizada e pôs em cheque a autoridade jurídica da prova médica: “O atestado de um médico parente, afirmando simplesmente sofrer o examinado de alienação mental, é suficiente para determinar o internamento de um pai de família, em certas condições de bem estar e posição, em um asilo de alienados?” Estavam em jogo os limites e a extensão do poder médico no Tribunal. A resposta de Nina Rodrigues era uma defesa ao campo e aos pares, mesmo sabendo da fragilidade jurídica com que a internação foi realizada:

Como médicos, os peritos não conhecem a distinção entre alienados de baixa e de alta posição social: todos são para eles igualmente doentes, com os mesmos direitos aos seus respeitos pelas enfermidades que o atribuem. Não existindo ao país lei especial que regule o internamento dos alienados como meio terapêutico e somente regulamentos de estabelecimentos de alienados, os peritos não tem critério para julgar da suficiência legal do atestado referido. No Ponto de vista clínico, o consideram plenamente suficientemente, pois também para os peritos o examinado é um alienado e deve ser internado num asilo.⁴⁷⁶

⁴⁷⁴*Ibidem*, p.67;

⁴⁷⁵1904, op. cit. p. 68;

⁴⁷⁶*Ibidem*, 1904, p.69;

Para este caso, a vitória foi da autoridade médica. F. continuou internado e teve seus direitos civis suspensos e entregues a um curador. As publicações destes eventos seguiam-se de cobranças às autoridades competentes. “A necessidade imperiosa de regular-se em lei precisa e marcha racional das diligências deste gênero é reclamada em nome do benefício dos próprios doentes e das suas famílias, em proveito dos peritos, em nome do prestígio da ciência médica”.⁴⁷⁷ A lógica médica é de que esses confrontos entre os internados, familiares, médicos e advogados só seriam amenizados com a promulgação de um novo corpo de lei, muito mais específico e efetivo que os seus anteriores.

As críticas e sugestões ao projeto Beviláqua contidas em “O Alienado no Direito Civil” transformaram-se numa verdadeira frente de luta. Um dos principais problemas centrava-se na garantia da autoridade e na obrigatoriedade do exame de sanidade para a realização dos internamentos. Muitos homens e mulheres eram internados sem a medida comprobatória de sua alienação. Essa comprovação deveria ser dada pela perícia médica através de demanda judicial. Os eventos narrados decorriam da ausência de uma legislação sobre o assunto. Para privar os cidadãos de sua liberdade bastava o desejo familiar ou o parecer dos médicos asilares. Em 1901, Nina Rodrigues já havia sugerido uma solução: todo internamento deveria ser posterior ao processo de interdição.

A recorrência no assunto residia nas “falhas” do Projeto de Código Civil. A lógica da intervenção jurídica sobre a alienação é que o Estado só poderia agir sobre o corpo “mórbido” quando estivesse comprovada a própria moléstia. Era no processo de identificação da loucura, pelo exame de sanidade, que a falha se tornava mais evidente. O Projeto Beviláqua definia no art. 532: “Antes de decidir sobre a declaração da incapacidade, o juiz examinará pessoalmente a pessoa denunciada como incapaz e pedirá, sempre que for possível, o parecer de dois alienistas”. Logo depois, a Comissão Revisora alteraria o termo “alienista” por “profissionais”.

Os casos que apresentamos geraram problemas jurídicos justamente pela falta ou pela fragilidade da comprovação médica sobre a alienação. No primeiro caso, o de 1894, tratava-se de uma perícia realizada por médicos não especializados. No segundo, o problema foi a completa falta do exame pericial. E o art.532 do Projeto Beviláqua ajudaria a perpetuar o que já era uma prática comum no Brasil. Nina Rodrigues combateu veementemente a cláusula restritiva “sempre que possível”. “É evidente que com este recurso, persistirá o *status quo*. O

⁴⁷⁷ *Ibidem*, p.72;

que devia ser a exceção passaria a ser a regra”.⁴⁷⁸ A escolha de Beviláqua com o termo “sempre que possível” era uma forma de suprir a ausência de peritos médicos no Brasil. Entretanto, para Nina Rodrigues, o efeito da legislação seria muito mais desastroso:

Primeiro, porque estabeleceria uma distinção odiosa entre os direitos dos brasileiros que residem nos centros populosos onde há médicos, e os direitos dos brasileiros que residem nos pontos afastados, nos lugares menos populosos para onde as vantagens da clínica não atraem os médicos. Aos primeiro cerca de garantia completa com a audiência dos peritos competentes; aos segundo recusa essa vantagem. Em segundo lugar, a pretexto de abrir uma exceção para estes últimos, a fim de dispensá-los da perícia profissional, de fato torna manca e falha a proteção aos primeiros que, já que têm a rara felicidade, atendida pelo Projeto, de morar em localidade que possui médico, deviam pelo menos ter o direito de exigir em todos os casos a perícia profissional e não estarem condenados a poder ser privados dela por simples arbítrio do juiz.⁴⁷⁹

Para Nina Rodrigues, o Projeto criaria uma diferenciação entre os níveis de direitos civis a partir do grau de desenvolvimento econômico das regiões brasileiras. Aos sujeitos próximos da capital, toda uma possibilidade de ser examinado por peritos competentes, aos que estavam longe dos centros, restavam-lhes a sorte de que seus parentes não os desejassem interná-los. A concepção era que o perito médico pertencia à parte essencial da engrenagem processual, ele seria indispensável ao exercício de julgar por ser o principal gênero de prova para os pedidos de interdição/internação. Não poderia o cidadão ficar a mercê da “eventualidade de existir ou estar presente um clínico na sede do Tribunal”.⁴⁸⁰

A solução indicada por Nina Rodrigues para o Projeto aumentaria os espaços de atuação dos médicos-legistas. Garantiria também uma ampliação de mão-de-obra e legitimaria o seu discurso junto à autoridade do Código Civil. “Se a perícia médica é uma necessidade, que se nomeiem, para cada tribunal, médicos peritos oficiais retribuídos pelo governo”.⁴⁸¹ Caberia ao Estado o dever de ampliar para as regiões mais remotas o pleno funcionamento do processo civil. A existência da perícia médica era considerada por Nina Rodrigues como uma instituição fundamental para o exercício da cidadania. Ela garantiria que não houvesse mais sequestrações ilegais e que não se delapidassem os direitos civis em processos mal elaborados de interdição.

Por fim, Nina Rodrigues reclamava a exclusividade de ação no Tribunal de Justiça. Os exames de sanidade mental deveriam ser realizados por “peritos médicos”, jamais por

⁴⁷⁸RODRIGUES, op. cit.1933, p.203;

⁴⁷⁹ RODRIGUES, op. cit. 1933, p. 205;

⁴⁸⁰*Ibidem*, p.205;

⁴⁸¹*Ibidem*, p.205;

“alienistas” (como previu Beviláqua) ou “profissionais” (como previu a Comissão Revisora). Como vimos, a Medicina Legal possuiria um domínio próprio, ela tem delimitações que a distinguem tanto dos psiquiatras quanto da clínica médica. “Se a medicina legal não possuísse domínio próprio que a extremasse da medicina clínica, ela não teria razão de ser como disciplina a parte”.⁴⁸² Clínicos e psiquiatras deveriam tratar as moléstias, ao perito caberia a avaliação médico-judiciária das “enfermidades”. Estaria destinada a eles, a avaliação dos efeitos das moléstias nos crimes ou a interpretação das incapacidades civis. Aglutinando o saber médico e jurídico como um instrumento da justiça, Nina Rodrigues reclamava a alteração do termo “profissional” por “perito médico”.

Nina Rodrigues não foi o único a discutir a situação legal dos loucos no Direito Civil brasileiro. Entretanto, o pioneirismo das suas análises incentivou a movimentação dos intelectuais em torno do tema. Não só o campo médico se apropriou do assunto, outros sujeitos, em distintos campos de poder também ingressaram neste debate. O Senador Rui Barbosa foi o representante mais notável deste último grupo. “O Alienado no Direito Civil Brasileiro” inspirou monografias acadêmicas, como a do Dr. Estácio de Lima, mas também, foi alvo de críticas como as do Dr. Marcio Nery. Até mesmo médicos de renome internacional repercutiram a obra do médico brasileiro. Analisaremos, portanto, os efeitos e as críticas ao “Alienado no Direito Civil”, suas influências no campo médico e sua recepção no mundo político.

4.4 As Outras Vozes: Críticas e Repercussões do “Alienado no Direito Civil Brasileiro”.

Quando o Projeto Clóvis Beviláqua foi entregue ao Congresso Nacional, no ano de 1900, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça se organizou para realizar as primeiras interferências no texto. Foi neste momento que se efetuou a mudança dos termos “alienados” para “loucos”. Terminada a primeira revisão, a Comissão convidou os intelectuais brasileiros para um grande debate público formalizado através do decreto nº. 30, de 1900: “No interregno, a Mesa fará enviar exemplares dos projetos às seguintes corporações e autoridades, convidadas estas a remeterem, no prazo de seis meses, à Secretaria da Câmara as emendas que julgarem convenientes”.⁴⁸³ Vários especialistas, de diversas instituições, foram convidados e enviaram seus pareceres nos meses que se seguiram. As palavras do Presidente

⁴⁸² *Ibidem*, p.212;

⁴⁸³ CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: **Trabalhos Relativos à sua Elaboração**. Discussão e votação na Comissão Especial, do Título Preliminar e Parte Geral (arts. 1 a 217) – Discussão da Parte Especial (art. 218 a 1227). Vol. III. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1919, p.21;

da Comissão, o deputado Dr. Seabra, dá-nos uma ilustração dos objetivos do Congresso Nacional:

Instaurando-se esta franca discussão com a máxima publicidade possível, de sul a norte a República é ouvida. Desde o mais modesto burgo até a mais opulenta cidade, o território onde quer que as atenções e desvelos dos particulares se voltam para os negócios públicos, transformam-se numa vasta oficina legislativa: todas as inteligências são postas em concurso, todas as ilustrações em contribuição: o bom senso geral e o saber jurídico do Brasil canalizam-se dos mais diversos rumos do horizonte pátrio, para uma confluência comum – O Congresso, e aí, discriminadas as correntes espúrias, e prestes a extinguir-se, das que se avolumam com os mais puros caudais, traduzindo o pensamento nacional dominante – teremos seguro guia, ao fixar as instituições civis da nossa terra.⁴⁸⁴

Nina Rodrigues aproveitou as lições de Medicina Legal daquele ano, quando investigava as problemáticas médicas do Projeto Beviláqua, para transformá-las em “memória” da qual sairia o “Alienado no Direito Civil Brasileiro”. Os pareceres chegavam à Comissão Revisora entre agosto e setembro de 1901 de diversas partes do Brasil: As Faculdades Livres de Direito do Rio de Janeiro e Minas Gerais; o Superior Tribunal de Justiça do Maranhão; a Ordem dos Advogados e o Instituto dos Advogados; e entre eles, o do professor de Medicina Legal de Salvador, Nina Rodrigues, no dia 01 de setembro de 1901. Na sexta reunião da Comissão Revisora, em 02 de outubro, o Dr. Seabra comentava: “Comunico que o Sr. Dr. Nina Rodrigues, distinto lente da Escola de Medicina da Bahia, ofereceu à Comissão um exemplar de sua monografia intitulada: O Alienado, e que, em nome da comissão, agradei a oferta”.⁴⁸⁵

Em outubro de 1901, o “Alienado no Direito Civil” já estava à venda na redação do “Brazil Médico”, no Rio de Janeiro, estabelecido na Rua do Ouvidor, pelo valor de rs8\$000. Não demorou muito para que as primeiras resenhas aparecessem nas revistas especializadas. A primeira delas, ainda em Salvador, foi feita por Afrânio Peixoto em novembro do mesmo ano. O curto texto, publicado pela “Gazeta Médica”, não contribuía cientificamente para o debate, tratava-se mais de divulgar a novidade do “mestre”. No plano da ação política, as vozes concordantes aumentavam o coro da comunidade médica. “Fechando esta pálida notícia sobre o precioso livro do Dr. Nina Rodrigues (...) é nos grato proclamar o proveito de auferir da leitura louvável de concorrer para o melhoramento da legislação pátria”.⁴⁸⁶

⁴⁸⁴SEABRA, op. cit. 1919, p. 21;

⁴⁸⁵ 1919, op. cit. p.28;

⁴⁸⁶ PEIXOTO, Afrânio. **Resenha Bibliográfica**. Salvador: Gazeta Médica da Bahia. Novembro de 1901, p.239;

No Rio de Janeiro, o Dr. Márcio Nery publicava em dezembro de 1901 uma resenha crítica no “Brazil Médico”. Segundo o médico carioca, o “Alienado no Direito Civil” teria sido “a mais notável e preciosa contribuição sobre o assunto que conhecemos em língua vernácula”.⁴⁸⁷ A resenha fazia questão de enfatizar o “atraso” do Projeto Beviláqua em termos de psiquiatria-forense. Os comentários da comunidade médica fortaleciam o texto de Nina Rodrigues frente à “Comissão Revisora”. As revistas especializadas funcionavam como instâncias de reprodução e consagração do saber Médico Legal, elas davam publicidade ao “Alienado no Direito Civil” reafirmando sua pertinência sócio-política e validando o seu discurso científico.

Ainda que de forma não sistemática, o campo médico organizava-se para uma disputa no campo do poder político. Entretanto, isso não impediu que Márcio Nery elaborasse algumas críticas à obra de Nina Rodrigues. O dissenso centrava-se na melhor terminologia para precisar a categoria dos incapazes: “Em um código, onde é preciso apurar a precisão dos termos, a fórmula proposta pelo ilustre Dr. Nina Rodrigues prestar-se-ia à controvérsia”.⁴⁸⁸ Nina Rodrigues havia sugerido: “Os alienados de qualquer espécie ou os loucos de todo o gênero, compreendidos entre eles o que por fraqueza intelectual não podem cuidar dos próprios interesses”. Para o médico carioca, o termo “intelectual” abriria uma discussão sobre o seu significado médico-jurídico. Para não “macular” o Código, ele propunha a cláusula: “incluídos entre eles os que por enfermidade ou turbação mental possam prejudicar os seus interesses ou os de terceiros”.⁴⁸⁹

José Rodrigues (1999) comenta as críticas feitas por Juliano Moreira a Nina Rodrigues. O teor das indicações era semelhante ao do Dr. Marcio Nery, ou seja, centrava-se na falta de precisão dos artigos propostos ou, a ausência deles, no “Alienado no Direito Civil”. Apesar de bem recebido pela comunidade médica, o escrito de Nina Rodrigues não foi uma unanimidade, ou melhor, não estava isento de “erros” ou “falhas” técnicas. A crítica de Juliano Moreira foi, de certa maneira, descabida, a proposta no “Alienado no Direito Civil” não era o de sugerir “artigos” para a legislação, ele não era juriconsulto, mas o de indicar à Beviláqua os problemas de caráter médico do seu projeto:

Também em seu trabalho anterior, assinalava Juliano Moreira, no qual Nina Rodrigues criticava o projeto de reforma do Código Civil elaborado por Clóvis Beviláqua (O Alienado no Direito Civil Brasileiro, 1901), ele não teria se aventurado a delinear suas próprias formulações jurídicas. ‘É que a

⁴⁸⁷ *Ibidem*. 1901, p. 460;

⁴⁸⁸ NERY, Márcio. **Resenha Bibliográfica**. Rio de Janeiro: Brazil Médico. Dezembro de 1901, p.460;

⁴⁸⁹ *Ibidem*. p.460;

crítica sempre foi mais fácil que a ação’, era a prédica que Juliano Moreira enviava do Egito, lamentando mais uma vez por discordar do notável colega recém-falecido. Para ele, mais valia uma lei simples produzindo ‘efeitos salutareis’, que uma lei ‘teoricamente perfeita’, mas inexistente ou ‘não exequível por desproporcionada ao meio que quisermos adaptar’.⁴⁹⁰

A despeito das críticas, a visibilidade que ganhava o “Alienado no Direito Civil” era fruto não só do momento político, que tornava a obra um importante instrumento para o debate público, mas, também, das redes de relacionamento e solidariedade que foram construídas pelo médico ao longo do tempo. Nina Rodrigues era editor tanto da “Gazeta Médica” quanto do “Brazil Médico” (convidado), além do que, mantinha boas relações com esses outros intelectuais. Sempre tratado como “distinto” ou “brilhante”, esses elogios garantiam a idoneidade da figura do cientista. A conquista dessa “autoridade científica” era realizada não só por critérios de pura competência científica, mas, a partir dessas redes de relacionamentos que dão visibilidade e ressonância aos seus discursos científicos.

Para ampliar a autoridade científica e política da sua obra, Nina Rodrigues recorreu ao campo médico internacional. Mais uma vez, essas relações pessoais e o lugar institucional a que pertencia (Faculdade de Medicina) garantiram-no maiores visibilidades. Nina Rodrigues era correspondente da “*Société Médico-Psychologique de Paris*” e enviou para seus colegas parisienses um exemplar do livro. Um dos membros da instituição francesa, o Dr. Dupain, publicou nos “*Des Annales Médico-Psychologiques*” (1902) uma resenha do “Alienado no Direito Civil”. Suas palavras indicam, de certa maneira, o objetivo e a estratégia política de Nina Rodrigues: “Depois do quadro da situação atual dos alienados no Brasil, nos vemos que grandes reformas se impõem, e que estas são urgentes. A iniciativa e o ardor do Dr. Nina Rodrigues não se demonstram inúteis; e, graças a ele o progresso para o bem caminhará de forma mais rápida”⁴⁹¹⁴⁹².

Nos “*Archives d’Anthropologie Criminelle*”, ainda no ano de 1901, o Dr. Lacassagne publicou um relatório muito semelhante ao do Dr. Dupain. O objetivo era divulgar a obra de Nina Rodrigues entre os pares europeus. O Dr. Lacassagne foi um dos cientistas mais influentes no pensamento de Nina Rodrigues, sendo citado inúmeras vezes em suas obras. Esses diálogos e elogios públicos, com citações e referências, constroem aquilo que Bourdieu

⁴⁹⁰ ANTUNES, op. cit. 1999, p. 107;

⁴⁹¹ DUPAIN, De là Legislation Sur Les Alienés au Brésil – Rapport sur un travail de M. Nina Rodrigues, présenté à la Société Médico-psychologique de Paris, séance du 27 janvier 1902. Salvador: Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina, 1904, p.209;

⁴⁹² D’après le tableau de la situation actuelle des alienés au Brésil, on voit que de grandes reformes s’imposent, et qu’elles sont urgentes. L’initiative et l’ardeur du Dr. Nina Rodrigues ne demeureront pas inutiles; et grâce á lui le progrès vers le bien marchera d’un pas plus rapide. In: Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina da Bahia. 1904. p.209.

(2005) denominou de “sociedades de admiração mútua”.⁴⁹³ A qualidade do intelectual e, portanto, a legitimidade do seu discurso, depende da imagem que é feita dele pela comunidade dos pares (que são também concorrentes). De outra maneira, a competência científica também era garantida pelas redes de relacionamentos e pelas instituições a que estavam atrelados.

Além das revistas parisienses, a obra de Nina Rodrigues circulou na comunidade médica argentina. Nos “*Archivos de Criminologia, Medicina Legal y Psiquiatria*” foi publicada uma resenha do Dr. Francisco de Veyga, professor de Medicina Legal na Universidade de Buenos Aires. À semelhança dele, o Dr. Ingegneros teceu alguns comentários na “Semana Médica de Buenos Aires” (1901). O apelo dos médicos de renome internacional era pela necessidade de serem ouvidas as críticas e recomendações de Nina Rodrigues pela Comissão Revisora: “Esta obra, compreendida de uma saudável e substancial erudição evidencia quão útil contribuição pode aportar o médico legista ao codificar (...). E é uma lástima grande que sua palavra seja menos escutada do que merece, por parte dos legisladores”⁴⁹⁴⁴⁹⁵.

Os comentários internacionais da obra de Nina Rodrigues foram publicados na “Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina da Bahia” no ano de 1904. A estratégia era tornar visível no Brasil a ressonância positiva de suas ideias no estrangeiro, ampliando a autoridade científica do “Alienado no Direito Civil”. A importância do escrito se apresentava a uma necessidade imediata e, quando em anos posteriores o debate sobre a cidadania dos “alienados” foi reintroduzida no espaço público, o escrito de Nina Rodrigues retornava como referência bibliográfica.

O coro dos médicos, ainda que modesto, ecoava para uma disputa entre campos distintos. Cabe-nos agora, analisarmos a recepção dessas ideias nos domínios do poder político. A “Imprensa Nacional” publicou no ano de 1919 os trabalhos relativos à elaboração, discussão e votação do Projeto Beviláqua na Comissão Revisora. Através dessa documentação, percebemos os debates e discussões que guiaram a votação de cada artigo do

⁴⁹³BOURDIEU, op. cit. 2005, p.107;

⁴⁹⁴INGEGNIEROS. **O Alienado no Direito Civil Brasileiro**, por el Dr. Nina Rodrigues. Salvador: Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina, 1904, p. 215;

⁴⁹⁵ Esta obra, llena de una sana y substancial erudición evidencia cuan útil contribución puede aportar medico-legista al codificador, iluminando importantes problemas de psicopatología que á los juristas no les es posible conhecer profundamente. Y es lástima grande que sua palavra seja menos escuchada de lo que merece, por parte de los legisladores. In: Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina da Bahia. 1904, p. 215.

Projeto. Entretanto, daremos visibilidade especial aos pontos médico-jurídicos que foram abordados pelos pareceristas e deputados⁴⁹⁶.

A “Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro” mandou um parecer contrário à parte relativa aos “absolutamente incapazes” e ao termo “loucos de todo o gênero”. Eles preferiram a denominação do Projeto Primitivo (alienados). Outra imbricação filosófica que estruturou o Projeto Beviláqua foi o conceito de “liberdade individual” e, baseando-se nessa máxima liberal, Beviláqua havia retirado os pródigos do número dos “relativamente incapazes”. Para os bacharéis do Rio de Janeiro esse era um erro que o “bom senso” poderia ter evitado. Da mesma maneira, pensava os advogados de Minas Gerais, ainda que fosse uma tendência do direito moderno a retirada dos pródigos dessa categoria, não seria menos certo que: “enraizada em nossas tradições jurídicas tal instituição prestou ótimos serviços à família brasileira e deve ser mantida, sem inconvenientes”.⁴⁹⁷

O Dr. Rodrigues Dória, eleito deputado federal por Sergipe em 1900, também fez parte da Comissão Revisora. A sua proposta de emenda era a substituição dos “loucos de todo o gênero” por “os que não tiverem consciência e a livre determinação de seus atos”. A argumentação para a mudança era a mesma utilizada por Nina Rodrigues. Durante a votação, o Dr. Rodrigues Dória defendia sua ideia: “Ou a Comissão tem a dar à palavra – loucos – uma elasticidade que ela não tem, e aí vem o sofisma, ou tem de substituir essa disposição por outra melhor”.⁴⁹⁸ A emenda foi rejeitada pelos votos dos deputados Seabra, Luiz Domingues, Hemergeneildo de Moraes e F. Tolentino. O relatório da Comissão Revisora não nos dá sustentação para inferirmos sobre os motivos da recusa da proposta, ainda que essa bandeira tenha sido defendida por mais de um deputado e por mais de um parecer. Possivelmente, a recusa estava relacionada à consagração do termo no Código Penal de 1890.

O próprio Clóvis Beviláqua, que foi convidado da Comissão Revisora para acompanhar os debates e as votações, posicionou-se contra a manutenção do termo “loucos de todo o gênero”. Ele sustentava a recuperação do artigo original do Projeto Primitivo. Para ele, “alienados” era uma terminologia muito mais ampla e flexível do que os “loucos de todo o gênero”. Além disso, ainda que de forma implícita, sem citar Nina Rodrigues, também se defendia das acusações de que teria esquecido ou ignorado as “perturbações transitórias” entre

⁴⁹⁶ Para ter uma perspectiva ampliada dos debates parlamentares sobre o Projeto Beviláqua, ver: SANTOS, Fagner. **Bastidores da Lei Republicana: Grupos, Posições e Divergências nas Discussões da Comissão Especial do Congresso Acerca do Código Civil (1900-02)**. Dissertação de Mestrado: Rio Grande do Sul, 2011;

⁴⁹⁷ 1919, op. cit. p.66;

⁴⁹⁸ Ibidem, p.365;

os motivos de incapacidade relativa. Era essa uma das principais críticas do “Alienado no Direito Civil Brasileiro”.

Sou do mesmo pensar, Sr. Presidente, e tanto que no Projeto Primitivo recorri a uma frase que me pareceu mais compreensiva, ainda que não tivesse a mesma consagração legal da expressão – louco de todo o gênero -, pois, não me eram desconhecidas as críticas que a este respeito sofrera o Código Criminal de 1830, sendo entre todas, a mais proficiente e brilhante, a de Tobias Barreto. A expressão – loucos de todo o gênero – dizia, parecia-me incompleta e, que deixaria à margem muitos casos de alienação mental, porquanto, certas perturbações passageiras do espírito não poderiam de modo algum ser classificadas de loucura. Supus, por isso necessário procurar uma expressão mais compreensiva, e julguei de certo modo satisfatório o vocábulo – *alienados* – e disse alienado de qualquer espécie – querendo significar, não só as perturbações permanentes, como as transitórias, do espírito.⁴⁹⁹

José Rodrigues (1999) afirma que, tendo falecido em 1906, Nina Rodrigues não pôde ver a promulgação do Código Civil no ano de 1916, “no qual suas sugestões, apesar de bem recebidas no meio médico, não foram aproveitadas”.⁵⁰⁰ De fato, as críticas mais importantes de Nina Rodrigues, contidas no “Alienado no Direito Civil”, não foram bem utilizados pelos juristas e políticos durante a “Comissão Revisora”. Entretanto, também não é correto afirmar que ele não teve influência nas votações dos artigos e, de certa maneira, na construção de algumas emendas do Projeto Beviláqua.

Foi justamente no debate referente aos “atos jurídicos” realizados sob “coação” e, portanto, passíveis de nulidade, que o texto de Nina Rodrigues foi utilizado como base científica para a alteração do Projeto Beviláqua. O artigo 115 definia: “Entre os meios de coação moral compreende-se as sugestões hipnóticas”. Essa discussão pertencia a um dos temas mais polêmicos do “Alienado no Direito Civil” por se tratar de um assunto sem unanimidade científica: “Delicada como é esta doutrina pelas incertezas científicas que ainda rodeiam o assunto e pela inovação que introduz nos códigos”.⁵⁰¹

Os “estados de sugestão hipnótica” pertencem aos grupos das “inconsciências mórbidas”, ou seja, das “insanidades transitórias”, que já estavam em falha por não figurar na parte geral das incapacidades. As “sugestões”, hipnóticas ou não, colocavam os intelectuais numa difícil posição, o de saber o grau de influência dessas “coações” nas ações jurídicas dos indivíduos sugestionados. Dada a incerteza sobre o assunto, Nina Rodrigues propunha o silêncio da legislação. Era preferível que a jurisdição não apresentasse explicitamente

⁴⁹⁹BEVILÁQUA, *Ibidem*, 1919, p.131;

⁵⁰⁰ANTUNES, *op. cit.* p. 90-91;

⁵⁰¹RODRIGUES, *op. cit.* 1933, p.85;

nenhuma posição sobre o assunto, deixando para a posteridade a possibilidade de definir o tema à luz das novas descobertas.

A votação dos artigos 97 a 217 da “Parte Geral” do Projeto Beviláqua aconteceu no dia 18 de outubro de 1901. Quem levantou a discussão sobre o art. 115 foi o deputado Frederico Borges: “Pode o ilustrado relator que se suprima a parte do Projeto relativa à sugestão hipnótica (art. 115). Estou de acordo que o conceito de sugestão não está muito firme entre os especialistas”⁵⁰². Apesar de ter descrito e apresentado as controvérsias sobre a temática da sugestão hipnótica entre as escolas psiquiátricas de Paris e Nancy, não foi na comunidade internacional que o deputado sustentou a alteração do Projeto e, sim, na autoridade científica de Nina Rodrigues:

Assim vamos nós marchando das sugestões chamadas, umas vezes, patológicas e outras artificiais, até as sugestões comuns. As sugestões todas constituem, portanto, um gênero vasto, no qual há espécies diferentes que, estou hoje convencido, não convém que sejam discriminadas no Código Civil. Li ultimamente um trabalho interessante do professor de medicina legal da Bahia, o Sr. Dr. Nina Rodrigues que V. Ex. conhece como um dos espíritos mais investigadores da medicina contemporânea entre nós, e da leitura desse livro, tanto quanto da própria meditação sobre o assunto, tirei a conclusão de que o ilustre relator tinha razão. Será melhor que eliminemos essa parte do artigo.⁵⁰³

Uma “doutrina” muito debatida na “Comissão Revisora” foi a situação jurídica dos pródigos. “A emenda estava subscrita por Andrade Figueira e alterava a redação do art. 6º do Código, incluindo os aliados, os religiosos professos e os pródigos como relativamente incapazes”.⁵⁰⁴ A proposta foi aprovada por decisão unânime e ao que tudo indica, seguindo as afirmações de Mariza Corrêa, a introdução da curatela dos pródigos no Código Civil teve a contribuição das ideias de Nina Rodrigues: “Alcântara Machado menciona também sua contribuição (a de Nina Rodrigues) para a introdução no Código Civil da curatela dos pródigos, não prevista no projeto de Clóvis Beviláqua, conforme aparentemente ele mesmo reconheceu”.⁵⁰⁵

Ainda que tenhamos procurado em diversos textos, revistas especializadas e pareceres jurídicos, não encontramos nenhuma referência de comentários de Clóvis Beviláqua ao “Alienado no Direito Civil” de Nina Rodrigues. Possivelmente, o jurista teria entrado em contato com o texto do médico, sobretudo porque nos debates da Comissão Revisora, em que

⁵⁰² BORGERS, op. cit. 1919, p. 244;

⁵⁰³ *Ibidem*, p. 245;

⁵⁰⁴ SANTOS, op. cit. 2011, p.166;

⁵⁰⁵ CORRÊA, op. cit. 2015, p.263;

Clóvis Beviláqua estava presente, o “Alienado no Direito Civil” foi citado e disponibilizado para os deputados e convidados. Ainda assim, identificamos no “Em Defesa do Código Civil” (1906) um debate médico-jurídico entre esses dois intelectuais. O tema permanecia nos domínios do Direito Civil, mas já não era sobre a incapacidade civil dos “alienados” e sim sobre a definição de “Filiação Legítima”.

O Projeto Beviláqua previa como medida jurídica para a comprovação dos filhos legítimos o prazo de 180 dias depois da união dos conjugues (art.396). Não se poderia contestar a paternidade de crianças nascidas a partir do 180^a dia pós-matrimônio. Era sobre esse ponto que Nina Rodrigues discordava do jurista: “O notável médico legista brasileiro, Dr. Nina Rodrigues, censura estes artigos por não se terem modelado pelos ensinamentos da fisiologia”.⁵⁰⁶

Nina Rodrigues acreditava ser o prazo de 270 dias o mais seguro para definir a legítima filiação. Considerado o prazo e as críticas “muito rigorosas”, Beviláqua baseou-se em diversos autores para contradizer as críticas do médico, mantendo sua proposição inicial. Tratava-se de desarticular o professor de medicina no seu próprio domínio científico. Sobre a relação entre Beviláqua e Nina Rodrigues, as palavras do jurista revelavam um amistoso relacionamento: “Não me proponho responder agora as críticas do operoso professor a quem me prendem fortes laços de afeição pessoal, a par de muita estima por sua excepcional cultura”.⁵⁰⁷

Nina Rodrigues conseguiu levar o produto científico da Medicina Legal ao campo do poder político. A ciência médica ajudava a recolocar a legislação brasileira nos trilhos do “progresso”. Seus escritos auxiliaram a configuração do Projeto Beviláqua, que só viria a ser realmente aprovado, quinze anos depois dessa primeira discussão parlamentar. Diferentemente de outros momentos, em outras obras, Nina Rodrigues conseguiu, ainda que de forma tímida, alcançar parte de seus objetivos políticos. Na época, as ambições do médico ao Direito Civil não haviam se encerrado, o Projeto Beviláqua ainda precisava passar pela Comissão do Senado, transformando-se em mais um espaço para fazer-se presente. Não por acaso que, como vimos, Nina Rodrigues projetava publicar vários casos problemáticos de interdição civil em decorrência das lacunas da lei.

Na Comissão do Senado, formada em 1902, os já acanhados debates de cunho médico-jurídico perderam espaço na cena intelectual para as intensas querelas estéticas impetradas pelo Senador Rui Barbosa (Presidente da Comissão do Senado). Mesmo longe dos *holofotes*,

⁵⁰⁶BEVILÁQUA, op. cit. p. 1906, p.360;

⁵⁰⁷BEVILÁQUA, op. cit 1906, p.361;

ainda assim, foi este mesmo senador que enviou o melhor e mais extenso parecer médico-jurídico à Comissão do Senado. Publicado pelo “Ministério da Educação e Cultura” (1965), o “Parecer Jurídico” do Senador Rui Barbosa dá-nos um pouco a direção dos debates sobre interdição e loucura que ainda resistiam no âmbito político.

Os caminhos das críticas de Rui Barbosa não se distanciavam das de Nina Rodrigues. Os dois se opunham e apresentavam as insuficiências médicas dos termos “alienados” e “loucos”. Ainda que o Senador não tenha citado Nina Rodrigues, a semelhança das críticas sugere uma mesma filiação de ideias, inclusive com a utilização teórica dos mesmos autores. Para Rui Barbosa, por exemplo, o melhor termo para definir os incapazes por questões de “alienação” foram retirados dos escritos de Krafft-Ebing. Elegendo “enfermidade mental” como a designação mais apropriada, Rui Barbosa propunha a alteração do art.5 §2º sobre os absolutamente incapazes: “Os indivíduos que, por enfermidade mental, não passageira de sua natureza, tiverem o discernimento dos seus atos, ou a livre disposição de sua vontade, para curar utilmente dos próprios interesses”.⁵⁰⁸

O texto do parecer segue algumas semelhanças temáticas ao “Alienado no Direito Civil”, especialmente aos casos das incapacidades temporárias por “alienação”, ignoradas pelo Projeto Beviláqua. A maior distinção entre os dois escritos circunscrevia-se nos seus próprios objetivos. No texto de Rui Barbosa, não existia nenhuma preocupação de ampliação dos domínios da Medicina Legal, o senador falava de uma posição social já tradicionalmente privilegiada, não interessava ao jurista defender as intenções corporativistas dos médicos que lutavam pelo monopólio dos “exames de sanidade”. Para Nina Rodrigues, entretanto, a promulgação do Código Civil poderia ampliar seus espaços de atuação, ajudando na redefinição de sua autonomia científica.

O Código Beviláqua foi finalmente promulgado no ano de 1916. Foram realizadas, só na Câmara dos Deputados, 2248 votações para definir os 2203 artigos originais do projeto revisado pela comissão instituída por Epiácio Pessoa.⁵⁰⁹ Os debates estenderam-se em muitas frentes e diversas disputas políticas. Essa longa trajetória, da elaboração do Projeto em 1899 até a sua promulgação em 1916, não foi acompanhada de debates contínuos e perenes, tiveram pausas e interrupções, muitas delas, de caráter puramente político. Nina Rodrigues, por exemplo, não chegou a ver a nova legislação em funcionamento, já que morrera quase dez anos antes.

⁵⁰⁸BARBOSA, op. cit. 1965, p. 95;

⁵⁰⁹SANTOS, op. cit. 2011, p.137;

5 CONCLUSÃO

Nina Rodrigues foi certamente um intelectual bastante difuso em suas abordagens. No início de carreira, as problemáticas em torno das “doenças tropicais” guiaram grande parte de seus escritos. A “antropologia patológica”, a partir das categorias racialistas, explicava não só as epidemias de “lepra” no Maranhão, como também construíam uma imagem “científica” da nação. Quando transferido para a cátedra de Medicina Legal, suas investigações acompanharam este deslocamento acadêmico. Os princípios craniométricos e as “determinações” dos criminalistas italianos ajudaram-no a explicar o fenômeno da “criminalidade” e a identificar o “*ethos* do brasileiro”.

No transcorrer dos anos, outras temáticas, objetos e teorias eram assimilados por Nina Rodrigues. A sua Medicina Legal aproximava-se, cada vez mais, da experiência científica da loucura; inicialmente com as “nevrites crônicas”, passando pelas concepções de “loucura das multidões”, até as indagações médico-jurídicas de âmbito organizacional. Nina Rodrigues ajudou a constituir e consolidar o campo médico-legal, não só em Salvador, mas também no Brasil. Parte de suas lutas políticas visavam à expansão da atividade pericial e à autonomia de suas ações. Quando, em seus escritos, o médico exigia mudanças nas instituições públicas ou alterações legislativas, ele falava de um determinado lugar social, embebido da autoridade e da legitimidade científica que emanava do seu campo de poder.

Em “O Alienado no Direito Civil Brasileiro” (1901), obra pouca explorada pelos estudiosos que se debruçaram sobre Nina Rodrigues, pudemos identificar a conformação de um novo projeto político e intelectual: a defesa dos direitos civis dos alienados. Não se trata de uma obra isolada, mas de um conjunto de escritos que evidenciam um objetivo mais amplo⁵¹⁰. Aliado a essas preocupações, existia toda uma estratégia corporativista em defesa da própria profissão. Proteger os alienados, no âmbito jurídico, passava necessariamente por uma ampliação da atividade dos médicos-legistas nos “Tribunais de Justiça” e nos estabelecimentos hospitalares.

“O Alienado no Direito Civil Brasileiro” foi escrito para suprir o jurisconsulto e a “Comissão Revisora” nas questões de ordem médica do novo Projeto de Código Civil. O objetivo de Nina Rodrigues era o de atualizar os parlamentares e o redator com as modernas teorias da medicina forense. Inúmeras críticas, soluções redacionais e institucionais foram sugeridas. Para além da análise do conteúdo do livro, outras possibilidades analíticas foram

⁵¹⁰ Cf. RODRIGUES, 1894, 1904, 1905a, 1905b, 1933;

possíveis, como a percepção mais ampliada dos intelectuais e concepções científicas que constituíam o repertório de Nina Rodrigues.

Quando comparamos “O Alienado no Direito Civil” (1901) com outras obras, em especial “As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal” (1894), percebemos algumas diferenças conceituais. Os dois textos visavam alterações nas legislações, um no âmbito criminal e o outro no domínio civil, mas enquanto o primeiro (1894) elegia a “raça” como categoria de análise científica, o segundo (1901) sequer mencionava o “conceito”.

Na concepção de Nina Rodrigues, as diferenças entre as “raças” humanas não influenciavam diretamente na capacidade civil dos homens e mulheres. Não havia uma relação direta entre a capacidade civil e os tipos raciais, como existiu no texto de 1894. Influenciado pelas teses lombrosianas e pelas escolas criminalistas, a análise da responsabilidade criminal passava pelos princípios das “teorias raciais”, já na avaliação da incapacidade civil, outras conceituações científicas guiavam suas argumentações.

Talvez, estivéssemos diante de um pequeno desvio paradigmático, não que com isso queira se dizer que Nina Rodrigues tivesse abandonado as “teorias raciais”. Conceitos como o de “degeneração”, por exemplo, ainda pertenciam ao repertório do “Alienado no Direito Civil” (1901), mas mesmo assim, não era a mesma concepção dos escritos passados, ele já estava embebido dos ensinamentos da tradição alemã, em especial, a de Krafft-Ebing. Outra possibilidade é pensar que a escolha conceitual estivesse relacionada ao objetivo político do médico. A não utilização das “teorias raciais” poderia ser uma estratégia para facilitar a boa inserção do seu escrito no mundo jurídico e parlamentar.

Em suma, “O Alienado no Direito Civil Brasileiro” foi uma obra peculiar e, estranhamente, pouco investigada pelos historiadores. Ela nos possibilitou a abertura de diversos questionamentos e novas perspectivas sobre a trajetória intelectual de Nina Rodrigues. Em conformidade aos debates travados a partir da publicação do livro, e as polêmicas em torno do Projeto Beviláqua, cabe-nos um breve balanço das alterações promovidas pela aprovação do Código de 1916 em relação à loucura e às críticas da comunidade médica.

A questão da interdição passou por algumas mudanças. A primeira delas foi a substituição dos “Juizes de Órfãos” pelo “Ministério Público” como a instituição autorizada pela promoção da interdição. O “Ministério Público” poderia entrar com pedido de interdição em casos de “loucura furiosa” (art.448) ou na ausência dos familiares do interditado. Por sua vez, estavam submetidos à interdição e, portanto, considerados como incapazes: os “loucos de

todo o gênero”, os “surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade” e os “pródigos”.

Outro ponto importante foi a manutenção da indicação do internamento hospitalar, exclusivamente, para os “loucos inconvenientes”: “Os loucos, sempre que parecer inconveniente conserva-os em casa, ou o exigir o seu tratamento, serão também recolhidos em estabelecimento adequado” (art.457). O Código Civil de 1916 não favoreceu, como queria Nina Rodrigues, a prática do internamento como medida terapêutica, mas manteve o nexo do encarceramento ligado aos seus significados coercitivos e sua lógica de manutenção da ordem pública, excluindo a “miséria” e os “desatinados” do meio familiar e do convívio social.

O Projeto Beviláqua teria sido fruto de uma mudança no paradigma da interdição.⁵¹¹ Essa transformação teria ocorrido com a passagem da “orientação leiga” para a “medicalização psiquiátrica” da interdição, ou seja, foi quando os tribunais passaram a exigir o exame de insanidade mental como prova jurídica e deram a exclusividade deste serviço aos “profissionais” de saúde. “Passar da orientação leiga para a medicalização psiquiátrica da interdição foi preciso, primeiro, que a noção de doença fosse internalizada dentro da experiência da loucura. Segundo, estabelecer um espaço de interseção entre o conceito médico de doença e o jurídico de capacidade civil”.⁵¹²

Desde 1857 que o exame de sanidade havia se transformado em prova processual, entretanto, como vimos, nos casos apresentados por Nina Rodrigues, as brechas na legislação impediam essa real “medicalização”. O Código não previu como exigência para o internamento a realização dos “exames de sanidade”, o que se percebia, portanto, era a manutenção dos abusos familiares, médicos e jurídicos sobre os loucos e os incapazes. Na letra da lei, podia-se falar em “medicalização” da interdição, na prática, a comunidade médica sofria com a ausência de critérios “científicos” nessas perícias.

Os casos que analisamos, baseados nas publicações de Nina Rodrigues e do Dr. Márcio Nery, evidenciam que, apesar da exigência do “exame de sanidade”, a imprecisão da legislação civil possibilitava uma série de arbitrariedades e sequestros ilegais. Ao não precisar a especialidade do profissional, abria-se brechas para que os defensores dos interditados pudessem agir contra a decisão médica e judicial. O art. 450 do Projeto Beviláqua definia: “Antes de se pronunciar acerca da interdição, examinará pessoalmente o juiz o arguido de incapacidade, ouvindo profissionais”.

⁵¹¹*Ibidem*, p.122;

⁵¹²*Ibidem*, p.122;

Para Nina Rodrigues, era justamente a terminologia “profissional” que tornava a legislação problemática. A comunidade médica, em especial, os peritos médicos, exigia a alteração de “profissionais” para “médicos legistas”. Evitava-se com isso, que advogados pudessem entrar com pedidos de *habeas corpus* baseando-se na “insuficiência científica” dos exames de insanidade mental por médicos não especialistas. Ao não definir quem eram esses “profissionais”, os exames de insanidade poderiam se transformar em mera formalidade jurídica.

Possivelmente, a maior derrota política de Nina Rodrigues, nestes embates em torno do Código Civil, tenha sido a incapacidade de monopolizar os “exames de sanidade mental” sob os domínios da Medicina Legal. O projeto de associar a perícia judicial das interdições à obrigatoriedade do especialista médico-legal era uma estratégia política para ampliar e consolidar o campo da Medicina Legal. Nesta disputa, pela aquisição de uma prática e pelo domínio de um objeto (louco), Nina Rodrigues sairia derrotado.

O perito médico, como profissional especializado, teve que disputar espaço com outras especialidades, dos clínicos gerais aos psiquiatras. “Essa afirmação se tornará mais inteligível quando observarmos adiante, a sua tentativa de apropriação fracassada de mais um objeto de análise, o louco, que acabou passando ao campo de outra especialidade médica, a psiquiatria”.⁵¹³

O Código Civil de 1916 manteve grande parte dos elementos que foram criticados por Nina Rodrigues e pela comunidade médica. A expressão “loucos de todo o gênero” permaneceu intacta apesar das inúmeras recriminações. Para os médicos, o termo era excludente e desprotegia uma série de indivíduos que, apesar de não loucos, eram incapazes de reger a própria vida. O direito da nomeação, de definir as categorias das incapacidades e a taxonomia das enfermidades, não foi absorvido pelo campo médico. Os juristas e parlamentares ignoraram as prescrições dos especialistas.

O Código Civil também foi intransigente quanto aos casos de incapacidade por “loucura”. Não havia reminiscência, não existiam atenuações, toda loucura era motivo de interdição absoluta. Os juristas e políticos ignoraram a relação médico-legal entre os tipos de moléstias e os graus de incapacidade. Permaneceu expresso na legislação, o determinismo da expressão, “absolutamente incapazes”. A nova codificação equiparava para o mesmo grau de incapacidade e interdição, “enfermidades” que agiam de formas desiguais sobre a

⁵¹³ CORRÊA, op. cit. 2015, p.102;

“inteligência” individual, como as simples “fraquezas senis” e os complexos “delírios crônicos.”.

Em consonância à perspectiva médica, o Código Civil foi problemático, não só pelos elementos que estavam expressos em seus artigos, mas também por tudo aquilo que poderia ter sido dito, mas que acabou omitindo. Os médicos defendiam a ampliação das instituições de proteção aos incapazes, à semelhança dos códigos internacionais. Eles propuseram a “curatela provisória”, o “Conselho de Família” e o “Conselho Judiciário”, nenhuma dessas instituições foi levada em consideração. Para evitar as “sequestrações ilegais”, Nina Rodrigues propôs que todo internamento fosse antecedido pelo processo de interdição, outra importante sugestão que não foi, sequer, discutida.

Apesar de todas essas adversidades e insucessos, não podemos afirmar que todos os objetivos intelectuais e políticos de Nina Rodrigues foram absolutamente malogrados. Diferentemente de outras pretensões, como as circunscritas nas “Raças Humanas e a Responsabilidade Penal” (1894) e as tentativas de reforma da legislação para restringir o acesso aos cargos de “Medicina Pública” (1904), Nina Rodrigues conseguiu ao menos integrar-se no debate político. Ele foi bem recebido não só pelos médicos, mas também, pelos próprios juristas e parlamentares. Ainda que as suas principais propostas não tenham sido aceitas, ou levadas a plenário, ao menos parte de suas ideias circularam nos debates parlamentares, elas ganharam adeptos entre a comunidade médica nacional e internacional e ajudaram a construir a codificação republicana.

As discussões médicas sobre o Projeto de Código Civil não se resumiam aos casos de “loucura” e “alienação”. Para além de Nina Rodrigues, intelectuais de outras instituições e especialidades encontraram problemas e insuficiências na legislação. O Dr. Josino Côrrea Cotias, no ano de 1908, publicou a tese intitulada, “Os testamentos sob o ponto de vista médico-legal”, para discutir a “deficitária” legislação e fiscalização dos processos de testamento, além disso, propunha o debate sobre os estágios de sanidade mental para a realização desses atos jurídicos. O professor Estácio de Lima⁵¹⁴, em 1926, discutiu temas semelhantes aos de Nina Rodrigues, tendo atualizado o debate para uma possível reforma do Código de 1916.

O Projeto Beviláqua também alimentou a polêmica dos casamentos consanguíneos, possibilidade que passou a ser permitida, em alguns casos, a partir de 1916. Influenciados pelo “paradigma racista”, a temática provocou uma série de monografias acadêmicas sobre

⁵¹⁴ LIMA, Estácio. **Capacidade Civil e seus Problemas Médicos Legais**. Salvador: Tese de concurso, 1926;

os “perigos degenerativos” dessa permissividade. Textos como os do Drs. Antônio Pinto, “Trás o Casamento Consanguíneo a Degeneração da Raça?” (1905), Francisco Mangabeira, “Impedimentos de Casamento Relativos ao Parentesco” (1909) e Georgino Carneiro, “Unões Entre Parentes por Sangue e Ligeiras Considerações sobre o Código Civil” (1929), ajuda-nos a perceber o tom das outras preocupações que afligiram parte da comunidade médica.

O processo de criação de uma legislação nacional, como o Código Civil, possibilitou a emergência de inúmeras discussões, nos mais diversos campos científicos. O que se debatia nas instituições de saber e nas câmaras legislativas, incidia diretamente na vida de grande parte dos homens e mulheres do Brasil. Em alguns casos, promoviam novas relações sociais, constituíam novos hábitos e determinavam novas regras, em outros, apenas formalizava o que já era uma prática comum. Neste sentido, “O Alienado no Direito Civil”, de Nina Rodrigues, foi uma das mais importantes obras, do ponto de vista médico, sobre a nova legislação brasileira. Ela nos permitiu perceber, não só a configuração intelectual de um autor, mas, sobretudo, os espaços de cidadania e os tratamentos institucionais destinados a esta quantidade de sujeitos, que já não podiam habitar o mundo da mesma forma que os ditos, “cidadãos normais”.

REFERÊNCIAS

GAZETA MÉDICA DA BAHIA (1888-1902)

RODRIGUES, Nina. **Myophatia Atrophica Progressiva**. A proposito das observações de Paralysis pseudo-hypertrophica feita entre nós. Salvador: Gazeta Médica da Bahia, abril de 1888;

RODRIGUES, Nina. **Contribuição ao Estudo da Lepra na Província do Maranhão**. Salvador: Gazeta Médica da Bahia, Setembro e Novembro de 1888;

RODRIGUES, Nina. **Contribuição ao Estudo da Lepra na Província do Maranhão**. Salvador: Gazeta Médica da Bahia. Janeiro-Março de 1890;

RODRIGUES, Nina. **Os Mestiços Brasileiros** Salvador: Gazeta Médica da Bahia. Março de 1890;

RODRIGUES, Nina. **Patologia Intertropical: Os Beri-beri e as Polynevrites: diagnóstico diferencial**. Salvador: Gazeta Médica da Bahia. Junho-dezembro de 1890;

RODRIGUES, Nina. **A Lepra no Estado do Maranhão**. Salvador: Gazeta Médica da Bahia. Fevereiro de 1891;

RODRIGUES, Nina. **Abasia Cuneiforme epidêmica no Norte do Brasil**. Salvador: Gazeta Médica da Bahia. Março de 1891;

RODRIGUES, Nina. **A epidemia de influenza na Bahia em 1890**. Salvador: Gazeta Médica da Bahia, Junho de 1891;

RODRIGUES, Nina. **Estudos estatísticos sobre as nefrites chronicas na Bahia**. Salvador: Gazeta Médica da Bahia, Outubro de 1891;

RODRIGUES, Nina. **A Febre Amarela**. Salvador: Gazeta Médica da Bahia, Janeiro de 1892;

RODRIGUES, Nina. **Antropologia Criminal: Estudos de craniometria. O crânio do Salteador Lucas da Feira e o de um índio assassino**. Salvador: Gazeta Médica da Bahia. Março de 1892;

RODRIGUES, Nina. **A Vulvo-Vaginite em medicina legal: erros que dá lugar. Um caso de suposto defloramento**. Salvador: Gazeta Médica da Bahia. Setembro de 1892;

RODRIGUES, Nina. **A Cremação**. Salvador: Gazeta Médica da Bahia. Junho de 1892;

RODRIGUES, Nina. **A Organização dos serviços de Higiene Pública e Vacinação no Estado da Bahia**. Salvador: Gazeta Médica da Bahia.. Agosto de 1892;

RODRIGUES, Nina. **O Exercício da Medicina Pública**. Salvador: Gazeta Médica da Bahia, outubro de 1892;

DÓRIA, Rodrigues. **Deve-se modificar o código criminal brasileiro de acordo com os progressos da medicina e da sociologia?** Salvador: Gazeta Médica da Bahia. Agosto-Dezembro de 1893;

PEIXOTO, Afrânio. **Resenha Bibliográfica.** Salvador: Gazeta Médica da Bahia. Novembro de 1901.

RODRIGUES, Nina. **A Classe Médica e a Administração Sanitária do Brasil e nos Estados Unidos.** Salvador: Gazeta Médica da Bahia. Março de 1902;

REVISTA DOS CURSOS DA FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA (1904-1905)

DUPAIN, M. **De lá Legislation Sur Les Alienés au Brésil** – Rapport sur un travail de M. Nina Rodrigues, présenté à la Société Médico-psychologique de Paris, séance du 27 janvier 1902. Salvador: Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional. 1904,

LACASSAGNE, A. **L'aliéné dans le droit civil bresilien:** considérations médico-légales sur le projet de code civil par le Dr. Nina Rodrigues, professeur de médecine légale à la Faculté de médecine de Bahia. Salvador: Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional. 1904;

VEYGA, Francisco. **O Alienado no Direito Civil Brasileiro,** por el Dr. Nina Rodrigues. I Vol. In 8 de 270 pag. Bahia, 1901. Salvador: Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina, 1904;

INGEGNIEROS. **O Alienado no Direito Civil Brasileiro,** por el Dr. Nina Rodrigues. Salvador: Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina, 1904;

RODRIGUES, Nina. **Os Progressos da Medicina Legal no Brasil no Século XIX.** Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina da Bahia. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional. Ano I, Tomo I, 1904.

RODRIGUES, Nina. **Contribuição ao estudo dos índices osteométricos dos membros na identificação da raça negra.** Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina da Bahia. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional. Ano I, Tomo I, 1904.

RODRIGUES, Nina. **Os crâneos anormais do Laboratório de Medicina Legal.** Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina da Bahia. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional. Ano I, Tomo I, 1904.

RODRIGUES, Nina. **A Reforma dos Exames Médicos-Legaes no Brazil** Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina da Bahia. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional. Ano III, Tomo III, 1905.

RODRIGUES, Nina. **Assistência Médico-Legal aos alienados no Estado da Bahia.** Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina da Bahia. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional. Ano III, Tomo III, 1905.

REVISTA “BRAZIL MÉDICO”

RODRIGUES, SANTOS. Nina e Matheus. Seção de Freniatria Médico Legal. **Parecer Sobre o Estado Mental de um Indivíduo Julgado incapaz por suposta existência de um delírio de perseguição.** Revista Brazil Médico. Ano. VIII. Nº 8. 15 de Janeiro. 1894.

NERY, Márcio. **Boletim de Notícias:** Habeas Corpus a Alienados. Rio de Janeiro: Brazil Médico. 1899,

NERY, Márcio. **Boletim de Notícias.** Habeas Corpus a Alienados. Rio de Janeiro: Brazil Médico. 1900.

NERY, Márcio. **Resenha Bibliográfica.** Rio de Janeiro: Brazil Médico. Dezembro de 1901;

RODRIGUES, Nina. Um Caso de Loucura Lúcida – **Seção de Clínica Forense. As Providencias Legais Reclamadas pelos Alienados Deste Gênero no Direito Brasileiro.** Nina Rodrigues. Brazil Médico. Ano. XVIII. Nº5. Fevereiro de 1904.

LIVROS PUBLICADOS

RODRIGUES, Nina. **Manual de Autópsia Médico Legal.** Salvador: Editores Reis & Comp. 1901;

RODRIGUES, Nina. **O Alienado no Direito Civil Brasileiro.** Rio de Janeiro: Editora Guanabara Waissaman Koogan, 1933;

RODRIGUES, Nina. **As Colletividades Anormaes.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1939.

RODRIGUES, Nina. **As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brazil.** Rio de Janeiro: Editora Nacional, 1957;

RODRIGUES, Nina. **Os Africanos no Brasil.** 5ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1977;

TESES INAUGURAIS E DE CONCURSO PÚBLICO

LIMA, Estácio. **Capacidade Civil e seus Problemas Médicos Legais**. Salvador: Tese de concurso, 1926;

COTIAS, Josino. **Os Testamentos sob o Ponto de Vista Médico Legal**. Salvador: Tese inaugural, 1908;

MANGABEIRA, Francisco. **Impedimentos de Casamento Relativos ao Parentesco**. Salvador: Tese inaugural, 1909;

PINTO, Antônio. **Trás o Casamento Consanguíneo a Degeneração da Raça?** Salvador: Tese inaugural, 1905;

CARNEIRO, Georgino. **Uniões Entre Parentes por Sangue e Ligeiras Considerações sobre o Código Civil**. Salvador: Tese inaugural, 1929;

FILHO, Simplício. **Velhice e Seus Problemas Médicos Legais**. Salvador: Tese Inaugural, 1931;

PERIÓDICOS

A Bahia. Ano XI, nº 3131. Quarta-Feira, 18 de Julho de 1906.

Diário da Bahia. Ano LI, nº. 160. Quarta-Feira, 18 de Julho de 1906.

Diário de notícias. Ano XXXII, nº. 985. Terça-Feira, 17 de Julho de 1906.

Gazeta do Povo. Ano I, nº. 292. Terça-Feira, 17 de Julho de 1906.

CÓDIFICAÇÕES E LEGISLAÇÕES

Código Napoleônico. In: http://files.libertyfund.org/files/2353/CivilCode_1566_Bk.pdf (último acesso em: 20/02/2017);

Código Penal de 1830. In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm (último acesso em: 09/07/2016);

Código Penal de 1890. In: legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049 (ultimo acesso em: 09/07/2016);

FREITAS, Teixeira. **Consolidação das Leis Civis**. Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro-editor, 1896;

RODRIGUES, Coelho. **Projeto do Código Civil**: Precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, 1887;

BEVILÁQUA, Clóvis. **Projeto de Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1900;

Código Civil de 1916 In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm (último acesso em: 09/07/2016);

Lei de 1903. in: BRITTO, Renata Corrêa. **A internação Psiquiátrica Involuntária e a Lei 10.216/01**. Reflexões acerca da garantia de proteção aos direitos da pessoa com transtorno mental. Rio de Janeiro: Fiocruz. Dissertação de mestrado, 2004;

ARQUIVOS JURÍDICOS E DA FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

BARBOSA, Rui. **Código Civil**: Parecer jurídico. Vol. XXXII. Tomo III. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1965. In: (www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/146962/pdf/146962.pdf). Último acesso: 28/11/2016);

BEVILÁQUA, Clovis. **Esboços e Fragmentos**. Rio de Janeiro: Laemmert & C. 1899;

BEVILÁQUA, Clovis. **Em Defesa do Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1906;

BEVILÁQUA, Clóvis. **Projeto de Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1900;

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: **Trabalhos Relativos à sua Elaboração**. Vol I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1919;

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: **Trabalhos Relativos à sua Elaboração**. Vol II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1919;

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: **Trabalhos Relativos à sua Elaboração**. Discussão e votação na Comissão Especial, do Título Preliminar e Parte Geral (arts. 1 a 217) – Discussão da Parte Especial (art. 218 a 1227). Vol III. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1919;

LIVROS/TESES/DISSERTAÇÕES

ABREU, Alzir Alves. **Dicionário Histórico-Biográfico da Primeira República (1889-1930)**. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2015;

ALONSO, Ângela. **Idéias em Movimento: A Geração de 1870 na Crise do Brasil Império**. São Paulo: Paz e Terra, 2002;

- ALVARES, SALLA, SOUZA. Marcos, Fernando e Luís Antônio. **A Sociedade e a Lei: O Código Penal e as Novas Tendências Penais na Primeira República**. Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, 2003;
- ANTUNES, José Leopoldo Ferreira. **Medicina, Leis e Moral: Pensamento médico e comportamento no Brasil (1870-1930)**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.
- AZEVEDO, Roberto Cesar. **As Comissões de Inspeção e Assistência a Alienados no Brasil: 1904-1925**. Rio de Janeiro: Anais do XVI Encontro Regional de História ANPUH. 2014;
- BOURDIEU, Pierre. **O Mercado de Bens Simbólicos**. In: A Economia das Trocas Simbólicas. 6ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2005;
- _____. **As Regras da Arte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996;
- _____. **Campo Científico**. In: Le champ scientifique. Actes de la Recherche em Sciences Sociales, n. 2/3 jun. 1976, p. 88-104. Tradução de Paula Monteiro.
- _____. **O Poder Simbólico**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012;
- BRITTO, Antônio Carlos. Nota História: **A Faculdade de Medicina da Bahia na Época de Nina Rodrigues**. Salvador: Gazeta Médica da Bahia, 2006;
- BRITTO, Renata Corrêa. **A internação Psiquiátrica Involuntária e a Lei 10.216/01**. Reflexões acerca da garantia de proteção aos direitos da pessoa com transtorno mental. Rio de Janeiro: Fiocruz. Dissertação de mestrado, 2004;
- CARDOSO, Ciro. VAINFAS, Ronaldo. **Domínios da História**. Editoria CAMPUS. 1ª Edição, 1991;
- CAPONI, Sandra. **Loucos e Degenerados: Uma Genealogia da Psiquiatria Ampliada**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2012;
- CARRARA, Sérgio. **Crime e Loucura: O Aparecimento do Manicômio Judiciário na Passagem do Século**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1998;
- CERQUEIRA, Ede. C. Bispo. **Debates sobre Assistência Psiquiátrica na Sociedade Brasileira de Neurologia, Psiquiatria e Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Anais do XVI Encontro Regional de História da ANPUH-Rio. 2014;
- CHARTIER, Roger. **Autoria e História Cultural da Ciência**. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2012;
- CORRÊA, Marisa. **As Ilusões da Liberdade: A Escola Nina Rodrigues e a Antropologia no Brasil**. 2ª ed. Bragança Paulista: Editora Universidade São Francisco. 2001.
- _____. **Resenha Bibliográfica: Os Livros Esquecidos de Nina Rodrigues**. in: Gazeta Médica da Bahia, nº76, 2006;

- _____. **Raimundo Nina Rodrigues e a “Garantia da Ordem”**. São Paulo: Revista USP, nº68, p.130-139, 2005-2006;
- COSTA, Cruz. **Contribuição à História das Ideias no Brasil**. 2ª ed. Civilização Brasileira, 1967;
- COSTA, Iraneidson Santos. **A Bahia Já Deu Régua e Compasso: O Saber Médico-Legal e a Questão Racial na Bahia, 1890-1940**. Salvador: Dissertação de Mestrado, UFBA, 1997;
- COURTINE, VIGARELLO. Jean-Jacques e Georges. **Identificar** – Traços, indícios, suspeitas. In: *História do Corpo: As Mutações do Olhar. O século XX*. Vol. III. 2ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008;
- COVRE, Maria de Lourdes Manzini. **O que é Cidadania**. 3ªed. São Paulo: Brasiliense, 1995;
- DARMON, Pierre. **Médicos e Assassinos na Belle Époque**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991;
- DELGADO, Luiz. **Quadro Histórico do Direito Brasileiro**. Recife: Editora Universitária, 1974;
- DONADELI, Paulo Henrique. **Cultura Política Republicana e o Código Penal de 1890**. Revista História e Cultura, Franca, v.3. n.3, 2004;
- DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito: Introdução à Teoria Geral do Direito, à Filosofia do Direito, à Sociologia Jurídica e a Lógica Jurídica. Norma Jurídica e Aplicação do Direito**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010;
- FIGUEIREDO, A. J de. **Aspectos da Vida e do Estilo de Clóvis Beviláqua**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1960;
- FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. 10ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2014;
- _____. **Ditos e Escritos IV: Estratégia, Poder-Saber**. 3ªed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006;
- _____. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Editora Graal, 2003;
- _____. **A Ordem do Discurso: Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970**. São Paulo: Inácio de Loyola, 20ª ed. 2010;
- _____. **Os Anormais: Curso no Collège de France (1974/1975)**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010;
- _____. **O Poder Psiquiátrico**. São Paulo: Martins Fontes, 2006;
- GRAMSCI, Antonio. **Os Intelectuais e a Organização da Cultura**. 9 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.
- GRINBERG, Keila. **Código Civil e Cidadania**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002;

- HARRIS, Ruth. **Assassinato e Loucura: Medicina, Leis e Sociedade no *fin de siècle***. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.
- HESPANHA, Antônio Manuel. **Imbecillitas: As Bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades do Antigo Regime**. São Paulo: Annablume, 2010;
- JACOBINA, MATUTINO, CORREIA. Ronaldo, Adriana e Fernanda. **Faculdade de Medicina da Bahia: Mais de 200 anos de Pioneirismo**. Salvador: EDUFBA, 2015.
- LARA, Silvia Hunold (org). **Ordenações Filipinas**. Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999;
- LEITE, Dante Moreira. **O Caráter Nacional Brasileiro**. São Paulo, 1959;
- LEVI, Giovanni. **A Herança Imaterial: Trajetória de um exorcista no Piemonte do século**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000;
- LIMA, Lamartine de Andrade. **Roteiro de Nina Rodrigues**. Salvador: Revista do Centro de Estudos Afro-Orientais, Abril 1890;
- _____. **Nina Rodrigues e a História da Psiquiatria na Bahia**. Salvador: Gazeta Médica. Vol.78, jan-jul 2008;
- LIMA, Estácio. **Velho e Novo “Nina”**. Salvador: Instituto Médico-Legal Nina Rodrigues, 1979.
- MAIO, Marcos Chor. **A Medicina de Nina Rodrigues: Análise de uma Trajetória Científica**, in Cadernos de Saúde Pública, 11 (2). Rio de Janeiro, 1995;
- MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura (Org) **Raça como Questão: História, Ciência e Identidades no Brasil**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2010;
- MEDEIROS, Maria. Bernadete. **Interdição civil: uma exclusão oficializada?** Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2006;
- MENCK, José Theodoro Mascarenhas. **Código Civil Brasileiro no Debate Parlamentar: Elementos Históricos da Elaboração da Lei nº. 10.406 de 2002**. Vol. 1. Brasília: Edições Câmara, 2012;
- MEIRA, Silvio. **Teixeira de Freitas: O Jurisconsulto do Império: Vida e Obra**. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 1979;
- MOTA, Carlos Guilherme. FERREIRA, Gabriela Nunes. **Os Juristas na Formação do Estado-Nação Brasileiro: 1850-1930**. São Paulo: Editora FGV, 2010;
- MÜNOZ, Pedro Felipe. **Habeas Corpus: acordos e desacordos entre a Psiquiatria e o Judiciário (1890-1930)**. São Paulo: Anais do XXVI Simpósio Nacional de História. 2011;
- NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da Moral: Uma Polêmica**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

- ORTIZ, Renato. **Cultura Brasileira e Identidade Nacional**. 5 ed. São Paulo: Brasiliense, 2009.
- PACHECO, Maria Theresa de Medeiros. **Nina Rodrigues e o Direito Civil Brasileiro**. *Gazeta Médica da Bahia*, vol. 76, 2006;
- PESSOTTI, Isaias. **Os Nomes da Loucura**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1999;
- REIS, José Carlos. **História e Teoria: Historicismo, Modernidade, Temporalidade e Verdade**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006;
- RIBEIRO, Marcos. **A Morte de Nina Rodrigues e suas repercussões**. *Revista de Estudos Afro-Ásia*. Nº16, 1995. http://www.afroasia.ufba.br/pdf/afroasia_n16_p54.pdf. Último acesso em. 01/01/2016
- RIBEIRO, Marcos. **A Faculdade de Medicina da Bahia na Visão de Seus Memorialistas**. 2ª ed. Salvador: EDUFBA, 2014;
- ROMERO, Lauro. **Clóvis Beviláqua**. Rio de Janeiro: Editora Rua do Ouvidor, 1956;
- ROTTERDAM, Erasmo. **Elogio da Loucura**. São Paulo: Martin Claret, 2000;
- ROUSSEUA, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Rio de Janeiro: L&M Pocket, 2007;
- SANTOS, Bruna Ismerin. **Loucura em Família: Interdição Judicial e o Mundo Privado da Loucura**. Salvador: UFBA, 2015;
- SANTOS, Elaine Maria Geraldo. **A Face Criminosa: O Neolombrosionismo no Recife da década de 1930**. Dissertação de Mestrado. UFPE, Recife, 2008.
- SANTOS, Fagner. **Bastidores da Lei Republicana: Grupos, Posições e Divergências nas Discussões da Comissão Especial do Congresso Acerca do Código Civil (1900-02)**. Porto Alegre: Dissertação de Mestrado (UFRS), 2011;
- SCHWARCZ, Lilia. **O espetáculo das Raças: Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil 1870-1930**. 11. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012;
- _____. **Quando a Desigualdade é Diferença: Reflexões sobre Antropologia Criminal e Mestiçagem na Obra de Nina Rodrigues**. Salvador: *Gazeta Médica*, vol. 76, 2006;
- SCHWARCZ, Lilia. BOTELHO, Pedro. **Um Enigma Chamado Brasil: 29 intérpretes e um país**. 1ª Edição: Companhia das Letras, 2013;
- SKIDMORE, Thomas. **Preto no Branco: Raça e Nacionalidade no Pensamento Brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976;
- SOARES, Paulo José da Rocha. **Psiquiatria Forense: Responsabilidade Penal**. *Psychiatry online Brasil*. Vol. 21. Junho de 2016; <http://www.polbr.med.br/ano09/for0109.php> (último acesso em: 05/07/2016);

SOUZA, Sylvio Capanema. O Código Napoleão e sua Influência no Direito civil Brasileiro. In: **Bicentenário Código Civil Francês (1804-2004)**. Rio de Janeiro: Revista da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Vol.7, nº 26, 2004;

SODRÉ, Werneck. **História da Literatura Brasileira**. 8ª ed. Bertand Brasil: Rio de Janeiro, 1988;

WALLERSTEIN, Immanuel. **O Capitalismo Histórico**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985;

WEBER, Beatriz Teixeira. **As Artes de Curar: Medicina, Religião e Positivismo na República Rio-Grandense – 1899-1928**. Santa Maria: Editora Universidade do Sagrado Coração, 1999;